

Tribunal Superior do TrabalhoDIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-640-2002-043-03-00-1
PETIÇÃO TST-P-66.847/03.0AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
DISTRIBUIÇÃO S/A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO : PEDRO LUIZ DUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) NABIL AYOUB JUNIOR

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da
CLT.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.**FRANCISCO FAUSTO**
Ministro do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-1166-1996-030-04-40-9**
PETIÇÃO TST-P-72.442/03.0AGRAVANTE : ADROALDO MARCOS SOUZA DE OLI-
VEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEA BERRIEL MACEDO
AGRAVADO : BRENO BRESSAN
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALESCA KURYLO1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das
atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária
pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a
juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à
baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 15/8/2003.**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-RR-3390-2002-911-11-00-7**
PETIÇÃO TST-P-75.761/03.8RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
PROCURADORA : DR.ª LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO : RONY MOREIRA BOTELHO1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das
atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária
pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a
juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à
baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 20/8/2003.**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-RR-65852-2002-900-02-00-5**
PETIÇÃO TST-P-77.562/03.4RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIO PEREIRA ROCHA
RECORRIDO : APARECIDO PIQUE
ADVOGADO(A) : DR.(*) DEJAIR PASSERINE DA SILVA1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das
atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária
pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a
juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à
baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 22/8/2003.**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-993-2002-026-03-00-6**
PETIÇÃO TST-P-77.730/03.1AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A.
ADVOGADA : DR.ª SARITA MARIA PAIM
AGRAVADO : GILSON SOARES PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª JULIANA DE CÁSSIA SILVA BEN-
TO1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das
atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária
pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a
juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à
baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 27/8/2003.**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-331-2002-060-03-00-7**
PETIÇÃO TST-P-78.044/03.8AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO AURÉLIO SALLES PI-
NHEIRO
AGRAVADO : AFONSO CÉLIO DUARTE
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO ANTUNES GUIMA-
RÃES1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das
atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária
pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a
juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à
baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 27/8/2003.**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TRT-RO-267-2001-041-12**
PETIÇÃO TST-P-78.374/03.3

RECLAMANTE: VALMIR JOÃO LUCIANO

RECLAMADO : MESILTU MECÂNICA DE SCANIA TU-
BARÃO LTDA.
DESPACHO1-À SSECAP para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de
origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 28/8/2003.**RONALDO LOPES LEAL**
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no
exercício eventual da Presidência do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-90291-2003-900-02-00-3**
PETIÇÃO TST-P-79.967/03.7AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : SANDRA REGINA MAURO
ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO CRUZ LAZARINI
DESPACHO1-À SED para juntar e alterar os registros desde que observadas as
formalidades legais.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 28/8/2003.**RONALDO LOPES LEAL**
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no
exercício eventual da Presidência do TST**PROCESSO Nº TST-RR-21836-2002-902-02-00-3**
PETIÇÃO TST-P-80.015/03.6AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURÍCIO ADAM BRICHTA
AGRAVADO : MIRIAM NAVARRO BARON
ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO PEAKE BRAGA
DESPACHO1-À SED para juntar e alterar os registros desde que observadas as
formalidades legais.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 28/8/2003.**RONALDO LOPES LEAL**
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no
exercício eventual da Presidência do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-25422-2002-902-02-00-3**
PETIÇÃO TST-P-79.981/03.0AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : MARILDA MARIA VOLVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO MOREIRA LOPES
DESPACHO1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas pelo
Requerente as formalidades legais.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 28/8/2003.**RONALDO LOPES LEAL**
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no
exercício eventual da Presidência do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-82322-2003-900-02-00-2**
PETIÇÃO TST-P-79.984/03.4AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : MAGDA LÚCIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) NILO DA CUNHA JAMARDO
BEIRO
DESPACHO1-À SED para juntar e alterar os registros desde que observadas as
formalidades legais.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 28/8/2003.**RONALDO LOPES LEAL**
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no
exercício eventual da Presidência do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-87501-2003-900-02-00-6**
PETIÇÃO TST-P-79.986/03.3AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURÍCIO ADAM BRICHTA
AGRAVADO : LEDA MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA
MOTA
ADVOGADO(A) : DR.(*) REGINA HUERTA
DESPACHO1-À SED para juntar e alterar os registros desde que observadas as
formalidades legais.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 28/8/2003.**RONALDO LOPES LEAL**
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no
exercício eventual da Presidência do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-84249-2003-900-02-00-3**
PETIÇÃO TST-P-79.988/03.2AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : EDUARDO TOSCANO
ADVOGADO(A) : DR.(*) REGINA HUERTA
DESPACHO1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas pelo
Requerente as formalidades legais.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 28/8/2003.**RONALDO LOPES LEAL**
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no
exercício eventual da Presidência do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-19450-2002-902-02-00-1**
PETIÇÃO TST-P-79.989/03.7AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURÍCIO ADAM BRICHTA
AGRAVADO : JÚLIO PEREIRA DA CRUZ JÚNIOR
ADVOGADO(A) : DR.(*) GISLAINE SIMÕES DE ALMEIDA
IDOGAVA
DESPACHO1-À SED para juntar e alterar os registros desde que observadas as
formalidades legais.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 28/8/2003.**RONALDO LOPES LEAL**
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no
exercício eventual da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-81939-2003-900-02-00-0**
PETIÇÃO TST-P-79.994/03.0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PERES
ADVOGADO(A) : DR.(*) NICANOR JOAQUIM GARCIA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas pelo Requerente as formalidades legais.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 28/8/2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-85395-2003-900-02-00-6
PETIÇÃO TST-P-79.998/03.8

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : GERSON ORLANDO BRUSTOLIN
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEÔNICIO SILVEIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros desde que observadas as formalidades legais.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 28/8/2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-3477-2002-902-02-00-2
PETIÇÃO TST-P-80.000/03.8

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURÍCIO ADAM BRICHTA
AGRAVADO : FREDY TADEU PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO PEREIRA DE FREITAS
GUIMARÃES

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros desde que observadas as formalidades legais.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 28/8/2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-76881-2003-900-02-00-3
PETIÇÃO TST-P-80.010/03.3

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURÍCIO ADAM BRICHTA
AGRAVADO : CLÉCIA CAMARGOS PINTO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLAUDEMIR SUPIONI JÚNIOR

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros desde que observadas as formalidades legais.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 28/8/2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-20192-2002-902-02-00-6
PETIÇÃO TST-P-80.011/03.8

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : CLAUDIO TARDONE
ADVOGADO(A) : DR.(*) JARBAS SOUZA LIMA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros desde que observadas as formalidades legais.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 28/8/2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RR-33345-2002-902-02-00-5
PETIÇÃO TST-P-80.015/03.6

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO NUNES TORRES
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBERTO MARTINS COSTA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros desde que observadas pelo Requerente as formalidades legais.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 28/8/2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-87955-2003-900-02-00-7
PETIÇÃO TST-P-80.016/03.0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : CARLA OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO(A) : DR.(*) SHEILA GALI SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros desde que observadas as formalidades legais.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 28/8/2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-90305-2003-900-02-00-9
PETIÇÃO TST-P-80.017/03.5

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : BENEDITO MENDONÇA NETO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JURANDYR MORAES TOURI-
CES

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros desde que observadas pelo Requerente as formalidades legais.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 28/8/2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-86937-2003-900-02-00-8
PETIÇÃO TST-P-80.019/03.4

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURÍCIO ADAM BRICHTA
AGRAVADO : ARLENE TIBÚRCIO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA MENDES DE OLIVEI-
RA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros desde que observadas as formalidades legais.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 28/8/2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-86411-2003-900-02-00-8
PETIÇÃO TST-P-80.021/03.3

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : ANTÔNIO LUÍS FRASSON
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALFREDO LUÍS ALVES

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros desde que observadas as formalidades legais.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 28/8/2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-87826-2003-900-02-00-9
PETIÇÃO TST-P-80.027/03.0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : ANA CRISTINA VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JUSSARA RITA RAHAL

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros desde que observadas pelo Requerente as formalidades legais.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 28/8/2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RR-14745-2002-902-02-00-1
PETIÇÃO TST-P-80.033/03.8

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO : ADELINO DE FREITAS VIEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALCIDES ALVES

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros desde que observadas as formalidades legais.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 28/8/2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-20105-2002-902-02-00-0
PETIÇÃO TST-P-80.035/03.7

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : ANDRÉ RODRIGUES BALBO
ADVOGADO(A) : DR.(*) WLADIMIR VIVEIRO

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros desde que observadas pelo Requerente as formalidades legais.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 28/8/2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-14927-2002-902-02-00-2
PETIÇÃO TST-P-80.037/03.6

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : ISILDA RIBEIRO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ARTUR FRANCISCO NETO

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros desde que observadas as formalidades legais.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 28/8/2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-16891-2002-902-02-00-1
PETIÇÃO TST-P-80.040/03.0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : DILCE XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) GUSTAVO BORGES MARQUES

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros desde que observadas as formalidades legais.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de cabíveis.
4-Publique-se.
Em 28/8/2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-85189-2003-900-02-00-6
PETIÇÃO TST-P-80.042/03.9

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : VALDI APARECIDO ANEZI
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros desde que observadas as formalidades legais.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 28/8/2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-80826-2003-900-02-00-8
PETIÇÃO TST-P-80.046/03.7

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO NURCHI
ADVOGADO(A) : DR.(*) REGINA HUERTA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas pelo Requerente as formalidades legais.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 28/8/2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1374-2001-004-13-00-6
PETIÇÃO TST-P-80.712/03.7

AGRAVANTE : SOBRARE SERVEMAR S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) AMILCAR BASTOS FALCÃO
AGRAVADO : JAIRO MEDEIROS SANTIAGO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.

Em 27/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1246-2001-020-09-00-3
PETIÇÃO TST-P-80.713/03.1

RECORRENTE : CONDOR SUPER CENTER LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) SIMONE FONSECA ESMANHOTO
RECORRIDO : ROSANA VAZ DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) EUCLIDES ALCIDES ROCHA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.

Em 27/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-75352-2003-900-02-00-2
PETIÇÃO TST-P-81.188/03.1

AGRAVANTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES
AGRAVADO : ANDERSON APARECIDO MACEDO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.

Em 27/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

AR-83779/2003-000-00-00-1

AUTORA :COMPANHIA MINEIRA DE METAIS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RÉU : SINVAL CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDER MARTINS SOBRINHO

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro **encerrada a fase instrutória**.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de **10 (dez) dias**.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC.TST-ES-96.999/2003-000-00-00-5 TST

REQUERENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH
REQUERIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo de Greve nº 230/2003**.

Demonstrada a admissibilidade do apelo (fl. 129), bem como o recolhimento das custas respectivas.

O objeto do requerimento é a decisão consubstanciada na certidão de julgamento de fls. 271/281, que declara não abusiva a greve deflagrada pelos trabalhadores, determina o pagamento dos salários do período de paralisação, concede 90 (noventa) dias de estabilidade aos participantes do movimento grevista a contar do término da estabilidade, também concedida pelo período de 90 dias, por ocasião do julgamento do dissídio coletivo econômico instaurado anteriormente, ou seja, a partir de 27 de agosto de 2003, e estabelece multa diária de 5% (cinco por cento) sobre o salário, na hipótese de mora no pagamento respectivo.

Primeiramente deve-se registrar que a petição inicial é bastante sucinta e não deduz tese jurídica capaz de conduzir à conclusão de que o Órgão julgador tenha infringido a lei ou contrariado a jurisprudência desta Corte, em qualquer aspecto, ante o teor da sentença normativa.

De outra parte, tenho enfatizado, em diversas ocasiões, inclusive na oportunidade do exame do TST-ES-92.129/2003-000-00-00-7, entre as mesmas partes, que "(...) em sede monocrática, não se dispõe de elementos suficientes para alterar por completo uma sentença normativa proferida mediante contato direto com as partes, seu contexto fático específico e as provas produzidas... Tanto mais difícil se torna tal mister quando, como na presente hipótese, nem sequer os aspectos determinantes da formação do convencimento do Órgão julgador de origem estão revelados nos autos - já que instruída a inicial somente com a certidão de julgamento".

Sob esta ótica, a matéria concernente à **abusividade ou não do movimento paredista** deverá ser objeto de análise quando do exame, por esta Corte, do recurso ordinário interposto.

Por outro lado, no tocante à pretensão do requerente, relativamente à imposição da **multa** por eventual mora salarial, bem como à determinação de pagamento dos **dias de paralisação**, não exsurge dos autos razão de urgência que justifique a concessão da medida requerida. Ao contrário, a urgência, na hipótese, verifica-se em favor do requerido, no sentido de se obrigar o pagamento dos salários - que já foi inclusive parcelado por esta Presidência diante da situação econômica alegada pelo setor patronal -, bem como de se evitar maiores danos à sociedade decorrentes de mais uma paralisação de setor de transporte tão relevante. Especialmente quanto à multa imposta, diga-se que suspender os efeitos da cláusula equivaleria a chancelar a mora no pagamento dos salários.

Quanto à **estabilidade** concedida na origem, impõe-se ressaltar que o movimento paredista levado a efeito pela categoria trabalhadora teve causa na **recusa patronal em efetuar o pagamento da primeira parcela do reajustamento salarial normativamente fixado**. Nessas circunstâncias, não há como desconsiderar a relevância da proteção que o Tribunal de origem procurou estabelecer em favor dos grevistas, ao suspender provisoriamente o direito potestativo da empresa quanto a dispensa de empregados. Trata-se de questão de elevado alcance social e de interesse público, tendo em vista a natureza da atividade exercida. Daí porque seria recomendável

a manutenção da decisão proferida na origem. Contudo, ante a especificidade do caso concretamente considerado, no qual a garantia de emprego foi concedida pelo período de 90 dias, a contar de 27 de agosto de 2003, data do término do período de estabilidade, também de 90 dias, concedida pelo Tribunal Regional quando do julgamento do dissídio coletivo econômico instaurado anteriormente, com o intuito de minimizar o comprometimento da administração da empresa em face da decisão judicial proferida, **determino** seja observada a estabilidade no emprego tão-somente pelo período de 45 dias após o término da garantia anterior.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido** para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo de Greve nº 230/2003**, relativamente à cláusula respeitante à **estabilidade**, devendo ser observado a propósito dessa questão, o **prazo de 45 dias** após o término da garantia anterior, ou seja, até o dia 12 de outubro do corrente ano, prazo esse em que, provavelmente o Órgão competente deste Tribunal, a egrégia Seção de Dissídios Coletivos, já terá reexaminado a matéria impugnada no recurso ordinário interposto.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-96.401/2003-000-00-00.8

REQUERENTE : MARIA DAS GRAÇAS CUESTA TELLES
ADVOGADO : DR. JOEL CUESTAS TÉLLES
REQUERIDA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS CUESTA TELLES em desfavor de VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, incidental aos autos do agravo em embargos em recurso de instrumento em recurso de revista nº TST-A-E-AIRR-22.109/2002-900-11-00.1, visando a sustar o seu desligamento da empresa até final julgamento do processo principal.

Sucede que, consoante informa a certidão de fl. 102, cuida-se, na verdade, de mera repetição dos termos da ação cautelar nº TST-AC-91.717/2003-000-00-00.3, anteriormente distribuída por dependência a este Relator, com idênticos pedido e causa de pedir.

Em relação à primeira ação cautelar, mediante decisão monocrática publicada no DJ de 18.06.03, indeferi, de plano, a petição inicial, julgando extinto o processo, no nascedouro, sem julgamento do mérito, por força do artigo 267, incisos I e VI, do CPC (fls. 103/106). Aludida decisão transitou em julgado em 27.06.03, ante a ausência de interposição de recurso, consoante certidão publicada no DJ de 07.08.03.

Naquela oportunidade, asseverei que a postulação deduzida na petição inicial constituiu um desvirtuamento inadmissível da finalidade específica do processo cautelar, com grave comprometimento à exigência de segurança e certeza jurídicas, dado que, por natureza, o provimento cautelar é sempre efêmero, provisório e, pois, precário.

Concluí que o acolhimento de pedido de reintegração não exprimiu propriamente tutela cautelar, traduzindo típica tutela de mérito, plenamente satisfativa, cuja sede é o processo de conhecimento. Em outras palavras, consignei que a então Requerente articulou com mecanismo impróprio, inidôneo e incompatível da tutela antecipatória de mérito para alcançar o desiderato de retornar ao emprego. Por tais razões, reputei a Requerente carecedora de interesse processual.

No caso sob exame, não vislumbro solução diversa, porquanto a Autora encontra-se igualmente carecedora do direito de ação, ante a evidente ausência de interesse de agir.

Com efeito, segundo a doutrina moderna, o **interesse de agir** está ligado ao binômio necessidade e utilidade. Ao acionar o aparato judiciário, incumbe ao autor perseguir a outorga de prestação jurisdicional capaz de trazer uma vantagem concreta, palpável e discernível. Em suma, o interesse processual requer não somente a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, mas também a utilidade, do ponto de vista prático, de sua obtenção.

Na hipótese vertente, o ajuizamento de segunda ação cautelar não constitui providência útil, visto que se limita a Autora a repetir os exatos termos da primeira ação cautelar, sobre a qual esta Eg. Corte já emitiu pronunciamento definitivo. Na presente oportunidade, a Requerente não se valeu de qualquer alteração que justificasse a postulação da mesma providência jurisdicional. Vale dizer: não há motivo que legitime a formulação de novo e idêntico pedido de tutela estatal.

Além disso, tal como ocorrido na primeira ação cautelar, a Autora abstém-se de trazer aos autos documentos imprescindíveis à compreensão da presente controvérsia, tais como o v. acórdão turmatório proferido em agravo de instrumento em recurso de revista, a subsequente petição de embargos e a v. decisão monocrática nela proferida, circunstância essa que, por si só, também enseja o indeferimento da petição inicial ora em exame.



Nessas circunstâncias, nos termos do artigo 295, inciso III, do CPC, **indeferido** a petição inicial, de plano, e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por força do artigo 267, incisos I e VI, do CPC.

Por fim, diante da identidade entre a primeira ação cautelar já extinta e a que ora se examina, ajuizada pouco mais de um mês após o trânsito em julgado da primeira, em 14.08.2003, exsurge a evidente **má-fé da Autora**, consistente no extravasamento dos limites razoáveis do reconhecido direito de ação (artigo 5º, inciso XXXV, CF/88).

Considerando, pois, a intenção maliciosa da Autora que, ao omitir informação sobre o ajuizamento da primeira ação cautelar, no escopo indistigável de promover a distribuição da presente para relator diverso, impõe-se a **condenação** da Requerente ao pagamento da multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 18, *caput*, do CPC, no montante de 1% sobre o valor de R\$ 1.000,00, atribuído ao processo principal e que arbitro à presente causa.

Custas, pela Autora, no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, isenta.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR - 382.609/97.5 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES
EMBARGADO : SINDICADO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fl. 239, pelo Ex.º Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, redistribuo o processo ao Ex.º Ministro Lelio Bentes Corrêa, nos termos do artigo 91 do RITST.

Brasília, 22 de agosto de 2003

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-E-RR-382.824/1997.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL
ADVOGADO : DR. MARCELO M. BERTOLDI
EMBARGADO : HENRIQUE ALDEIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

A reclamada, mediante as petições de fls. 418/433 e 434/449, requer a substituição no pólo passivo da Companhia Paranaense de Energia - COPEL pela COPEL Transmissão S.A., em face da reestruturação societária autorizada pela Lei Estadual 12.355/1998 e pelas Resoluções Aneel 558/2000 e 258/2001.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao reclamante para se manifestar sobre os requerimentos e sobre os documentos que os instruem.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR- 385.701/1997.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO : ELIZABETH BIANCOVILLI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Manifeste-se a Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a renúncia da Autora, **Elizabeth Biancovilli de Oliveira**, ao direito em que se funda a ação, formulada na Petição nº 67.793/2003.0, nos termos do art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-E-RR - 411.205/97.0 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : IVANEY ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 44218/2003.9, subscrita pela Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, pela qual o Reclamado requer vista dos autos, o Ex.º Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro na forma requerida."

Brasília, 29 de agosto de 2003

Dejanira Gref Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR - 415.007/98.9 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : MARIA DE JESUS ALVES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 59887/2003.5, subscrita pelo Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, pela qual o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. requer vista dos autos, o Ex.º Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro na forma requerida."

Brasília, 29 de agosto de 2003

Dejanira Gref Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR - 424.524/98.5 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : WILMA BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI
EMBARGADO : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 51729/2003.7, subscrita pelo Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, pela qual o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. requer vista dos autos, o Ex.º Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "Defiro o pedido, limitado ao que dispõe o § 1º do art. 236 do CPC."

Brasília, 29 de agosto de 2003

Dejanira Gref Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST- E-RR-446.433/1998.8 TRT-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
EMBARGADO : LEDA MARIA AGOSTINHO VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO MONTEIRO

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição de nº 54297/2003-6
2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-454.900/1998.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADOS : ALICE GAIA COLETES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADOS : DJALMA BASTOS BUHLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

D E S P A C H O

1. Por meio da petição de fls. 921/923, Isabel Longui Mari requer sua habilitação incidente como sucessora legal, em face do falecimento do reclamante **Pedro Mari**, com quem era casada. Traz a certidão de óbito e de casamento.

A habilitação referida deve ser "promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários", a teor do disposto no art. 1.060, inc. I, do CPC.

In casu, verifica-se da certidão de óbito (fls.926) que o falecido deixou filhos que lhe são sucessores naturais. Assim, para ser processada a habilitação, é necessária a observância do referido dispositivo.

2. Em outra petição (fls. 918/919), há informação de que o reclamante **José de Souza Bueno** é vivo, supondo a parte que a certidão de óbito de fls. 894, trazida aos autos pela reclamada, refira-se a homônimo do reclamante José de Souza Bueno.

Em face do exposto, assino às partes, o prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela viúva de Pedro Mari, a fim de que:

I - a habilitante forneça os endereços de todos os herdeiros necessários para os fins do art. 1.057 do CPC ou promova, em conjunto com os demais herdeiros, na forma do art. 1.060 do CPC, a habilitação;

II - a reclamada manifeste-se, querendo, sobre a habilitação requerida e a informação de fls. 918/919.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR - 473.157/98.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL JOÃO BADKE AMORIM DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. MARCELO G. VARES

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fl. 664, pelo Ex.º Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, redistribuo o processo ao Ex.º Ministro Lelio Bentes Corrêa, nos termos do artigo 91 do RITST.

Brasília, 25 de agosto de 2003

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-E-RR-481.188/1998.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : JOSILENE AIRES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE ZIEMANN

D E S P A C H O

Por meio das petições de fls.588/589 e 599/600, as partes notificam que celebraram acordo, dando fim à ação.

Devolvam-se os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST- E-RR-483.812/1998.7 TRT-6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JACQUELINE XAVIER FERRERIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

D E S P A C H O

2. Junte-se a petição de nº 54480/2003-1
2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR - 494.370/98.3 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JUSSARA RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : DR. A. C. ALVES DINIZ E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 44224/2003.6, subscrita pela Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, pela qual o Reclamado requer vista dos autos, o Ex.º Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro na forma requerida."

Brasília, 29 de agosto de 2003

Dejanira Gref Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR - 505.138/98.2 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : EDMIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 71529/2003.0, subscrita pela Dra. Elionora Harumi Takeshiro, pela qual Indústrias Gessy Lever S.A. requer a retificação do pólo passivo para constar sua nova denominação social, Unilever Brasil S.A., o Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho: "I - Juntar aos autos. II - Diga a parte contrária em 10 (dez) dias."

Brasília, 2 de setembro de 2003

Dejanira Gref Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-E-RR-529139/1999.3 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO
 ADVOGADO : DR. EMIR MARIA SECCO DA COSTA
 D E S P A C H O

Homologo o pedido de desistência do recurso de Embargos à SDI, formulado pelo Banco à fl. 296.

Baixem os autos ao Tribunal Regional de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR - 550.656/99.3 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA E DR. GERALDO AZOUBEL
 EMBARGADO : MANDREDO DE ANDRADE SARDA
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCCO DE OLIVEIRA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 51743/2003.0, subscrita pelo Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, pela qual o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. requer vista dos autos, o Ex.º Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Defiro na forma requerida."

Brasília, 29 de agosto de 2003

Dejanira Gref Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR - 577.119/99.8 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 EMBARGADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
 EMBARGADO : VALÉRIA MARIA DE SOUZA BATISTA
 ADVOGADA : DRA. LIBÂNIA APARECIDA BARBOSA ALMEIDA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 51587/2003.8, subscrita pelo Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, pela qual o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. requer vista dos autos, o Ex.º Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "Defiro o pedido, limitado ao que dispõe o art. 236 do CPC."

Brasília, 29 de agosto de 2003

Dejanira Gref Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR - 582.918/99.3 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARNALDO ÁVILA CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 68340/2003.0, subscrita pelo Dr. José Gregório Marques, pela qual o Reclamante requer desistência do recurso e da ação, o Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho: "I - Juntar aos autos. II - Homologo a desistência do recurso para todos os fins de direito. III - Publique-se. IV - Em seguida, baixem os autos."

Brasília, 2 de setembro de 2003

Dejanira Gref Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR - 714.589/00.2 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
 ADVOGADOS : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PALTON AZEVEDO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : VALDEIR JOSÉ MARIANO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 50107/2003.1, subscrita pelo Dr. Victor Russomano Júnior, pela qual o Reclamado requer vista dos autos, o Ex.º Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Defiro na forma requerida."

Brasília, 29 de agosto de 2003

Dejanira Gref Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR - 739.675/01.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. NEI CALDERON E MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 EMBARGADO : ADÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 73197/2003.9, subscrita pelo Dr. Nei Calderon, pela qual a Reclamada requer o vista dos autos e suspensão dos prazos processuais, o Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho: "I - Juntar aos autos. II - Defiro os pedidos, salvo o de suspensão de prazo, por falta de amparo legal."

Brasília, 22 de agosto de 2003

Dejanira Gref Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR-749.279/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
 EMBARGADA : JOANA ANGÉLICA VIANA
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA

D E S P A C H O
 Pró Saúde Assistência Médica S/C Ltda., informando que é sucessora do Hospital e Maternidade Panamericano Ltda., REQUER, em petição de Embargos para a SDI, a reatuação do processo para que conste a nova denominação da Reclamada (fl. 151). Junta documento comprobatório da alteração do contrato social (fls. 159/163).

Manifeste-se a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-399/1999-046-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS GALLINA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADA : CIVESA VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, porque o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, no sentido de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho, estava de acordo com o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Esclareceu que a possibilidade de o trabalhador continuar a prestar serviços ao mesmo empregador dá ensejo unicamente a novo contrato de trabalho, sem que seja computado o tempo anterior (fls. 229/236).

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho porque, no caso, não houve qualquer interrupção da atividade laborativa quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Diz que a Turma, ao indeferir a multa de 40% sobre o montante depositado na conta vinculada do FGTS, durante todo o período do contrato, violou os arts. 6º, da Lei nº 5.107/66, 22 do DL 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 818, 832, *caput* e 477 da CLT. Afirma que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dos parágrafos do art. 453 da

CLT, erigindo a regra de que a aposentadoria não mais enseja a extinção do contrato de trabalho. Conclui que o art. 896 da CLT foi violado porque era possível o conhecimento da Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial. Transcreve arestos (fls. 240/245).

Contra-razões pela Reclamada às fls. 248/251.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 237 e 240) e à representação processual (fls. 246, 239 e 07), passo ao exame dos Embargos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS

Importante ressaltar, inicialmente, que o *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, tendo em vista que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1770-4 e 1721-3, tendo sua eficácia suspensa.

O *caput* do artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebida indenização legal ou se aposentado espontaneamente."

A decisão do Tribunal Regional bem como da Turma, estão de acordo com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI1, que dispõe, *verbis*:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

São precedentes: E-RR-343.207/97, publicado no DJ de 20.10.2000; E-RR-330.111/96, publicado no DJ de 12.05.2000; E-RR-266.472/96, publicado no DJ de 25.02.2000.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando ileso os arts. 6º, da Lei nº 5.107/66, 22 do DL 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 818, 832, *caput* e 477 da CLT.

A divergência jurisprudencial não se viabiliza porque o Recurso de Revista não foi conhecido, não havendo tese a ser confrontada.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-697/1999-122-15-00.6 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS GOMES
 ADVOGADO : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

D E S P A C H O

A 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 223/226, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Verbetes 360/TST, ficando afastada a pretensão ofensa ao art. 5º, II, da CF.

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 231/233), sob a alegação de que não é o caso do Verbetes 360/TST, uma vez que resta incontroverso nos autos que as folgas de dois ou três dias antes das mudanças de horários interrompem o revezamento.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbetes nº 353/TST. Os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em agravo de instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo, ou da revista respectiva, ou seja, quando se referir à tempestividade, à representação processual, à formação do traslado do agravo ou ao preparo do recurso de revista.

Tem-se, desse modo, que a matéria discutida nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

Esse Verbetes foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei -, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.



Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-1.068/1999-054-15-00.0 15ª Região

EMBARGANTE : PEDRO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante em face do óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT, por estar a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Item 177 da OJ/SDI (fls. 109/113).

Interpõe Embargos para a SDI o Reclamante, apontando violação do artigo 896 da CLT, porque sua Revista merecia conhecimento, seja pela afronta legal indicada, seja pela divergência de teses comprovada por aresto específico (fls. 117/122). Impugnação apresentada às fls. 126/126.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos.

A matéria que a Embargante pretendia discutir na Revista já está pacificada nesta Corte e, inclusive, inserida na Orientação Jurisprudencial da SDI, sob o Item 177, conforme registrado na decisão embargada. A tese consubstanciada nessa Orientação Jurisprudencial, fruto de amplas e reiteradas discussões no âmbito desta Corte, advém da interpretação conferida às Leis nºs. 8.036/90 e 8.213/91 e ao art. 453, da CLT, conforme se pode constatar pelas decisões citadas como precedentes desse entendimento. Pacificada a matéria, restou superada a pretendida divergência de teses trazida pela parte. Por esta razão o seu recurso não obteve conhecimento, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Assim, esse dispositivo legal, ao contrário do que sustenta o Embargante, foi devidamente observado pela Turma.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-1.850/1999-034-15-00.4 15ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : SEBASTIÃO CARLOS DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

A 1ª Turma não conheceu da Revista do Reclamado, relativamente ao tema "Adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - Transação", em face do disposto no Enunciado 333/TST, já que a decisão recorrida foi prolatada de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Item 270 da OJ/SDI (fls. 397/405).

O Reclamado interpõe Embargos, dizendo violado o artigo 896 da CLT, porque o seu recurso merecia ser conhecido por afronta aos artigos 131, 1.025 e 1.030 do Código Civil, e 5º, inciso XXXVI, da CF (fls. 407/412). O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos.

ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO.

O Embargante pretendia, na Revista, discutir matéria já pacificada na jurisprudência desta Corte, nos termos do Item 270 da OJ/SDI, razão pela qual o seu recurso não obteve conhecimento. Ao aplicar o Enunciado 333/TST como óbice ao conhecimento da Revista, a Turma decidiu em conformidade com o artigo 896 da CLT, o qual, consequentemente, restou intacto.

Ressalte-se que as questões trazidas pelo Embargante foram todas consideradas e amplamente discutidas nos reiterados julgamentos que deram origem à edição da referida orientação jurisprudencial, não havendo justificativa para que sejam novamente submetidas ao exame da SDI-I.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-2.085/1998-051-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ VERDERAMI SOBRINHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADA : SANTIN S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pelo Reclamante, com apoio no Verbete 333/TST, sob o fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que a aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, razão por que indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (fls. 140/145).

Interpõe Embargos o Autor, às fls. 147/152, sob a alegação de que a Revista merecia ser conhecida por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 6º da Lei nº 5.107/66; 22 do Decreto-Lei nº 59.820/66; 18, §1º, da Lei nº 8.036/90; 818, 832, *caput*, e 477, todos da CLT. Assevera que o acórdão do Regional diverge da decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADIN nº 1770-4, que considerou inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528/97. Aponta ofensa ao art. 896 da CLT.

Impugnação apresentada às fls. 160/164.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

Improsperável o Apelo. Com efeito, o *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, tendo em vista que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1770-4 e 1721-3, tendo sua eficácia suspensa.

O *caput* do artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "**no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.**"

Aliás, a matéria não comporta mais discussão nesta Corte, eis que, de acordo com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI1, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/97, publicado no DJ de 20.10.2000; E-RR-330.111/96, publicado no DJ de 12.05.2000; E-RR-266.472/96, publicado no DJ de 25.02.2000. A Revista, pois, não merecia ser conhecida, estando correta a incidência do Verbete 333/TST. Afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 6º da Lei nº 5.107/66; 22 do Decreto-Lei nº 59.820/66; 18, §1º, da Lei nº 8.036/90; 818, 832, *caput*, 477 e 896, todos da CLT. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, desde que a Revista não foi conhecida.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-29.612/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLARIANT S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA TOTH
EMBARGADA : MARIA JOSÉ LULA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOGUEIRA

D E S P A C H O

A 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto ao tema horas extras, ao fundamento de que apenas o título de chefe, desacompanhado de prova de que o empregado estivesse investido de poderes de mando e gestão, não é suficiente à configuração do exercício da função de confiança bancário. Concluiu pela incidência do Enunciado 126/TST (fls. 100/101).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que não se trata de mera titulação de chefe, pois restou provado que o Reclamante possuía cerca de 30 subordinados e percebia salário diferenciado pelo cargo que exercia, sendo a hipótese do art. 62, II, da CLT (fls. 103/107).

Contra-razões pelo Reclamante às fls. 110/116.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em agravo de instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo, ou da revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-30.444/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL MESSIAS MATOS SANTANA
ADVOGADO : DR. PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT
EMBARGADA : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA

D E S P A C H O

O Ministro Relator do Recurso de Revista, por meio do despacho de fls. 353/354, com fundamento no art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao Recurso da Reclamada para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença quanto à validade do ajuste de compensação. Esclareceu que esta Corte firmou jurisprudência no sentido de reputar válido ajuste individual para a compensação de jornada de trabalho, a teor do Item nº 182 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que assinou o acordo de compensação sem a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho. Afirma que os cartões de ponto demonstram que trabalhava frequentemente aos sábados. Conclui que a decisão do Ministro Relator contrariou o disposto no Item nº 220 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 (fls. 363/365).

Contra-razões pela Reclamada às fls. 375/378.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

EMBARGOS - NÃO CABIMENTO

O Apelo não merece prosperar, uma vez que o Reclamante equivocou-se na escolha da via recursal adequada à manifestação de seu inconformismo.

O art. 557, § 1º, do CPC estabelece que "*da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.*"

No caso, o Reclamante interpôs Embargos da decisão proferida com apoio no art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC.

Os Embargos à SDI, por sua vez, são cabíveis contra decisão proferida em acórdãos de Turmas deste TST (art. 894 da CLT), sendo necessário, portanto, que haja sido proferida decisão colegiada, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, porque incabíveis na espécie.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-379.475/1997.9 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : JOSÉ ALBERTO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA

D E S P A C H O

A 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 419/425, não conheceu da Revista da Reclamada, quanto ao turno ininterrupto de revezamento, sob o fundamento de que a matéria foi decidida em consonância com o Verbete 360/TST, que é no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da CF.

O acórdão de fls. 427/431 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamada, por entender que inexistia omissão no julgado, eis que o fato de a decisão do Regional estar em conformidade com o Verbete 360/TST afasta a necessidade de examinar as apontadas violações do art. 7º, XIV, da CF e divergência jurisprudencial.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 437/452), arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, a matéria não foi examinada como colocada na lide, em toda a sua amplitude. Insurge-se contra o não conhecimento da Revista, sustentando que a concessão de intervalo para refeição e descanso descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, razão por que comprovadas as apontadas violação do art. 7º, XIV, da CF e divergência jurisprudencial. Aponta ofensa aos arts. 93, IX, da CF; 515 e 535 do CPC; 832 e 896 da CLT, além de trazer arrestos a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 455.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Improperável o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se que a Reclamada, ora Embargante, ao arguir a nulidade do acórdão embargado, não indicou as questões que considera omissas. A parte, ao arguir a nulidade, deve indicar com exatidão os pontos que entende omissos, a sua importância para o exame da lide, e esclarecer o prejuízo de ordem processual que a ausência de apreciação das questões supostamente omissas poderá lhe causar, nos termos do art. 794 da CLT, o que, no caso, não ocorreu. Impossível, desse modo, aferir a pretensa ofensa aos arts. 93, IX, da CF; 515 e 535 do CPC e 832 da CLT.

2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO 360/TST - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Improperável o Apelo. A decisão do Regional, no sentido de que a existência de intervalos intrajornada, bem assim de repousos semanais, não descaracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento, está em consonância com o Enunciado nº 360/TST: "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal.

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

Havendo, portanto, o TRT decidido em conformidade com o Verbetes supratranscrito, não há como a Revista ser conhecida, em face do óbice contido no §5º do art. 896 da CLT. Afastada, pois, a pretensa ofensa ao art. 7º, XIV, da CF.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-398.192/97.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA E
DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO
BASTOS

EMBARGADO : LUIZ LOPES MESQUITA
ADVOGADO : DR. APRÍGIO CAMARGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 245/251, complementado pelo de fls. 261/263, que não conheceu de seu recurso de revista, o qual versa sobre os temas "complementação de aposentadoria - proporcionalidade", "média e teto - não incidência da verba ADI", "FGTS sobre abono de férias e licença-prêmio" e "compensação - descontos - Cassi, Previ e IRRF", por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 333, 337 e 297 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violação do art. 896 da CLT. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 832 e 897-A da CLT, 535 do CPC, art. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, Carta da República. Aduz que, não obstante a oposição de embargos de declaração, objetivando suprir omissão do julgado quanto à média trienal e o teto, especialmente sobre as verbas que compõem este último, e a inclusão da parcela ADI, a e. Turma recusou-se a enfrentar a questão, invocando o Enunciado nº 297 do TST. Alega que, nos referidos declaratórios (fls. 253/257), sustentou que a apreciação do quadro fático, delineado nos autos pelo acórdão do Regional, revela que houve pronunciamento explícito sobre a matéria, sendo desnecessária a invocação expressa do dispositivo legal para configurar o prequestionamento, nos termos da OJ nº 119 da e. SDI, o que afasta o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Afirma que a e. Turma, ao rejeitar os declaratórios, por inexistência da omissão apontada, reafirmando o entendimento anterior quanto à ausência de prequestionamento da matéria pelo Regional, sob o enfoque deduzido na revista, incorreu em prestação jurisdicional incompleta. No mérito, sustenta que o não-conhecimento da revista quanto ao tema "média e teto - não incidência da verba ADI" ofendeu o art. 896 da CLT, porque contrariou o Enunciado nº 297 do TST. Assevera que a decisão do Regional, ao determinar a inclusão da verba ADI na complementação de aposentadoria do reclamante, em face de sua natureza salarial, para perceber como "se na ativa estivesse", contrariou o disposto no Enunciado nº 97 do TST e violou os arts. 85 e 1.090 do CC, na medida em que o seu regulamento interno não assegura a sua inclusão na mensalidade da aposentadoria. Argumenta com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na OJ nº 21 da e. SDI, que afasta a integração da mencionada parcela na complementação de aposentadoria. Acrescenta que, tendo a complementação de aposentadoria sido instituída por norma interna, deve esta ser interpretada restritivamente, nos termos dos arts. 85 e 1.090 do CC e do Enun-

ciado nº 97 do TST, e, quanto a esse aspecto, deve ser observado o disposto na OJ nº 118 da e. SDI. Diz ainda que tendo sucumbido, pela primeira vez, por ocasião do acórdão do Regional, dispensável era a exigência de prequestionamento, ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 119 da e. SDI e dos arrestos colacionados, tendo por contrariado o Enunciado nº 333 do TST (fls. 266/276).

Não foi apresentado impugnação.

Os embargos são tempestivos (fls. 264 e 266), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 258/258-verso) e o depósito regular foi efetuado a contento (fl. 277).

Não assiste razão ao reclamado/embargante quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. A decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Com efeito, consoante retratado pela e. Turma e evidenciado pelos elementos dos autos, o Regional, interpretando a norma regulamentar do Banco (Circular FUNC1 398, item 3), deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para deferir a integralidade da complementação da aposentadoria, bem como para determinar a inclusão da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) na mensalidade da aposentadoria, em face da sua natureza salarial, remuneratória de serviços, que remunerava as 7ª e a 8ª horas de serviço, ante a dedicação exclusiva ao empregador, inserindo-se nos "proventos totais" a que alude a norma.

A e. Turma, após reproduzir as alegações do reclamado deduzidas na revista, no sentido de que a verba ADI, embora integrando a média salarial trienal, não entra no cômputo do teto, constituído apenas pelo vencimento-padrão, anuênios e gratificação trimestral, não conheceu da revista sob o prisma da alínea "c" do art. 896 da CLT, por aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Para tanto, asseverou que é inviável a aferição da imputada ofensa aos artigos 4º, parágrafo único, 478 e 492 da CLT; 85 e 1.090 do Código Civil; 131 do Código Comercial, e da alegada contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST, porque o Regional **não** analisou a matéria à luz dos referidos dispositivos e súmula, ficando preclusas as suas análises.

Instada pelos declaratórios de fls. 253/257, a e. Turma, não obstante salientando o seu caráter infringente, reafirmou o entendimento anteriormente adotado, quanto à observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST, destacando que, apesar da oposição de embargos de declaração, o Regional, efetivamente, não analisou a matéria à luz dos mencionados preceitos de lei e de enunciado desta Corte. Acrescentou, ainda, que a Orientação Jurisprudencial nº 119/SBDI-1/TST refere-se à violação nascida na própria decisão recorrida quando se tratar de questão de natureza processual, o que não é o caso. Nesse contexto, efetivamente, não se constata o vício invocado.

A e. Turma emitiu tese explícita quanto à inexistência de prequestionamento da matéria no Regional, sob o enfoque deduzido nas razões de revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST como óbice ao conhecimento da revista por inviável a aferição das violações indicadas. Como se vê, o não-conhecimento da revista, quanto ao tema em comento, se encontra fundamentado.

A prestação jurisdicional foi entregue, ainda que de forma contrária aos interesses do embargante, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.

A alegação relativa a má-aplicação do Enunciado nº 297 do TST, sob o argumento de que a matéria foi analisada e debatida pelo Regional, diz respeito ao mérito propriamente dos embargos.

Diante do exposto, não se verificam as violações indicadas.

No mérito, igualmente, não assiste razão ao embargante.

Os elementos retratados no acórdão embargado, ao contrário do sustentado pelo reclamado, **não** evidenciam que o Regional tenha analisado a controvérsia sob o prisma suscitado na revista, concernente ao alcance restrito da interpretação a ser dada às normas regulamentares instituidoras de complementação de aposentadoria.

Se omissão houve, no caso, foi do Regional e não da Turma. Cobia, pois, ao reclamado instar aquela Corte a se pronunciar expressamente sobre tal aspecto, o que não ocorreu, visto que, embora opostos, naquela oportunidade, embargos de declaração, estes **não** abordaram tal questão, permitindo, assim, com a inércia do embargante, que se consumasse a preclusão.

Não é possível, a pretexto da existência de omissão, suprir a deficiência técnica da parte, na exposição de suas razões recursais.

Ausente o necessário prequestionamento, correta a observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST ao conhecimento da revista, na medida em que não há como se aferir a violação de lei e a contrariedade a enunciado indicadas, ante a inexistência de tese para confronto.

Registre-se que essa matéria constitui ponto central da controvérsia, razão pela qual não há que se cogitar de violação nascida na própria decisão e, conseqüentemente, de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI e ao Enunciado nº 333 do TST.

Acrescente-se, ainda, que, embora a matéria já esteja pacificada no âmbito desta Corte, a revista não veio embasada em contrariedade a OJ nº 21 da e. SDI, de modo a alavancar o seu conhecimento.

Incólu-me, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-412.989/97.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR.
NORBERTO TREVISAN BUENO

EMBARGADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ELISRAEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO
EMBARGADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGU-
RANÇA E TRANSPORTE DE VALO-
RES S.A.

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pela terceira Reclamada, no item relativo à responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item IV do Verbete 331/TST (fls. 382/388).

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls. 399/413, insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista. Alega que a contratação da mão de obra terceirizada foi feita nos estritos termos do art. 71 da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, II, XXI, 114 da CF; 896 do CCB; 71 da Lei nº 8.666/93; 61 do Decreto nº 2.300/86 e 896 da CLT.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 416.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da Furnas Centrais Elétricas S.A., quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência do empregador - empresa prestadora de serviços.

Em que pesem as alegações expandidas pela Reclamada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, parágrafo primeiro que:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato."

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

O dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

"art. 37...

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furta às obrigações trabalhistas; deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Tem-se, outrossim, que não foi reconhecido o vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços, ora Embargante, o que afasta a pretensa ofensa às regras de investidura em cargo ou emprego público previstas na Constituição Federal.



Não se configura, igualmente, violação do art. 114 da CF, eis que a edição de verbetes sumulares não implica legislar sobre direito do trabalho. O TST tem competência para editar enunciados, os quais refletem a jurisprudência uniforme sobre determinada matéria, precisamente para os efeitos dos arts. 894, "b", e 896, "a", §§ 3º, 4º, 5º e 6º, da CLT.

Portanto, ao editar Enunciados de sua jurisprudência, esta Corte não afronta qualquer disposição constitucional.

O Enunciado nº 331, IV, do TST espelha a interpretação dada por esta Corte Superior à legislação pertinente à matéria, no caso os arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, §6º, da CF/88.

Veja-se a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior quando do julgamento do IUJ-RR-297.751/96.2, que ensejou a edição da Resolução nº 96/2000, dando nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.

Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art.37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Por todas essas razões, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, II, XXI, 114 da CF; 896 do CCB; 71 da Lei nº 8.666/93; 61 do Decreto nº 2.300/86 e 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-416.318/98.0 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUTOLATINA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HER-
NANDEZ
EMBARGADO : WALDIR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 1ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 419/425, não conheceu da Revista da Reclamada, quanto ao adicional de insalubridade, sob o fundamento de que a matéria foi decidida em consonância com o Verbetes 289/TST, que é no sentido de que o simples fornecimento do equipamento de proteção não exime o empregador do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe fiscalizar o uso efetivo do equipamento pelo empregado. Consignou que, de acordo com o TRT, foram comprovadas as alegações do Autor, e, para chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, qual seja, que fornecia os EPIs, somente através do revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa instância recursal, a teor do disposto no Verbetes 126/TST.

O acórdão de fls. 440/442 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamada, por entender que inexistiam as omissões apontadas, eis que o fato de a decisão do Regional estar em conformidade com o Verbetes 289/TST afasta a necessidade de examinar a apontada violação dos arts. 191 e 194 da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 444/447), sustentando que a Turma, ao entender que a decisão do TRT estava em consonância com o Verbetes 289/TST, não apreciou a questão como posta na Revista, isto é, integração do adicional de insalubridade ao salário e reflexos no 13º salário, férias, etc. Alega que o referido Verbetes nada diz a respeito do tema discutido. Traz aresto a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 449.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Improspéravel o Apelo. Alega a Embargante, na verdade, que o acórdão da Turma está omissivo, eis que não apreciou questão apresentada na Revista, qual seja, integração do adicional de insalubridade ao salário e reflexos no 13º salário, férias, etc. Todavia, a suposta omissão não foi objeto dos Embargos Declaratórios opostos às fls. 427/428, que apenas indicou como omissa a pretensa ofensa aos arts. 191 e 194 da CLT, não tratando, contudo, acerca do referido tema. Tem-se, desse modo, que ocorreu a preclusão, nos termos do Verbetes 297/TST, o que impossibilita o exame do aresto apontado como divergente, que trata da matéria ora apontada como omissa.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-417.686/98.7 TST - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MAURÍCIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MAURO APARECIDO BODEZAN

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu da Revista do Reclamado, no item relativo ao reconhecimento de vínculo empregatício, sob o fundamento de que não se configura a pretensa divergência jurisprudencial, em face da inespecificidade dos arestos apresentados, eis que a decisão do Regional examinou a ilegalidade da intermediação de mão-de-obra, sem apreciar a questão da existência de termo de compromisso de estágio, razão por que incidentes os Verbetes 296 e 297 do TST. Afastou a apontada contrariedade ao Verbetes 331, II, do TST, consignando que, segundo consta do acórdão do Regional, não houve reconhecimento de vínculo de emprego entre o Reclamante e o primeiro Reclamado (fls. 307/310).

O acórdão de fls. 318/319 acolheu os Embargos Declaratórios opostos pelo Banco apenas para prestar esclarecimentos.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos, às fls. 321/324, arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foi analisada a tese de que a divergência jurisprudencial é específica, por ser irrelevante o título sob o qual o serviço é prestado à sociedade de economia mista, sem concurso público, através de estágio ou de prestação de serviços por meio de empresa especializada. Sustenta que a Revista merecia ser conhecida por conflito de teses e por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, uma vez que a ausência do requisito do concurso público determina a nulidade absoluta do contrato de trabalho. Afirma, finalmente, que a nulidade contratual não autoriza o deferimento de verba indenizatória, segundo o Verbetes 363/TST, razão por que descumprido o item II do Verbetes 331/TST. Aponta violação dos arts. 832 e 896 da CLT.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 327.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1- PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Arguiu o Embargante preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foi analisada a tese de que a divergência jurisprudencial é específica, por ser irrelevante o título sob o qual o serviço é prestado à sociedade de economia mista, sem concurso público, se através de estágio ou prestação de serviços por meio de empresa especializada.

Improspéravel o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se que a Turma, ao julgar os Embargos Declaratórios opostos pelo Banco, esclareceu, à fl. 318, que o aresto de fl. 268 é inespecífico porque trata de reconhecimento de vínculo de emprego com estagiário, e a tese debatida no TRT versa sobre a contratação de contínuo por meio de empresa interposta, sobre a intermediação de mão-de-obra e os direitos inerentes à categoria dos bancários. Tem-se, desse modo, que a prestação jurisdicional foi entregue, não se configurando a pretensa nulidade. Intacto o art. 832 da CLT.

2- RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Sustenta o Embargante que a Revista merecia ser conhecida por conflito de teses e por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, uma vez que a ausência do requisito do concurso público determina a nulidade absoluta do contrato de trabalho. Afirma que a nulidade contratual não autoriza o deferimento de verba indenizatória, segundo o Verbetes 363/TST, razão por que descumprido o item II do Verbetes 331/TST.

Razão não lhe assiste. Da leitura do acórdão do Regional, verifica-se que em nenhum momento foi reconhecido vínculo empregatício entre o Reclamante e a empresa tomadora dos serviços. O TRT, entendendo que a contratação do Reclamante por meio de empresa interposta não obedeceu aos limites da Lei nº 6.019/74, manteve a Sentença que condenou a Empresa tomadora dos serviços ao pagamento de algumas vantagens dos bancários a título de indenização. Não havia, desse modo, como a Turma concluir pela contrariedade ao item II do Verbetes 331/TST. Quanto à apontada divergência jurisprudencial, de acordo com o item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI desta Corte, a Turma é soberana na apreciação da divergência apresentada, não podendo a SBDI-1 rever a especificidade dos arestos trazidos a cotejo. Intacto, pois, o art.896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-425.492/98.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CÍRCULO DO LIVRO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA R. C. LOBO
EMBARGADA : CARMEM CARRETA
ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "vínculo de emprego", invocando o óbice da Súmula nº 126 do TST (fls. 321/323).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 332/339). Articula com preliminar de nulidade do v. acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, além de impugnar o não-conhecimento do recurso de revista.

Todavia, a análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso de embargos não alcança seguimento, porque deserto.

Com efeito, tanto a guia DARF relativa ao recolhimento das custas processuais, quanto o comprovante de depósito do valor total arbitrado à condenação (fls. 259 e 260, respectivamente) encontram-se colacionados aos autos em fotocópias não autenticadas, o que, a teor do artigo 830 da CLT, não comprova o devido preparo dos embargos, ocasionando sua deserção.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denege seguimento** aos embargos, por deserção.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-443.346/98.9 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE -UFRN
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
SILVA E DR. GEORGE MACEDO HERO-
NILDES
EMBARGADO : RICARDO FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE
OLIVEIRA

D E S P A C H O

Discute-se nos autos se os entes públicos estão excluídos da regra contida no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que determina a aplicação de correção monetária sobre todos os débitos oriundos de decisão judicial.

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pela Reclamada, sob o fundamento de que não se configura a apontada ofensa ao art. 5º, II, da CF, por ser impossível se aferir a pretensa violação de forma direta, mas apenas por via reflexa, na medida em que a decisão do TRT foi proferida com base na interpretação de dispositivo de lei ordinária. Entendeu que tampouco se caracteriza afronta ao art. 37 da CF, em face da ausência de prequestionamento da matéria sob essa ótica, razão por que incidente o Verbetes 297/TST (fls. 173/176).

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls. 179/181, sob a alegação de que sua Revista merecia ser conhecida por violação dos arts. 5º, II, e 37, da CF. Sustenta que a matéria discutida nos autos não contempla interpretação de legislação ordinária, eis que inexistente lei obrigando o poder público a pagar correção monetária. Aponta ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 183.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade referentes a razer e representação processual.

Improspéravel o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se que o TRT decidiu a matéria de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.899/91, que determina a aplicação da correção monetária sobre todos os débitos oriundos de decisão judicial, sem excepcionar os órgãos públicos. Tem-se, desse modo, que a incidência da correção monetária na hipótese de o devedor ser um ente público tem previsão legal, razão por que não se configura a pretensa ofensa ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da CF.

Quanto à violação do art. 37 da CF, não havia como a Turma examiná-la, em face da ausência de prequestionamento no acórdão do Regional dos princípios consagrados na referida norma constitucional. Não havendo a Embargante oposto Embargos Declaratórios para compelir o TRT a se pronunciar sobre a matéria, tem-se como correta a decisão da Turma, ao aplicar o óbice contido no Verbetes 297/TST. Conclui-se, desse modo, que a Revista não merecia ser conhecida. Não se configura, finalmente, afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, pois, embora seja assegurado o contraditório e a ampla defesa às partes, é certo que lhes compete a observância dos requisitos legais necessários à interposição dos recursos.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-454.509/1998.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS
LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : LÚCIO MAGALHÃES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DIRCEU FERNANDES FONSECA

D E S P A C H O

A 3ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada em face do óbice do Enunciado 333/TST, por estar a decisão recorrida de acordo com o Item 140 da OJ/SDI-1, segundo o qual ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito (fls. 135/137).

O Reclamado interpõe Embargos para a SDI, pelas razões de fls. 139/141, os quais não foram impugnados. O recurso preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade.

DESERÇÃO - CUSTAS - DIFERENÇA ÍNFIMA. A Embargante aponta violação do artigo 896 da CLT. Alega que o Item 140 da OJ/SDI-1 pressupõe que a diferença mínima tenha expressão monetária à época da interposição do recurso, o que não ocorre no caso porque, em face da instituição da URV, a diferença de CR\$ 0,82 (oitenta e dois centavos de cruzeiros) é quantitativo sem qualquer expressão.

A Revista efetivamente não merecia ser conhecida, pois a decisão do TRT foi proferida de acordo com o Item 140 da OJ/SDI-1. A argumentação ora expendida pela parte opõe-se a recente jurisprudência deste Tribunal, que tem se posicionado no sentido de ser impossível fixar um critério objetivo para se saber o que é diferença ínfima para efeito de recolhimento de depósito recursal e de custas, pois o que é ínfimo para um pode não ser para outro. Deste modo, não recolhido o valor total da condenação ou o mínimo legal, encontra-se deserto o Recurso. Intacto o artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-454.624/98.2 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - **SERPRO**
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADOS : ALMIR GONZALEZ E OUTROS
ADVOGADOS : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E DR. JOÃO JOSÉ SADY

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não foi recolhida a complementação do valor das custas fixada pelo TRT. Consignou que o valor da condenação foi atualizado pelo Tribunal Regional para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), as custas fixadas em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), e o Reclamado, ao interpor Recurso de Revista, limitou-se a efetuar o depósito legal vigente à época, sem recolher qualquer valor a título de custas processuais (fls. 250/252).

O acórdão de fls. 259/260 rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, por entender que estavam ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

Interpõe Embargos o Reclamado, arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foram examinados aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia, razão por que violados os arts. 5º, XXXV, LV, 93, IX, da CF; 832 da CLT e 535, II, do CPC. Insurge-se contra o não-conhecimento da Revista, sustentando que, uma vez negado provimento ao Recurso Ordinário, ou seja, não havendo acréscimo ao valor da condenação, mas apenas atualização, não pode ser exigida complementação quanto ao valor das custas, sob pena de ofensa aos arts. 8º da Lei nº 8.542/92, 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF; 899, § 1º; 789, § 4º, da CLT, e ao item III, alínea "c", da Instrução Normativa nº 03/TST (fls. 262/265).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 268.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Improspéravel o Apelo porque deserto. Do exame dos autos, verifica-se, à fl. 150, que a MM. JCI de origem fixou as custas processuais, sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ao interpor Recurso Ordinário, o Reclamado recolheu a importância fixada para as custas, conforme se vê à fl. 166. O TRT, ao julgar o Recurso Ordinário, embora tenha mantido a Sentença, atualizou o valor da condenação para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e fixou as custas processuais em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Ao recorrer de Revista, limitou-se o Reclamado a efetuar o depósito legal vigente à época, sem recolher qualquer valor a título de custas. E ao interpor o presente Recurso, mais uma vez o Reclamado limitou-se a realizar apenas o depósito recursal no valor limite, sem depositar qualquer importância a título de custas.

Conclui-se, desse modo, que os Recursos de Revista e de Embargos encontram-se desertos, nos termos do art. 789, §4º, da CLT, segundo o qual incumbe à parte vencida o pagamento das custas, depois de transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco dias) da data de sua interposição. O fato da majoração do valor das custas decorrer da atualização do valor da condenação não afasta da parte vencida a obrigação de complementar o valor anteriormente depositado. Se o Reclamado, ora Embargante, entendia que era ilegal a fixação do novo valor, deveria, no momento da interposição da Revista, ter complementado a quantia já depositada, a fim de resguardar o direito de ver seu Recurso apreciado. E se entendia que não tinha a obrigação de complementar o valor das custas, deveria, ao interpor os Embargos, ter complementado o mencionado valor, a fim, igualmente, de assegurar o direito de ver seu Apelo julgado. Assim não procedendo, deserto o Recurso de Embargos.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-460.312/1998.63ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : LUIS TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

DESPACHO

A 3ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema "média duodecimal - base de cálculo", para excluir do cálculo da complementação de aposentadoria as horas extras, e do cálculo do teto, o AP e o ADI (fls. 362/366).

Os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante foram acolhidos para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, para não conhecer da Revista quanto ao tema "integração das parcelas AP e ADI e de 60 horas extras no cálculo da média duodecimal", que irá determinar o valor da complementação da aposentadoria do Autor (fls. 383/386).

Novos Embargos de Declaração foram opostos pelo Reclamado, às fls. 388/391, mas rejeitados pelo acórdão de fls. 402/404, porque não configuradas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

O Reclamado insurgiu-se, uma vez mais, por meio de Declaratórios, que foram acolhidos para prestar esclarecimentos. Entendeu a Turma, quanto ao cabimento da Revista do Reclamado, também pela alínea "b" do art. 896 da CLT, quanto à interpretação da Circular FUNCI 444/64, que a discussão estava preclusa, pois deveria a parte ter provocado pronunciamento acerca da questão na primeira oportunidade em que falou nos autos, que foi exatamente nas contra-razões apresentadas. Quanto à especificidade da divergência colacionada, entendeu que restou detalhadamente consignado no acórdão o porquê de os arestos apresentados não servirem para estabelecer divergência jurisprudencial (fls. 418/421).

O Reclamado interpõe Embargos, arguindo a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que foi cerceado no seu direito de defesa e desrespeitado o devido processo legal, com conseqüente afronta aos arts. 535, II, 538, do CPC, 832, da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da CF/88. Alega que a Turma não enfrentou as seguintes alegações: 1 - a ausência de confronto da tese do Tribunal Regional com os arestos apresentados, de modo a aferir a especificidade dos julgados; 2 - a viabilidade de conhecimento da Revista com fundamento na alínea "b" do art. 896 da CLT, em face da não aplicação da Circular FUNCI 444/64, vigente à época da admissão do Reclamante.

Alega ainda que o art. 896 da CLT foi violado, porque era possível o conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial, porque os arestos apresentados eram específicos, pois revelavam a existência de teses opostas na interpretação da Circular FUNCI 444/64.

O Reclamado indica ainda violação às alíneas "b" e "c" do art. 896 da CLT, ao argumento de que a manutenção do entendimento de inclusão das verbas AP e ADI na média duodecimal, perpetua a ofensa à Circular 444/64, acarretando a contrariedade ao Enunciado 97/TST. Entende, também, que tal interpretação representaria elasticidade de norma benéfica, violando os arts. 85, 1090 do CCB e 5º, II, da CF/88.

Por fim, alega que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, inscrita no Item nº 21 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, no teto da complementação de aposentadoria não se integram as verbas do cargo em comissão, quais sejam, o AP, ADI e o AFR, atraindo a incidência do Enunciado 333/TST. Transcreve arestos (fls. 423/432). Contra-razões, pelo Reclamante, às fls. 437/440.

Os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 422 e 423), à representação processual (fl. 434v e 434) e ao preparo (fls. 433), passo ao exame dos Embargos.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Reclamado que foi cerceado no seu direito de defesa e desrespeitado o devido processo legal, com conseqüente afronta aos arts. 535, II, 538, do CPC, 832, da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da CF/88. Alega que a Turma não enfrentou as seguintes alegações: 1 - da ausência de confronto da tese do Tribunal Regional com os arestos apresentados, de modo a aferir a especificidade dos julgados; 2 - da viabilidade de conhecimento da Revista com fundamento na alínea "b" do art. 896 da CLT, em face da não aplicação da Circular FUNCI 444/64, vigente à época da admissão do Reclamante.

Ocorre que a Turma enfrentou expressamente os aspectos veiculados nos Embargos de Declaração do Reclamado, não sendo o caso de recusa na prestação jurisdicional.

Quanto à especificidade dos arestos transcritos na Revista, consignou a Turma, no acórdão de Embargos de Declaração, de fls. 383/386, o seguinte:

"(...) A egrégia Terceira Turma, ao conhecer do apelo, afirmou, simplesmente, que os arestos eram específicos, não consignando quais as premissas concretas de especificidade que a levaram ao reconhecimento da divergência jurisprudencial, constituindo este fato omissão no julgado, motivo por que acolho o pedido de declaração e, de imediato, passo ao exame da matéria.

(...)

Com efeito, à exceção do venerando acórdão da SDI nº1302/94 (fl. 340 in fine e 347), que será objeto de análise em separado, os modelos de fls. 339/342 são oriundos de Turmas do TST, hipótese não prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

A decisão proferida pela SDI, bem como os demais paradigmas transcritos às fls. 343/344, não apresentam a mesma realidade fática sustentada pelo Regional que expressamente registrou a circunstância determinadora da conclusão no sentido da integração do AP, ADI e 60 (sessenta) horas extras no cálculo da complementação da aposentadoria, qual seja, a existência de sentença judicial, transitada em julgado, contendo a ordem de integrar ao salário do Reclamante as parcelas AP, ADI e as 60 (sessenta) horas extras.

Sem essa peculiaridade que direcionou a decisão regional, todos os paradigmas apresentados se mostram inespecíficos. Pertinência da orientação contida no Enunciado nº 296 da Súmula do TST" (fls. 384/386).

Quanto à viabilidade do conhecimento da Revista com fundamento na alínea "b" do art. 896 da CLT, em face da não aplicação da Circular FUNCI 444/64, a Turma consignou, também no acórdão de Declaratórios, o seguinte:

"Agora, vem novamente o Reclamado com novos embargos declaratórios, dizendo que persistem omissões no julgado, notadamente quanto ao cabimento do apelo pela alínea "b" do permissivo consolidado e insistindo na especificidade da divergência colacionada.

Feita essa retrospectiva, pois absolutamente necessária, constata-se o uso sucessivo de embargos declaratórios, cujos limites são impostos pelo artigo 535 do CPC, só se admitindo o segundo pedido quando suposto vício estiver contido na decisão proferida no julgamento dos primeiros embargos declaratórios.

Por isso, cabe esclarecer que, no tocante à questão do cabimento do apelo pela alínea "b" do permissivo consolidado, preclusa está a discussão, pois deveria a parte ter provocado manifestação da Turma acerca da questão na primeira oportunidade em que falou nos autos, que foi exatamente nas contra-razões apresentadas às fls 376/378, momento em que se manifestou quanto aos declaratórios opostos pelo Reclamante, o que não fez" (fl. 420).

Ou seja, pronunciamento a respeito das matérias entendidas omissas houve, embora contrário aos interesses do Reclamado, não sendo o caso de prestação jurisdicional incompleta, e tampouco de afronta aos arts. 535, II, 538, do CPC, 832, da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da CF/88.

2 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - MÉDIA DUODECIMAL - BASE DE CÁLCULO

Alega o Reclamado que o art. 896 da CLT foi violado, porque era possível o conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial, porque os arestos apresentados eram específicos, pois revelavam a existência de teses opostas na interpretação da Circular FUNCI 444/64. Diz que os arestos encerravam o entendimento de que a "mensalidade da complementação da aposentadoria não podia incidir, indistintamente, sobre todas as parcelas que integram a remuneração do obreiro, em especial o AP e o ADI e as horas extras". Afirma que tal tese é oposta à adotada pelo Tribunal Regional, que admitiu a integração de tais parcelas no cálculo de complementação de aposentadoria. Entende que os Enunciados 23 e 296/TST foram contrariados, acarretando a violação da alínea "b" do art. 896 da CLT.

O Reclamado indica ainda violação às alíneas "b" e "c" do art. 896 da CLT ao argumento de que a manutenção do entendimento de inclusão das verbas AP e ADI na média duodecimal, perpetua a ofensa à Circular 444/64, acarretando a contrariedade ao Enunciado 97/TST. Entende que tal interpretação representaria elasticidade de norma benéfica, violando os arts. 85, 1090, do CCB e 5º, II, da CF/88. Afirma, ainda, que o próprio Tribunal Regional, ao tratar da questão, deixou evidente que a aplicação da média duodecimal sobre todas as verbas salariais é contrária aos interesses do Banco, o que equivale dizer que contraria a norma editada pela PREVI, que isto não prevê. Acrescenta que as normas regulamentares estabelecem que não pode o teto limite ultrapassar as vantagens do posto efetivo exercido pelo obreiro no momento de sua jubilação, e a interpretação conferida pelo Tribunal Regional, quanto aos critérios para apuração da complementação da aposentadoria, viola o art. 5º, II, da CF/88.

Por fim, alega que de acordo com a jurisprudência desta Corte, inscrita no Item nº 21 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, no teto da complementação de aposentadoria não se integram as verbas do cargo em comissão, quais sejam, o AP, ADI e o AFR, atraindo a incidência do Enunciado 333/TST. Transcreve arestos (fls. 423/432).

O acórdão da Turma não merece reforma.

Quanto à divergência jurisprudencial e, de acordo com a jurisprudência desta Corte, inscrita no Item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, as Turmas são soberanas no exame dos arestos transcritos no Recurso de Revista. Desta forma, não é possível se aferir a aludida contrariedade ao Enunciado 296/TST.

Quanto à alegação de incidência do Enunciado 23/TST, afirma o Reclamado que os arestos encerravam o entendimento de que a "mensalidade da complementação da aposentadoria não podia incidir, indistintamente, sobre todas as parcelas que integram a remuneração do obreiro, em especial o AP e o ADI e as horas extras". E complementa que tal tese era oposta à adotada pelo Tribunal Regional, que admitiu a integração de tais parcelas no cálculo de complementação de aposentadoria.

Ou seja, o Reclamado não parte da premissa prevista no Enunciado 23/TST de que os arestos abordavam ou não todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional para viabilizar o conhecimento da sua Revista. Argumenta apenas que a única tese sustentada pelo Tribunal Regional era oposta à constante dos arestos. Então a alegação é inadequada, pois não condiz com o disposto no Enunciado 23/TST.

O Reclamado afirma ainda que a manutenção do entendimento de inclusão das verbas AP e ADI na média duodecimal, perpetua a ofensa à Circular 444/64, acarretando a contrariedade ao Enunciado 97/TST.



O Tribunal Regional, quanto ao tema, decidiu o seguinte:

"Diferenças

Há, na espécie, uma peculiaridade que torna o caso vertente diverso do da maioria, porque sentença transitada em julgado fez integrante da retribuição do reclamante-empregado, AP, ADI e 60 horas extras mensais, por considerá-las direito do obreiro, não exercente de cargo comissionado e impassíveis de redução/supressão. É o documento às fls. 13/23v., de sorte que, d.v., não se pode debater a hipótese com desatenção ou olvido de tal definitiva decisão.

Isto quer significar que tais parcelas são salário do reclamante. E, como tal, não podem ser tratadas ao sabor desse ou daquele regramento excludente, porque a possibilidade de serem excluídos atine às retribuições próprias que tenham sido feitas aos adequados destinatários. Ou seja: o que o banco pagava ao reclamante com tais denominações, pela sentença definitiva aludida, não era AP/ADI - mas, salário, e as horas extras feitas integradas à retribuição também foram indelevelmente fixadas como contraprestativas permanentes. Assim, a coisa julgada retira do reclamado a possibilidade de querer encarar tais parcelas como se fossem típicas ou conforme conceitualmente concebidas regulamentarmente. Ou seja, o caso julgado retirou do reclamado a possibilidade de assim considerar/computar. Então, elas não são senão salário, e somam-se no quantitativo fixador dos proventos totais do cargo efetivo. Por isso que a sentença é correta no particular, e a exuberância do julgado mais se afirma na verificação de que foi determinada a observância do teto, tanto como pretendido pelo recurso.

Devidas, assim, as diferenças deferidas" (fl. 310/311).

Examinando os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, o Tribunal Regional acrescentou o seguinte:

"Inicialmente há que se registrar que o apelo foi provido, no que se refere à média, nos termos em que foi deduzido (...que seja determinada a norma mais benéfica, desde que respeitado o TETO e a Média, e não sair pinçando...) (fls. 286), ao fundamento de que as normas mais benéficas aderem ao contrato, aplicando-se à espécie a fórmula duodecimal, "...mas sem a agregação do mais veiculado na circular de 1964." (fls. 311), tendo sido determinada "...a observância da média duodecimal e correspondente teto, para apuração, na execução, das diferenças mensais de complementação..." (fls. 311). Inexistindo obscuridade ou qualquer vício relativo à aplicabilidade da Circular-Funci 444/64 e à forma de apuração da mensalidade, im- procedem os embargos.

Note-se que a distinção realçada no Acórdão quanto à peculiaridade da matéria discutida, em face da existência de coisa julgada agregadora do AP, ADI e 60 horas extras mensais ao salário do reclamante não passou despercebida, tanto que na Sentença de fls. já se determinaram os descontos para a Previ e Cassi (fls. 269).

E como decorrência dessa peculiaridade, a média duodecimal será aplicada sobre todas as verbas salariais, o que é contrário aos interesses do Banco, mas decorre da especial circunstância revelada quanto à natureza salarial daquelas parcelas, o que se declara para os fins pretendidos, de forma que neste caso houve quebra do equilíbrio existente entre contribuições e benefício" (fl. 321)

De todo o transcrito, não se pode concluir, como pretende o Reclamado, que a "inclusão das verbas AP e ADI na média duodecimal, perpetua a ofensa à Circular 444/64, acarretando a contrariedade ao Enunciado 97/TST".

O caso dos autos não pode ser examinado a luz da jurisprudência reiterada desta Corte e, tampouco cabe interpretar o disposto nas normas regulamentares do Banco. É que no caso há decisão transitada em julgado, que concluiu pela integração das verbas AP, ADI, além de 60 horas extras mensais, nos proventos de aposentadoria. Segundo o Tribunal Regional, a decisão transitada em julgado concluiu que as referidas parcelas constituíam salário, e somavam-se aos proventos totais do cargo efetivo. Deste modo, não podem ser suprimidas. Diante deste contexto, mostra-se correta a decisão do Tribunal Regional no sentido de que a média duodecimal será aplicada sobre todas as verbas salariais, inclusive das gratificações AP, ADI e das horas extras.

A hipótese não é, por conseguinte, de inobservância da Circular 444/64, ou de contrariedade ao Enunciado 97/TST, ou mesmo de ofensa aos arts. 85, 1090, do CCB e 5º, II, da CF/88, pois não se trata de "interpretação elasticada de norma benéfica", como alegado pelo Reclamado.

Ileso, portanto, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-463.203/1998.9 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTHER ALVES AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. JUAREZ GIUDICE
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM

D E S P A C H O

O Ministro Relator do Recurso de Revista, por meio do despacho de fl. 247, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao Recurso do Reclamado, por contrariedade ao Item nº 185 da Orientação Jurisprudencial da SBDII para, reconhecendo a ilegitimidade de parte do Estado do Rio Grande do Sul, excluí-lo da relação jurídica.

A Reclamante interpõe Embargos, arguindo a preliminar de nulidade da decisão. Afirma que o despacho, na forma de decisão interlocutória monocrática, não pode reformar matéria de fundo já decidida pelo Tribunal Regional, senão por outro Órgão Colegiado.

Afirma, ainda, que a decisão referida contraria o Enunciado 331/TST, porque não há como afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul. Transcreve arestos (fls. 264/270).

Contra-razões pelo Reclamado às fls. 277/279.

Parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 281/284, pelo não conhecimento dos Embargos.

EMBARGOS - NÃO CABIMENTO

O Apelo não merece prosperar, uma vez que a Reclamante equivocou-se na escolha da via recursal adequada à manifestação de seu inconformismo.

O art. 557, § 1º, do CPC estabelece que "da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento".

No caso, a Reclamante interpôs Embargos da decisão proferida com apoio no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC.

Os Embargos à SDI, por sua vez, são cabíveis contra decisão proferida em acórdãos de Turmas deste TST (art. 894 da CLT), sendo necessário, portanto, que haja sido proferida decisão colegiada, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, porque incabíveis na espécie.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-470.919/1998.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LT-
DA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ROSALVO JACOB NASCIMENTO FI-
LHO
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, inconformada com o não-conhecimento de sua Revista. Aponta violação do artigo 896 da CLT, pelas razões de fls. 297/299.

O recurso preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade, não havendo sido impugnado.

A Revista da Reclamada versava sobre dois temas: horas extras - ausência de intervalo intrajornada e adicional e insalubridade.

No primeiro - horas extras - ausência de intervalo intrajornada -, pretendia a parte demonstrar que a decisão do TRT, ao condená-la ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada, afrontou o artigo 71 da CLT e contrariou o Enunciado 88/TST. Sustentava a tese de que o desligamento do empregado ocorreu antes da vigência da Lei nº 8.923/1994, que acrescentou ao referido dispositivo da CLT o § 4º, fato que impossibilitava o deferimento das horas extras, já que antes do advento da referida lei a não-concessão do intervalo era considerada mera infração administrativa.

O Enunciado 88/TST, embora tenha sido cancelado pela Resolução 42/1995 (DJ 17.02.1995), em face da edição da Lei nº 8.923/94, continua plenamente aplicável no que se refere ao desrespeito ao intervalo intrajornada, ocorrido anteriormente à edição do mencionado diploma legal, em face do princípio da irretroatividade das leis. O referido Enunciado dispõe:

"Jornada de trabalho. Intervalo entre turnos - O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, **sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada**, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT)." (grifo nosso)

Esse Enunciado estabelece, portanto, que, antes da edição da Lei nº 8.923/1994, o desrespeito ao intervalo intrajornada configurava infração sujeita a penalidade administrativa, desde que não importasse em excesso na jornada efetivamente trabalhada. O TRT afirmou expressamente: "Assim, o reclamante realmente cumpriu as horas extras deferidas pela r. sentença de origem e que foram aquelas realizadas acima da 44ª da semana, a partir de 05.10.88" (fl. 267). Houve, portanto, o excesso da jornada. Conclui-se, desse modo, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o referido Enunciado, ao contrário do que afirmou a Empresa na Revista. Conseqüentemente, esse recurso não poderia obter conhecimento, em face do disposto no artigo 896 da CLT.

Quanto ao adicional de insalubridade, a Turma entendeu que a decisão recorrida "pautou-se na observância a laudo elaborado por perito técnico, apurando o exato local da prestação de serviços e o exercício de atividades semelhantes àquelas desempenhadas pelo Autor, em estrita observância ao art. 195 da CLT" (fl. 293).

A Embargante insiste na alegação de afronta a esse dispositivo da CLT, por conter comando taxativo e não autorizar ou prever qualquer ressalva ou exceção.

Registrou a Turma que a desativação do local de trabalho do empregado não impossibilitava, no caso, a averiguação das condições em que prestou os seus serviços, pois laudos realizados nas dependências da empresa, ao tempo da atividade do empregado, concluíram pela existência de insalubridade, em grau médio, no ambiente de trabalho de empregados que exerciam as mesmas funções do Autor (fl. 267). Como bem decidiu a Turma, não se pode reconhecer que esse entendimento afronte o artigo 195 da CLT, o qual dispõe que a caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão através de perícia. Também aqui, intacto o artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. TST-E-RR-493.242/98.5 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA IDALICE BOTELHO E OU-
TROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

D E S P A C H O

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, mantendo a decisão do Tribunal Regional, que julgou improcedente a ação, ao fundamento de que a sentença normativa, na qual o Reclamado se embasou para não observar os aumentos salariais previstos na norma interna, não transgrediu direitos dos empregados. Concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST, porque a decisão recorrida estava de acordo com o Item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SBDII (fls. 499/500).

Os Reclamantes interpõem Embargos, sustentando que o Regimento de Administração de Recursos Humanos integra os seus contratos de trabalho, estando incorporada aos seus patrimônios jurídicos a diferença de 10% (dez por cento) entre uma referência e outra. Afiram, ainda, que o descumprimento, pela Empresa, da referida norma interna atentou contra os seus direitos adquiridos e acarretou redução em seus salários. Alega violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 5º, incisos XXXV, XXXVI, LV, 7º, inciso VI, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST (fls. 502/507).

Contra-razões pelo Reclamado às fls. 509/516.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 501 e 502) e à representação processual (fl. 09), passo ao exame dos Embargos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA

A norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho pela Constituição Federal em seu art. 114. Assemelha-se à norma jurídica, por seu caráter geral e abstrato. Enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria, podendo tornar insubsistentes regras de caráter contratual.

Dessa forma, conforme entendeu a Turma, a concessão, por meio de sentença normativa, de aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracteriza a superveniência de lei nova entre as partes e a conseqüente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da Empresa com as quais seja ela incompatível.

A determinação constante da parte dispositiva do acórdão de Dissídio Coletivo, de que as empresas deverão fazer as correções dos níveis salariais a fim de manter a hierarquia até aqui observada, se interpretada como pretendem os Embargantes, forçaria a conclusão de que o Tribunal concedera aumento duplo à categoria, o que contraria frontalmente o espírito da própria norma coletiva, revelado na fundamentação.

Não se trata, portanto, de alteração unilateral de contrato de trabalho, mas de norma imposta às partes com comando de lei, independente da vontade do empregador, o que afasta a alegada violação dos arts. 444 e 468 da CLT e a apontada contrariedade ao Enunciado nº 51/TST.

De igual modo, não se pode ter como violados os arts. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LV e 7º, inciso VI, da Constituição Federal. A nova previsão oriunda da sentença normativa foi fundamentada na orientação adotada, naquele período, por esta Corte, consideradas a galopante escalada inflacionária e a dificuldade na composição das partes, características daquele momento histórico do país. O Tribunal, levando em conta as peculiaridades das categorias profissional e econômica, optou por uma solução que compatibilizava as necessidades dos trabalhadores com as possibilidades das empresas. E, como bem assentou a Turma, não há que se falar em direito adquirido contra o interesse coletivo, objetivo que a sentença normativa visou a alcançar.

Esté é o atual e reiterado entendimento desta Corte, inscrito no item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI, *verbis*

"SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos"

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-493.376/98.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ FELIPE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUN-
QUEIRA FIALHO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte conheceu dos Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e pela CEEE, por contrariedade ao art. 37, II, da CF, e ao item II do Enunciado 331/TST e, no mérito, deu-lhes provimento para afastar o vínculo empregatício do Reclamante com a CEEE, com a inversão do ônus da sucumbência. Consignou que o Ministério Público, *in casu*, tem legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499 do CPC e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, na medida em que ataca irregularidade na admissão do Autor, defendendo a integridade da ordem jurídica (art. 127, *caput*, da CF), e não mero interesse de entidade pública. Entendeu que o TRT, ao reconhecer a admissão do Obreiro sem a realização de concurso público, vulnerou o art. 37, II, da CF, que abrange tanto os cargos quanto os empregos públicos, além de contrariar a jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado 331, II, do TST (fls. 1031/1034).

O acórdão de fls. 1051/1055 acolheu parcialmente os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante apenas para prestar alguns esclarecimentos.

O Reclamante interpõe Embargos, sob a alegação de que a Revista do Ministério Público não merecia ser conhecida, em face de sua ilegitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado. Sustenta que a Reclamada, sociedade de economia mista, tem natureza jurídica de direito privado e está devidamente representada nos autos por advogado regularmente constituído, o que evidencia a ilegitimidade do Ministério Público, nos termos do art. 129, IX, da CF, e do item nº 237 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Insurge-se contra o indeferimento das verbas postuladas na inicial, sob as seguintes alegações: a- que a matéria pertinente aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem concurso não é constitucional, de sorte que a afirmação de ser devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, com apoio no Verbete 363/TST, vulnera alguns dispositivos legais e constitucionais; b- que, mesmo que o vínculo de emprego não tenha sido reconhecido, negar ao Reclamante a percepção das verbas trabalhistas macula o disposto no art. 173, §1º, da CF, pois impede que pessoas prejudicadas pela administração sejam ressarcidas, eis que a Reclamada se equipara à pessoa jurídica de direito privado, devendo arcar com todos os direitos aos quais faz jus o trabalhador; c- que o § 6º do art. 37 da CF estabeleceu para toda a Administração Pública a obrigação de indenizar danos causados a terceiros, independente de prova de culpa no cometimento da lesão, em razão do princípio objetivo da responsabilidade sem culpa; d- que o Obreiro deve receber as verbas postuladas na inicial, como forma de indenizar o trabalho efetivamente prestado e usufruído pela Empresa. Aponta contrariedade aos arts. 1º, IV, 2º, I e III, 3º, III, 37, §§ 2º e 6º, 7º e incisos, 129, IX, 173, §1º, da CF; 158 do Código Civil, 896 da CLT e ao item nº 237 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Traz arestos (fls. 1058/1071).

Impugnação apresentada pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 1075/1080.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER

Deixo de apreciar a prefacial *sub judice*, com apoio no art. 794 da CLT, uma vez que o resultado do seu julgamento não trará nenhum resultado útil ao Embargante, na medida em que a matéria discutida no mérito da Revista, qual seja, reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, também foi objeto da Revista da Reclamada, a qual foi examinada em conjunto com o Recurso do Ministério Público. Desse modo, ainda que venha a ser declarada a ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, subsiste a decisão da Turma proferida no sentido de afastar o vínculo empregatício do Reclamante com a CEEE.

2 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VÍNCULO COM A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Correta a decisão da Turma ao afastar o vínculo empregatício do Reclamante com a CEEE porque contraria a norma constante do art. 37, II, da CF, e o item II do Enunciado 331/TST. Do exame dos autos, verifica-se que o Autor postulou, na inicial, a declaração de nulidade dos contratos firmados entre as empresas prestadoras e tomadora de serviços, a caracterização do vínculo de emprego com a CEEE, o conseqüente enquadramento no seu quadro de carreira, e a condenação no pagamento de diversas verbas trabalhistas.

As instâncias ordinárias deferiram os pedidos constantes da inicial, declarando vínculo de emprego exclusivamente com a CEEE, não obstante a ausência de concurso público, sob o entendimento de que ocorrera intermediação ilegal de mão-de-obra.

Tal posicionamento, todavia, contraria os termos do item II do Enunciado nº 331 do TST, segundo o qual a "contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional", em face da necessária realização de concurso público. Esse Verbete tem como fundamento a regra inserida no art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, que exige que a contratação para o serviço público se dê por meio de concurso público, sob pena de nulidade.

Desse modo, mesmo considerando os aspectos fáticos revelados no acórdão da Turma, quais sejam, que o Reclamante estava sob a orientação e supervisão da CEEE, com a configuração de pessoalidade e subordinação direta, não há como se configurar o vínculo de emprego, porque no caso de sociedade de economia mista, além do preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, é necessária a ocor-

rência de prévia aprovação em concurso público para o reconhecimento da existência do vínculo de emprego, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal. Sem a observância desse requisito, qualquer contratação é considerada nula, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo constitucional.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, o que inclui o próprio reconhecimento do vínculo empregatício e conseqüente anotação da CTPS. O Verbete 363/TST tem reconhecido apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, o qual, *in casu*, não foi postulado, já que o Reclamante, na inicial, refere-se apenas a verbas decorrentes do seu enquadramento no quadro de carreira da Reclamada.

Em face do exposto, tem-se que a decisão da Turma foi proferida em consonância com o art. 37, II, e § 2º, da CF e Enunciado nº 331, II, do TST, encontrando o Apelo óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT. Afastadas, pois, as apontadas ofensas aos arts. 1º, IV, 2º, I e III, 3º, III, 37, §§ 2º e 6º, 7º e incisos, 173, §1º, da CF e 158 do Código Civil, e divergência jurisprudencial.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-495.406/98.5 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADA : VANUZA DO NASCIMENTO MACHADO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADA : MASSA FALIDA DE AJAX SERVIÇOS EMPRESARIAIS TEMPORÁRIOS E DE LIMPEZA LTDA.

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pela Reclamada, no item relativo à responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o § 6º do art. 37 da CF e o item IV do Verbete 331/TST (fls. 294/298).

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls. 300/306, insurgindo-se contra o não reconhecimento de sua Revista. Alega que a contratação da mão-de-obra terceirizada foi feita nos estritos termos do art. nº 71 da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, *caput* e inciso II, 114 da CF; 71 da Lei nº 8.666/93 e 896 da CLT.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 308.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, sociedade de economia mista, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência do empregador - empresa prestadora de serviços.

Em que pesem as alegações expandidas pela Reclamada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, parágrafo primeiro que:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

O dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

"art. 37..."

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas; deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Tem-se, outrossim, que não foi reconhecido o vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços, ora Embargante, o que afasta a pretensa ofensa às regras de investidura em cargo ou emprego público previstas na Constituição Federal.

Não se configura, igualmente, violação do art. 114 da CF, eis que a edição de verbetes sumulares não implica legislar sobre direito do trabalho. O TST tem competência para editar enunciados, os quais refletem a jurisprudência uniforme sobre determinada matéria, precisamente para os efeitos dos arts. 894, "b", e 896, "a", §§ 3º, 4º, 5º e 6º, da CLT.

Portanto, ao editar Enunciados de sua jurisprudência, esta Corte não afronta qualquer disposição constitucional.

O Enunciado nº 331, IV, do TST, espelha a interpretação dada por esta Corte Superior à legislação pertinente à matéria, no caso os arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, §6º, da CF/88.

Veja-se a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior quando do julgamento do IUJ-RR-297.751/96.2, que ensejou a edição da Resolução nº 96/2000, dando nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.

Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art.37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Por todas essas razões, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, *caput* e inciso II, 114 da CF; 71 da Lei nº 8.666/93 e 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-496.466/98.99ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : EDINALDO CORDEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 335/340, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao adicional de transferência, sob o fundamento de que não se configura a pretendida divergência jurisprudencial. Consignou que alguns arestos trazidos a cotejo são inservíveis, eis que oriundos de Turma desta Corte, e outros são inespecíficos, na medida em que contemplam hipótese em que havia cláusula expressa no contrato de trabalho prevendo a possibilidade de transferência e a presunção de cargo de confiança, situações fáticas distintas daquela discutida nos autos.

O acórdão de fls. 353/354 rejeitou os Declaratórios opostos pelo Reclamado, por entender que estavam ausentes os vícios a que alude o art. 535 do CPC.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 356/359, arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada a violação do art. 469 da CLT, apontada na Revista à fl. 289. Insurge-se, finalmente, contra o não conhecimento da Revista, sob a alegação de que restou comprovada ofensa ao art. 469 da CLT, uma vez que a natureza definitiva da transferência exclui o acréscimo do adicional respectivo, nos termos do item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Afirma que a transferência, no caso, é definitiva, visto que a decisão do Regional admite que a mesma ocorreu em 1986, perdurando por mais de 10 anos. Aponta ofensa aos arts. 832 e 896 da CLT.

Impugnação apresentada às fls. 209/212.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

1- PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Sustenta o Embargante que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, a Turma não apreciou a violação do art. 469 da CLT, apontada na Revista à fl. 289.

Improspéravel o apelo. Do exame dos autos, verifica-se que a Turma, embora tenha rejeitado os Embargos Declaratórios, consignou à fl. 354, que "A menção feita ao art. 469, §1º, da CLT, veio em defesa da tese de que a previsão no contrato de trabalho de possíveis alterações no local da prestação dos serviços exime a empresa do pagamento do adicional, porque lícita. Não foi apontada ofensa ao citado dispositivo legal, nem qualquer alegação que indicasse a invocação do preceito mencionado." Esclareceu, ainda, que o TRT nada mencionou sobre o fato de a transferência ser definitiva ou provisória, inexistindo, portanto, registro da premissa imprescindível à defesa da tese do Reclamado. Conclui-se, desse modo, que a prestação jurisdicional foi entregue, não se configurando a pretensa nulidade. Intacto o art. 832 da CLT.

2- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Insurge-se o Embargante contra o não conhecimento da Revista, sob a alegação de que restou comprovada ofensa ao art. 469 da CLT, uma vez que o cunho definitivo da transferência exclui o acréscimo do adicional respectivo, nos termos do item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Afirma que a transferência, no caso, é definitiva, visto que a decisão do Regional admite que a mesma ocorreu em 1986, perdurando por mais de 10 anos.

Sem razão o Embargante. O *caput* do art. 469 da CLT não trata do direito ao adicional de transferência, sendo, portanto, inespecífico o dispositivo legal apontado como violado. Ainda que se admita que foi indicada, nas razões de Revista, ofensa ao art. 469, §1º, da CLT, tem-se que essa norma é, igualmente, inespecífica, eis que dispõe tão-somente acerca das hipóteses em que é possível o empregador transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, sem a sua anuência, nada mencionando sobre os casos em que é devido o adicional de transferência.

Finalmente, de acordo com o item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, a Turma é soberana na apreciação dos arestos apresentados na Revista, não podendo a SBDI-1 rever sua especificidade.

Em face do exposto, conclui-se que a Revista não merecia ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-497.802/98.5 7ª REGIÃO

EMBARGANTES : FRANCISCO HERNANI CUNHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 163/168, deu provimento à Revista da Reclamada, em relação ao tema décimo terceiro salário/dedução da 1ª parcela, para, com apoio no item nº 187 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, determinar que fosse observada a norma do art. 24 da Lei nº 8.880/94, a qual estabelece que, nas deduções de antecipação de parcela do décimo terceiro salário, será considerado o valor da antecipação, em URV, ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário não poderá ser inferior à sua metade em URV.

O acórdão de fls. 180/182 acolheu os Declaratórios opostos pelos Reclamantes apenas para prestar esclarecimentos.

Interpõe Embargos os Reclamantes, sustentando que o conhecimento da Revista por ofensa ao art. 24 da Lei nº 8.880/94 contrariou o Verbetes 221/TST, eis que o referido dispositivo legal permite mais de um entendimento e a interpretação dada pelo TRT foi razoável. No mérito, alegam que a URV, enquanto padrão de correção monetária, porquanto existente no mundo jurídico apenas a partir de março/94, não poderia retroagir ao tempo anterior à MP nº 43, convertida na Lei nº 8.880/94, instituidores da URV, eis que configurado o direito ad-

quirido dos Reclamantes. Afirmam que não há previsão legal para aplicar-se correção monetária à parcela paga ao empregado a título de adiantamento de 13º salário, e pretender a conversão de valores anteriores a março/94, época em que o padrão monetário vigente era diferente do criado na Medida Provisória nº 434/94, seria aplicar correção monetária não prevista em lei, o que viola o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF. Apontam violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF, e 896 da CLT (fls. 187/191).

Impugnação apresentada às fls. 195/200.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos Embargos.

1 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. DEDUÇÃO NA SEGUNDA PARCELA. CONVERSÃO EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/94. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

O Recurso de Revista interposto pela Reclamada, no qual era discutido o direito dos Reclamantes a diferenças resultantes da atualização do valor do adiantamento da gratificação natalina, foi conhecido por vulneração ao art. 24 da Lei nº 8.880/94.

Os Reclamantes apontam violação do art. 896 da CLT, alegando que a Revista patronal não merecia conhecimento, ante a razoável interpretação conferida pelo Regional ao dispositivo legal invocado. Apontam contrariedade ao Enunciado nº 221/TST, trazendo julgados, com o fim de corroborar sua tese.

Razão não lhes assiste. Entendeu o TRT que a antecipação da gratificação, concedida em fevereiro, seguiu preceito emanado da Lei nº 4.749/65 e Decreto nº 57.155/65, de forma que não poderia ser modificado, por se constituir ato jurídico inviolável, nos termos do art. 5º, XXXVI, atendendo o princípio da irretroatividade. Esse posicionamento de fato vulnerou o art. 24 da Lei nº 8.880/94, que dispõe:

"Art. 24. Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo-terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo-terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV."

Tendo a Reclamada antecipado o pagamento do 13º salário em fevereiro, nos termos da legislação vigente, e, no momento da dedução da parcela antecipada da gratificação natalina, havendo considerado o valor da antecipação convertida em URV, na data do efetivo pagamento, tudo em conformidade com a legislação então vigente, não há como se considerar razoável o entendimento contrário à determinação expressa da lei. Tem-se, desse modo, que o conhecimento da Revista por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94 não implicou contrariedade ao Enunciado nº 221/TST, razão por que intacto o art. 896 da CLT.

2 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. DEDUÇÃO NA SEGUNDA PARCELA. CONVERSÃO EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/94

A matéria não comporta mais discussão nesta Corte, eis que pacificada pelo item nº 187 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, que é no sentido de que "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."

Precedentes: E-RR-565.229/99, DJ de 06.10.2000, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-542.888/99, DJ de 06.10.2000, Rel. Min. Rider de Brito; E-RR-589.110/99, DJ de 15.09.2000, Rel. Min. Milton de Moura França. Incidente, no caso, o Verbetes 333/TST, fica afastada a apontada contrariedade ao art. 5º, II e XXXVI, da CF e ao Verbetes nº 187/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-497.950/1998.6TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : FÁTIMA MATOSO CRUZ
ADVOGADOS : DRs. BEATRIZ RÊGO XAVIER E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 1ª Turma deu provimento à Revista da Reclamada para julgar improcedentes os pedidos, aplicando ao caso a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada no Item 187 da OJ/SDI-1 (fls. 107/109).

Inconformada, a Reclamante interpõe Embargos para a SDI, pelas razões de fls. 111/115.

Subscrevem a petição dos Embargos os Drs. Marthius Sávio Cavalante Lobato e Elisângela da Silva Nogueira (fls. 111 e 115). Porém, não se encontra nos autos instrumento de mandato conferindo-lhes poderes para representar a Reclamante. Foram juntados aos autos apenas dois instrumentos de mandato - a procuração de fl. 8 e o subestabelecimento de fl. 101 -, os quais outorgam tais poderes a outros advogados. A representação processual está, portanto, irregular.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no artigo 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-503.917/1998.0 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : LEOCÁDIA WESSNER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADA : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

D E S P A C H O

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, porque o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, no sentido de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho, estava de acordo com o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Esclareceu que a possibilidade de o trabalhador continuar a prestar serviços ao mesmo empregador dá ensejo unicamente a um novo contrato de trabalho, sem que seja computado o tempo anterior (fls. 76/78).

A Reclamante interpõe Embargos, alegando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho porque, no caso, não houve qualquer interrupção da atividade laborativa quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Diz que a Turma, ao indeferir a multa de 40% sobre o montante depositado na conta vinculada do FGTS, durante todo o período do contrato, violou os arts. 18, § 1º da lei nº 8.36/90, 7º, I, da CF/88, 10, I, do ADCT. Afirma que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dos parágrafos do art. 453 da CLT, erigindo a regra de que a aposentadoria não mais ensina a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 896 da CLT e transcreve arestos (fls. 80/89).

A Reclamada não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 91.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 79 e 80) e à representação processual (fls. 72, 36 e 11), passo ao exame dos Embargos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS

Importante ressaltar, inicialmente, que o *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, tendo em vista que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1770-4 e 1721-3, tendo sua eficácia suspensa.

O *caput* do artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "*no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.*"

A decisão do Tribunal Regional bem como da Turma, estão de acordo com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI1, que dispõe, *verbis*:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". São precedentes: E-RR-343.207/97, publicado no DJ de 20.10.2000; E-RR-330.111/96, publicado no DJ de 12.05.2000; E-RR-266.472/96, publicado no DJ de 25.02.2000.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando ileos os arts. 18, § 1º da Lei nº 8.036/90, 7º, I, da CF/88, 10, I, do ADCT. A divergência jurisprudencial não se viabiliza porque o Recurso de Revista não foi conhecido, não havendo tese a ser confrontada.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-503.982/98.4 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO FERRETTI
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADA : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pelo Reclamante, sob o fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal, que é no sentido de que a aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, na forma da Lei nº 8.213/91 (fls. 85/87).

Interpõe Embargos o Autor, às fls. 89/99, sob a alegação de que a aposentadoria espontânea não tem a autoridade de extinguir o contrato de trabalho até então existente e fazer nascer novo contrato de trabalho, principalmente quando não ocorrer qualquer interrupção da atividade laborativa na ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao empregado. Sustenta que, na hipótese de despedida imotivada, deve o Empregador pagar a multa de 40% sobre o FGTS, depositado durante toda a contratualidade, acrescido de juros e correção monetária. Assevera que o STF, ao julgar a ADIN nº 1.721, na sessão realizada no dia 19/12/97, concedeu liminar suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528/97, que previa a extinção do pacto laboral na hipótese de concessão do benefício de aposentadoria proporcional. Aponta ofensa aos artigos 7º, I, da CF; 10, I, do ADCT/CF; 18, § 1º da Lei nº 8.036/90 e 896 da CLT, além de apresentar arestos a cotejo. Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 101.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

Improspéravel o Apelo. Com efeito, o *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, tendo em vista que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1770-4 e 1721-3, tendo sua eficácia suspensa.

O *caput* do artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente."

Aliás, a matéria não comporta mais discussão nesta Corte, eis que, de acordo com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI1, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/97, publicado no DJ de 20.10.2000; E-RR-330.111/96, publicado no DJ de 12.05.2000; E-RR-266.472/96, publicado no DJ de 25.02.2000. A Revista, pois, não merecia ser conhecida, estando correta a incidência do Verbete 333/TST. Afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 7º, I, da CF; 10, I, do ADCT/CF; 18, § 1º da Lei nº 8.036/90 e 896 da CLT. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, desde que a Revista não foi conhecida.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-508.531/1998.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO MARZO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

DESPACHO

A 1ª Turma não conheceu da Revista do Reclamante, em face do disposto no Item 11 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1, com o qual se coaduna a decisão recorrida (fls. 392/393).

O Reclamante interpõe Embargos, apontando violação do artigo 896 da CLT. Insiste na tese de que a decisão recorrida afrontou os artigos 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF e contrariou os Enunciados 51 e 288/TST.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, impugnados às fls. 407/409.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEAGESP

Intacto o artigo 896 da CLT. A Revista não merecia ser conhecida, porque a decisão recorrida foi proferida de acordo com a jurisprudência firme desta Corte no sentido de que, para o empregado se beneficiar da aposentadoria integral, prevista no § 1º do artigo 16 do Regulamento Geral nº 1/1963, da CEAGESP, deverá contar com 30 anos ou mais de efetivo serviço à referida empresa (Item 11 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1). Todas as questões trazidas pelo empregado, na Revista, e agora renovadas, já foram exaustivamente discutidas por este Tribunal Superior do Trabalho, nos reiterados julgamentos que resultaram na edição da referida orientação jurisprudencial.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-516.389/98.3 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA DO PIRAI, VALENÇA, MENDES, VASSOURAS, ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN E PIRAI
ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES FONSECA

DESPACHO

A 1ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 204/206, deu provimento ao Recurso de Revista do Sindicato-Reclamante, para determinar que, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, seja considerado como base de cálculo do adicional de insalubridade o Piso Nacional de Salários, nos termos do item nº 3 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 213/216), sustentando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 76 da CLT. Aponta violação do art. 4º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.351/87 e traz aresto a cotejo. Impugnação apresentada às fls. 220/222.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Improspéravel o Apelo. A decisão embargada foi proferida em conformidade com o item nº 03 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que o adicional de insalubridade, na vigência do Decreto-Lei nº 2351/87, tem como base de cálculo o Piso Nacional de Salários. Precedentes: E-RR 58222/1992, Ac. 1027/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 26.04.1996; E-RR 29263/1991, Ac. 4694/1994, Min. Ney Doyle, DJ 03.02.1995; E-RR 47826/1992, Ac. 3515/1993, Min. Armando de Brito, DJ 22.04.1994. Incidente o Verbete 333/TST, ficam afastadas as apontadas ofensa ao art. 4º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.351/87 e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-522.490/98.2 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : ALESSANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO
EMBARGADA : TECOM - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pela segunda Reclamada, no item relativo à responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item IV do Verbete 331/TST. Negou provimento quanto ao tema verbas rescisórias e multa do art. 477/CLT-responsabilidade subsidiária, por entender ser devida a referida multa quando, rescindido o contrato de trabalho, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. Consignou que, sendo responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas em caso de inadimplemento da empresa prestadora de serviços, a Reclamada também é responsável subsidiariamente pela multa do art. 477 da CLT, em face do atraso no pagamento das verbas rescisórias, na medida em que o item IV do Verbete 331/TST não exclui a mencionada multa (fls. 208/213).

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls. 227/232, insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista, quanto à responsabilidade subsidiária. Alega que o contrato de prestação de serviços, além de ter objeto lícito, foi celebrado de acordo com a legislação pertinente, não se cogitando da ocorrência de fraude ou simulação, o que afasta a incidência do item IV do Verbete 331/TST. Em relação ao tema verbas rescisórias e multa do art. 477/CLT-responsabilidade subsidiária, sustenta que a responsabilidade do tomador dos serviços limita-se às prestações havidas no curso do contrato de trabalho, não podendo ser estendida às verbas rescisórias e a multa pelo atraso no seu pagamento, sob pena de ofensa ao art. 908 do CCB. Aponta como vulnerados os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF; 1.079 e seguintes, 1.237, 1.238 do CCB e 896 da CLT. Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 234.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA-ENUNCIADO 331/TST

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência do empregador - empresa prestadora de serviços.

Em que pesem os argumentos expendidos pela Reclamada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços não tenha dado causa para a rescisão do contrato de prestação de serviços.

O item IV do Enunciado 331/TST estabelece a responsabilidade subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável, em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o tomador dos serviços se furtar às obrigações trabalhistas; deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Por todas essas razões, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF; 1.079 e seguintes, 1.237, 1.238 do CCB e 896 da CLT.

2 - VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ART. 477/CLT-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Improspéravel o Apelo. Da leitura do acórdão embargado, verifica-se que a Turma não examinou a matéria à luz do art. 908 do CCB, limitando-se a apreciar sob a ótica do Verbete 331/TST. Preclusa, portanto, a arguição de violação do referido dispositivo legal, o que atrai a incidência do Verbete 297/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-540.434/1999.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : CÍCERO DOMINGOS DAMACENA
ADVOGADO : DR. ONAIR NUNES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de discussão acerca de horas extras - compensação de jornada 12x36 - inexistência de acordo escrito.

A 3ª Turma deu provimento à Revista do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional legal de horas extras quanto àquelas posteriores à oitava, e ao pagamento, como extraordinárias, com o acréscimo legal, quanto às que ultrapassarem o limite de 44 horas semanais, com as repercussões já deferidas no primeiro grau (fls. 147/149).

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, alegando que o não-reconhecimento do acordo tácito entre as partes afronta diretamente o disposto no artigo 7º, XIII, da CF, porque não se exige acordo coletivo da União (fls. 161/165).

O recurso preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade e não foi impugnado.

A Embargante pretende que o artigo 7º, XIII, da CF, seja interpretado com a supressão de sua parte final, que condiciona a possibilidade de compensação de horários e a redução da jornada à existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Ou seja, quer que o referido dispositivo constitucional, em relação a ela, tenha a seguinte redação: "Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada."

Os Embargos não merecem prosseguir. A Turma não analisou a matéria à luz da circunstância de ser a União Federal a Reclamada, mesmo porque a tal não foi compelida - incidência do Enunciado 297/TST. E a interpretação conferida à matéria pela decisão embargada, que se coaduna com a jurisprudência iterativa desta Corte, tem por base exatamente a aplicação do dispositivo constitucional dito afrontado pela parte. Impossível, portanto, reconhecer que tenha sido ele violado.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-544.692/1999.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NELSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADA : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DESPACHO

A 3ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", porque o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, no sentido de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho, estava de acordo com o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Esclareceu que a possibilidade de o trabalhador continuar a prestar serviços ao mesmo empregador dá ensejo a um novo contrato de trabalho, sem que seja computado o tempo anterior, não cabendo a concessão da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS e a indenização por tempo de serviço anterior à opção (fls. 87/88).

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho porque, no caso, não houve qualquer interrupção da atividade laborativa quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Diz que a Turma, ao indeferir a multa de 40% sobre o montante depositado na conta vinculada do FGTS, durante todo o período do contrato, violou os arts. 6º, da Lei nº 5.107/66, 22 do DL 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 818, 832, *caput* e 477 da CLT. Afirma que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dos parágrafos do art. 453 da CLT, erigindo a regra de que a aposentadoria não mais enseja a extinção do contrato de trabalho. Conclui que o art. 896 da CLT foi violado porque era possível o conhecimento da Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial. Transcreve arestos (fls. 92/97).



A Reclamada não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 100.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 89 e 92) e à representação processual (fls. 91 e 05), passo ao exame dos Embargos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS

Importante ressaltar, inicialmente, que o *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, tendo em vista que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1770-4 e 1721-3, tendo sua eficácia suspensa.

O *caput* do artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente."

A decisão do Tribunal Regional bem como da Turma, estão de acordo com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI1, que dispõe, *verbis*:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

São precedentes: E-RR-343.207/97, publicado no DJ de 20.10.2000; E-RR-330.111/96, publicado no DJ de 12.05.2000; E-RR-266.472/96, publicado no DJ de 25.02.2000.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando ileosos os arts. 6º, da Lei nº 5.107/66, 22 do DL 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 818, 832, *caput* e 477 da CLT.

A divergência jurisprudencial não se viabiliza porque o Recurso de Revista não foi conhecido, não havendo tese a ser confrontada.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-546.192/1999.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JURANDYR ALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR. SÁLVIO BAX DE BARROS
 EMBARGADA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVISDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA

DESPACHO

A 3ª Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização em dobro e consectários legais, restabelecendo a decisão de Primeiro Grau que julgou improcedente a ação. Entendeu que, em se tratando de aposentadoria espontânea, a jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho, a teor do Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Esclareceu ainda que a permanência do empregado na empresa, após a ocorrência da aposentadoria, se dá sob a égide de novo contrato, e a dispensa imotivada superveniente não lhe dá o direito de receber a indenização em dobro e consectários legais pleiteados (fls. 171/174).

O Reclamante interpôs Embargos, alegando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, porque, no caso, não houve qualquer interrupção da atividade laborativa quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Diz que os arts. 49 a 54 da Lei nº 8.213/91 foram violados, porque não vinculam o ato de aposentar-se com a extinção do contrato de trabalho. Afirma que interpretação divergente dos referidos dispositivos implicaria ofensa ao direito de indenização, com consequente afronta aos arts. 7º, I e 202, § 1º da CF/88. Alega que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dos parágrafos do art. 453 da CLT, erigindo a regra de que a aposentadoria não mais enseja a extinção do contrato de trabalho (fls. 176/180).

Contra-razões pela Reclamada às fls. 183/187.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 175 e 176) e à representação processual (fls. 181, 168 e 14), passo ao exame dos Embargos.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Importante ressaltar, inicialmente, que o *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, tendo em vista que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1770-4 e 1721-3, tendo sua eficácia suspensa.

O *caput* do artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente."

A decisão da Turma está de acordo com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI1, que dispõe que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, *verbis*:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

São precedentes: E-RR-343.207/97, publicado no DJ de 20.10.2000; E-RR-330.111/96, publicado no DJ de 12.05.2000; E-RR-266.472/96, publicado no DJ de 25.02.2000.

Deste modo, e considerando que a indenização em dobro é devida em decorrência da dispensa injusta e que o contrato de trabalho foi extinto em razão da aposentadoria, resta concluir pelo indeferimento da parcela.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando ileosos os arts. 49 a 54 da Lei nº 8.213/91 e 7º, I e 202, § 1º da CF/88 e superado o entendimento constante do aresto transcrito.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-566.208/99.2 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IASSOCIAL
 ADOVADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
 EMBARGADA : ELIANE LIMA PIRES DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pelo Reclamado, no item relativo aos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o TRT, em momento algum, manifestou-se sobre a matéria, tendo mantido a Sentença, com exceção da liberação das guias do seguro-desemprego. Consignou que as alegações do Reclamado carecem de prequestionamento, ante a ausência de tese explícita sobre os honorários advocatícios, nos termos do Verbete 297/TST (fls. 354/356).

Interpõe Embargos o Reclamado, às fls. 392/400, sob a alegação de que a Revista merecia ser conhecida, eis que a questão relativa aos honorários advocatícios estava prequestionada no acórdão do Regional. Aponta contrariedade aos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e aos Verbetes 219 e 329 do TST, além de trazer arestos a cotejo. Impugnação não apresentada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

Em que pesem as alegações expendidas pelo Reclamado, o Apelo está desfundamentado. Não tendo a Revista sido conhecida, competia ao Embargante apontar ofensa ao art. 896 da CLT, que regula as hipóteses de seu cabimento. Assim não procedendo, tem-se como desfundamentado o Recurso, nos termos do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, que assim dispõe, *verbis*:

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Precedentes: E-RR-507.264/98, publicado no DJ de 10.08.2001; E-RR-611.160/99, publicado no DJ de 14.02.2003; E-RR-610.484/99, publicado no DJ de 13.06.2003.

Afastadas, pois, as apontadas contrariedades aos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, aos Verbetes 219 e 329 do TST, e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-578.369/1999.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 EMBARGADO : JORGE FERREIRA DUQUE
 ADOVADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DESPACHO

A 2ª Turma não conheceu da Revista da RFFSA, que tratava de horas extras - compensação de jornada - acordo tácito, e a Empresa, informada, interpôs Embargos às fls. 542/547, os quais preenchem os requisitos formais e não foram impugnados.

A Revista não foi conhecida pelos seguintes motivos (fls. 539/540): a) inexistência de ofensa ao artigo 7º, XIII, da CF, porque o TRT demonstrou que as condições estabelecidas no acordo coletivo não foram atendidas; b) os arestos colacionados encontram óbice no Enunciado 23/TST; c) a matéria está pacificada na jurisprudência (Item 223 da OJ/SDI-1).

Nos Embargos, insiste a RFFSA na alegação de afronta ao artigo 7º, XIII, da CF, porque desconsiderada a existência de acordo tácito de compensação. Alega que o não-conhecimento da sua Revista, que preencheria os requisitos do artigo 896 da CLT, implica afronta a esse dispositivo da CLT, aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da CF e do artigo 102, III, "a", também da CF. Aponta divergência jurisprudencial, trazendo arestos para demonstrá-la.

Os pressupostos de conhecimento do recurso, foram examinados à luz do artigo 896 da CLT e da jurisprudência desta Corte, o que não afronta as garantias estabelecidas nos dispositivos constitucionais apontados e, sim, dá-lhes cumprimento, pois esses direitos são assegurados também aos outros litigantes. Quanto ao artigo 102 da CF, trata da competência do STF, matéria estranha ao caso dos autos. E a divergência jurisprudencial não pode ser examinada, ante a inexistência de tese sobre a matéria de mérito.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-A-E-RR-581619/1999.4 13ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO : FLÁVIO GOUVEIA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Insurge-se a Reclamada contra o Despacho de fl. 233 que não conheceu de seu Recurso porque deserto.

Argumenta que o Regional, ao reformar a Sentença de 1º Grau, que julgara improcedente a Reclamatória, fixou o valor da condenação em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este depositado por ocasião da interposição do Recurso de Revista.

Com razão.

O Regional, por meio do Acórdão de fls. 166/170, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, fixando novas custas a cargo da Reclamada, alterando o valor da condenação fixado pela Sentença para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, efetuando depósito equivalente ao montante total fixado pelo Regional, fl. 198, sendo, assim, desnecessária qualquer complementação por ocasião da interposição dos Embargos à SDI, de acordo com a parte final do Verbete nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

À vista do exposto, RECONSIDERO o Despacho de fl. 233 e conheço dos Embargos.

Publique-se.

Em seguida, reautuem-se os autos como Embargos em Recurso de Revista, incluindo-os em pauta.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-591.499/99.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ COSTA DE FARIA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A
 ADOVADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS

DESPACHO

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema "violação à coisa julgada", porque não se caracterizou a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Entendeu que o fato de ter constatado a decisão exequenda que era devida a aposentadoria integral para o Reclamante, não significava que não tivessem de ser apurados a média trienal e o teto. Concluiu que, uma vez determinada a integralidade da complementação, o seu valor será apurado considerando os critérios regulamentares referentes à aplicação de média trienal e observância do teto (fls. 1174/1177).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 1179/1181, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 1187/1188.

O Reclamante interpôs Embargos alegando que o art. 896 da CLT foi violado porque era possível o conhecimento da Revista por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Afirma que a sentença exequenda deferiu diferenças de complementação de aposentadoria conforme postulado na petição inicial. Diz que, na referida peça, foi pedido, expressamente, quanto à complementação de aposentadoria, o pagamento "...de forma integral, com assecuração de seus proventos totais, inclusive horas extras...". Entende que a circunstância de haver média e teto a serem observados no cálculo da complementação de aposentadoria não impedia que o cálculo fosse efetuado com o cômputo dos proventos totais, porque tal é o que consta do título executivo judicial (fls. 1190/1192).

Contra-razões pelo Reclamado, às fls. 1194/1106.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 1189 e 1190) e à representação processual (fls. 1182 e 10), passo ao exame dos Embargos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - COISA JULGADA - CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Para melhor compreensão da matéria, faz-se necessário realizar um breve histórico do que ocorreu nos autos.

O Reclamante pleiteou na inicial o seguinte:

"Seja condenado o reclamado a lhe pagar a diferença mensal do complemento de sua aposentadoria, que lhe vem sendo sonegada, desde a jubilação, de forma integral, com a assecuração de seus proventos totais, inclusive horas extras..." (fl. 08)

A decisão que transitou em julgado, proferida pela 3ª Turma desta Corte, consignou o seguinte:

“Os funcionários do Banco do Brasil, admitidos anteriormente à edição da FUNCI nº 436/63, têm direito à complementação integral dos proventos de aposentadoria, porque as normas regulamentares anteriores não condicionavam a integralidade do benefício ao tempo de serviço exclusivo prestado ao Banco do Brasil.

Dou provimento, para, no particular, deferir a complementação integral, conforme pleiteado na inicial” (fl. 721).

Os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamados foram acolhidos para esclarecer o seguinte:

“(…) acolho os embargos para declarar que, tendo em vista que a revista foi provida para que a complementação de aposentadoria seja calculada de acordo com os termos da FUNCI 436/63, o cálculo da média trienal e teto-limite também deve ser calculado com observância no disposto na referida Circular (fls. 731/732).

No Embargos à Execução, a Vara do Trabalho consignou que:

“APURAÇÃO DA MÉDIA TRIENAL E TETO LIMITE Sustenta o Exequente que a apuração da média trienal e do teto-limite são irrelevantes, uma vez que foi deferido ao mesmo a complementação integral, assegurando seus proventos totais.

Não é bem assim. O comando exequendo defere ao Exequente a complementação integral de aposentadoria, a ser calculada de acordo com a Circular FUNCI 436/63, a qual determina que a mensalidade será equivalente à média dos proventos totais dos cargos efetivos ou em comissão, em que tenha sido investido no triênio anterior à data da aposentadoria, não podendo exceder os proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior.

Dessa forma, correto o cálculo quando apurou média trienal e teto-limite para determinar as diferenças devidas ao Exequente” (fls. 1016).

O Tribunal Regional, examinando os Agravos de Petição interpostos pelo Executado e Exequente, entendeu o seguinte:

“RECURSO DO EXECUTADO

(…)

EXEÇÃO - CÁLCULO - MÉDIA TRIENAL - VERBA AP Considerando-se que o Reclamante, no período considerado pelo *expert* para apuração da média trienal, exerceu em sua maior parte função comissionada, não há que se falar em eventualidade como quer crer o executado, mas sim, em habitualidade e efetividade, à luz da Circular FUNCI 436/63, razão pela qual nada há que se alterar na decisão a quo quanto à integração da parcela AP no cálculo da média trienal.

Desprovejo o Agravo interposto” (fl. 1103).

(…)

RECURSO DO EXEQUENTE

“APURAÇÃO DA MÉDIA TRIENAL - APOSENTADORIA INTEGRAL

A decisão exequenda se prende ao disposto na Circular FUNCI 436/63, como bem observou o Juízo singular.

Destarte, nada a prover” (fls. 1103/1104)

De toda a transcrição, verifica-se que a hipótese não é de ofensa a coisa julgada.

Na decisão que transitou em julgado, proferida pela Turma em sede de Embargos de Declaração, constou expressamente que o deferimento da complementação de aposentadoria deveria ser nos termos da Circular FUNCI 436/63, observando-se no cálculo a média trienal e o teto-limite.

Se o Juízo da execução determinou que a complementação integral da aposentadoria deveria “ser calculada de acordo com a Circular FUNCI 436/63, a qual determina que a mensalidade será equivalente à média dos proventos totais dos cargos efetivos ou em comissão, em que tenha sido investido no triênio anterior à data da aposentadoria, não podendo exceder os proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior” e que estava correto “o cálculo quando apurou média trienal e teto limite”, não há que se falar em ofensa à coisa julgada.

Os termos da decisão proferida na fase de conhecimento foi observada na fase de execução, restando ileso o art. 896 da CLT, pois a Revista não merecia ser conhecida por violação do 5º, XXXVI, da CF/88.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-599.324/99.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: FLORESTAS RIO DOCE S.A. - SOCIEDADE FLORESTADORA E REFLO-RESTADORA
ADVOGADOS	: DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO	: JOSÉ RESENDE SILVA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 383/385, negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, mantendo, portanto, inalterada a r. decisão monocárterica de fls. 374/375, por meio da qual se deu provimento ao recurso de revista para afastar da hipótese a incidência da prescrição quinquenal, própria dos empregados urbanos.

A v. decisão turmaria encontra-se assim ementada:

“Considerando-se que a decisão pelo TRT estava em confronto com o item nº 38 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST, está correta a decisão recorrida que, conhecendo e dando provimento ao recurso de revista do reclamante, afastou a aplicação da prescrição quinquenal. Agravo regimental desprovido”(fl.383)

Mediante os embargos de fls. 387/393, a Reclamada infirma o v. acórdão turmaria proferido em agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, porquanto entende que o recurso de revista interposto pelo Reclamante não comportava conhecimento pela contrariedade apontada à Orientação Jurisprudencial nº 38 da EG. SBDI-1.

Em síntese, a Embargante pugna pela incidência da prescrição quinquenal frente à hipótese dos autos, argumentando que, “conforme amplamente demonstrado nos autos, a Embargante não é uma empresa de reflorestamento, constituindo-se, na verdade, uma **empresa de industrialização** dos produtos florestais. Portanto, trata-se de uma empresa que tem como atividade-meio o florestamento e o reflorestamento, mas, **como atividade-fim, a industrialização de produtos florestais**” (fl.390).

No particular, indigita violação aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II, 7º, inciso XXIX, alínea “a”, da Constituição Federal, bem como aponta contrariedade às Súmulas nºs 126 do TST e 196 do E. STF. Sustenta, ainda, a má-aplicação na espécie do Precedente nº 38 da Eg. SBDI-1 do TST. Transcreve, também, aresto para dissenso de teses. Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, à face do óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST.

Com efeito, entendendo que o v. acórdão turmaria ora embargado guarda perfeita conformidade com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 38 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor: “Empregado que exerce atividade rural. Empresa de reflorestamento. Prescrição própria do rurícola.(Lei nº 5889/1973,art.10 e Decreto nº 73626/1974, art.2º, §4º)”.

Do excerto transcrito, constata-se que se firmou no âmbito deste Eg. TST o entendimento jurisprudencial no sentido de que não afasta a incidência da prescrição própria dos rurícolas o simples fato de a atividade-fim da Reclamada ser industrial, tal como na presente hipótese, em que o TRT de origem afirmou que a Reclamada destinava-se à indústria extrativa.

Ademais, o d. Tribunal Regional, ao apreciar a questão *sub examen*, deixou expressamente assentado que o Reclamante desempenhava atividade rural, visto que “a contratação do labor foi revertida para a consecução de projetos de florestamento e reflorestamento empreendidos pela Ré (…)” (acórdão regional - fl. 338).

Correta, portanto, a aplicação na espécie do Precedente nº 38 da Eg. SBDI-1 do TST, conforme bem decidiu a Eg. Quinta Turma do TST, ao negar provimento ao agravo da Reclamada, ratificando os termos da r. decisão monocárterica de fls. 374/375.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-603.234/99.6 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA	: ENILDA LÚCIA MEDRADO RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. CYNTHIA GATENO
EMBARGADA	: LOMBARDI - SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pela Reclamada, no item relativo à responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item IV do Verbete 331/TST (fls. 239/241).

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls. 243/246, insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista. Alega que a contratação da mão de obra terceirizada foi feita nos estritos termos do art. nº 71 da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Sustenta que o Verbo 331/TST vulnera os arts. 5º, II, 37, *caput* e inciso II, 114 da CF. Aponta violação do art. 896 da CLT.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 260.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência do empregador - empresa prestadora de serviços.

Em que pesem os argumentos expendidos pela Reclamada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.”

Esse entendimento tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, parágrafo primeiro que:

“art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.”

O dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

“art. 37…

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas “in vigilando” e “in eligendo”, as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas; deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Tem-se, outrossim, que não foi reconhecido o vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços, ora Embargante, o que afasta a pretensa ofensa às regras de investidura em cargo ou emprego público previstas na Constituição Federal.

Não se configura, igualmente, violação do art. 114 da CF, eis que a edição de verbetes sumulares não implica legislar sobre direito do trabalho. O TST tem competência para editar enunciados, os quais refletem a jurisprudência uniforme sobre determinada matéria, precisamente para os efeitos dos arts. 894, “b”, e 896, “a”, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, da CLT.

Portanto, ao editar Enunciados de sua jurisprudência, esta Corte não afronta qualquer disposição constitucional.

O Enunciado nº 331, IV, do TST, espelha a interpretação dada por esta Corte Superior à legislação pertinente à matéria, incluindo-se aí os arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, §6º, da CF/88.

Veja-se a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior quando do julgamento do IJ-RR-297.751/96.2, que ensejou a edição da Resolução nº 96/2000, dando nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.

Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões de normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art.37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.”



Por todas essas razões, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 5º, II, 37, *caput* e inciso II, 114, da CF, e 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-610.307/1999.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS SEVERO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DESPACHO

Decidiu a 1ª Turma dar provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para, nos termos do Enunciado 363/TST e do Item 177 da OJ/SDI-1, expungir da condenação todas as parcelas deferidas, julgando improcedentes os pedidos (fls. 469/474). Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados pela decisão de fls. 485/489.

O Reclamante interpõe Embargos para a SDI, argüindo a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito, apontando violação a dispositivos legais e constitucionais pelas razões de fls. 492/506.

Impugnação oferecida pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 509/515.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos.

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Embargante que, embora provocada por meio de Declaratórios, a Turma não se manifestou sobre a alegação de afronta aos artigos 5º, XXXVI, 7º, I, 127, 129, IX, e 173, § 1º, da CF, e 11 da Lei nº 9.528/1997, que tornam inconstitucional o artigo 453 da CLT, “preferindo aplicar o art. 37, II, da CF/88 e a Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI I”. Diz também que os arestos transcritos não tiveram a especificidade examinada à luz dos Enunciados 23 e 296/TST. Em razão disso, aponta violação dos artigos 832 e 897-A da CLT e 93, IX, da CF.

Não tem razão. Nos Declaratórios de fls. 477/481, o Reclamante alegou que a Turma se omitira no exame do recurso nos seguintes pontos: a) princípio da irretroatividade das leis e o dispositivo legal que consagrou tal princípio no caso concreto (artigo 5º, XXXVI, da CF e artigo 11 da Lei nº 9.528/1997); b) constitucionalidade do artigo 453 da CLT frente aos artigos 5º, XXXVI, 7º, I, e 37, II, da CF; c) sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico de direito privado (artigo 173, § 1º, da CF). Assinale-se que, nesses Declaratórios, não há qualquer referência aos artigos 127 e 129, IX, da CF, ora apontados pelo Embargante entre aqueles à luz dos quais não foi a matéria examinada.

A Turma, respondendo a essas questões, registrou: a) o entendimento adotado, consubstanciado na jurisprudência iterativa desta Corte (Item 177 da OJ/SDI-1), não prejudicou direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada e tampouco ofendeu o disposto no artigo 7º, I, da CF, por não se tratar a discussão de despedida arbitrária ou sem justa causa; b) este Tribunal, para efeitos de investidura em quadro de pessoal das sociedades de economia mista, entende indispensável a observância do disposto no artigo 37, II, da Carta Magna; c) o artigo 11 da Lei nº 9.528/1997 diz respeito à alteração das Leis ns. 8.212 e 8.213/1991 e a decisão não está fundamentada nos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, cuja eficácia se encontra suspensa pelas ADIns ns. 1.770-4 e 1.721-3. Ressalte-se que o referido artigo 11 da Lei nº 9.528/1997 refere-se à nova redação do § 1º do artigo 453 da CLT, de eficácia suspensa.

Como também registrou a Turma, o Juízo não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, ou mesmo consignar na decisão os motivos pelos quais não afrontou, um por um, os dispositivos por ela invocados; basta que exponha fundamentadamente as razões de seu convencimento. Isto foi feito neste caso, restando oferecida a completa prestação jurisdicional, com o atendimento do disposto nos artigos 832 e 897-A da CLT e 93, IX, da CF.

DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE CONTRATUAL - EFEITOS

A Revista da Reclamada foi provida sob o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e, se após esse evento, o empregado continua a prestar serviços para o mesmo empregador, surge um novo contrato de trabalho cuja celebração, no caso de ente da Administração Pública, deve ser realizada nos termos do artigo 37, II, da CF; não o sendo, é nulo o contrato, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo constitucional, conferindo ao empregado direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

O Reclamante alega que esse entendimento afronta o disposto no artigo 7º, I, da CF, ante a inconstitucionalidade do *caput* do artigo 453 da CLT; no artigo 5º, XXXVI, da CF, porque o empregado se aposentou em 1993 e, portanto, não poderia lhe ser aplicado o § 1º do artigo 453 da CLT, que traz a exigência do concurso público, porque essa norma somente surgiu no mundo jurídico em 1997, por meio da MP-1.522 e convertida na Lei nº 9.528/1997, que ainda assegura a válida manutenção do emprego dos empregados das sociedades de economia mista após a aposentadoria, ainda que não realizado concurso público; nos artigos 173, § 1º, II e 37, II, da CF, porque, ainda

que nulo o vínculo empregatício mantido sem concurso público, os efeitos do contrato de trabalho celebrado com sociedade de economia mista devem ser aqueles do regime celetista, porque esse tipo de empresa está sujeito ao regime de direito privado.

Como se constata pelo teor de suas alegações, o Embargante pretende submeter à apreciação da SDI-1 matéria já pacificada na jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, sendo, inclusive, objeto do Item 177 da OJ/SDI-1 e do Enunciado 363/TST, com base nos quais foi proferida a decisão embargada. Todas as questões ora trazidas já foram exaustivamente examinadas por esta Corte quando dos reiterados julgamentos que resultaram na edição da orientação jurisprudencial e do enunciado citados.

Incidente o Enunciado 333/TST a obstar o prosseguimento destes Embargos e a tornar desnecessário o exame das alegações trazidas pela parte.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-612.335/1999.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : GERSON DE BARROS GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A 3ª Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante por divergência jurisprudencial e lhe deu provimento (fls. 352/355).

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI. Aponta violação do artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 296/TST, sob a alegação de que o aresto ensejador do conhecimento da Revista era inespecífico (fls. 365/368).

Satisfeitos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, que foram impugnados às fls. 370/375.

Nos termos do Item 37 da OJ/SDI, não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada na Revista, conclui pelo seu conhecimento ou não-conhecimento. Diante disso, inviável a análise da matéria na forma pretendida pela Embargante.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-619.455/1999.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : ELCIO PASSAFARO
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DESPACHO

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado a decisão proferida em Agravo de Petição, porque desatendidos os requisitos estabelecidos no artigo 896, § 2º, da CLT, combinado com o disposto no Enunciado 266/TST (fls. 505/507).

O Banco interpõe Embargos para a SDI, apontando ofensa ao artigo 896 da CLT, porque a Revista estava fundamentada em afronta ao artigo 5º, II, da CF (fls. 509/511).

Satisfeitos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos.

Nos termos do Enunciado 266/TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Petição depende da demonstração inequívoca de violência direta e literal a norma da Constituição Federal. Neste caso, a Revista veio fundamentada em afronta ao inciso II do artigo 5º da CF. Como bem decidiu a Turma, a ofensa a esse dispositivo é reflexa ou indireta, dependendo da prévia demonstração de afronta a outras normas legais. Ao não conhecer da Revista, a Turma decidiu rigorosamente de acordo com o estabelecido no artigo 896, § 2º, da CLT e no referido Enunciado.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-625.684/2000.5 TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO : OTAVIANO AUGUSTO EWERTON FILHO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E ANA FLÁVIA ANDREZZA

DESPACHO

A 4ª Turma não conheceu da Revista do Reclamado, relativamente ao tema “Plano de Demissão Incentivada - Transação” (fls. 277/278 e 287/288 - Embargos Declaratórios) e o Reclamado interpõe Embargos, dizendo violado o artigo 896 da CLT, porque o seu recurso merecia ser conhecido por afronta aos artigos 81 e 1.025 do Código Civil, e 5º, inciso XXXVI, da CF, bem como por divergência jurisprudencial específica (fls. 290/297). O recurso foi impugnado às fls. 299/302.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO.

A Turma decidiu que, diante das peculiaridades da tese adotada pelo Tribunal Regional, restavam inespecíficos os paradigmas colacionados para demonstrar divergência, bem como não-caracterizada a apontada ofensa aos artigos 81 e 1.025 do Código Civil, e 5º, inciso XXXVI, da CF.

Nos termos do Item 37 da OJ/SDI, não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada na Revista, conclui pelo seu conhecimento ou por seu não-conhecimento. Inviável, portanto, o reexame da especificidade dos arestos trazidos no recurso, como quer o Embargante.

Quanto à possibilidade de conhecimento da Revista por violação dos citados dispositivos legais e constitucional, considero desfundamentados estes Embargos, pois a parte não apresenta qualquer argumentação contra o entendimento adotado pela Turma.

A SDI-1 tem decidido que, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, **necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado**, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados. Precedentes: AG-E-RR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; E-RR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; E-RR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Ante o exposto, impossível se reconhecer a ocorrência da apontada ofensa ao artigo 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-628.608/2000.2TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTES : TELMA ROCHA SALES E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

A 3ª Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/1994 e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, aplicando o Item 187 da OJ/SDI, segundo o qual, ainda que o adiantamento da gratificação natalina tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser atualizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a segunda parcela ser inferior à metade da gratificação natalina, em URV (fls. 133/135).

As Reclamantes interpõem Embargos para a SDI, apontando violação do artigo 896 da CLT. Sustentam que a Revista não merecia conhecimento ante o óbice do Enunciado 221/TST. No mérito, dizem violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da CF (fls. 137/141).

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, o qual foi impugnado às fls. 145/159.

I. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

Alegam as Embargantes que somente a violação literal, ou seja, a ofensa à interpretação gramatical do dispositivo de lei possibilitaria o conhecimento do Recurso de Revista com fundamento na alínea “c” do artigo 896 da CLT. Acrescentam que a mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza a violação literal, em face do disposto no Enunciado 221/TST, razão pela qual a Revista da Reclamada não poderia ter sido conhecida.

Essa argumentação, como se constata, é absolutamente genérica. Os Embargantes não explicitam de que forma a decisão embargada teria contrariado o referido Enunciado 221/TST. Ou seja, não estabelecem um confronto entre os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional e aqueles constantes da decisão da Turma. Procedimentos como este, de lançar argumentos genéricos, sem que estejam acompanhados da devida justificativa, impossibilitam ao órgão julgador proceder à análise da alegação.

Considero desfundamentados os Embargos, neste ponto.

A SDI-1 tem decidido que, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, **necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado**, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados. Precedentes: AG-E-RR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; E-RR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; E-RR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Assinale-se que a mera transcrição de julgado concluindo que o artigo 24 da Lei nº 8.880/1994 permite mais de um entendimento não serve como embasamento para a alegação, mesmo porque, ainda que fosse aceito para esse fim, o referido aresto traduz tese superada na jurisprudência desta Corte. Isso porque os precedentes do Item 187 da OJ/SDI trazem a mesma hipótese: reconhecimento da violação do referido dispositivo legal.

2. MÉRITO. ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - URV

A matéria que os Embargantes pretendem discutir já está pacificada na jurisprudência, nos termos do Item 187 da OJ/SDI, aplicado pela Turma. As questões ora trazidas pelos Reclamantes foram todas consideradas e amplamente discutidas nos reiterados julgamentos que deram origem à edição da referida Orientação Jurisprudencial, não havendo justificativa para que sejam novamente submetidas ao exame da SDI-1. Incidente o Enunciado 333/TST a obstar o prosseguimento deste recurso.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-629.232/2000.9 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : NILTON PEDRO JARDIM
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, porque o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, no sentido de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho, estava de acordo com o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Esclareceu que a possibilidade de o trabalhador continuar a prestar serviços ao mesmo empregador dá ensejo unicamente a um novo contrato de trabalho, sem que seja computado o tempo anterior, não cabendo a concessão da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS (fls. 123/127).

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho porque, no caso, não houve qualquer interrupção da atividade laborativa quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Diz que a Turma, ao indeferir a multa de 40% sobre o montante depositado na conta vinculada do FGTS, durante todo o período do contrato, violou os arts. 6º, da Lei nº 5.107/66, 22 do DL 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 818, 832, *caput* e 477 da CLT. Afirma que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dos parágrafos do art. 453 da CLT, erigindo a regra de que a aposentadoria não mais enseja a extinção do contrato de trabalho. Conclui que o art. 896 da CLT foi violado porque era possível o conhecimento da Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial. Transcreve arestos (fls. 129/134).

Contra-razões pela Reclamada às fls. 137/138.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 128 e 129) e à representação processual (fls. 120 e 04), passo ao exame dos Embargos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS

Importante ressaltar, inicialmente, que o *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, tendo em vista que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADInS 1770-4 e 1721-3, tendo sua eficácia suspensa.

O *caput* do artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebendo indenização legal ou se aposentado espontaneamente."

A decisão do Tribunal Regional bem como a da Turma, estão de acordo com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que dispõe, *verbis*:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". São precedentes: E-RR-343.207/97, publicado no DJ de 20.10.2000; E-RR-330.111/96, publicado no DJ de 12.05.2000; E-RR-266.472/96, publicado no DJ de 25.02.2000.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando ileso os arts. 6º, da Lei nº 5.107/66, 22 do DL 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 818, 832, *caput* e 477 da CLT.

A divergência jurisprudencial não se viabiliza porque o Recurso de Revista não foi conhecido, não havendo tese a ser confrontada.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-636.895/2000.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADA : LUDMILA HUBAR PATRIANI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A 3ª Turma não conheceu da Revista do Reclamado, quanto ao tema "diferenças salariais - nulidade da decisão", em face do disposto no Enunciado 297/TST (fls. 364/369). Opostos Embargos Declaratórios, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (decisão de fls. 378/379).

O Unibanco interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do artigo 896 da CLT, pelas razões de fls. 394/396.

O recurso preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade, havendo sido impugnado às fls. 399/403.

Na Revista, a Reclamada insurgiu-se contra o deferimento de diferenças decorrentes de redução salarial, argüindo a nulidade da decisão do TRT. Sustentou que, por considerar que tais diferenças estão fora da realidade, requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo douto julgador, resultando cerceado o seu direito de defesa e conseqüente afronta ao artigo 5º, LV, da CF.

A Turma afastou a apontada violação sob o fundamento de que o TRT não analisou a matéria sob o enfoque da ocorrência de cerceamento de defesa, mesmo porque não foi provocado a fazê-lo, razão por que incidente o Enunciado 297/TST.

Nestes Embargos, alega o Recorrente que não cabe a aplicação desse Enunciado, pois o TRT teria prequestionado a matéria, já que consta do acórdão recorrido o seguinte (fl. 284):

"Inconformado, recorre o reclamado, alegando que impugnou os valores informados pela autora e que requereu perícia contábil, a qual foi indeferida, não restando comprovados os valores trazidos na inicial.

(...)

Cabia ao reclamado, portanto, provar que a autora percebia remuneração inferior àquela noticiada na petição inicial, eis que incumbe ao empregador armar em seu poder a documentação relativa aos seus empregados (...)"

Esclareça-se ao Embargante: a) a primeira parte dessa transcrição corresponde a mero relato da alegação contida no Recurso Ordinário, sobre a qual nada foi decidido; b) a segunda, sob o entendimento adotado pelo TRT sobre a matéria; c) impossível relacionar uma à outra de forma a caracterizar o prequestionamento exigido pelo Enunciado 297/TST, segundo o qual diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

Vejamos: sustentou o Reclamado na Revista que o indeferimento da perícia contábil requerida no primeiro grau caracterizava cerceamento de defesa (violação do artigo 5º, LV, da CF) e, portanto, o acórdão do TRT deveria ser reformado (fl. 329). A tese, portanto, era da ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa. Sobre tal matéria não há qualquer referência no acórdão recorrido, conforme se constata às fls. 283/285. E nem poderia haver, porque essa questão não foi argüida nas razões do Recurso Ordinário (fl. 246).

Incenturável a decisão da Turma, ao entender incidente o Enunciado 297/TST a obstar o conhecimento do Recurso de Revista. Intacto o artigo 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-638.857/2000.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : ACIR LUCIANO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema "Adicional de Periculosidade/Proporcionalidade", por estar a decisão recorrida de acordo com o Enunciado 361/TST (fls. 515/518).

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, argüindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e dizendo violado o artigo 896 da CLT (fls. 520/523).

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, que não foi impugnado.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a Embargante que o não-conhecimento da Revista implicou negativa da prestação jurisdicional a que tem direito, com violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Mais uma vez é necessário dizer à RFFSA que a análise dos pressupostos de conhecimento do recurso, à luz do artigo 896 da CLT e dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, não afronta as garantias fundamentais estabelecidas nos dispositivos constitucionais apontados. Ao contrário, dá-lhes cumprimento, pois esses direitos são assegurados também às outras partes envolvidas no processo. A alegação, portanto, é descabida.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A matéria que os Embargantes pretendiam discutir na Revista já está pacificada na jurisprudência, nos termos do Enunciado 361/TST, motivo pelo qual o recurso não obteve conhecimento. A Turma decidiu rigorosamente de acordo com o disposto no artigo 896 da CLT. Ressalte-se que todas as questões trazidas pela parte foram consideradas e amplamente discutidas nos reiterados julgamentos que deram origem à edição do referido Enunciado. Intacto o artigo 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-645.004/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ANTÔNIO DEUZINHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

A 3ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, mantendo o entendimento adotado pelo TRT, de que a adesão a plano de demissão incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não impede o empregado de postular em juízo parcelas trabalhistas, pois a quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no termo de rescisão (fls. 385/388). Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados pela decisão de fls. 403/404.

O Banco interpõe Embargos para a SDI, argüindo a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, dizendo violados os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. No mérito, aponta violação dos artigos 131 e 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da CF, bem como divergência jurisprudencial (fls. 406/413). O recurso preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade e foi impugnado às fls. 416/420.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Segundo o Embargante, a decisão da Turma está fundamentada no Enunciado 330/TST e no artigo 477 da CLT, embora a tese adotada pelo TRT se refira à transação. Alega que, mesmo com a oposição de Embargos Declaratórios, não obteve pronunciamento sobre essa alegação, do que decorre a nulidade do decidido, em face da afronta aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT.

Nos Declaratórios, alegou o Banco, *verbis*:

"A omissão está em que a Turma, adentrando o mérito, releva o en. 330 TST, mas o TRT em momento algum afirma que o obreiro teria ressaltado as parcelas em debate nestes autos, logo, a Turma deveria decidir sobre o tema adesão voluntária ao PDV e não sobre o 330, matéria não devolvida." (fls. 390/391)

Respondeu a Turma, *verbis*:

"O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação no pagamento de horas extras, pois devidamente comprovado o labor extraordinário, afastada a hipótese de quitação dos direitos pela adesão ao 'Plano de Demissão Voluntária'.

Esta C. Turma, amparada em reiteradas decisões deste Tribunal, manteve o entendimento de que a adesão ao aludido Plano não importa em quitação total do contrato de trabalho, que está limitada às parcelas recebidas e discriminadas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330" (fl. 406).

Ora, ao examinar o mérito da controvérsia, a Turma não está adstrita aos diplomas legais citados na decisão recorrida. Cabe-lhe aplicar o direito aos fatos que lhe são submetidos; para isso, deverá se servir de toda a legislação referente à matéria discutida. A questão dos autos foi analisada dentro de seus limites e está devidamente fundamentada na lei e na jurisprudência. Incólumes os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT.

PDV - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A jurisprudência desta Corte já se firmou a respeito da matéria que o Embargante pretende discutir, nos termos do Item 270 da OJ/SDI-1, segundo o qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

A Turma decidiu exatamente nesse sentido. Incidente o Enunciado 333/TST a obstar o prosseguimento destes Embargos, restando superados os arestos trazidos para demonstra divergência de teses, bem como ultrapassada a discussão acerca da apontada afronta aos artigos 131 e 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da CF.

Por essa razão, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no referido Enunciado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-645.209/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : ADEMIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

A 2ª Turma não conheceu da Revista da RFFSA, que tratava de horas extras - compensação de jornada - acordo tácito (fls. 898/902). Inconformada, a Empresa interpõe Embargos, pelas razões de fls. 911/916.

Interpostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos, os Embargos não foram impugnados.

A Revista não foi conhecida pelos seguintes motivos: a) inexistente o interesse de recorrer da Reclamada, porque a condenação ao pagamento de 50% das horas extras prestadas foi deferida pelo TRT em atendimento ao pedido sucessivo da Empresa, constante nas razões do Recurso Ordinário; b) ainda que assim não fosse, os arestos colacionados esbarram no Enunciado 296/TST, pois partem de premissa não examinada pelo TRT.

A RFFSA, apesar de apontar violação do artigo 896 da CLT nas razões destes Embargos, em nenhum momento apresenta argumentos relativos aos fundamentos da decisão proferida pela Turma. Limita-se a insistir na tese da existência de acordo tácito de compensação e que a Revista não poderia ter o seguimento denegado com base no artigo 896, § 5º, da CLT, do que decorre afronta às garantias estabelecidas nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da CF e, ainda, ao disposto no artigo 102, III, "a", também da CF. Trata-se, na verdade, de petição padronizada, que não leva em consideração os fundamentos adotados na decisão recorrida em cada processo.

Diante disso, considero desfundamentados estes Embargos. A SDI-1 tem se manifestado no sentido de que, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Precedentes: AG-E-RR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; E-RR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; E-RR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

**RIDER DE BRITO
Ministro Relator****PROC. NºTST-E-RR-652.929/2000.5TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : FERNANDO DAVID
 ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

D E S P A C H O

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 252/256, não conheceu integralmente da Revista da Reclamada. Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados pela decisão de fls. 266/268, sendo aplicada à Embargante a multa prevista no artigo 538 do CPC.

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, arguindo a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, dizendo afrontados os artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Insurge-se também quanto à multa que lhe foi aplicada no julgamento dos Declaratórios, apontando violação do artigo 538 do CPC. Diz violado o artigo 896 da CLT, em face do não-conhecimento da Revista relativamente à arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa (fls. 270/277).

O recurso não foi impugnado e o Ministério Público do Trabalho opina pelo seu não-conhecimento.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos.

1. DA NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DA MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS.

Alega a Embargante que, mesmo provocada por meio de Declaratórios, a Turma não se manifestou acerca da afronta aos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da CF, alegada em face do indeferimento da juntada dos cartões de ponto de testemunha.

Sustenta que a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC implicou ofensa a esse dispositivo legal, pois a apreciação do referido tema era imprescindível para o deslinde da controvérsia.

Não tem razão. A Turma examinou devidamente a matéria, consignando que o indeferimento da juntada dos cartões de ponto da testemunha do Autor não importou cerceio ao direito de defesa da Reclamada, nem atentou contra o princípio da legalidade, pois o juiz obedeceu ao comando do artigo 130 do CPC, impedindo a realização de prova inútil. E esclareceu que os registros de ponto da testemunha não servem de prova da jornada de trabalho do Reclamante (fls. 259 e 267).

Quanto à multa aplicada, igualmente não tem razão a Embargante. A decisão está devidamente fundamentada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. A matéria já fora suficientemente analisada quando do julgamento da Revista, havendo sido afastadas expressa e fundamentadamente as violações apontadas pela parte. Nessa circunstância, óbvio que requerer ao juízo que repetisse o seu exame demonstra o intuito protelatório que o dispositivo legal citado objetiva coibir. Intactos, conseqüentemente, os artigos 832 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF.

2. DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Diz a Embargante que a Revista merecia ser conhecida quanto à arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em face do indeferimento da juntada dos cartões de ponto de testemunha do Autor, porque demonstrada a violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da CF, 794 e 818 da CLT.

Para decidir que não foram afrontados esses dispositivos da lei e da Constituição Federal em sua literalidade, a Turma baseou-se no fato de que o juiz, ao indeferir a juntada dos referidos documentos, procedeu de acordo com o artigo 130 do CPC, impedindo que prova inútil fosse realizada, já que os registros de ponto de testemunha não servem como prova da jornada de trabalho do Reclamante. Incensurável essa decisão e rigorosamente observado o disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT, segundo o qual o conhecimento da Revista depende da demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou de afronta direta e literal à Carta Magna, o que não ocorreu no caso.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

**RIDER DE BRITO
Ministro Relator****PROC. NºTST-E-RR-659.508/2000.5 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ARY KERNE DE SANTANA FILHO
 ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. WANDERSON BITENCOURT RATES

D E S P A C H O

A 1ª Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Entendeu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a teor do art. 453, *in fine*, da CLT, não se computando o período anterior à aposentadoria, ainda que haja continuidade da prestação de serviços. Acrescentou que, em se tratando de ente da administração pública direta ou indireta, a continuidade da prestação laboral, após a aposentadoria, deve ser precedida de concurso público, a teor do art. 37, II, da CF/88 (fls. 173/176).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 178/180, foram rejeitados pelo acórdão de fl. 183/184.

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que não é possível afirmar que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, ante o que dispõe o art. 49, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Afirma que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dos parágrafos do art. 453 da CLT, erigindo a regra de que a aposentadoria não mais enseja a extinção do contrato de trabalho. Conclui que é devida a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente a todo o período contratual, inclusive em relação aos valores recolhidos anteriormente à aposentadoria. Transcreve aresto (fls. 186/189).

Contra-razões pela Reclamada às fls. 191/192.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 185 e 186) e à representação processual (fl. 170, 169, 71 e 11), passo ao exame dos Embargos.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA PÚBLICA - NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO - ART. 37, II, DA CF/88.

A Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelos fundamentos sintetizados na ementa, *verbis*:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. E, em sendo o empregador ente da administração pública direta ou indireta, a continuidade da prestação laboral, após a aposentadoria, deve ser precedida de concurso público, a teor do art. 37, II, da Constituição Federal, sob pena de nulidade da recontração. Recurso de Revista conhecido e provido”

A decisão da Turma não merece reforma. A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, nos termos do Item nº 177 da C. SBDI1, que dispõe, *verbis*:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”.

O Reclamante não se insurge contra a afirmativa da Turma de que a continuidade da prestação de serviços, após a aposentadoria, no caso de empresa pública, tem que ser precedida de concurso público, sob pena de nulidade da recontração.

No entanto, é importante ressaltar que, se a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do vínculo de emprego, o novo contrato, no caso, é nulo, porque dependeria para a sua validade da realização de concurso público, a teor do art. 37, II, da CF/88, em face da natureza jurídica da Reclamada de empresa pública federal.

Se o Reclamante permaneceu na Empresa, sem se submeter a concurso público, não há como concluir pela validade da contratação, relativamente ao período posterior à aposentadoria.

E sendo nula a contratação, não gera qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. É o que dispõe o Enunciado nº 363/TST, em sua nova redação, *verbis*:

“CONTRATO NULO - EFEITOS - REDAÇÃO DADA PELA RES. 111/2002 DJ 11.04.2002

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”

No caso, a Turma concluiu pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Há inúmeros precedentes da Eg. SDI, que tratam da matéria em discussão, valendo transcrever o seguinte aresto, *verbis*:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EFEITOS.

1. À luz do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. Assim, a continuidade na prestação dos serviços, após a aposentadoria do empregado, importa em novo contrato de trabalho.

2. Celebrando-se o novo contrato de trabalho com ente público, inafastável o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade (artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal). Entendimento que se coaduna com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da SBDI1 e na Súmula nº 363. 3. Embargos de que não se conhece” (TST-E-RR-594.048/99.8, DJ DATA: 19-12-2002, PARTES: BRANCA DE LOURDES FELIX VIEIRA E CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN; RELATOR MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN) São também precedentes: E-RR-511.864/98, E-RR-608.700/99 e E-RR-636.572/00.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando ileso o art. 49, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

**RIDER DE BRITO
Ministro Relator****PROC. NºTST-E-RR-666.522/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : MARCELO AFONSO SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

D E S P A C H O

A 4ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema *“turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - divisor 180 - adicional”*. Entendeu que, em se tratando de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, tendo em vista que a contraprestação remunera apenas as seis primeiras horas trabalhadas (fls. 594/600).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que o empregado horista que trabalha em turno ininterrupto de revezamento, cumprindo jornada de oito horas diárias, já tem remuneradas de forma simples as sétima e oitava horas trabalhadas, sendo-lhe devido apenas o adicional de horas extras. Aponta violação do art. 7º, VI, XIII, XIV, da CF/88, e transcreve arestos. Requer que seja desconsiderada a utilização de qualquer divisor, porque inaplicável à hipótese do empregado que recebe por hora trabalhada (fl. 610/616).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 618.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Satisfeitos os pressupostos formais relativos ao prazo (fls. 609 e 610), à representação processual (fls. 590/590v) e ao preparo (fls. 500, 543 e 582), passo ao exame dos Embargos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL

Sem razão a Embargante.

A matéria referida foi, por inúmeras vezes, objeto de discussão no âmbito desta Corte, editando-se o Item nº 275 da OJ da SBDI-I, que tem a seguinte redação, *verbis*:

“TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

Precedentes: E-RR-588.563/1999, DJ 14/6/2002, Rel. Ministro Luciano de Castilho; E-RR-701.322/2000, DJ 21/6/2002, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; E-RR-508.173/1998, DJ 15/12/2000, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; RR-368.802/97, DJ 09.03.2001, Rel. Min. Rider de Brito.

Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência supratranscrita, os Embargos encontram óbice no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333/TST.

Ileso, por conseguinte, o art. 7º, VI, XIII, XIV, da CF/88 e superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-676.107/2000.5TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : LEONTINA SBORZ.
 ADOVADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADA : ARTEX S.A.
 ADOVADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

D E S P A C H O

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante em face do óbice da alínea “a” do artigo 896 da CLT, por estar a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Item 177 da OJ/SDI (fls. 105/107).

Interpõe Embargos a Reclamante (fls. 114), dizendo violado o artigo 896 da CLT. Alega que sua Revista merecia ser conhecida por afronta aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, por divergência com os julgados colacionados, ou, ainda, em face da inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, declarada pela Suprema Corte.

Os Embargos, interpostos tempestivamente e subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos, não foram impugnados.

A matéria que o Embargante pretendia discutir na Revista já se encontra pacificada no âmbito desta Seção Especializada, nos termos do Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial deste Órgão, o qual estabelece, *verbis*:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Esse entendimento, fruto de amplas e reiteradas discussões no âmbito desta Corte, advém da interpretação conferida à Lei nº 8.213/91 e ao art. 453, da CLT, segundo a qual os dispositivos da referida lei, que o Embargante aponta como violados (arts. 49, I, “b”, 54 e 57), não esclarecem se a aposentadoria espontânea é ou não causa de extinção do contrato de trabalho.

A redação do art. 49 é a seguinte:

“A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea ‘a’.

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.”

Esse dispositivo e também o art. 54 tão-somente consideram a hipótese de o empregado continuar trabalhando após o pedido de aposentadoria e estabelecem que, neste caso, o termo inicial do benefício será a data do requerimento. O *caput* do art. 453, da CLT, que se encontra em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, já que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pela suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADiNs 1770-4 e 1721-3, por sua vez, afasta expressamente a possibilidade de se computar o período anterior à aposentadoria espontânea para efeito de contagem de tempo de serviço. Tem ele a seguinte redação, *verbis*:

“No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedida por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.”

Conclui-se, portanto, que no ordenamento jurídico trabalhista a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, ocorrendo a continuidade da prestação de serviços, será estabelecida nova relação contratual. Se assim não fosse, o legislador não teria se referido ao instituto da readmissão, que pressupõe a extinção de um contrato anteriormente existente. Ressalte-se que o fato de continuar prestando serviços para o mesmo empregador caracteriza o ajuste tácito correspondente a um novo contrato de trabalho. Note-se que o art. 442 da CLT define o contrato de trabalho como o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Como já registrado, a questão de que tratam estes autos é objeto de jurisprudência firme, notória e atual desta Corte (Item nº 177 da OJ/SDI), atraindo a incidência do Enunciado 333/TST. Por esta razão a Revista não foi conhecida, nos exatos termos do artigo 896, alínea “a”, da CLT, rigorosamente observado pela Turma.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-691.433/2000.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ALCINDO RODRIGUES
 ADOVADO : DR. OSMAR CARDIN

D E S P A C H O

A 1ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, mantendo o entendimento adotado pelo TRT, de que a transação mediante rescisão do contrato de trabalho em face de adesão a plano de demissão incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não abrangendo prestações outras do contrato, estranhas ao instrumento de rescisão (fls. 1.096/1.102).

O Banco interpõe Embargos para a SDI, apontando violação dos artigos 131 e 1.030 do Código Civil e divergência jurisprudencial (fls. 1.103/1.107). O recurso preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade e não foi impugnado.

PDV - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A jurisprudência desta Corte já se firmou a respeito da matéria que o Embargante pretende discutir, nos termos do Item 270 da OJ/SDI-1, segundo o qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

A Turma decidiu exatamente nesse sentido. Incidente o Enunciado 333/TST a obstar o prosseguimento destes Embargos, restando superados os arestos trazidos para demonstra divergência de teses, bem como ultrapassada a discussão acerca da apontada afronta aos artigos 131 e 1.030 do Código Civil.

Por essa razão, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no referido Enunciado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-701.043/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : WILTON ANTÔNIO DOS REIS MÁXIMO
 ADOVADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

D E S P A C H O

A 3ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema “*trabalho em turnos de revezamento - empregado horista*”. Entendeu que, em se tratando de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras excedentes a sexta diária devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunerada apenas as seis primeiras horas trabalhadas. Concluiu que a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 (fls. 421/427).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que o empregado horista que trabalha em turno ininterrupto de revezamento, cumprindo jornada de oito horas diárias, já tem remuneradas de forma simples as sétima e oitava horas trabalhadas, sendo-lhe devido apenas o adicional de horas extras. Aponta violação do art. 7º, VI, XIII, XIV, da CF/88, e transcreve arestos. Requer seja desconsiderada a utilização de qualquer divisor, porque inaplicável à hipótese do empregado que recebe por hora trabalhada (fl. 129/135).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 140.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Satisfeitos os pressupostos formais relativos ao prazo (fls. 428 e 429), à representação processual (fls. 419/420) e ao preparo (fls. 438), passo ao exame dos Embargos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL

Sem razão a Embargante.

A matéria referida foi, por inúmeras vezes, objeto de discussão no âmbito desta Corte, editando-se o Item nº 275 da OJ da SBDI-I, que tem a seguinte redação, *verbis*:

“TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

Precedentes: E-RR-588.563/1999, DJ 14/6/2002, Rel. Ministro Luciano de Castilho; E-RR-701.322/2000, DJ 21/6/2002, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; E-RR-508.173/1998, DJ 15/12/2000, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; RR-368.802/97, DJ 09.03.2001, Rel. Min. Rider de Brito.

Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência supratranscrita, os Embargos encontram óbice no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333/TST.

Os Embargos não se viabilizam por divergência, afinal, a Revista não foi conhecida, não havendo tese a ser confrontada.

Ileso, por conseguinte, o art. 7º, VI, XIII, XIV, da CF/88.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-704.007/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : WANDERSON SOUZA SEIXAS
 ADOVADO : DR. AILTON CARLOS GONÇALVES

D E S P A C H O

A 3ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema “*trabalho em turnos de revezamento - empregado horista*”. Entendeu que, em se tratando de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras excedentes a sexta diária devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunerada apenas as seis primeiras horas trabalhadas. Concluiu que a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 (fls. 316/321).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que o empregado horista, que trabalha em turno ininterrupto de revezamento, cumprindo jornada de oito horas diárias, já tem remuneradas de forma simples as sétima e oitava horas trabalhadas, sendo-lhe devido apenas o adicional de horas extras. Aponta violação do art. 7º, VI, XIII, XIV, da CF/88, e transcreve arestos. Requer seja desconsiderada a utilização de qualquer divisor, porque inaplicável à hipótese do empregado que recebe por hora trabalhada (fl. 323/329).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 334.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Satisfeitos os pressupostos formais relativos ao prazo (fls. 322 e 323), à representação processual (fls. 311/311v.) e ao preparo (fls. 239, 259,306 e 332), passo ao exame dos Embargos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL

Sem razão a Embargante.

A matéria referida foi, por inúmeras vezes, objeto de discussão no âmbito desta Corte, editando-se o Item nº 275 da OJ da SBDI-I, que tem a seguinte redação, *verbis*:

“TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

Precedentes: E-RR-588.563/1999, DJ 14/6/2002, Rel. Ministro Luciano de Castilho; E-RR-701.322/2000, DJ 21/6/2002, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; E-RR-508.173/1998, DJ 15/12/2000, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; RR-368.802/97, DJ 09.03.2001, Rel. Min. Rider de Brito.

Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência supratranscrita, os Embargos encontram óbice no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333/TST.

Os Embargos não se viabilizam por divergência, afinal, a Revista não foi conhecida, não havendo tese a ser confrontada.

Ileso, por conseguinte, o art. 7º, VI, XIII, XIV, da CF/88.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-705.009/2000.8TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
 EMBARGADO : JACQUES DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

D E S P A C H O

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada (fls. 121/123) e esta, inconformada, interpõe Embargos para a SDI, apontando ofensa ao artigo 896 da CLT, porque a Revista estava fundamentada em afronta aos artigos 5º, II, da CF, 333, I, do CPC, e 818 da CLT e, portanto, merecia ser conhecida (fls. 125/132).

Satisfeitos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, que não foram impugnados.



Ao contrário do que afirma a Embargante, o seu Recurso de Revista não estava embasado em violação aos referidos dispositivos constitucionais e legais (artigos 5º, II, da CF, 333, I, do CPC e 818 da CLT), mas tão-somente em indicação de afronta aos artigos 2º da CLT e 1.090 do Código Civil, conforme se vê às fls. 93/98. Conseqüentemente, impossível reconhecer a alegada ofensa ao artigo 896 da CLT, mesmo porque, não havendo sido a matéria trazida na Revista, não foi ela prequestionada na decisão ora embargada. Incidência do Enunciado 297/TST.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 297/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-710.657/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE RODRIGUES MARIN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PEZ
EMBARGADA : TRANSBRASIL S.A LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRA-
ZÃO

D E S P A C H O

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema “*aposentadoria espontânea - efeitos*”, por que a jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho, a teor do Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDII. Concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST (fls. 75/77).

O Reclamante interpôs Embargos, alegando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, porque, no caso, não houve qualquer interrupção da atividade laborativa quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Diz que os art. 49, 50, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91 foram violados, porque não fazem referência ao afastamento do empregado para fins de recebimento dos proventos de aposentadoria. Afirma que interpretação divergente dos referidos dispositivos implicaria vedação ao direito de indenização, com seqüente afronta aos arts. 7º, I e 202, § 1º da CF/88. Por fim, alega que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dos parágrafos do art. 453 da CLT, erigindo a regra de que a aposentadoria não mais enseja a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 896 da CLT e transcreve arestos (fls. 79/84).

A Reclamada não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 87.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 78 e 79) e à representação processual (fls. 85, 72, 07 e 06), passo ao exame dos Embargos.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Importante ressaltar, inicialmente, que o *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, tendo em vista que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1770-4 e 1721-3, tendo sua eficácia suspensa.

O *caput* do artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que “*no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.*”

A decisão da Turma está de acordo com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI1, que dispõe que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, *verbis*:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”.

São precedentes: E-RR-343.207/97, publicado no DJ de 20.10.2000; E-RR-330.111/96, publicado no DJ de 12.05.2000; E-RR-266.472/96, publicado no DJ de 25.02.2000.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando ileso os arts. 49, 50, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91 e 7º, I e 202, § 1º da CF/88 e superado o entendimento constante do aresto transcrito.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-710.873/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : VERA LÚCIA DA SILVA DISSAT
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THO-
MÉ
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-
SI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-
TES

D E S P A C H O

A 1ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para, aplicando a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Item 177 da OJ/SDI, julgar improcedente o pedido de incidência da multa de 40% sobre o FGTS correspondente ao período anterior à aposentadoria espontânea do empregado (fls. 40/43). Opostos Embargos Declaratórios pela Reclamante, foram desprovidos pelo acórdão de fls. 55/56.

Interpõe Embargos para a SDI a Reclamante, argüindo a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional (fls. 63/66). O recurso foi impugnado às fls. 69/71.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos.

NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA REVISTA

Sustenta a Reclamante que a Turma não se manifestou sobre a unidade contratual existente no caso. Diz afrontados os artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

As razões destes Embargos são exatamente as mesmas apresentadas nos Declaratórios opostos às fls. 49/51. A parte apenas acresceu a elas a transcrição de dispositivos da lei e da CF que teriam sido violados. Ou seja: não traz qualquer argumento contra o entendimento adotado pela Turma na decisão desses Declaratórios, no sentido de que todas as questões de direito relativas à matéria, inclusive aquelas suscitadas pela Recorrida - continuidade da prestação de serviços e levantamento do FGTS quando da aposentadoria - foram consideradas e discutidas amplamente nos precedentes que ensejaram a edição do Item 177 da OJ/SDI (fls. 55/56).

Diante disto, considero desfundamentados estes Embargos, já que a Embargante se limita a renovar os argumentos expendidos nos Declaratórios, os quais já foram examinados pela Turma. A SDI-1 tem se manifestado no sentido de que, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, **necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado**, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados. Precedentes: AG-E-RR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; E-RR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; E-RR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-718.990/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADRIANA ARANTES DO NASCIMEN-
TO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA
SANTANA

D E S P A C H O

Tratam os autos da conversão da primeira parcela do 13º salário pela URV.

A 4ª Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/1994 e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, nos termos do Item 187 da OJ/SDI (fls. 220/222). Opostos Embargos Declaratórios pelos empregados, foram rejeitados pela decisão de fls. 234/235.

Os Reclamantes interpõem Embargos para a SDI, argüindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Apontam violação do artigo 896 da CLT. Sustentam que a Revista não merecia conhecimento ante o óbice do Enunciado 221/TST. No mérito, dizem violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da CF (fls. 239/245).

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, o qual foi impugnado às fls. 249/257.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegam os Embargantes (fl. 240):

“O ora recorrente interpôs embargos de declaração a fim de sanar omissão existente e ainda prequestionar a matéria no sentido de se esgotar todos os recursos inerentes 'a ampla defesa'. O tema em discussão refere-se a confirmação pelo Tribunal do licenciamento do reclamante, ofensa aos arts. 224/225, art. 128 e 460 do CPC. Todavia insurgindo-se neste tópico no referido recurso, não houve manifestação da C. Turma sobre o tema. Desta feita ficou consignado no ora recurso apresentado, que a r. decisão turmária havia deixado de realizar a devida prestação jurisdicional.

A jurisprudência já firmou entendimento seguro no sentido de que é nula a decisão que não entrega a completa prestação jurisdicional. Tal nulidade ampara-se no art. 832 da LCT, no inciso XXXV e LV do artigo 5º e IX do art. 93 ambos da CF/88 e na majoritária jurisprudência desse TST...”

Transcrevem cinco arestos sobre nulidade de decisão e acrescentam: “Restaram, pois, também malferidos os incisos XXXV e LV do art. 5º da CF/88 pela negativa da prestação jurisdicional desejada.” (fl. 242)

E esta é toda a fundamentação acerca da argüição de nulidade do julgado. Sequer indicam os Embargantes a razão pela qual entendem que lhes tenha sido negada a devida prestação jurisdicional; apontam ofensa a dispositivos legais e constitucionais sem fundamentar a alegação.

Ora, nada há para examinar nesse tópico. Os Embargos estão completamente desfundamentados.

2. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Alegam os Embargantes que a Revista da Reclamada não poderia ter sido conhecida por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/1994, pois este dispositivo admite mais de um entendimento. Apontam afronta ao artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 221/TST.

Essa argumentação, como se constata, é absolutamente genérica. Os Embargantes não explicitam de que forma a decisão embargada teria contrariado o referido Enunciado 221/TST. Ou seja, não estabelecem um confronto entre os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional e aqueles constantes da decisão da Turma. Procedimentos como este, de lançar argumentos genéricos, sem que estejam acompanhados da devida justificativa, impossibilitam ao órgão julgador proceder à análise da alegação.

Considero desfundamentados os Embargos, neste ponto. Esta Seção Especializada assim tem decidido, como se vê do acórdão a seguir transcrito, *verbis*:

“Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados.” (g.n.)

Outros precedentes: AG-E-RR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; E-RR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; E-RR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Assinale-se que a mera transcrição de julgado concluindo que o artigo 24 da Lei nº 8.880/1994 permite mais de um entendimento não serve como embasamento para a alegação, mesmo porque, ainda que fosse aceito para esse fim, o referido aresto traduz tese superada na jurisprudência desta Corte. Isto porque os precedentes do Item 187 da OJ/SDI trazem a mesma hipótese: reconhecimento da violação do referido dispositivo legal.

2. MÉRITO. ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - URV

A matéria que os Embargantes pretendem discutir já está pacificada na jurisprudência, nos termos do Item 187 da OJ/SDI, aplicado pela Turma. As questões ora trazidas pelos Reclamantes foram todas consideradas e amplamente discutidas nos reiterados julgamentos que deram origem à edição da referida orientação jurisprudencial, não havendo justificativa para que sejam novamente submetidas ao exame da SDI-1. Incidente o Enunciado 333/TST a obstar o prosseguimento deste recurso.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-732.082/2001.9TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTES : EDLA MARIA BARBOSA COSTA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTU-
NES MARQUES

D E S P A C H O

A 1ª Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/1994 e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, reconhecendo que a dedução do valor relativo à antecipação do 13º salário e considerando a URV da data do efetivo pagamento é o correto, como procedido pela empresa (fls. 115/118).

Os Reclamantes interpõem Embargos para a SDI, apontando violação do artigo 896 da CLT. Sustentam que a Revista não merecia conhecimento ante o óbice do Enunciado 221/TST. No mérito, dizem violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da CF (fls. 120/124).

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, o qual foi impugnado às fls. 131/145.

1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Alegam os Embargantes que somente a violação literal, ou seja, a ofensa à interpretação gramatical do dispositivo de lei possibilitaria o conhecimento do Recurso de Revista com fundamento na alínea “c” do artigo 896 da CLT. Acrescentam que a mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza a violação literal, em face do disposto no Enunciado 221/TST, razão pela qual a Revista da Reclamada não poderia ter sido conhecida.

Essa argumentação, como se constata, é absolutamente genérica. Os Embargantes não explicitam de que forma a decisão embargada teria contrariado o referido Enunciado 221/TST. Ou seja, não estabelecem um confronto entre os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional e aqueles constantes da decisão da Turma. Procedimentos como este, de lançar argumentos genéricos, sem que estejam acompanhados da devida justificativa, impossibilitam ao órgão julgador proceder à análise da alegação.

Considero desfundamentados os Embargos, neste ponto.

A SDI-1 tem decidido que, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, **necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado**, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados. Precedentes: AG-E-RR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; E-RR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; E-RR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Assinale-se que a mera transcrição de julgado concludente que o artigo 24 da Lei nº 8.880/1994 permite mais de um entendimento não serve como embasamento para a alegação, mesmo porque, ainda que fosse aceito para esse fim, o referido aresto traduz tese superada na jurisprudência desta Corte. Isto porque os precedentes do Item 187 da OJ/SDI trazem a mesma hipótese: reconhecimento da violação do referido dispositivo legal.

2. MÉRITO. ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - URV

A matéria que os Embargantes pretendem discutir já está pacificada na jurisprudência, nos termos do Item 187 da OJ/SDI, aplicado pela Turma. As questões ora trazidas pelos Reclamantes foram todas consideradas e amplamente discutidas nos reiterados julgamentos que deram origem à edição da referida Orientação Jurisprudencial, não havendo justificativa para que sejam novamente submetidas ao exame da SDI-1. Incidente o Enunciado 333/TST a obstar o prosseguimento deste recurso.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-733.131/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : MARIA ARAÚJO CAIRRÃO
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DESPACHO

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, relativamente às horas extras, em face do disposto nos Enunciados 126, 296 e 297/TST (fls. 416/420).

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, às fls. 422/424, dizendo violado o artigo 896 da CLT. O recurso preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade e não foi impugnado.

Alega a Embargante que a Revista merecia ser conhecida por afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, pois houve modificação do pedido inicial, que se refere ao limite semanal de 42 horas, enquanto o TRT deferiu as horas extras segundo o critério de minutos.

A Turma não se manifestou sobre a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC, mesmo porque não foi suscitada nas razões do Recurso de Revista. Inviável, portanto, examinar a apontada violação do artigo 896 da CLT sob esse aspecto.

Quanto ao outro dispositivo cuja violação, segundo a Embargante, ensejava o conhecimento da Revista - artigo 128 do CPC -, como bem registra o acórdão embargado, a matéria nele tratada não foi objeto de pronunciamento por parte do TRT, restando, portanto, preclusa. Incidência do Enunciado 297/TST a obstar o exame do conhecimento do Recurso de Revista à luz dessa alegação. Intacto o artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-739.644/2001.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA
EMBARGADO : JOÃO CATARIN
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DESPACHO

A CEF interpõe Embargos para a SDI, inconformada com o não-conhecimento de seu Recurso de Revista. Não cuidou, porém, de efetuar o depósito recursal relativo a esses Embargos que, nos termos do ATO.GP 284/2002, vigente à época da interposição (fevereiro de 2003), seria de R\$ 6.970,05. Ressalte-se que os depósitos efetuados quando da interposição do Recurso Ordinário (R\$ 2.802,00 - fl. 276) e do Recurso de Revista (R\$ 5.916,00 - fl. 359) não alcançam o valor da condenação, fixado em R\$ 25.000,00.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-742.361/2001.0 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VÍCTOR AUGUSTO LOVECCHIO E MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
EMBARGADO : ROBERTO CÂNDIDO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
EMBARGADA : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
EMBARGADA : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

DESPACHO

A 1ª Turma conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por contrariedade ao Enunciado 331/TST, item VI, do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para reincluir no pólo passivo da relação jurídica, as Reclamadas CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento e a Prefeitura Municipal de Cubatão, restabelecendo a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária de ambas quanto às obrigações trabalhistas (fls. 318/322).

O Município de Cubatão interpõe Embargos, alegando que é parte ilegítima, porque o contrato de trabalho foi firmado entre o Reclamante e a empresa prestadora de serviços. Afirma que não manteve qualquer vínculo com o Autor, porque não o admitiu, assalariou ou dirigiu a prestação de seus serviços, sendo parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da Reclamação. Alega, ainda, que o Enunciado 331/TST não se aplica ao caso, pois não encontra amparo em qualquer norma legal, tendo esta Corte extrapolado a sua competência ao criar obrigação inexistente em lei. Afirma também que o item II do referido Enunciado estabelece a necessidade de realização de concurso público para a caracterização de vínculo de emprego com a administração pública. Acrescenta que, na eventualidade de se manter a condenação subsidiária, esta deve se limitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias, de acordo com o disposto no art. 71, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95. Requer, ao final, a sua exclusão da lide, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Aponta violação dos arts. 302, I, 320, II, 351 do CPC, 1035 do CCB, 5º, II, 37, II, 48 c/c 22, I, da CF/88 (fls. 334/342).

Os Embargados não ofereceram contra-razões, conforme certificado à fl. 345.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

MUNICÍPIO DE CUBATÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST

O entendimento da Turma, no sentido da existência de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços - Município de Cubatão - está em consonância com o item IV do Enunciado 331/TST que, interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93, estabeleceu o seguinte:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)

Esse entendimento tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública Direta ou Indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, parágrafo primeiro, que:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

O dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. A responsabilidade de que trata o dispositivo, todavia, é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadoras de serviços públicos em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

"art. 37 (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam feitos com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços, e não somente ao recolhimento previdenciário como pretende o Reclamado.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

A hipótese não é, portanto, de ilegitimidade passiva.

A decisão recorrida está em consonância com o item IV do Enunciado 331/TST, não ensejando o conhecimento dos Embargos, porque já pacificada a matéria.

Ilesos, por conseguinte, os arts. 302, I, 320, II, 351 do CPC, 1035 do CCB, 5º, II, 37, II, 48 c/c 22, I, da CF/88.

Por todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-745.480/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
EMBARGADO : LUIZ TEODORO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DESPACHO

A 1ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, mantendo o entendimento adotado pelo TRT, de que a transação mediante rescisão do contrato de trabalho em face de adesão a plano de demissão incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas no instrumento de rescisão (fls. 673/678).

O Banco interpõe Embargos para a SDI, apontando violação dos artigos 131 e 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da CF, e divergência jurisprudencial (fls. 680/686). O recurso preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade e não foi impugnado.

PDV - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A jurisprudência desta Corte já se firmou a respeito da matéria que o Embargante pretende discutir, nos termos do Item 270 da OJ/SDI-1, segundo o qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

A Turma decidiu exatamente nesse sentido. Incidente o Enunciado 333/TST a obstar o prosseguimento destes Embargos, restando superados os arestos trazidos para demonstrar divergência de teses, bem como ultrapassada a discussão acerca da apontada afronta aos artigos 131 e 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da CF.

Por essa razão, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, e no referido Enunciado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-765.874/2001.6 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JORGE AMARO RADICH
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DESPACHO

A 3ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, porque não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 (fls. 91/92). Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 94/99, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 102/103.

A Reclamada interpõe Embargos, arguindo a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que não foi enfrentada a alegação de que a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não constitui peça de traslado obrigatório. Aponta violação dos arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 93, IX, da CF/88.

Aponta, ainda, violação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, sob o fundamento de que o dispositivo não exige o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Afirma que a Turma, ao interpretar extensivamente o dispositivo da CLT, ofendeu o princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, incisos II, da CF/88. Entende, ainda, que a Turma invadiu a competência da União ao legislar sobre direito processual, afrontando o art. 22, I, da CF/88 (fls. 105/111).

Contra-razões pelo Reclamante, às fls. 113/118.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 104 e 105) e à representação processual (fls. 86/87), passo ao exame dos Embargos.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A hipótese não é de negativa de prestação jurisdicional.



A Turma consignou que “a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte”.

A matéria entendida omissa, portanto, foi enfrentada pela Turma, que esclareceu que a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é peça indispensável à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

A nulidade somente pode ser declarada quando houver evidente prejuízo às partes, o que, no caso, não ocorreu.

De todo modo, a matéria será examinada em seguida e os aspectos entendidos omissos serão analisados uma vez mais, pois a Reclamada renovou nos Embargos as referidas alegações.

Ilesos, por conseguinte, os arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 93, IX, da CF/88.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL

O Agravo de Instrumento foi interposto em 26.03.2001, quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT. Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo. Não se pode cogitar, portanto, de afronta aos arts. 5º, II e 22, I, da CF/88.

A Instrução Normativa nº 16 deste TST, publicada em 03.09.99, que revoga a Instrução Normativa nº 06/96, estabelece, expressamente, que o Agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso principal, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos.

Tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

A atual e reiterada jurisprudência da SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional para a completa formação do agravo. É o que dispõe o item nº 18 das Matérias de Aplicação Restrita no âmbito desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998 - PEÇA INDISPENSÁVEL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NECESSÁRIA A JUNTADA - SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista”

São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Ilesos, por conseguinte, os arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT, 5º, II e 22, I, da CF/88.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-782.319/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ OSMILDO VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A 4ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por dano moral, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie sobre toda a matéria constante dos autos (fls. 826/828). Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pela decisão de fls. 836/837 e, porque considerados protelatórios, foi cominada à parte multa de 1% sobre o valor da causa.

O Reclamado interpôs Embargos para a SDI, pelas razões de fls. 839/841, impugnadas às fls. 847/849.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

O Embargante alega que a rejeição de seus Declaratórios com a imposição de multa sem sustentação jurídica implicou negativa de prestação jurisdicional e conseqüente afronta aos artigos 832 da CLT e 538 do CPC. Aponta violação do artigo 896 da CLT pelos seguintes motivos: a) o conhecimento da Revista estava obstaculizado pelo Enunciado 333/TST, já que o posicionamento iterativo desta Corte é no sentido de que, tratando-se de dano moral resultante de acidente de trabalho, tem-se a incompetência da Justiça do Trabalho; b) o aresto ensejador do conhecimento do recurso não servia para esse fim, nos termos dos Enunciados 23 e 296/TST.

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incensurável a decisão da Turma no sentido de que resultam protelatórios os Embargos de Declaração que alegam a inespecificidade da divergência jurisprudencial que deu ensejo à admissibilidade do recurso de revista, quando argumentam que os paradigmas não encerravam premissa que tampouco constava do acórdão, objeto do recurso de revista (fl. 836). Como se constata, a prestação jurisdicional foi devidamente oferecida à parte e a multa foi aplicada com base no artigo 538 do CPC, ante o evidente intuito protelatório da medida oposta, restando intactos esse dispositivo legal e o artigo 832 da CLT.

DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT. O exame da questão relativa à inespecificidade do aresto que autorizou o conhecimento da Revista está obstado pelo Item 37 da OJ/SDI, nos termos do qual não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, analisando premissas concretas de especificidade dos paradigmas colacionados na Revista, conclui pelo seu conhecimento ou não-conhecimento. Ademais, como posto no item anteriormente examinado, a alegação da parte - de contrariedade aos Enunciados 23 e 296/TST - não tem qualquer embasamento.

De igual forma, não tem embasamento a alegação de que o Enunciado 333/TST impedia o conhecimento da Revista, porque a jurisprudência iterativa da Corte é no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar ações sobre danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Como bem registrou a Turma, o TRT decidiu que esta Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar e julgar pedido de indenização por dano moral, sem fazer qualquer alusão à espécie de dano. Portanto, não poderia ser aplicado o Enunciado 333/TST. Intacto o artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-782.426/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAURO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - **TELEMAR**
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

D E S P A C H O

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante com base no artigo 896, § 4º, da CLT, porque a decisão recorrida foi proferida de acordo com o disposto no Enunciado 231/TST (fls. 635/636).

O Reclamante interpôs Embargos para a SDI, pelas razões de fls. 644/649.

Satisfeitos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, que foram impugnados às fls. 659/663.

Apesar de a Revista não ter sido conhecida, a parte argumenta tão somente quanto à matéria de mérito e sequer cuida de apontar violação do artigo 896 da CLT. A SDI-1 vem decidindo reiteradamente que, para a admissibilidade e conhecimento de Embargos, interpostos contra decisão por meio da qual não foi conhecido o Recurso de Revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do referido dispositivo consolidado. Tal entendimento é hoje objeto do Item 294 da sua Orientação Jurisprudencial. Acrescente-se que, em face da natureza de recurso especial que possui os Embargos (artigo 894 da CLT), necessário se faz que a parte apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Neste caso, como já registrado, ao invés de se insurgir contra a fundamentação adotada para o não-conhecimento da Revista, a parte se insurgiu contra a matéria de mérito, que não foi examinada pela Turma, o que inviabiliza o exame das razões destes Embargos, por desconhecidos.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-783.875/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : SALLES & ZANON RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LENILSON ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 1ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Sindicato- Reclamante, mantendo a decisão do TRT no sentido de que não há respaldo legal que autorize o desconto de contribuição confederativa de empregado não-sindicalizado (fls. 146/149).

O Sindicato interpôs Embargos para a SDI, dizendo violados os artigos 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da CF (fls. 151/157). Impugnação apresentada às fls. 159/160.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADO NÃO-ASSOCIADO AO SINDICATO.

O sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da CF, e 513, alínea “e”, da CLT). Porém, não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF). E, embora o artigo 7º, inciso XXVI, da CF, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior. Conseqüentemente, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical. Este é o posicionamento jurisprudencial desta Corte, conforme bem decidiu a Turma. Impossível reconhecer que tal entendimento implique afronta aos dispositivos constitucionais citados pelo Embargante.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-797.316/2001.3 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA
EMBARGADO : DIVALDO MOREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADA : ENGENHARIA BRASILÂNDIA LTDA. - ENBRAL

D E S P A C H O

A 4ª Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada (Vega Engenharia Ambiental S.A.), mantendo o despacho que negou o seguimento dos Embargos, porque não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Entendeu que se tratava de peça imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 (fls. 158/162).

A Reclamada interpôs Embargos, alegando que o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, não exige o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Afirma que a Turma, ao interpretar extensivamente o dispositivo celetista, ofendeu os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, inscritos no art. 5º, incisos II, LIV e LV, da CF/88. Afirma, ainda, que não está em discussão a tempestividade do Recurso de Revista, tornando desnecessário o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional (fls. 164/169).

Os Embargados não ofereceram contra-razões, conforme certificado à fl. 175.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 163 e 164) e à representação processual (fls. 173, 172 e 170 e 171), passo ao exame dos Embargos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL

O Agravo de Instrumento foi interposto em 12.03.2001, quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT. Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso provido o agravo, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

A Instrução Normativa nº 16 deste TST, publicada em 03.09.99, que revoga a Instrução Normativa nº 06/96, estabelece, expressamente, que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso principal, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos.

Tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

O princípio da ampla defesa foi observado, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

Embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

A atual e reiterada jurisprudência da Eg. SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. É o que dispõe o item nº 18 das Matérias de Aplicação Restrita no âmbito desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998 - PEÇA INDISPENSÁVEL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NECESSÁRIA A JUNTADA - SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista”

São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Ilesos, por conseguinte, os arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 5º, II, LIV e LV e 22, I, da CF/88.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-799.145/2001.5TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO : EDITE ABREU DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

D E S P A C H O

A 3ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, interposto a decisão proferida em Agravo de Petição, por considerar não-caracterizada a alegada afronta a dispositivo constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT (fls. 237/238).

O Reclamado interpõe Embargos para a SDI, pelas razões de fls. 241/245.

O recurso não foi impugnado e o Ministério Público do Trabalho, às fls. 249/250, opina por seu não-conhecimento.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade. Ocorre que, não tendo sido conhecido o Recurso de Revista, e pretendendo o Reclamada modificar essa decisão, incumbia-lhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que, nesta fase recursal, se pudesse rever as alegações lá expostas. Assim não procedendo o ora Embargante, o presente recurso não merece prosseguir, porque desfundamentado.

São precedentes do entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos Embargos: ERR-359.044/97, DJ de 5/10/01, Rel. Min. Wagner Pimenta; ERR-343.264/97, DJ de 16/3/01, Rel. Min. Vantuil Abdala; ERR-55.749/92, DJ de 11/10/96; AGERR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9/9/94, Rel. Min. José Ajuricaba; ERR-54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22/9/95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; e ERR-100.189/93, AC 2593, DJ de 13/12/93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Essa matéria foi recentemente incluída na Orientação Jurisprudencial da SDI-1, sob o Item 294, nos seguintes termos:

“Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.”

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-806.520/2001.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : NILTON DOMINGUES PERES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADOS : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITENCOURT QUEIROZ

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Embargos, insurgindo-se contra a decisão da 1ª Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ele interposto em face das restrições do artigo 896, § 6º, da CLT (fls. 1.199/1.202). Impugnação apresentada às fls. 1.210/1.217.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Nos termos do Enunciado 353/TST, os Embargos para a SDI não são cabíveis contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, **salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos** do Agravo ou da Revista respectiva. Isso porque o Agravo de Instrumento tem por única finalidade obter o processamento do Recurso de Revista trancado na origem. Ou seja: nele é examinado se a Revista reunia ou não condições de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT; o provimento jurisdicional, portanto, não diz respeito à matéria de mérito tratada na Revista. Se o Agravo de Instrumento foi desprovido, o que significa dizer que a Revista não preenchia os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, resta incabível a interposição de Embargos para a SDI, pois essa questão já foi analisada por duas vezes - a primeira, pelo TRT de origem, ao emitir o juízo negativo de admissibilidade, e, a segunda, pela Turma, na decisão do Agravo. Se novo recurso fosse permitido nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do recurso, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

O Enunciado 353/TST foi editado com o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI. Esta Seção tem por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do feito. Assim, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza, ou seja, meritórias. Esse é o sentido do referido Enunciado, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, que não é a hipótese destes autos. Diante disso, desnecessário o exame das questões trazidas pela parte.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-808.477/2001.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUCIANA ALVES DE PAULA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADA : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A 4ª Turma, conhecendo do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial, deu-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Empresa, como entender de direito (fls. 503/507).

A Reclamante interpõe Embargos para a SDI, alegando que o recurso foi conhecido por divergência com aresto inespecífico, do que resultou violação do artigo 896, alínea “a”, parte final, da CLT e contrariedade aos Enunciados 23, 38, 221, 296, 297 e 337/TST. No mérito, aponta contrariedade ao Enunciado 352/TST (fls. 509/514). Impugnação apresentada às fls. 519/521.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT

Nos termos do Item 37 da OJ/SDI, não afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade dos arestos colacionados na Revista para comprovar divergência, conclui pelo conhecimento ou pelo não-conhecimento do recurso. Conseqüentemente, inviável a análise da admissibilidade destes Embargos à luz da apontada ofensa ao referido dispositivo consolidado, por contrariedade ao Enunciado 296/TST.

A Embargante alega também afronta ao artigo 896 da CLT por contrariedade ao Enunciado 23/TST, ao argumento de que o aresto considerado divergente pela Turma não abrangeu um dos aspectos da decisão do TRT, que seria a ausência de obrigatoriedade da Secretaria da Junta de proceder à juntada da guia de custas, quando esta lhe era encaminhada pela CEF, já que era da própria parte tal ônus.

Não tem razão. Segundo o Enunciado 23/TST, não se conhece da Revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Ora, o aspecto apontado pela Embargante não é fundamento da decisão do TRT, conforme se constata dos acórdãos de fls. 441/444 e 469/473. A tese adotada na instância ordinária foi a de que, mesmo na circunstância dos autos, em que o banco recebedor não remeteu à Junta a guia, era da responsabilidade da parte a comprovação do recolhimento das custas. Observado devidamente o disposto no referido Enunciado. Ressalte-se também que, diante disso, o paradigma considerado divergente pela Turma tratava, sim, de aspecto prequestionado pela decisão recorrida, não havendo que se falar em contrariedade ao Enunciado 297/TST.

Quanto à contrariedade aos Enunciados 38 e 337, a Embargante a indica sem apresentar qualquer razão para tal. Desfundamentado o recurso nesse aspecto.

Intacto o artigo 896 da CLT.

2. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO PARA JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AOS AUTOS

Entendeu a Turma que os usos e costumes processuais adotados na JCJ de origem, quanto à juntada do comprovante de recolhimento das custas aos autos, isentam o Recorrente da responsabilidade por esse procedimento, atribuída à parte pela RA nº 84/1985 do TST, vigente à época da interposição do recurso.

Diz a Embargante que tal entendimento contraria o Enunciado 352/TST. Porém, esse verbete estabelece que o prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento e, ao decidir, a Turma levou em consideração aspecto não abrangido por essa jurisprudência - a praxe adotada na JCJ de origem, a isentar a parte da juntada do documento aos autos. Impossível concluir, portanto, pela caracterização da alegada contrariedade.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-813.293/2001.8 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO : WALDECI RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO

D E S P A C H O

A 1ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98 (fls. 72/75).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que a Turma exigiu o traslado de peça que não é considerada obrigatória pelo art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, ou pelo Enunciado 272/TST. Argumenta que a tempestividade da Revista não é objeto de questionamento, estando as peças trasladadas de acordo com a Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Transcreve arestos (fls. 77/88).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 91.

Os autos não foram remetidos à douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 76 e 77) e à representação processual (fls. 89v e 89), passo ao exame dos Embargos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 03.10.2001 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Após a edição da referida norma, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o agravo, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista.

Tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

A atual e reiterada jurisprudência da SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. É o que dispõe o Item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SDI em matérias transitórias, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista”

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Ileso, portanto, o art. 897, “b”, § 5º, inciso I, da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no Enunciado 333/TST e no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AR-63760-2002-000-00-00-8TST

AUTORA : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RÉU : PAULO OTONI RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. AURELINO IVO DIAS

DESPACHO

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-A-ROAR-638139/00.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOVENTINO MENDES FILHO
 ADVOGADO : DR. NÍLTON CORREIA
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

DESPACHO

Trata-se de pedido de **desistência de recurso** e conseqüente **baixa dos autos em agravo em recurso ordinário em ação rescisória**. A SBDI-2 desta Corte **negou provimento ao agravo em recurso ordinário em ação rescisória** do Reclamante sob os seguintes fundamentos:

"O **Reclamante** interpõe o presente **agravo**, sustentando que a **decisão rescindenda** foi prolatada com base em **dois fundamentos**, quais sejam, a **estabilidade** dos empregados de sociedades de economia mista e a **punição** em virtude de o Reclamante ter participado de movimento grevista, o que afrontaria o art. 9º da Constituição Federal.

Razão não assiste ao Agravante.

A **decisão rescindenda**, que determinou a reintegração do Reclamante, foi **prolatada** com base em apenas **um fundamento**, qual seja, o de que os **entes que compõem a Administração Pública**, dentre eles as sociedades de economia mista, **devem motivar suas decisões**, especialmente os atos que importam dispensa de empregado.

A decisão rescindenda cogitou como sendo o motivo da despedida o fato de o Reclamante ter participado do movimento grevista, com base no conjunto fático-probatório. Diante dessa conclusão, o juiz prolator da decisão rescindenda considerou tal fato inapto a caracterizar a motivação da demissão. Logo, não há que se falar em **fundamento de decisão**.

Se a participação na greve fosse o fundamento principal, a **reintegração** deferida **não poderia ser ilimitada**, como o foi na decisão rescindenda, o que reforça a convicção de que o fundamento primordial do acórdão rescindendo foi o de uma verdadeira estabilidade ao empregado de estatal" (fl. 285).

Ora, o Agravante é a única parte que pode recorrer dessa decisão, haja vista que, contra o **despacho** que analisou o **recurso ordinário em ação rescisória**, somente o **Reclamante** interpôs **agravo** inominado. Além disso, falece interesse da Agravada em recorrer da decisão que negou provimento ao agravo, por lhe ser favorável, sendo despciendo, portanto, consentimento para a desistência pleiteada.

Ante o exposto, homologo, com fundamento no **art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST**, o **pedido de desistência do recurso** formulado pelo Agravante à fl. 288.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AR-659640/00.0

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DRA. MARISE SOARES CORREA
 AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL
 ADVOGADOS : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI, DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

Em face do julgamento do AG-AR-659640/00.0, em que a SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo regimental do Reclamado (fls. 404-405), interposto contra decisão interlocutória (pedido de tutela antecipada), e estando a ação rescisória em condições de julgamento, determino que seja retificada a atuação e os demais registros processuais, constando como TST-AR-659640/00.0.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AC-816.706/01.4TST

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADOS : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL DO CEARÁ - SINJE

PROCURADOR : DR. JOSÉ ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DESPACHO

Considerando que a Embargante pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 184/187 dos presentes autos.

Intime-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-82593/2003-000-00-00.5

AUTOR : ANTÔNIO MACÁRIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

RÉU : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE

Advogados : Drs. Osmar Mendes Paixão Côrtes e Márcia Lyra Bergamo

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, visto que as partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas (vide certidão de fl. 786). Assim sendo, **intimem-se** o autor e o réu, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-85657/2003-000-00-00.0

AUTOR : BANCO BRADESCO S. A.
 ADVOGADOS : DRS. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO, EDUARDO, FERNANDES LOUREIRO E VERA LÚCIA NONATO

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU

ADVOGADO : Dr. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, visto que as partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas (vide certidão de fl. 305 e fl. 304). Assim sendo, **intimem-se** o autor e o réu, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-92926/2003-000-00-00.4

AUTORA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PARÁ

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

RÉUS : ELIANE PAULA BARBOSA DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente cópias da inicial e dos documentos que a instruem para viabilizar a citação dos réus.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-95793/2003-000-00-00.8

AUTOR : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

RÉ : EDILAMAR INÊS PEGORINI

DESPACHO

Trata-se de **ação cautelar inominada**, com pedido de liminar, visando a suspender execução que tramita na 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS), processo 00781.022/95-9.

Sucedo que, determinada a emenda à petição inicial da **ação cautelar** (fl. 49), o Autor **não logrou tomar todas as providências indicadas**, deixando, portanto, de colacionar aos autos a **decisão rescindenda**, o **recurso ordinário em ação rescisória** e a **certidão de trânsito em julgado** da decisão rescindenda.

Nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2 do TST**, é indispensável a instrução da **ação cautelar** com as **provas documentais necessárias** à aferição da **plausibilidade** de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da **petição inicial da ação rescisória principal**, da **decisão rescindenda**, da **certidão do trânsito em julgado** da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução, sob pena de extinção do processo.

Assim sendo, não tendo o Autor providenciado a documentação solicitada, com fundamento no **art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do CPC**, **INDEFIRO** a petição inicial do presente **writ**, extinguindo o processo sem apreciação do mérito.

Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-97.141/2003-000-00-00.8TST

AUTORA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. DANIEL BERNOULLI LUCENA DE OLIVEIRA

RÉUS : ISAÍAS SALLA DE ARAÚJO E OUTROS

DESPACHO

1. Isaías Salla de Araújo, Isaías Rodrigues Bulhões, Izabel Cristina da Silva Nogueira, Jaci Scardini, Jacimar Simões, Jair Fraga Moraes, Jaime Milanezi, Jalmyr Fairich, Janes Moreira da Silva e Janete Rodrigues Nascimento Franco ajuizaram ação trabalhista perante a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA (fls. 10/17), pretendendo a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 com repercussão no cálculo das horas extras, das férias, do décimo terceiro salário, dos adicionais, do repouso semanal remunerado e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e honorários advocatícios (Reclamação Trabalhista nº 54/1994).

A Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória - ES julgou procedente, em parte, a ação trabalhista, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento dos reajustes salariais relativos ao IPC de março de 1990 com repercussão no cálculo das horas extras, das férias, do décimo terceiro salário, do repouso semanal remunerado e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (sentença, fls. 18/21).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 22/25 (Processo nº TRT-RXOF-965/1995), deu provimento à remessa oficial, a fim de, reconhecendo a nulidade do processo em decorrência da irregularidade da citação da Fundação-Reclamada, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para que proferisse nova decisão na ação trabalhista, como entendesse de direito.

Após o retorno dos autos, a Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória - ES julgou improcedente a ação trabalhista (sentença, fls. 26/31).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 30/31 (Processo nº TRT-RO-160/1997), deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 com repercussão no cálculo das férias, do décimo terceiro salário e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e honorários advocatícios.

Conforme certidão reproduzida a fls. 32, as partes não interuseram recurso dessa decisão, razão por que se operou o trânsito em julgado.

No processo de execução, o Exmo. Sr. Juiz da Sexta Vara do Trabalho de Vitória - ES determinou a expedição de Mandado de Incorporação das diferenças salariais nos vencimentos dos Exeqüentes (fls. 32, verso).

Com fundamento no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal e na Lei nº 1.533/51, a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA impetrou mandado de segurança (fls. 66/76), com pretensão liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz da Sexta Vara do Trabalho de Vitória - ES (fls. 32, verso), mediante o qual se determinou a expedição de Mandado de Incorporação das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 nos vencimentos dos Exeqüentes, ora Litisconsortes Passivos. Em síntese, alegou que "tem direito líquido e certo de não ter contra si um execução de parcelas posteriores a 11.12.90, diante das limitações fixadas pelo artigo 114 da Constituição Federal" (fls. 67). Por fim, pleiteou a concessão da segurança, a fim de que fosse revogado o mencionado ato (Processo nº TRT-MS-456/2002-000-17-00.7).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 78/80, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Na ementa, registrou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:
"MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. Decisão que determina a incorporação de valores, à luz dos comandos da coisa julgada, ainda que interlocutória, é atacável por meio de agravo de petição, nos moldes do artigo 897, alínea a, da CLT, sendo incabível o mandado de segurança, ante o óbice do artigo 5º, inciso II, da Lei 1533/51" (fls. 78).

Inconformada, a Impetrante, Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, interpôs recurso ordinário (fls. 81/95), com fulcro na alínea b do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, sustentou que, "se o ato judicial não é recorrível com efeito suspensivo e tem a decisão aptidão para produzir dano irreparável em face a Fazenda Pública, então não se pode negar cabimento do mandado de segurança nessas circunstâncias" (fls. 88).

Ajuíza, agora, a Impetrante, Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, ação cautelar (fls. 02/08), com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Isaías Salla de Araújo, Isaías Rodrigues Bulhões, Izabel Cristina da Silva Nogueira, Jaci Scardini, Jacimar Simões, Jair Fraga Moraes, Jaime Milanezi, Jalmyr Fairich, Janes Moreira da Silva e Janete Rodrigues Nascimento Franco, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto do acórdão proferido pela composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região na ação de mandado de segurança (Processo nº TST-RXOF-ROMS-456/2002-000-17-00.7) e, em consequência, a suspensão do Mandado de Incorporação das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 nos vencimentos dos Exequentes, ora Réus. Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - probabilidade de provimento do recurso ordinário, decorrente do cabimento da ação mandamental, e inexistência de direito adquirido ao pagamento dos reajustes salariais em análise - e de **periculum in mora** - existência de determinação de incorporação das diferenças salariais nos vencimentos dos Réus. No mérito, busca a confirmação de a liminar requerida.

2. **AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA**

Fundação Nacional de Saúde - FNS ajuíza ação cautelar perante Isaías Salla de Araújo, Isaías Rodrigues Bulhões, Izabel Cristina da Silva Nogueira, Jaci Scardini, Jacimar Simões, Jair Fraga Moraes, Jaime Milanezi, Jalmyr Fairich, Janes Moreira da Silva e Janete Rodrigues Nascimento Franco, pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto do acórdão proferido pela composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região na ação de mandado de segurança e, em consequência, a suspensão do Mandado de Incorporação das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 nos vencimentos dos Exequentes, ora Réus.

A concessão de efeito suspensivo a recurso impede a eficácia de ato decisório, desde a interposição de recurso até sua decisão. Em consequência, poder-se-ia, por meio de ação cautelar, atribuir efeito suspensivo a recurso, impedindo, portanto, os efeitos da decisão impugnada por meio dessa ação.

In casu, julgou-se improcedente a ação de mandado de segurança impetrada no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região. Não há, portanto, comando decisório a ser suspenso, razão por que é inócua a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da decisão proferida no julgamento do mandado de segurança. Em decorrência, a presente ação cautelar, em que se objetiva a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto de acórdão mediante o qual se denegou a segurança, não tem comando decisório cujo efeito se pudesse suspender.

Mencione-se, ainda, que na presente ação cautelar não se poderia suspender os efeitos da determinação de incorporação das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 nos vencimentos dos Réus, visto que esta ação é incidental ao recurso ordinário interposto da decisão proferida no mandado de segurança e não, à ação trabalhista. Portanto, esta Corte não poderia determinar a suspensão dos efeitos da mencionada decisão, sob pena de usurpar a competência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região.

Não se constata, portanto, a existência de possibilidade jurídica do pedido, visto que a Autora pretende a suspensão de decisão que não tem comando decisório passível de ser suspenso.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, incs. I e VI, e 295, inc. I, e parágrafo único, inc. III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Custas, pela Autora, de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), das quais fica dispensada do seu recolhimento, nos termos do art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DA RA 933/2003.

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 Processo : ED-RR - 460740 / 1998 . 4 - TRT da 14ª Região

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : FRANCA ECHALAR MATNY E OUTROS
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CARBONE

Brasília, 02 de setembro de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 93, INCISO I DO RITST.

RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : ED-AIRR - 2009 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS E OUTROS
 ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RELATOR : MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA
 Processo : ED-AIRR - 802270 / 2001 . 4 - TRT da 7ª Região

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDA INÁCIA TRÉVIA
 ADVOGADO : GILBERTO ALVES FEIJÃO

Brasília, 02 de setembro de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 274469/1996.1

EMBARGANTE : ABÍLIO MATIAS
 ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-RR - 390336/1997.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : UBERLÂNIA MARIA RODRIGUES
 ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : UBERLÂNIA MARIA RODRIGUES
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 DR(A)

Processo : E-RR - 392218/1997.1

EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : AGRO INDÚSTRIA ITUBERÁ LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : ERNESTO COSTA BATISTA
 DR(A)

Processo : E-RR - 483/1998-096-15-00.7

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES
 ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 DR(A)
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES
 ADVOGADO : ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
 DR(A)

EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 DR(A)

Processo : E-RR - 435012/1998.0

EMBARGANTE : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANDERSON CARLOS SEVERO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
 DR(A)

Processo : E-RR - 438178/1998.3

EMBARGANTE : ANTONIO PEDROSO DE MORAES
 ADVOGADO : RUBENS MAURO EPAMINONDAS RODRIGUES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)

Processo : E-RR - 452863/1998.5

EMBARGANTE : MARCÍLIO DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : AFONSO BORGES CORDEIRO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)

Processo : E-RR - 460983/1998.4

EMBARGANTE : VIAÇÃO CAMPOS LTDA.
 ADVOGADO : SALOMÃO LEITE CALDEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : DEUSDETE SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR - 473498/1998.6

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 DR(A)

Processo : E-RR - 481115/1998.7

EMBARGANTE : JOSÉ HENRIQUE COSTA
 ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
 DR(A)
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 DR(A)

Processo : E-RR - 488813/1998.2

EMBARGANTE : ANA CRISTINA SANTOS SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 DR(A)

EMBARGADO(A) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
 ADVOGADO : ANA LÚCIA GORDILHO OTT
 DR(A)

Processo : E-RR - 489472/1998.0

EMBARGANTE : MÁRIO ALEXANDRE
 ADVOGADO : WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 DR(A)

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 DR(A)

Processo : E-RR - 492526/1998.0

EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 DR(A)

Processo : E-RR - 498136/1998.1

EMBARGANTE : JOÃO DINIZ PAES BARRETO PIZARRO DRUMOND
 ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 DR(A)

EMBARGANTE : JOÃO DINIZ PAES BARRETO PIZARRO DRUMOND
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 DR(A)

EMBARGANTE : JOÃO DINIZ PAES BARRETO PIZARRO DRUMOND
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)

EMBARGADO(A) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)

EMBARGADO(A) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 DR(A)



Processo : E-RR - 509636/1998.8	Processo : E-RR - 575429/1999.6	Processo : E-RR - 618531/1999.0
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	EMBARGANTE : EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE : LUÍS CARLOS KNIPPEL GALLETTA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SID H.RIEDEL DE FIGUEIREDO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : LAFAETE ANTONIO SANTOS OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : WAGNER MARTINS FÉLIX	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANGELO BACELAR	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR : MARIA HELENA LEÃO GRISI
DR(A)	DR(A)	DR(A)
Processo : E-RR - 527982/1999.1	Processo : E-RR - 578339/1999.4	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGANTE : LÍVIA MORAIS TERRA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	DR(A)
DR(A)	EMBARGANTE : LÍVIA MORAIS TERRA	Processo : E-AIRR - 52/2000-109-15-00.8
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO	EMBARGANTE : PASCHOAL BENEDICTO AGOSTINHO RODRIGUES E OUTROS
PROCURADOR : VIVIANE COLUCCI	DR(A)	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
DR(A)	EMBARGANTE : LÍVIA MORAIS TERRA	DR(A)
EMBARGADO(A) : EDSON SCHUTZ	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : NILTON CORREIA	DR(A)	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DR(A)	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	DR(A)
Processo : E-RR - 532468/1999.2	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	Processo : E-RR - 632581/2000.7
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	Processo : E-RR - 579511/1999.3	EMBARGANTE : BEIJINHO BEIJINHO PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI
DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	DR(A)
EMBARGADO(A) : RIZIA DOS SANTOS FERRAZ	DR(A)	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO : RENATO ARMANDO R. PEREIRA	EMBARGADO(A) : ROSANA GRAZIELA MOREIRA MARTINS	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	DR(A)
Processo : E-RR - 532561/1999.2	Processo : E-RR - 579864/1999.3	Processo : E-RR - 687912/2000.9
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	EMBARGANTE : JOÃO FERNANDO GUIMARÃES TOURINHO	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	EMBARGADO(A) : ITAMAR XAVIER CARNEIRO
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	Processo : E-RR - 586031/1999.3	Processo : E-RR - 696790/2000.8
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA GONÇALVES FLORÊNCIO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ALAIR TADEU DA SILVA SOARES	ADVOGADO : FRANCISCO CLÁUDIO A. RIBEIRO	PROCURADOR : GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE
DR(A)	DR(A)	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO OCTÁVIO DANTAS DE BRITO E OUTROS
Processo : E-RR - 539272/1999.9	EMBARGADO(A) : SILVÂNIA VEIGA CRUZ MAKSOUD	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO : SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES	DR(A)
PROCURADOR : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO	Processo : E-RR - 594014/1999.0	Processo : E-RR - 706245/2000.9
DR(A)	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS	DR(A)	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
DR(A)	EMBARGADO(A) : HILTON CAMPOS DE SOUZA	ADVOGADO : CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A) : AURIMAR QUIRINO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : JOSÉ RONALDO BUNEZAR	DR(A)
ADVOGADO : MAURO MIGUEL PEDROLLO	Processo : E-RR - 608649/1999.2	EMBARGADO(A) : EDGAR DOS SANTOS GOMES
DR(A)	EMBARGANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	ADVOGADO : LUÍS PICCININ
Processo : E-RR - 545957/1999.8	ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS	DR(A)
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	EMBARGADO(A) : JOÃO FÁBIO CORREA DE JESUS	Processo : E-RR - 720012/2000.0
PROCURADOR : ALOIR ZAMPROGNO	ADVOGADO : HELENA MARIA DOMICIANO MARRANGONI	EMBARGANTE : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
DR(A)	Processo : E-RR - 612680/1999.7	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : REGINA LÚCIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS	EMBARGANTE : DEJANIR ANTUNES DA SILVA	DR(A)
ADVOGADO : HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOU-TO
Processo : E-RR - 549626/1999.0	EMBARGADO(A) : TRANSPORTE E TURISMO TIQUIN LTDA.	EMBARGADO(A) : ADAMS PASCARELLI REBOUÇAS
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : MAURÍLIO SCHULTZ MANSUR	ADVOGADO : THEMIS BAYMA VALLE
ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA	DR(A)	DR(A)
DR(A)	Processo : E-RR - 617701/1999.1	Processo : E-RR - 722298/2001.9
EMBARGADO(A) : RUIVALDO TEIXEIRA DE MATOS	EMBARGANTE : LAURIDES NARCISO BARBOZA	EMBARGANTE : WILSON JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : VALTER LUIZ SANT'ANA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
Processo : E-RR - 563129/1999.0	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCURADOR : JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	DR(A)	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	
EMBARGADO(A) : FRANCISCO TARGINO SOARES DE PAULA JÚNIOR	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	DR(A)	
DR(A)		

Processo : E-RR - 722312/2001.6

EMBARGANTE : TELPE - TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLOS FREDERICO CÉSAR GONÇALVES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA
DR(A)

Processo : E-RR - 734268/2001.5

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELISA GRINSZTEJN
DR(A)
EMBARGADO(A) : RAMIRA FEITOSA DOS SANTOS SALES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
DR(A)

Processo : E-RR - 738199/2001.2

EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER
DR(A)
EMBARGADO(A) : VALDIR PEDRO DE CAMPOS
ADVOGADO : GIANKA HELENA TOMAZINE
DR(A)

Processo : E-AIRR - 753052/2001.6

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO GOES DE MELO
ADVOGADO : POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO
DR(A)

Processo : E-RR - 789872/2001.9

EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARCO ANTONIO VILLELA SIQUEIRA
ADVOGADO : ELION DA MATA FERREIRA
DR(A)

Processo : E-AIRR - 808178/2001.6

EMBARGANTE : JOÃO MUNHOZ GARCIA
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
DR(A)
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DR(A)

Processo : E-AIRR - 816444/2001.9

EMBARGANTE : MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : DOUGLAS BERTONCINI
ADVOGADO : HERMÓGENES DE OLIVEIRA
DR(A)

Processo : E-AIRR - 43/2002-924-24-40.2

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : PORFÍRIO BOBADILHA ZACARIAS
ADVOGADO : TALES TRAJANO DOS SANTOS
DR(A)

Processo : E-AIRR - 3762/2002-900-03-00.5

EMBARGANTE : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : ARRHENIUS RCHTER DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA PENHA SILVA ALVES
DR(A)

Processo : E-AIRR - 8579/2002-000-00-00.9

EMBARGANTE : J. A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE ATTYLÁ FILGUEIRA DA FONSECA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS DA COSTA
ADVOGADO : PAULO DIAS GOMES
DR(A)

Brasília, 01 de setembro de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO AO ADVOGADO.

PROCESSO : AIRR - 713/2002-113-03-40.6 TRT DA 3ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MORETTE DE SOUZA

Brasília, 01 de setembro de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1ª. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 23a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 10 de setembro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-166/1997-029-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : FELÍCIO NATAL AURÉLIO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI

Processo: AIRR-245/2002-056-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONTORNO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANTONIO VALLADARES BAHIA NETO

AGRAVADO(S) : HADSLEY ADAUTO PEDRAS DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT

Processo: AIRR-622/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSEMAR MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS

Processo: AIRR-820/2000-291-05-40-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL

AGRAVADO(S) : CARLOS ADOLFO ALVES DOURADO

ADVOGADO : DR(A). GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO

Processo: AIRR-919/2002-030-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EBRAHEM MURAD

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADA : DR(A). DÉBORA BOSAK DE REZENDE

Processo: AIRR-1.175/1999-012-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PIRACEMA DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : LUCIANO NALIN

ADVOGADO : DR(A). IVO GOMES

Processo: AIRR-1.269/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR(A). ÍTALO TELES CAETANO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

AGRAVADO(S) : MARLI APARECIDA MOURA

ADVOGADO : DR(A). ALISSON JOSÉ MIRANDA PORTO

Processo: AIRR-1.563/2002-101-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

AGRAVADO(S) : WANDERLEY DE SOUZA GOMES

ADVOGADA : DR(A). ISILDA MARTINS CAMPIÃO

Processo: AIRR-2.049/1999-022-05-40-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOÃO JORGE RODRIGUES CAPINAM
ADVOGADO : DR(A). SILVIA PORTELLA
AGRAVADO(S) : LEÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA

Processo: AIRR-3.853/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MÁRMORES E GRANITOS TEIXEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

AGRAVADO(S) : CARLOS APARECIDO SOUZA MOREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ELZA SOCORRO DE SOUZA

Processo: AIRR-4.267/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ROSANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA

AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA LÚCIA N. B. GUIMARAES

Processo: AIRR-4.467/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MICHELS CORTEZ

AGRAVADO(S) : MÔNICA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ARY FLÁVIO LIMA

Processo: AIRR-4.473/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS

ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG

AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DE SOUZA LOPES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS VERNET NOT

Processo: AIRR-5.845/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : NATO RIO PILHAS ELÉTRICA LTDA

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA

AGRAVADO(S) : MARIZA ALVES DE MARINHO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS A LEO

Processo: AIRR-7.048/2002-900-12-00-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ANGELO ELIAS SILVA

ADVOGADO : DR(A). RENATO SAMIR DE MELO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JORGE VALDIR EGEWARDT

Processo: AIRR-8.029/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ

AGRAVADO(S) : JOÃO CALADO COSTA

ADVOGADO : DR(A). EDMILSON ALVES DOS SANTOS

Processo: AIRR-16.485/2002-900-24-00-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : DIVA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DA CRIANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SOLON BORGES

Processo: AIRR-21.975/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.

ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS N. PINTO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE QUEIROZ SILVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LIMA PASSOS



Processo: AIRR-27.282/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA GORDILHO OTT
 AGRAVADO(S) : MARIA JULIANA DÓREA VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

Processo: AIRR-27.520/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO PINHEIRO PINTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALDO CARRERA

Processo: AIRR-32.600/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO RAUL GONÇALVES MARQUES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO METODISTA BENNETT
 ADVOGADO : DR(A). DENISE REIS SANTOS HATHAWAY

Processo: AIRR-33.697/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FECHADURAS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : GASTÃO MÂNGIA DE SOUZA CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). ADOLFO H. MÂNGIA DE S. CARVALHO

Processo: AIRR-34.778/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AMARILIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER ALCANTARA PAULFERRO

Processo: AIRR-35.206/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
 AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

Processo: AIRR-35.308/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BEATRIZ VALLADÃO DE BARROS BANDEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MORO

Processo: AIRR-35.372/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GEOVANES MARTINS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). WANDA GAMBARÉ

Processo: AIRR-35.514/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER
 AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO MARQUES
 ADVOGADA : DR(A). MARISA REGAZZINI DOS SANTOS

Processo: AIRR-35.824/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : MANOEL PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-36.100/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : AMIRA TARABAY
 ADVOGADO : DR(A). ADENIR VALENTIM CRUZ

Processo: AIRR-36.174/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHE-RES
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ERCI FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

Processo: AIRR-36.185/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). LISIANE DIAS NEVES

Processo: AIRR-36.359/2002-900-24-00-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TENDÊNCIA INFORMAÇÕES E SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO NUNES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ PIRES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO B. ARGUELHO

Processo: AIRR-36.627/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TRADECASH ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ONDINA ARIETTI
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRA TATIANA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

Processo: AIRR-37.316/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LA CREMASCA BAR E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AURÍDIO NEGREIROS DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE SOUSA RODRIGUES

Processo: AIRR-38.077/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD
 AGRAVADO(S) : DENILSON DE OLIVEIRA BERZAGUI
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ÁVILA

Processo: AIRR-38.080/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD
 AGRAVADO(S) : ELESSANDRA SCHULTZ CORREA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA L. PEREIRA

Processo: AIRR-38.100/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SALETE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VENDRUSCOLLO

Processo: AIRR-39.261/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO VENTRE

Processo: AIRR-39.399/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE

Processo: AIRR-39.412/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CAMARGO

Processo: AIRR-39.424/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JIVANILDO MOURA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO QUIRICO

Processo: AIRR-39.437/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARLOS TESTAI
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIO ARAÚJO NETO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE

Processo: AIRR-39.926/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ FORTES
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI HARTGERS

Processo: AIRR-42.298/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LEONE & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO
 AGRAVADO(S) : ARISTÓTELES NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VITOR COMUNIAN

Processo: AIRR-42.395/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 AGRAVADO(S) : TROIS LIONS BAGUETTERIE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAQUEL RODRIGUES LAGE

Processo: AIRR-42.401/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BRASILANA - PRODUTOS TÊXTEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DONIZETE PALLETE
 AGRAVADO(S) : ALUÍSIO NERES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO DE SOUZA

Processo: AIRR-42.787/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : EDITORA VERMONT LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOSA LEITE
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

Processo: AIRR-42.796/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CONCEIÇÃO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

Processo: AIRR-43.141/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCINO ZACARIAS PIRES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR-43.213/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA

Processo: AIRR-43.651/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DUALE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS R. PENTEADO
AGRAVADO(S) : GLEICE CHACON
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

Processo: AIRR-43.804/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ROZENVAL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-44.151/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BALDO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PERETTI SCHAFER
AGRAVADO(S) : IVALDINO ANTÔNIO RAVAZIO
ADVOGADA : DR(A). ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

Processo: AIRR-44.155/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ADAM BRICHTA
AGRAVADO(S) : INALDO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). WILMA R. L. BAIÃO FLORÊNCIO

Processo: AIRR-44.660/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : SDNEY RHEINHEIMER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: AIRR-44.825/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS CÉSAR RIGOLINO & FILHOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO ALVES
ADVOGADO : DR(A). HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

Processo: AIRR-46.226/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : DAWLLER RANUFERE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AIRR-46.247/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
AGRAVADO(S) : DANIEL CÍCERO GOMES
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR-46.719/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO BALERA LOPES
ADVOGADO : DR(A). CONCEIÇÃO DA GRAÇA DOS REIS

Processo: AIRR-47.843/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ZENI MARIA DE PAULA CASTANHO E SILVA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FERRAZ PIAS

Processo: AIRR-49.606/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PRIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S) : CLAUDECIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA

Processo: AIRR-50.145/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : LUIZA BABINI
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-50.159/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR(A). IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GALINSKAS

Processo: A-AIRR-66.902/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOLORES BARBOSA MALAQUIAS
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

Processo: AIRR-68.964/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE ÁVILA DE MEIRELLES
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA

Processo: AIRR-71.100/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES

Processo: AIRR-656.853/2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : MARILENE BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO

Processo: AIRR-684.188/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BRUNO NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA
AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA

Processo: AIRR-705.425/2000-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CRISTINA ROSA GUERREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADA : DR(A). MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-718.773/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DILAMAR DE OLIVEIRA MADEIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO MARQUES PAES
AGRAVADO(S) : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA

Processo: AIRR-723.314/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA PINHEIRO ALVES SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

Processo: AIRR-730.429/2001-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ANDRADE DE FIGUEIREDO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR-731.106/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR(A). MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

Processo: AIRR-735.533/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS)
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EUSTÁQUIO SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FILHO
ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG



Processo: AIRR-736.813/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : DJALMA SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE

Processo: AIRR-741.185/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : NORIVAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DO LAGO

Processo: AIRR-746.551/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
 PROCURADOR : DR(A). HENRIQUE EUGÊNIO DE SOUZA ANTUNES
 AGRAVADO(S) : PAULO ZUMBA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO ROSENDO DA SILVA

Processo: AIRR-747.002/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VITAL VARGAS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR-748.407/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA ASSUNÇÃO DE SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COTIA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CELSO DO PRADO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PROCOTIA - PORGRESSO DE COTIA
 ADVOGADA : DR(A). SORAYA FARAH ELIAS

Processo: AIRR-748.972/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS

Processo: AIRR-753.093/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : "VARIG" S.A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
 ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
 AGRAVADO(S) : SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA

Processo: AIRR-753.309/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS PANNESI
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE CARLOS DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL J. BERETTA LOPES

Processo: AIRR-761.757/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RIOCELL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA COLTRO GERHARDT
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RICARDO CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

Processo: AIRR-767.424/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SÃO CARLOS TRANSPORTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TAPIOCA BASTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA ZELIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). CAMILA GOMES LADEIA

Processo: AIRR-767.756/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARCEDINO MENDES BUENO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

Processo: AIRR-773.816/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JEUSA MARIA FAÉ E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS STEIN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 AGRAVADO(S) : FERREIRÃO ATACADISTA LTDA.

Processo: AIRR-775.977/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ARLI CORRÊA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HUGO DE VASCONCELLOS NETO

Processo: AIRR-776.104/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS LEITE
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALEIRA

Processo: AIRR-776.757/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : INAH MARIA MENDES CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

Processo: AIRR-776.782/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOZINO TIBURTINO ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE

Processo: AIRR-778.368/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MATIAS DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo: AIRR-779.473/2001-3 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
 PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
 AGRAVADO(S) : REBECA TEIXEIRA MARQUES
 ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE MECENA

Processo: AIRR-786.297/2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LEITE MOREIRA
 AGRAVADO(S) : GIOVANA HELENA DE MELO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PORTO ATAÍDE

Processo: AIRR-786.788/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADIR PEDROSO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO

Processo: AIRR-793.815/2001-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALBENE CORREIA DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-797.254/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
 AGRAVADO(S) : CLARISSE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

Processo: AIRR-797.551/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : DANIEL ANASTACIO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

Processo: AIRR-800.281/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA 407 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ESDRAS SOARES VEIGA

Processo: AIRR-800.361/2001-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
 AGRAVADO(S) : GILZETE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-801.553/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARTA MARIA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). VAGNER ANDRIETTA

Processo: AIRR-803.227/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JESSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO NOVA ALIANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA ARREBOLA

Processo: AIRR-803.228/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PIRETS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE SENA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TOFOLI

Processo: AIRR-805.298/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : VALMIR SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). EDSON MAROTTI

Processo: AIRR-809.103/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MIGUEL ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

Processo: RR-178/2001-097-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MÁRIO ANTÔNIO VALÉRIO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COZINHAS PLANEJADAS FÊNIX LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO RAMPASSO

Processo: RR-890/2001-003-12-00-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVALDO DE FREITAS FENILLI
RECORRIDO(S) : SIDNEI DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). EDSON MENDES DE OLIVEIRA

Processo: RR-1.131/1999-002-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JUAN UCEDO PALACIOS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA REGINA VITIELLO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO TRACCI

Processo: RR-2.100/2000-095-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO THEODORO

Processo: RR-2.209/1998-004-19-00-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIA TENÓRIO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM

Processo: RR-10.824/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : WELLINGTON RODRIGUES PENNA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

Processo: RR-12.111/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FORMLINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALMIR FIRMINO BATISTA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA NICÁCIO MEIRA

Processo: RR-15.786/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : GENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-23.873/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DR(A). JANETTE BOUEZ ABRAHIM
RECORRIDO(S) : WANDERLEY FERREIRA SODRÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: RR-28.166/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : MANOEL SODRÉ DUARTE
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO LUIZ DE BARROS

Processo: RR-37.249/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CARLOS GALLO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

Processo: RR-45.795/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ANTONIO AUGUSTO LORENZI

Processo: RR-49.087/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARUDA PINTO
RECORRIDO(S) : LUZIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ARCIDE ZANATTA

Processo: RR-49.156/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MESQUITA LOCAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA COTROFE
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES NETO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA VOSS CAVALCANTE

Processo: RR-71.103/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : VALDEVINO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-425.157/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO(S) : MARIA SYLVIA BENELLI PELOSINI
ADVOGADA : DR(A). VALDETE DE MORAES

Processo: RR-425.944/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ORLANDO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR

Processo: RR-435.717/1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA NUNES
ADVOGADO : DR(A). PAULO CAVALCANTI MALTA

Processo: RR-436.380/1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA ALENCAR DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE DE FREITAS SOARES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: RR-451.359/1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LUIS SÉRGIO AZAMBUJA
ADVOGADA : DR(A). SUELI JOSÉ DE PAULA

Processo: RR-457.667/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IESPE INGLÊS ESPECIALIZADO LTDA.
RECORRIDO(S) : ROSANE CRISTINA RODRIGUES LANZLOTTE LOPES
ADVOGADO : DR(A). BOLIVAR SOUZA DA SILVA

Processo: RR-459.067/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LAURENTINO
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). GLEY FERNANDO SAGAZ

Processo: RR-459.129/1998-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ERIVALDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

Processo: RR-460.399/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUCAS DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK

Processo: RR-461.165/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAPIDAÇÃO AMSTERDAM S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : LUCIVALDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO

Processo: RR-463.698/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDNEY CAÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DR(A). SILVANA ELAINE BORSANDI



Processo: RR-466.051/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
 RECORRIDO(S) : MARGARETE ANGELA POLESE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-468.277/1998-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FERNANDES BORTELHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA

Processo: RR-469.454/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE MARTINS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO

Processo: RR-473.899/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRIDO(S) : FÁBIO AQUILES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ COSTA

Processo: RR-476.971/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES
 RECORRIDO(S) : MILTON PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: RR-479.926/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO VIEIRA DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

Processo: RR-485.568/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO PALIARINI

Processo: RR-486.706/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA BORGES
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CAETANO SOCAS - ME

Processo: RR-486.709/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : LORANDIR DE JESUS OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). OSVANE ADOLFO MENDES

Processo: RR-486.712/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : SALETE ORTH
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

Processo: RR-488.926/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : LEONARDO GRECO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). IVANILDES PORTO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 ADVOGADO : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGELICA DE ALCÂNTARA TAKCHE

Processo: RR-490.051/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : MÁRIO RENATO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-490.054/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ
 RECORRIDO(S) : CESAR ATHANAGILDO SAMPAIO GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR-490.525/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : LUIZ DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON

Processo: RR-493.601/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ELAINE GODOY ROSATTO
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO LOURENTE MARTIN

Processo: RR-493.633/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : CLOVIS GILBERTO REY Y BARCELLOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA

Processo: RR-494.243/1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS BORGES MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-495.380/1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : ETELMAR ANTÔNIO BRANDÃO LOUREIRO
 ADVOGADO : DR(A). ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO

Processo: RR-499.374/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DAMBROZ S.A. INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO DOMINGOS ZUCO
 RECORRIDO(S) : OSMAR CARDOSO MESQUITA
 ADVOGADA : DR(A). ODETE NEGRI

Processo: RR-500.097/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN
 RECORRIDO(S) : NELMA PAULA MOREEUW
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-503.191/1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
 RECORRIDO(S) : ELDA BARAUNA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LAUDECI PEREIRA SIQUEIRA BARBOSA

Processo: RR-505.086/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). OLGÁ MACHADO KAISER
 RECORRIDO(S) : ADILSON FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo: RR-505.139/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRENTE(S) : JOÃO LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-508.031/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MANUEL VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
 RECORRIDO(S) : COLÉGIO SÃO VICENTE DE PAULA
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS

Processo: RR-510.028/1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : THEREZA CAVALCANTE LEITE BASTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: RR-510.233/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO GONÇALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
 RECORRIDO(S) : SISAL CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL

Processo: RR-510.248/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 RECORRIDO(S) : RACSO ALIDO GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO

Processo: RR-515.589/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
 RECORRIDO(S) : TERCIO ROMANINI
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ZEMECZAK

Processo: RR-515.623/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMERCIAL SANTA TECLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTONIO DE MENEZES
RECORRIDO(S) : BLADIMIR ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). GIANE S. REIS DE CARVALHO

Processo: RR-515.968/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA RAPOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ALBERTINO TAMPPELLI

Processo: RR-519.484/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : LINDOMAR PARREIRA LIMA
ADVOGADA : DR(A). SUELY DE FÁTIMA CASSEB

Processo: RR-520.596/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : APARECIDA CONCEIÇÃO DIAS
ADVOGADO : DR(A). THÉO ESCOBAR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-520.626/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : ANTONIO DUARTE CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO

Processo: RR-525.619/1999-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

Processo: RR-529.019/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA TRIGO
ADVOGADO : DR(A). MATIAS ALVES CORREIA

Processo: RR-529.078/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE BORGES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : ORIVAL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-529.278/1999-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDEMAR LOPES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WILIAN FRAGA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REIS RIBEIRO

Processo: RR-545.770/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ BARRETO
ADVOGADO : DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA

Processo: RR-545.771/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RENATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-545.779/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRIGO POWER ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SILVA SPÍNOLA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUPÉRCIO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA

Processo: RR-548.054/1999-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPASSO - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ MATTEDI
ADVOGADO : DR(A). ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

Processo: RR-548.545/1999-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JANDIRA CORREIA LINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATI
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA

Processo: RR-554.003/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RUY MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

Processo: RR-556.040/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UBIRAJARA AMARAL RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

Processo: RR-561.790/1999-9 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : ISAAC ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA

Processo: RR-564.131/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CELGON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GLICEROL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR FERNANDES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JAIR DRAGO CAETANO
ADVOGADA : DR(A). MAGDA FEIJÓ PFLUCK

Processo: RR-568.709/1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : ALZENEIDE BEZERRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA

Processo: RR-580.826/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRIDO(S) : UTILDA LEVERENTZ MAYER CHANSE DINE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ AGNOLETTO

Processo: RR-590.941/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

Processo: RR-598.459/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DIJALMA COSTA
RECORRIDO(S) : ITO - AVICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). EVELYN CERVINI

Processo: RR-601.010/1999-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EUVALDO THOMAZ SOARES

Processo: RR-605.254/1999-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : LUIZ OTÁVIO PEREIRA GUEDES
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: RR-618.192/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LESSA DE PONTES NETO
RECORRIDO(S) : ROBSON RICARDO VALENÇA DA SILVA

Processo: RR-622.158/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : JOÃO RONALDSON PAZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

Processo: RR-647.148/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCELO MARQUES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO
RECORRIDO(S) : SÃO BENTO MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA

Processo: RR-653.933/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WALTER ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RECORRIDO(S) : BROBRÁS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: RR-657.690/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTONIO MOITINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HOBBY VÍDEO COMÉRCIO FITAS SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TELES FARIA

Processo: RR-659.262/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUIZ GABRIEL QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). GEORGE BUENO GOMM
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO PAULINO
ADVOGADO : DR(A). MATIAS TADEU WEBER



Processo: RR-659.816/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : NEI MOACIR DE SÁ BANDEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-679.602/2000-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 ADVOGADO : DR(A). DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS REINIGER DE AZEVEDO MOURA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

Processo: RR-700.237/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
 RECORRIDO(S) : ROQUE PASSARELLI
 ADVOGADO : DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

Processo: RR-701.788/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
 ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EDERSON VENTURA

Processo: RR-702.333/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : SEVERINA MARIA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

Processo: RR-703.961/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: RR-715.157/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CRT- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES)
 ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO(S) : OZI GAMA VARGAS
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

Processo: RR-715.792/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LICÍNIO DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA

Processo: RR-715.796/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE SÃO VICENTE
 PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
 RECORRIDO(S) : MARLENE IZABEL MOREIRA FELIPPE
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: RR-715.982/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : MADAILDE DE FRANÇA FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). NORBERTO GUEDES DE PAIVA

Processo: RR-715.983/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KARINA AUGUSTO AVINO
 RECORRIDO(S) : MARCELO HENRIQUE BERNARDO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI

Processo: RR-725.357/2001-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DINAIR FLOR DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : EDMAR SILVA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). VITALINO MARQUES SILVA

Processo: RR-727.625/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CLÓVIS COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). EGAS LUIS COSTA

Processo: RR-727.994/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RODRIGO VITORASSI
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

Processo: RR-734.114/2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ROSENILDA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY CAMARGO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
 RECORRIDO(S) : TÊXTIL RENAN LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ROSANE WITZKE

Processo: RR-763.493/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HUGO PERETTI & CIA. LTDA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARAES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CRAVO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

Processo: RR-764.422/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : GERALDO BARBOSA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

Processo: RR-765.528/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ IVO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-769.491/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO
 RECORRIDO(S) : PLÁCIDO BATISTA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR JACINTHO FERREIRA

Processo: RR-770.327/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : WALDEMAR MAGELA ALVES
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-773.047/2001-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). VIVIAN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : MARFIZA DA SILVA FREITAS

Processo: RR-778.780/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PANIFICADORA SANTA EFIGÊNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMEIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR G. CAMBAUVA

Processo: RR-780.876/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA
 RECORRIDO(S) : JOSEFA CAVALCANTE FELIX E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DONISETE BALDASSA

Processo: RR-783.737/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ULTRAPREV - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS GIOVANNINI
 RECORRIDO(S) : MESSIAS ALVES FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE

Processo: RR-784.831/2001-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS
 RECORRIDO(S) : INÊS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APUÍ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ COLOMBO

Processo: RR-785.402/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : ALDENIR LUCAS

Processo: RR-787.131/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA FREITAS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-788.172/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MATEUS
 RECORRIDO(S) : CARLOS EGON LANDGRAF
 ADVOGADO : DR(A). WILHELM HERINCH VOSS

Processo: RR-792.400/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALBERTINA AGOSTINI CLAUSI
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : EUNICE SENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA

Processo: RR-796.047/2001-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRON CARLOS CÂNDIDO
ADVOGADO : DR(A). GENTIL CARVALHO DE GOVÊA
RECORRIDO(S) : GOVESA - GOIÂNIA VEÍCULOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

Processo: RR-803.566/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ORLEI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AMADO ELIAS FILHO

Processo: RR-804.491/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TROMBINI FLORESTAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ATÍLIO DE CASTRO LARA
ADVOGADO : DR(A). ANTONINHO PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-805.104/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JORGE SALLES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLEONE HERINGER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo: RR-805.110/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BOMBRIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO
RECORRIDO(S) : ALFREDO TEIXEIRA FRANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES

Processo: RR-805.111/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI

Processo: RR-810.843/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
RECORRIDO(S) : ALFREDO PEREIRA GARCIA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE ALMEIDA PEREIRA

Processo: RR-816.203/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ADILSON RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE MARQUES

Processo: AG-AIRR-746/2000-001-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALBOCCINO CATALANO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO COLOSSO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: AG-AC-72.661/2002-000-00-00-7

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO TRUTZSCHLER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE ELÉTRICO DE PONTA GROSSA

Processo: AIRR e RR-569/2002-006-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : MÁRIO LUIZ DA CRUZ
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : LUBRIN LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LOBO VERÍSSIMO DA SILVA

Processo: AIRR e RR-618.197/1999-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E : JÚLIO ANTÔNIO DOS SANTOS CERQUEIRA
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR-516/1999-010-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CRISTÓVÃO FRANCO LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM
AGRAVADO(S) : NHEEL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORO SERRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-3.661/1997-029-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ADRIANO CALORI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-10.004/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIORTAGNA GUIJT
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES CABRAL
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-17.076/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADA : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SILVA DE AZEREDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DA PENHA DAS NEVES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-27.151/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO PERGENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MURILO SOUTO QUIDUTE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-34.129/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVADO(S) : ROSANA DIAS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JUGEND



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-42.668/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
 AGRAVADO(S) : AGUINALDO GOMES DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALMEIDA DO NASCIMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: ED-AIRR-65.896/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). JAIR ARNO BONACINA
 EMBARGADO(A) : JOSUÉ PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). JAIR ARNO BONACINA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão, emprestar-lhes efeito modificativo a fim de conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736 do TST.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-87.006/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VALDENEI GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). JAIR ARNO BONACINA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS OLIVO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-709.200/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES CAMPOS DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO SILVA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-733.655/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
 AGRAVADO(S) : GERALDO CUSTÓDIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-784.358/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS
 AGRAVADO(S) : DELGA AUTOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LAEDES GOMES DE SOUZA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-787.360/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IVAN LEITE GERALDO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
 AGRAVADO(S) : MARYBRAN TRANSPORTADORA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LEILA MENDES GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO TST-RR-590523/1999.2

RECORRENTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : BENEDITO APARECIDO ANTÔNIO
 ADVOGADA : DRª GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCCHI

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira:

"Diante da petição de fls. 321/322, manifestem-se os subscritores do E-RR de fls. 329/332.

Publique-se.

03/07/2003."

Brasília, 02 de setembro de 2003.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 1236/1994-081-15-85.8

EMBARGANTE : JOÃO FERNANDES SCUTTI
 ADVOGADO : EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
 EMBARGADO(A) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : FÁBIO EMPKE VIANNA
 DR(A)

Processo : E-AIRR - 1541/1998-059-15-00.0

EMBARGANTE : DARCI BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 DR(A)

Processo : E-RR - 457481/1998.7

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ALCEBÍADES FRANCISCO BARBOSA
 ADVOGADO : MARIA INÊS ROXADELLI
 DR(A)

Processo : E-RR - 473243/1998.4

EMBARGANTE : SIDNEY FUJIO YAMAGUCHI
 ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 DR(A)

Processo : E-RR - 504811/1998.0

EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DANIELLE BASTOS MOREIRA
 DR(A)
 EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FERMINO ANTONIO DE FREITAS
 ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN
 DR(A)

Processo : E-RR - 516970/1998.9	Processo : E-RR - 572996/1999.5	Processo : E-RR - 645448/2000.5
EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA. ADVOGADO : CINTIA BARBOSA COELHO DR(A)	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA. ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LO- DR(A) BO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : EDVAN LOPES DA SILVA ADVOGADO : GISELA KOPS FERRI DR(A)
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)	Processo : E-RR - 646255/2000.4
ADVOGADO : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NE- DR(A) VES	EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA SILVEIRA ÁVILA E OU- TROS	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
Processo : E-AIRR - 261/1999-003-15-00.0	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE- DR(A) CA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS STAFF ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LO- DR(A) BATO
EMBARGANTE : LÁZARO FERREIRA DA SILVA (ESPÓ- LIO DE)	Processo : E-RR - 575242/1999.9	Processo : E-RR - 663320/2000.3
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA DR(A)	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS DR(A)
EMBARGADO(A) : AUTO POSTO TRÊS PODERES LTDA. ADVOGADO : ANTONELLA ALMEIDA KILLIAN DR(A)	ADVOGADO : MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA DR(A)	EMBARGADO(A) : GUSTAVO FRANÇA ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA DR(A)
Processo : E-RR - 536/1999-087-15-00.0	EMBARGADO(A) : PERCI DE SANDO FILHO ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA DR(A)	Processo : E-RR - 669414/2000.7
EMBARGANTE : DU PONT DO BRASIL S.A. ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MA- DR(A) CHADO	Processo : E-RR - 575637/1999.4	EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JUSTINO SOBRINHO ADVOGADO : EDRIC AUGUSTO P. DE SOUZA DR(A)	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL DR(A)	EMBARGADO(A) : FRANCISCO RODRIGUES ADVOGADO : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES DR(A)
Processo : E-RR - 1952/1999-017-15-00.4	EMBARGADO(A) : NELSON GERALDO BONELLO ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO DR(A)	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS DR(A)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	Processo : E-RR - 575639/1999.1	Processo : E-RR - 684481/2000.0
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
EMBARGADO(A) : JURANDYR CÉSAR ANTUNES ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL DR(A)	EMBARGADO(A) : EVANDRO BENTO DA COSTA ADVOGADO : GELCIRA MARIA PRADO DR(A)
Processo : E-RR - 533316/1999.3	EMBARGADO(A) : VERA REGINA ROBALDO AMARO ADVOGADO : LUIZ ROBERTO KAMOGAWA DR(A)	Processo : E-RR - 684485/2000.5
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO DR(A)	Processo : E-RR - 587981/1999.1	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)	EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : GERSON RODRIGUES ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA CÂNDIDA DA COSTA ADVOGADO : LEADOR MACHADO DR(A)	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)	Processo : E-RR - 692983/2000.0
Processo : E-RR - 534841/1999.2	EMBARGADO(A) : NÚBIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
ADVOGADO : JOÃO PIRES DOS SANTOS DR(A)	Processo : E-RR - 612470/1999.1	EMBARGADO(A) : RONALDO ALVES PEREIRA ADVOGADO : HENRIQUE ALENCAR ALVIM DR(A)
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)	EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CLEMENTE E OU- TROS	Processo : E-AIRR e RR - 694139/2000.8
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AZEVEDO EVANGELISTA E OUTROS	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO DR(A)	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA DR(A)
ADVOGADO : MIGUEL GONÇALVES SERRA DR(A)	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)	EMBARGANTE : MARIA ALICE AFFONSO VIEIRA ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA DR(A)
Processo : E-RR - 541867/1999.1	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS DR(A)	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN- CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)
EMBARGANTE : OLGA LIMA SANTOS ADVOGADO : JAIRO ROSAS DOS SANTOS DR(A)	Processo : E-RR - 619513/1999.5	ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA RO- DR(A) CHA
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO	Processo : E-RR - 694978/2000.6
ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO DR(A)	EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
Processo : E-RR - 554523/1999.9	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MATKOVSKI ADVOGADO : MATHUSALEM ROSTECK GAIA DR(A)	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS DR(A)
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	Processo : E-AIRR - 1612/2000-028-15-00.1	EMBARGADO(A) : ROGÉRIO SANCHES LUCAS E OU- TROS
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO VICENTE DE SOUZA GUR- GEL	EMBARGANTE : ANTONIO MARIANO FRANCO E OU- TROS	ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO DR(A)
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAU- DR(A) LINO	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA DR(A)	Processo : E-RR - 698966/2000.0
Processo : E-RR - 563105/1999.6	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
EMBARGANTE : JOÃO MATHIAS VELHO CARDOSO ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO DR(A)	EMBARGADO(A) : NOEL FLAVIANO DE MORAES ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	Processo : E-RR - 625209/2000.5	
	EMBARGANTE : ELEUTÉRIO DE SOUZA DA SILVA ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA DR(A)	
	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA- NEAMENTO - CORSAN	
	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP DR(A)	



Processo : E-RR - 698971/2000.6	Processo : E-RR - 719044/2000.0	Processo : E-RR - 763540/2001.9
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
EMBARGADO(A) : DONIZETE COELHO DUTRA	EMBARGANTE : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.	EMBARGANTE : DEISE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA DR(A)	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO DR(A)	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA DR(A)
Processo : E-RR - 698975/2000.0	EMBARGADO(A) : AGUINALDO RIBEIRO LEITE	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : CLÁUDIO CHRISTINO DR(A)	Processo : E-AIRR - 775971/2001.8
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	Processo : E-AIRR - 142/2001-002-23-00.3	EMBARGANTE : CARMEM MARIA FONTOURA LACERDA
EMBARGADO(A) : GERALDO ANTÔNIO MAINARTI	EMBARGANTE : LEOMINDO DE ARRUDA MACIEL	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS DR(A)
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)	ADVOGADO : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
Processo : E-RR - 700278/2000.5	EMBARGADO(A) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT	PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO DR(A)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : ELYDIO HONÓRIO SANTOS DR(A)	Processo : E-RR - 792148/2001.1
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGADO(A) : LEVI MARCIANO DE JESUS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
ADVOGADO : ENIRDA MARIA BARBOSA DR(A)	Processo : E-RR - 727677/2001.0	EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES CARNEIRO
Processo : E-RR - 700279/2000.9	EMBARGANTE : MÔNICA VENTURA SIMÕES	ADVOGADO : AURÉLIO SEPÚLVEDA DR(A)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO DR(A)	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)
EMBARGADO(A) : GABRIEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES DR(A)	Processo : E-RR - 808254/2001.8
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA DR(A)	Processo : E-RR - 728400/2001.8	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
Processo : E-RR - 704002/2000.6	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	EMBARGADO(A) : LILA MÁRCIA DA BOAMORTE MARQUES
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	EMBARGADO(A) : FLORISVALDO HENRIQUE COELHO	ADVOGADO : ARMANDO ESCUDERO DR(A)
EMBARGADO(A) : IVANIR CIRILO DA SILVA	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA DR(A)	Processo : E-RR - 741642/2001.4	ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA DR(A)
Processo : E-RR - 704004/2000.3	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	Processo : E-RR - 809622/2001.5
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	EMBARGANTE : GRÁFICA COMPOSER EDITORA LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	EMBARGANTE : SÔNIA MARIA DA COSTA GARCIA	ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS DR(A)
EMBARGADO(A) : IVAN DE JESUS SALIS	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA DR(A)	EMBARGADO(A) : VANUSA ALVES ROSA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)	EMBARGADO(A) : BANERJ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S.A.	ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA DR(A)
Processo : E-RR - 706132/2000.8	Processo : E-AIRR - 745877/2001.2	Processo : E-AIRR - 813178/2001.1
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ADIN VIANA FERREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ FRAGA FILHO DR(A)	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)
EMBARGADO(A) : ISMAR FERREIRA DE PAULA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A) : IVO CÁLIPO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)	ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)	ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO DR(A)
Processo : E-RR - 706154/2000.4	Processo : E-RR - 746867/2001.4	Processo : E-AIRR - 1976/2002-900-02-00.2
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA DR(A)
EMBARGADO(A) : EDMAR TEODORO DIAS	EMBARGADO(A) : ILDEMAR RIBEIRO PEIXOTO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA DR(A)	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO DR(A)
Processo : E-RR - 710296/2000.4	Processo : E-RR - 746868/2001.8	Processo : E-AIRR - 17842/2002-900-03-00.8
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	ADVOGADO : FLÁVIA HELENE DA SILVA GUALDA DR(A)
EMBARGADO(A) : EDMUNDO DA COSTA OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ALVIMAR GONÇALVES ROBERTO	EMBARGADO(A) : MARLY RODRIGUES
ADVOGADO : ROGÉRIO BACIEGA DR(A)	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO FERNANDES DR(A)
Processo : E-RR - 713443/2000.0	Processo : E-RR - 760209/2001.8	Processo : E-RR - 24639/2002-005-11-00.2
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS DR(A)	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA DR(A)
EMBARGANTE : SIDNEY WILDHAGEN DAWES	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PIRAJÁ SOBRINHO SÁ	EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO MONTEIRO MEDEIROS
ADVOGADO : AURÉLIO SEPÚLVEDA DR(A)	ADVOGADO : LEONALDO SILVA DR(A)	ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MONTEIRO MEDEIROS DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	Processo : E-RR - 760209/2001.8	
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)	EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	
Processo : E-RR - 714055/2000.7	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)		
EMBARGADO(A) : REGINALDO FERREIRA DE SOUZA		
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)		

Processo : E-RR - 27279/2002-900-05-00.5
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ALFREDO
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : MAGDA SERRANO NEVES
DR(A)

Processo : E-RR - 28060/2002-900-09-00.1

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ROGER FERREIRA SURUAGY
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
DR(A)

Processo : E-AIRR - 41454/2002-900-04-00.2

EMBARGANTE : METALPAMPA - ESTAMPADOS E INJETADOS LTDA.
ADVOGADO : MIGUEL J.R. VITÓRIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : PAULO TIZIAN
ADVOGADO : RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO
DR(A)

Processo : E-AIRR - 43120/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE : CONSULTORES ASSOCIADOS PHL S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : LAOR DA CONCEIÇÃO
DR(A)
EMBARGADO(A) : RICARDO TADEU MENDES
ADVOGADO : LUIZ SALEM VARELLA
DR(A)

Processo : E-RR - 65994/2002-900-02-00.2

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DENILSON FONSECA GONÇALVES
DR(A)
EMBARGADO(A) : FRANCIS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
DR(A)

Brasília, 01 de setembro de 2003.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 23a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 10 de setembro de 2003 às 09h30

Processo: AIRR-5/2002-101-17-40-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES COROA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). EVALDO LUIZ ARAUJO DE CASTRO

Processo: AIRR-10/2001-492-05-40-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL ILHÉUS
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARNON NONATO MARQUES FILHO

Processo: AIRR-20/1997-021-12-00-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). NEREU ANTONIO DA SILVA

Processo: AIRR-24/2002-022-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SHIRLEY GUEDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

Processo: AIRR-28/1999-058-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO MARIANO

Processo: AIRR-38/2001-009-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SELMA GRAÇA GREGO
ADVOGADO : DR(A). HELENICE APARECIDA CAETANO JACINTO MARINHO

Processo: AIRR-42/1998-007-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO DE JESUS
AGRAVADO(S) : ENIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO DE CARVALHO LOURENÇO

Processo: AIRR-46/2002-924-24-40-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo: AIRR-92/2002-262-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEDIO TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LENIRA APARECIDA CEZÁRIO
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARILENE HESKY

Processo: AIRR-107/2001-641-05-40-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JACI EVANGELISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CAIO LEÃO GOMES

Processo: AIRR-117/2001-055-19-40-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : ALDEMIR NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO

Processo: AIRR-165/2002-920-20-40-5 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MATEUS TELES MACHADO

Processo: AIRR-169/2001-032-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CEIME SOLUÇÕES NA ÁREA METROLÓGICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO LOPES PORTUGAL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO ANTÔNIO GONÇALVES

Processo: AIRR-197/2000-039-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CASA DA EMPADA LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARISTEU JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR PEDROSO MARTINS

Processo: AIRR-200/2001-007-13-00-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO FÉLIX DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE BERNARDO NUNES

Processo: AIRR-206/2001-016-13-40-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DE SÁ
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). EZENILDO ALVES DA SILVA

Processo: AIRR-258/2002-103-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROENG CONSTRUTORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO SIMÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). HELENA FURTADO DUARTE

Processo: AIRR-325/1996-024-07-40-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS "ERNESTO DEOCLECIANO"
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : RAUL VIANA BENTO
ADVOGADO : DR(A). ODÉSIO CUNHA FILHO

Processo: AIRR-325/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA DELAIR DINIZ FERNANDEZ
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

Processo: AIRR-331/2001-052-18-40-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
AGRAVADO(S) : ANDERSON DE ARAÚJO LEITÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

Processo: AIRR-348/1997-003-18-00-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA FLORÊNCIO BONITO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BUONADUCE BORGES
AGRAVADO(S) : NORBERTO DE MENEZES SOUSA
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO DE MENEZES SOUSA

Processo: AIRR-355/2002-012-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : QUALICRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANY APARECIDA DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). CLÉLIA MARIA VASCONCELOS

Processo: AIRR-382/2002-501-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLEBER RANGEL DE SÁ
AGRAVADO(S) : JOELSON DO SOCORRO BRITO TELES
ADVOGADO : DR(A). PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES



Processo: AIRR-413/2001-005-07-40-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : DULCE ELEONORA MOREIRA CAPIBARIBE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE C. BRANCO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.

ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

Processo: AIRR-441/2001-132-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELINALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: AIRR-468/2001-061-19-40-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU

ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO

AGRAVADO(S) : LUIZ ULISSES DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BELO

Processo: AIRR-470/1998-061-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EDNA DE JESUS BOMFIM MONTEIRO

ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

AGRAVADO(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA SBANO DE LORME

Processo: AIRR-493/2000-621-05-40-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ROSILDA MOREIRA SOUZA COSTA

ADVOGADA : DR(A). SYLVIA SANTOS DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPETINGA

ADVOGADO : DR(A). ELDER DOS SANTOS VERÇOSA

Processo: AIRR-496/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DA SILVA FILHO

Processo: AIRR-505/2002-040-12-00-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LUCIANE DOS SANTOS GONÇALVES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA M.V.P. DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-535/2000-005-23-40-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COLÉGIO NOVO ATHENEU

ADVOGADO : DR(A). GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA BERNARDELLI NUNES

ADVOGADA : DR(A). AGUIDA LAURA POMPEU DALTRO

Processo: AIRR-607/2001-001-10-40-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DR(A). HÉLIA MARIA BETTERO

AGRAVADO(S) : MAURA DE CARVALHO BAPTISTA

ADVOGADO : DR(A). GERSON WILDER SOUZA MELO

Processo: AIRR-616/2000-132-05-40-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MURICY

AGRAVADO(S) : GILMAR ARAÚJO BASTOS

ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA

Processo: AIRR-630/1997-095-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDO DO VALE

ADVOGADO : DR(A). JÚLIO LAZZARESCHI FILHO

Processo: AIRR-640/1999-008-18-00-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LUZIA FERREIRA PANIAGO DE ALCANTARA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GHIOZONI MOREIRA PERES

AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS SILVA

ADVOGADO : DR(A). PAULO SOUZA RIBEIRO

Processo: AIRR-657/1994-062-15-85-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

AGRAVADO(S) : EDUARDO HIDEKI MURAKI

ADVOGADO : DR(A). PAULO POLATO

Processo: AIRR-658/2000-046-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ALFREDO GUIMARÃES MENEZES

ADVOGADO : DR(A). GILSO SOARES VERDAN

Processo: AIRR-682/1999-095-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ABIGAIL DE LOURDES FERREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-686/1991-010-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ISMAEL JOSÉ VIEIRA MAGALHÃES

ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS EDMUNDO MACHA

AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A.

ADVOGADO : DR(A). GERVÁSIO FERNANDES CUNHA FILHO

Processo: AIRR-688/2002-011-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MINGHIN

AGRAVADO(S) : FRANCISCO ZILMAR DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SABINO

Processo: AIRR-691/2002-011-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO

AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SABINO

Processo: AIRR-793/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

AGRAVADO(S) : YARKONY MOURA GONÇALVES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NATAL BARROS PRAGANA

Processo: AIRR-815/1996-611-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA SEIXAS BRITO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BRITO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

Processo: AIRR-843/2001-161-18-00-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : NAZIR ROSA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DA COSTA

AGRAVADO(S) : ORCILON BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE MELO AMORIM

Processo: AIRR-858/1999-004-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA

AGRAVADO(S) : ABERLADO VIEIRA MARTINS E OUTROS

Processo: AIRR-873/1997-001-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

PROCURADOR : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA LOURENÇO DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO

Processo: AIRR-878/2000-029-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : ALENI DO CARMO FRANÇA

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

Processo: AIRR-879/2000-012-13-40-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DAS NEVES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOPES BESERRA

AGRAVADO(S) : CAMISG - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DOS IRRIGANTES DE SÃO GONÇALO LTDA.

Processo: AIRR-908/2000-099-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.

ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY

AGRAVADO(S) : EDUARDO HISASHI KOTAIRA

ADVOGADO : DR(A). ROSANA APARECIDA RIATTO

Processo: AIRR-941/2001-020-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANDRADE MAIA

ADVOGADO : DR(A). URIEL GOMES

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA VILLEFORT DE BESSA

ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ESCOLA DE TRADUTORES E INTÉRPRETES DE MINAS GERAIS - ETIMIG

ADVOGADO : DR(A). DÊNIS FERNANDO FRAGARIOS

Processo: AIRR-941/2001-053-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ALEXANDRE DE MORAES

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : GUSTAVO GOMES FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA MOTA

Processo: AIRR-950/1989-025-01-40-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JANE MATTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PAIM MACIEL

Processo: AIRR-1.011/1999-063-15-40-6 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DA PRAIA VERMELHA DO SUL
ADVOGADO : DR(A). JANAÍNA APARECIDA VERDE-RAMI FLORES
AGRAVADO(S) : SIDNEY DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO RICO CABRAL

Processo: AIRR-1.011/2000-008-13-40-0 TRT da 13a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSCAR DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

Processo: AIRR-1.026/2001-012-18-40-0 TRT da 18a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DIONÍSIO & SANTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
AGRAVADO(S) : LEONARDO RODRIGO REBOUÇAS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CASTRO MARCELINO

Processo: AIRR-1.113/2001-025-05-40-5 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO GIL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : STOCK EMPREENDIMENTOS DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo: AIRR-1.135/1997-027-15-00-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SALETE YOSHIE HONMA
AGRAVADO(S) : IVAIR NICOLAU DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACE-NA FERREIRA

Processo: AIRR-1.138/1999-062-19-00-2 TRT da 19a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARVALHO BELTRÃO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA JAILDA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO FLÁVIO COSTA OME-NA

Processo: AIRR-1.146/1995-004-15-00-6 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : FLÁVIA COLLEONI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: AIRR-1.149/1998-002-17-40-3 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRR-1.158/1994-054-15-00-6 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ CORREIA
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LEONOR SILVA COSTA

Processo: AIRR-1.171/2001-012-18-40-1 TRT da 18a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DR(A). JULIANA DE CASTRO MADEIRA
AGRAVADO(S) : GENÉSIO GERALDO FREIRES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

Processo: AIRR-1.176/2002-104-03-00-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMILIANO BERNARDES FLORINDO DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - ABC INCO
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA

Processo: AIRR-1.202/1978-013-15-86-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO GAIA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.212/1999-062-15-00-2 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CASTELLI
AGRAVADO(S) : ADÃO GILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA

Processo: AIRR-1.231/1995-060-15-00-2 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : YOLANDO RAMOS FRANCO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ORLANDI

Processo: AIRR-1.243/2001-035-01-00-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO COSME FELISMINDA
ADVOGADA : DR(A). CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

Processo: AIRR-1.258/1999-342-01-40-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANSELMO ALVES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA

Processo: AIRR-1.294/2002-911-11-00-4 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO DE F. NETO
AGRAVADO(S) : MARIA ILUSIENE PESSOA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.294/2002-900-14-00-4 TRT da 14a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO PESSOA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). AGENOR ROBERTO C. BARBOSA

Processo: AIRR-1.323/2001-005-07-40-8 TRT da 7a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MICHEL ABOU ASLY & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GERUSA NUNES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARLI FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ SIMÕES ALCANTARA

Processo: AIRR-1.325/2000-007-17-00-0 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NORPLAN - CONSULTORIA, INFORMÁTICA, PROJETO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BRAVIN
AGRAVADO(S) : JORGE PIZZANI RIOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO

Processo: AIRR-1.326/2001-086-15-00-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ÚRSULA CRISTINA CARSOLA TOMÉ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.329/2001-086-15-00-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EVERTON OSVALDO CLEMENTE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.550/1997-053-15-00-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FELISBERTO SANTANA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI
AGRAVADO(S) : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-1.566/1998-021-01-40-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : IBRAIM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOEL SAVEDRA
AGRAVADO(S) : TELERJ - TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

Processo: AIRR-1.577/1998-030-01-40-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : FABIANO ALBERTO ARAGUEZ MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA ZAMPROGNO RIBEIRO COELHO

Processo: AIRR-1.614/1997-010-18-00-0 TRT da 18a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LOPES FORTINI
AGRAVADO(S) : LIVERMAN BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DIAS SOARES

Processo: AIRR-1.636/1997-054-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO TREMESCHIN



Processo: AIRR-1.654/1999-079-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
 AGRAVADO(S) : EDI SÉRGIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SONIA MARIA PETENATTI

Processo: AIRR-1.715/1997-014-01-40-3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SABOIA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). RENATO DA SILVA

Processo: AIRR-1.767/2000-063-01-40-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA FREITAS PEREIRA

Processo: AIRR-1.770/1988-033-01-40-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE ESPACE 47 SOCIEDADE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ISABEL MARIA S. FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ERISMAR MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

Processo: AIRR-1.822/1997-006-15-00-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIS CUTRALE (FAZENDA SANTO ANTONIO)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO AFFONSO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE RIZZO

Processo: AIRR-1.831/2000-062-15-00-1 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ GARDINAL
 AGRAVADO(S) : LAUDICÉIA SIRLEI RIBEIRO PEIXOTO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO JOSÉ ZAMPIERI

Processo: AIRR-1.865/1997-057-01-40-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBALHO MARTINS
 AGRAVADO(S) : VICTOR CARLOS DAWES ABRAMO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA

Processo: AIRR-1.890/2002-004-08-00-9 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MICHELLE CONDE VIEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO SILVA PAES
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

Processo: AIRR-1.935/2002-103-03-00-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : RODINEI JOSÉ LEITE
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

Processo: AIRR-2.032/1998-011-15-00-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MINGHIN
 AGRAVADO(S) : LÁZARO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FAUSTO ANTÔNIO DOMINGOS

Processo: AIRR-2.056/1999-044-15-00-5 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADMILSON DOS SANTOS CANUTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo: AIRR-2.082/1999-073-01-40-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). FÁTIMA MARTINS COUTO
 AGRAVADO(S) : JORGE VENÂNCIO
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA AMADOR DOS SANTOS

Processo: AIRR-2.202/1998-007-15-00-1 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO JOSÉ NOVO
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA BUCK

Processo: AIRR-2.289/2001-016-15-00-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NILTON GOMES DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : CASE BRASIL & CIA.

Processo: AIRR-2.379/1999-096-15-40-2 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LILIANA LUCAS DE OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PIROCCHI
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA

Processo: AIRR-2.422/1998-003-05-40-9 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
 AGRAVADO(S) : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUDMILA FERREIRA QUADROS

Processo: AIRR-2.495/2002-011-11-40-0 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: AIRR-2.499/1999-032-12-40-7 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ALARICO CABRAL
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: AIRR-2.609/1998-014-15-00-7 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO HOFMAN
 ADVOGADO : DR(A). MARCEL GERALDO SERPELONE

Processo: AIRR-2.614/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO CORTINAS LOPEZ
 ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

Processo: AIRR-2.657/1998-048-15-00-2 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : USINA SANTA RITA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO BARBALHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LOPES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

Processo: AIRR-2.898/1999-045-15-00-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO HEMMER E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo: AIRR-3.702/1992-007-15-00-5 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SAM INDÚSTRIAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
 AGRAVADO(S) : EDSON LOURENÇO
 ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI

Processo: AIRR-3.857/2002-906-06-40-5 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ARLAN FELIX DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SÉRGIO FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-4.045/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GILSON SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
 AGRAVADO(S) : PORTO SEGURO VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JUSTINIANO PROENÇA

Processo: AIRR-4.153/1998-244-01-40-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
 AGRAVADO(S) : WALDIR ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

Processo: AIRR-4.276/2002-007-11-00-1 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SILVA DE ABREU
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-4.441/2002-921-21-40-5 TRT da 21a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
 ADVOGADO : DR(A). CLETO DE FREITAS BARRETO
 AGRAVADO(S) : JUVAN RODRIGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MAGNOS F. DA NÓBREGA

Processo: AIRR-4.761/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WELLINGTON DE SOUZA FLÔR
 ADVOGADA : DR(A). LAÍS PORTELA CÂMARA
 AGRAVADO(S) : PREV SYSTEM LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

Processo: AIRR-5.253/2002-906-06-00-9 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-8.910/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região	Processo: AIRR-21.018/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANFORT BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS DAVI HORT	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DE SOUZA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DA SILVA IDALÊNCIO	AGRAVADO(S) : JOANÍCIO COELHO SABARÁ
ADVOGADO : DR(A). MILTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO	ADVOGADO : DR(A). JAIR BARBOSA CABRAL	ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA
Processo: AIRR-6.961/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-8.911/2002-900-18-00-0 TRT da 18a. Região	Processo: AIRR-22.502/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO INDIANO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CLARET DE HOLANDA COSTA	AGRAVANTE(S) : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVES SACCHI	ADVOGADA : DR(A). HELCA DE SOUZA NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
AGRAVADO(S) : AVACI DOS SANTOS RIBAS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	AGRAVADO(S) : REGINALDO APARECIDO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA	ADVOGADO : DR(A). MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO MESSIAS DE LIMA
Processo: AIRR-7.484/2002-900-21-00-7 TRT da 21a. Região	Processo: AIRR-9.911/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-27.658/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL	AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCURADOR : DR(A). JORGE LUIZ DE ARAÚJO GALVÃO	ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ILAURO COSME DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : MOACIR MANOEL DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : ATAÍDE DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ESTRELA MARTINS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
Processo: AIRR-7.878/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-12.075/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR-31.905/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO TADEU DE REZENDE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). FELIX SADY ROMANZINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WILSON GONÇALVES	AGRAVADO(S) : FREDERICO ANTÔNIO CAVALCANTE FORTES	AGRAVADO(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PINA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
Processo: AIRR-7.879/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-12.417/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-33.042/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : AURA MARIA DA SILVA COURA	AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOÃO SILVA ASSUMPTÃO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ELENITA DE SOUZA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). NILVO VIEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VAZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MÁRIO CORRÊA DO AMARAL FILHO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUSTAQUIO MENDES
Processo: AIRR-7.901/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-12.453/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-34.651/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COCOBRAZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIS AJONAS BICHLER
ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COYADO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSAFÁ INÁCIO DA COSTA	AGRAVADO(S) : ROBERTO TAMBORRA LUCHESSA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO ALBERIONE - PAULINAS - MULTIMÍDIA
ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). VICENTE ATALIBA M. V. CRISCUOLO
Processo: AIRR-7.917/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-12.958/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR-35.069/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ CAMARINHA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FRIGOHÉLIO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.	AGRAVANTE(S) : DEMILSON BELLEZI GUILHEM
ADVOGADO : DR(A). OLAVO CESAR CASTRO MENDES	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FONTANA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : KASA CORRETORA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA	AGRAVADO(S) : CLAUDINETE MARINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR GARCIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
Processo: AIRR-8.664/2002-900-06-00-8 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-13.605/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR-35.286/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS FRANKLIN ARAÚJO	AGRAVADO(S) : LUCIANO GUSTAVO SAVIEZKI DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : SAUL CÉSAR CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO ANTONIO C BARBOSA
Processo: AIRR-8.778/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-14.967/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-35.317/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA	PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : ADELTON ESPÍRITO SANTO CARDOSO	AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA MOREIRA BASTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO	ADVOGADO : DR(A). MARLY DE SOUZA COELHO	ADVOGADO : DR(A). ADÃO FERNANDES DA LUZ



Processo: AIRR-35.534/2002-900-10-00-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AGUIMAR CEZÁRIO BOAVENTURA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : TESOURA MÁGICA CABELEIREIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DA LUZ COELHO

Processo: AIRR-35.674/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DR(A). EUNICE DE MELO SILVA
 AGRAVADO(S) : MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR(A). JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO

Processo: AIRR-36.171/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VITALINO DE FREITAS AVILA
 ADVOGADO : DR(A). Odone ENGERS

Processo: AIRR-36.278/2002-900-21-00-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : NAZARENO OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo: AIRR-36.279/2002-900-21-00-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo: AIRR-36.554/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : LEONILDE TOMAZ
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ROSENDEO MARGUES

Processo: AIRR-36.873/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INDUMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCIUS FONTOURA LASS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CÂNDIDO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). NÁDIA DE SOUZA IBRAHIM

Processo: AIRR-36.966/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO CORREIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS

Processo: AIRR-36.970/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SORIN BIOMÉDICA INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUZIA EDNA CAMARGO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS RIELLI RODRIGUES

Processo: AIRR-37.171/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO FERREIRA COUTINHO
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA POMPEO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DR(A). CILENE FAZÃO

Processo: AIRR-37.437/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL TAVARES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-37.573/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA GONÇALVES DIAS
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA

Processo: AIRR-38.456/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DOMINGUES

Processo: AIRR-39.319/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO SIMÃO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

Processo: AIRR-39.332/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EXPRINCRÉD PROMOTORA DE CRÉDITO, CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : DEISE RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE MENEZES DUARTE

Processo: AIRR-39.355/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RONIVALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE MENEZES DUARTE

Processo: AIRR-39.367/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE NATAÇÃO E GINÁSTICA BIOSWIN LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SECOLIN
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CESÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). CID WAGNER DA SILVA

Processo: AIRR-39.444/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ MAGALHÃES LOPES DE AQUINO
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: AIRR-39.676/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). RODOLPHO BATAIOLI FILHO
 AGRAVADO(S) : MARIZA APARECIDA DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR-40.026/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
 AGRAVADO(S) : LUCIANO BARRETO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES

Processo: AIRR-40.480/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : REFRA-SIMER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS RIBEIRO DA SILVA

Processo: AIRR-40.534/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ALMEIDA E COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO VIANA
 AGRAVADO(S) : QUICKER EDITORA GRÁFICA LTDA.

Processo: AIRR-40.730/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ROMEU JÚNIOR

Processo: AIRR-40.810/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELOY AUGUSTO CUNHA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA
 AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CÚGULA GUEDES

Processo: AIRR-41.589/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LENNY COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS SILVA

Processo: AIRR-42.078/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SALVADOR DA GAMA NUNES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). RUBEM FRANCO RATTZ

Processo: AIRR-42.221/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LAURENI DA SILVA KRUPAHTZ
 ADVOGADA : DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI

Processo: AIRR-42.702/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

Processo: AIRR-42.826/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : ALFREDO DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo: AIRR-43.066/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DRAVA METAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO(S) : TOMAS MEDEIROS DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EMÍLIO GAETO

Processo: AIRR-43.123/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ABERALDO DE SOUZA VAZ
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-43.133/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : ROLF CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ

Processo: AIRR-43.476/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIS FLORES
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA

Processo: AIRR-43.763/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : JORGE ERNESTO HENRICHS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS VASCONCELOS

Processo: AIRR-43.766/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO BARCELLOS AHRENDTS
AGRAVADO(S) : ARTUR MATIAS BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

Processo: AIRR-43.781/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : ROQUE ARNOLD
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CACENOTE

Processo: AIRR-43.788/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MIRON KONZEN
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK

Processo: AIRR-44.276/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÂNDIDA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : INTERJUEGOS ADMINISTRAÇÃO DE CASA DE JOGOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA VANDA ANDRADE SILVA

Processo: AIRR-44.622/2002-900-07-00-5 TRT da 7a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ - FECECE
ADVOGADA : DR(A). ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIANA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CELESTINO DE MELO

Processo: AIRR-44.624/2002-900-07-00-4 TRT da 7a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO CABRAL DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JANE CALIXTO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARACANAÚ

Processo: AIRR-46.004/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VICENTE PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GLAUCIA C. BARREIRO

Processo: AIRR-46.030/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ADRIANO AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: AIRR-46.398/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ ROGÉRIO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-46.554/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALADARES TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AVELINO BORGES AMARAL
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

Processo: AIRR-46.561/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : W/TECHNOLOGY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARTINS
AGRAVADO(S) : CLEIDE APARECIDA LUQUI SANTANA
ADVOGADO : DR(A). LAERTE PORAS JUNIOR

Processo: AIRR-46.597/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDVALDO NEVES SANTANA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVADO(S) : ESPORTE CLUBE PINHEIROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

Processo: AIRR-46.812/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BBM PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GOMES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE GEORGES
AGRAVADO(S) : NPQ TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

Processo: AIRR-46.896/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROSEMIRO MUNIZ BARRETO
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : LABRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

Processo: AIRR-46.951/2002-900-21-00-4 TRT da 21a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MILTON FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ÉSIO COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COATS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ALVES FEITOSA

Processo: AIRR-46.962/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S) : IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL JACOB BROLIO

Processo: AIRR-47.231/2002-900-08-00-7 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO RESGISLET GUIMARÃES DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-47.248/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : JORGE ARTHUR VIDEIRA SAUMA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SANIO F MILEO
AGRAVADO(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

Processo: AIRR-47.361/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALDIANO DIAS FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO(S) : PIZZARIA FRATELLI BRAZIOLI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON G. ARAÚJO

Processo: AIRR-47.378/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JANICAS SHOP PLUS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

Processo: AIRR-47.381/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-47.391/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CÉLIO FURTADO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES



Processo: AIRR-47.774/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 AGRAVADO(S) : WILSON MARINHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARTA JANETE LACERDA BALBO PEREIRA

Processo: AIRR-47.775/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMERSON CARLOS FLAUSINO
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMERY BRENNER DES-SOTTI
 AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR-47.944/2002-900-07-00-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VALNICE PEREIRA DE FRANÇA
 ADVOGADA : DR(A). ANA HELENA RODRIGUES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAIA GURGEL

Processo: AIRR-47.987/2002-900-10-00-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : ROBERSON DE LIMA MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

Processo: AIRR-48.005/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVANTE(S) : ADÃO DE SOUZA JACINTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-48.022/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LUDOVIK
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-48.243/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO NEVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JAIME HENRIQUE RAMOS
 AGRAVADO(S) : USINA FORTALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSA FINA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KARINA HASSUN DA SILVA

Processo: AIRR-48.452/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRA NARDY TILATTI
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR-48.527/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LABORCOOP - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL S/C E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA
 AGRAVANTE(S) : HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 AGRAVADO(S) : CATARINA LIRES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

Processo: AIRR-48.608/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : AILTON BORGES GUEDES
 ADVOGADA : DR(A). SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO

Processo: AIRR-48.615/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FRANCINETE RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : YOJI TACHIBANA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI

Processo: AIRR-49.713/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO(S) : INÊS NOÊMIA FEIX
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR EICHELBERGER

Processo: AIRR-49.721/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : VALDIR GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO

Processo: AIRR-49.789/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE VARGAS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

Processo: AIRR-49.801/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO BENITO CECHET
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO SLOMP
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME JOSÉ FREITAS BECK

Processo: AIRR-49.929/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CÁSSIO TADEU SILVA BARROS
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-50.365/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : ORESTES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). CELSO SPERRY JÚNIOR

Processo: AIRR-50.680/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR(A). MARLI DE ALVARENGA MIRANDA
 AGRAVADO(S) : JOSELITA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-50.805/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JANE MELING DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DAROLDI OGATA

Processo: AIRR-51.947/2002-900-08-00-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO MARQUES DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : WAGNER ARISTEU PADINHA DOS SANTOS

Processo: AIRR-53.575/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LÍDIO JERÔNIMO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA

Processo: AIRR-53.581/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO SABACK SANTOS
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MANOEL MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

Processo: AIRR-53.615/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA SANCHES
 ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

Processo: AIRR-53.620/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INTERPRINT LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ FERREIRA ALEN-CAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES

Processo: AIRR-53.630/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SEVERINO JOÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDISON DA SILVA LEITE

Processo: AIRR-53.757/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BENEDITO MATEUS DIAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RIGHETTI

Processo: AIRR-55.296/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : JULIO AUGUSTO GUTERRES
ADVOGADO : DR(A). RENATO CASTRO DA MOTTA

Processo: AIRR-55.465/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO SANTOS GONZAGA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE MOURA

Processo: AIRR-55.539/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTONIO LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : MAFERSA S.A.

Processo: AIRR-55.587/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JEFFERSON FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

Processo: AIRR-55.792/2001-014-09-00-2 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : WILMAR SÉRGIO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: AIRR-56.132/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS PENTECOSTAL RUSSA DO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA
AGRAVADO(S) : CARLOS ADOLFO VALE SOARES
ADVOGADO : DR(A). IVAN RIBAS

Processo: AIRR-56.390/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA D'AMICO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). KARINA MARTINS
AGRAVADO(S) : MOISÉS KELBERT
ADVOGADA : DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA

Processo: AIRR-56.728/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

Processo: AIRR-56.940/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : UMBERTO LÚCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

Processo: AIRR-57.515/2002-900-24-00-4 TRT da 24a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO ALONSO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LINHARES FEIJÓ
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.

Processo: AIRR-58.179/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IZAILDA ALVES GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LUZIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR-58.263/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOACY PESSOA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE

Processo: AIRR-58.902/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ROSANE MARIA FRANCO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: AIRR-59.770/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDNEIDE BANDEIRA LIMA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PROTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MOACIL GARCIA

Processo: AIRR-60.599/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : IRACI SCHERER
ADVOGADO : DR(A). JURANDI CARDOSO PAZZIM

Processo: AIRR-60.616/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO DALLAGNOL
ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

Processo: AIRR-61.666/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). FABIOLA BRANDÃO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CÉLIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO NELO TAVARES

Processo: AIRR-62.826/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDVALDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANITA ELIZA GUAZZELLI

Processo: AIRR-63.043/2002-900-08-00-6 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDILEUSA ALVES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

Processo: AIRR-63.048/2002-900-08-00-9 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SILVIA ANDREA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : IMPORTADORA OPLIMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI

Processo: AIRR-63.396/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS

Processo: AIRR-64.764/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JESUÍNO LUCAS IZABEL
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR-66.037/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA VIANA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MENDES

Processo: AIRR-66.041/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JUCÉLIA LACERDA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DIVINAL - DISTRIBUIDORA DE VIDROS NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

Processo: AIRR-68.245/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALBANO DA SILVA SOARES FILHO
ADVOGADA : DR(A). WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DA SILVA ROCHA

Processo: AIRR-68.960/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : GEOVANE SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CORRÊA BENTO

Processo: AIRR-75.977/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FABIANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DANÚBIO COPETTI
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE ALIMENTOS ELOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO

Processo: AIRR-87.007/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROSI MARIA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : VAGNER CABRAL CAMACHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CORRÊA BENTO

Processo: AIRR-87.009/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROSI MARIA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROGÉRIO SOARES MENDES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CORRÊA BENTO



Processo: AIRR-87.011/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ROSI MARIA DE FARIAS

AGRAVADO(S) : LEONARDO RIBEIRO MACIEL

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CORRÊA BENTO

Processo: AIRR-719.432/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVADO(S) : ARIDIO DA ROSA QUEIROZ

ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

Processo: AIRR-725.088/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DUARTE RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DELGADO

Processo: AIRR-773.933/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARION DE MIRANDA BASSILI E OUTRAS

ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO CAVALCANTI DE SOUZA

Processo: AIRR-778.338/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOÃO LUZIA DOS REIS

ADVOGADO : DR(A). ELDER GUERRA MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-782.526/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

ADVOGADA : DR(A). SHEILA LEONARDELLI LOCH

AGRAVADO(S) : JURANDIR DO PRADO MIRANDA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO KRAUSEN

Processo: AIRR-788.703/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : OLZIRIO ANIBAL

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA ANTUNES

Processo: AIRR-795.350/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EDINEIDE PEREIRA DE SOUSA BARROS

ADVOGADO : DR(A). RAFLE MUNIZ SALUME

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA

PROCURADOR : DR(A). ODUVALDO C. DE SOUZA

Processo: AIRR-799.469/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD

AGRAVADO(S) : MARCELO DE CARVALHO LEITÃO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

Processo: AIRR-799.483/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UBIRACY VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR(A). SILVIO ROBERTO CARVALHO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

Processo: AIRR-799.567/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JERRI WILLIAM FETTER

ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-800.206/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-800.637/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ELIO ERNANI VERDI PAVARINI

ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MONTENGE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM SANTOS GAZELL

Processo: AIRR-801.354/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO ITABANCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

AGRAVADO(S) : BENEDITO MAURÍCIO MARTINS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Processo: AIRR-801.355/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ODAIR MIRANDA

ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO

Processo: AIRR-806.248/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES CEAM LTDA.

ADVOGADA : DR(A). LISA HELENA ARCARO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TOMAZ MEDEIROS

ADVOGADA : DR(A). SUZANA HORTA MOREIRA

Processo: AIRR-813.798/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : VALMIR ZAMBONI

ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDES GONÇALVES

Processo: AIRR-814.032/2001-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CLUBE LIBANÊS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO BRANDÃO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : LOURDES BACCACH

ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA

Processo: AIRR-814.057/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

AGRAVADO(S) : ALBERTO EMMANUEL DE FREITAS BERTHOLO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-815.567/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA FILHO

ADVOGADO : DR(A). BENTO LUIZ CARNAZ

Processo: RR-174/1999-021-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA

RECORRIDO(S) : MARIA REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). RENATO BERTANI

Processo: RR-176/2001-161-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ONOFRE DE MORAES PINTO

RECORRIDO(S) : GERALDO DEBONI

ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

Processo: RR-321/2002-009-10-00-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : WLADECY PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FRANCISCO FLORIANO BEZERRA FILHO

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS

Processo: RR-392/1999-051-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

RECORRIDO(S) : JÚLIA MILANEZ

ADVOGADO : DR(A). VALDIR APARECIDO CATALDI

Processo: RR-435/1999-094-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : DEJAIR CREMA

ADVOGADO : DR(A). DIRCEU DA COSTA

Processo: RR-554/2001-015-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : MANOEL TINOCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO TADEU DE CARVALHO

Processo: RR-586/1999-121-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DR(A). ERICA PIRES MARCIAL

RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ MAIA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

Processo: RR-655/2001-002-24-00-9 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : CÍCERO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MESQUITA BOSSAY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDGAR CARNEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MONTEIRO SALOMÃO

Processo: RR-756/1999-071-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RUBENS SAKAIDA
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRENTE(S) : CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGRO-FLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE ARRUDA MELO
RECORRIDO(S) : OS MEMOS

Processo: RR-1.067/2001-005-24-00-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADA : DR(A). JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PERCÍLIA DE FÁTIMA ALVES SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Processo: RR-1.088/1998-044-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : VALTER DE SOUZA JARDIM E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: RR-1.166/1999-083-15-85-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : APARECIDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

Processo: RR-1.194/1998-042-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ALBINO GOMES FERVENÇA NETO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS

Processo: RR-1.197/1999-099-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO CESCION
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI

Processo: RR-1.209/1999-019-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDEIR BOMBARDA
ADVOGADO : DR(A). ROQUE SOARES DA SILVA

Processo: RR-1.240/1998-042-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZIA CARLOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo: RR-1.253/2001-002-24-00-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CACEMIRA FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Processo: RR-1.272/2001-001-10-00-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA
RECORRIDO(S) : CYNTHIA SILVA SECCHIN
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NETTO PIMENTEL

Processo: RR-1.427/1998-047-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ BECKER
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

Processo: RR-1.510/1999-120-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI
RECORRIDO(S) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO FERRARI

Processo: RR-1.516/1998-056-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO
RECORRIDO(S) : LOURIVAL DOMINGOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

Processo: RR-1.568/1999-094-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : PEDRO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI

Processo: RR-1.604/2001-007-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : ROSEMARA CAMPOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S.B. CHAMOUN

Processo: RR-1.640/1999-105-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : APARECIDA DONISETI VICTORINO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DADALTO

Processo: RR-1.743/1999-003-17-01-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR(A). TELMA LÚCIA NUNES
RECORRIDO(S) : WALTER SODRÉ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE ALMEIDA TOSTA

Processo: RR-2.071/1999-012-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CATERPILLAR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ FORTI
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

Processo: RR-2.201/2000-082-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EURICO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-3.189/1999-115-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MOREIRA MELUCI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: RR-3.514/1999-046-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-4.127/2001-008-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ÉLCIO LUIZ JUSTUS JORGE
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: RR-8.001/2001-011-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA ARANTES
ADVOGADA : DR(A). DEISE MALAGUIDO PONICH

Processo: RR-10.316/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DR(A). LILIAN ONO SPOLON
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA NICOLAU DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CABRERA BORGES

Processo: RR-11.044/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO BERNARDO
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA ATZ GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: RR-22.742/2001-651-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SHEFFIELD COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
RECORRIDO(S) : IRMA MARIA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CALIANI

Processo: RR-23.709/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO



Processo: RR-25.816/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

Processo: RR-30.715/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTENOR HILÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-33.784/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
 RECORRIDO(S) : ROSEMARY CONCEIÇÃO CHAVES
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR-37.950/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ELISABETE MÁRCIA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI

Processo: RR-40.851/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DUARTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : WILSON ADEMIR XAVIER BUENO
 ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

Processo: RR-44.063/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : JEFERSON PIRES FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

Processo: RR-44.070/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : OTACÍLIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

Processo: RR-44.730/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : GIOVANE APARECIDO NUNES
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA RIBEIRO BONESI

Processo: RR-45.072/2002-900-07-00-1 TRT da 7a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MARIA CÉLIA DA SILVEIRA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
 ADVOGADO : DR(A). AGLÉZIO DE BRITO

Processo: RR-45.815/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : GERSON DICKOW
 ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Processo: RR-46.426/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : JORDÃO OLIVEIRA DO AMARAL
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: RR-46.479/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : DARCI DEPNER
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: RR-46.713/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADAIR CAPUÁ DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÂNDIDO SOARES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS TRINDADE JOVITO

Processo: RR-46.717/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO OLIVEIRA MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS TRINDADE JOVITO

Processo: RR-48.994/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADEMAR SPINELLO
 ADVOGADO : DR(A). GELSON BARBIERI

Processo: RR-49.000/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GELSON BARBIERI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS REBEQUE
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUBERT DE OLIVEIRA

Processo: RR-49.014/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY
 RECORRIDO(S) : JUDITE MATOS SANTOS NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS

Processo: RR-57.123/2001-652-09-00-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL G. PALUMBO
 RECORRIDO(S) : ARCELINO BENÍCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO SANTIN

Processo: RR-471.933/1998-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LISAMAR DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EVERTON TORRES MOREIRA
 RECORRIDO(S) : JORGE GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ABENOR NATIVIDADE COSTA

Processo: RR-494.466/1998-6 TRT da 21a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : JUVINO EDUARDO NETO
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MELO DE MORAIS

Processo: RR-505.054/1998-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
 RECORRIDO(S) : VERA DA CONSOLAÇÃO DA CRUZ PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: RR-515.631/1998-1 TRT da 10a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SILVESTRE PAIS DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). JANE MARIA RAMOS CORREIA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
 ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Processo: RR-527.618/1999-5 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA GAUPIÓ LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : DESTILARIA LIBERDADE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). IRANY MARIA DA SILVA COSTA

Processo: RR-530.695/1999-3 TRT da 24a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ÉLIO FERREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

Processo: RR-530.696/1999-7 TRT da 24a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : EDISON LEITE ESPINOSA
 ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL ANDERSON

Processo: RR-534.818/1999-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RIWA ELBLINK
 RECORRIDO(S) : PALMIRA MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PEREIRA DA COSTA

Processo: RR-537.849/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : IZABEL DE SOUZA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA

Processo: RR-540.341/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CARLOS CÉSAR RIGOLINO & FILHOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPÇÃO
RECORRENTE(S) : BOHDAM KOTELOK
ADVOGADO : DR(A). HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-540.481/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : IARA MARIA DA COSTA GARRIDO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RIBEIRO BORGES

Processo: RR-553.199/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ILSON JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ - COCELPA
ADVOGADO : DR(A). GEORGE BUENO GOMM

Processo: RR-553.336/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCELO ANTÔNIO FIGUEIRA LIRA
ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

Processo: RR-556.985/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IRINEU FAUSTINO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS MAYRINK GOES
ADVOGADO : DR(A). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

Processo: RR-559.099/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RONALDO ALVES DE TOLEDO LIMA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR-559.724/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : SIRLEY DARÉ DAS CHAGAS
ADVOGADA : DR(A). EUNICE GEHLEN

Processo: RR-559.750/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÉRGIO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S) : BUFFET SCARAMBONE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO DE SALLES COELHO

Processo: RR-562.175/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HEBARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA
RECORRIDO(S) : VICENTE BRUNO GIARDINO
ADVOGADA : DR(A). ANNA PINGITORE

Processo: RR-567.930/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ JANDIR ALVES FERRAZ
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VULPINI

Processo: RR-574.958/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR(A). YOSHUA SHIGEMURA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FREDERICO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO PADUAN FERREIRA

Processo: RR-579.563/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : EUCLIDES ALVES MACHADO
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

Processo: RR-581.166/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BATISTA
ADVOGADO : DR(A). NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

Processo: RR-581.723/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIS ANDRÉ DIOGO DE AGUIAR
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE VIEGAS RECH

Processo: RR-581.754/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
RECORRIDO(S) : DENILDO ÁUREO XAVIER DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO PEDROSO PICASSO

Processo: RR-588.655/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRENTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ARMEN PARSEGHIAN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES DOS REIS NETO

Processo: RR-589.996/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). NELSON GOMES DE ALMEIDA

Processo: RR-590.347/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE AMÉRICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO
RECORRIDO(S) : WILSON DA CRUZ BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

Processo: RR-605.264/1999-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ROSENILDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARELHAS
ADVOGADO : DR(A). ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO

Processo: RR-611.004/1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO RIBEIRO DO PRADO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE SILVA PAZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-615.787/1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA FRANCINETE MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

Processo: RR-617.877/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NAC NATURA AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
RECORRIDO(S) : GILBERTO ALEXANDRE BATISTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELSITA DA SILVA

Processo: RR-617.878/1999-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : DIVA MARIA WANDERLEY DE SALES
ADVOGADA : DR(A). DELANGE CRISTINA S. DOS SANTOS



Processo: RR-621.907/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
 RECORRIDO(S) : EMMANUEL NEVES PEDROSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: RR-638.712/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : OSVALDO GARCIA
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO

Processo: RR-640.778/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : CÉLIA APARECIDA CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: RR-665.131/2000-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO(S) : REGINA MAURA BARUZZI
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ARCURI FILHO

Processo: RR-668.059/2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
 ADVOGADA : DR(A). IZABEL BATISTA URPIA
 RECORRIDO(S) : EDSON CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Processo: RR-677.259/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCU
 RECORRIDO(S) : ENALDO VANDERLEI PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). DEBORAH PIETROBON DE MORAES

Processo: RR-688.441/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADEMAR GESUALDO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR(A). HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Processo: RR-701.448/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CARAM
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE
 ADVOGADO : DR(A). ILIDIO DO CARMO LOURES

Processo: RR-719.996/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES
 RECORRENTE(S) : ABELAR CARRUPT DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FERRIM FILHO

Processo: RR-725.711/2001-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : D.M.F. SERVIÇOS HOTELEIROS E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA BECHARA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANDRADE FURTADO
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

Processo: RR-732.952/2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SILENE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-732.953/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SANDRA REGINA MAFRA
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-742.388/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
 RECORRIDO(S) : GERALDO ALMEIDA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

Processo: RR-788.284/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA MELO GULART
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS

Processo: RR-810.498/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS E PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA ADORNO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

Processo: RR-810.643/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : ESPEDITO QUEIROZ VIANA
 ADVOGADA : DR(A). ALBERTA CRISTINA L. C. C. JAEGER

Processo: RR-813.575/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LILIANE DIAS CABRAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ELÇO PESSANHA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON SANTANA

Processo: A-AIRR-952/1998-009-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBD
 ADVOGADO : DR(A). ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO
 AGRAVADO(S) : MIRETE GUIMARÃES DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Processo: A-AIRR-705.817/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ELIZABET ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO XAVIER MENDES
 AGRAVADO(S) : OTAÍRA ALBINO DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). LAY FREITAS
 AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE CANCELA LTDA.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS AO EXMº SR. JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI POR FORÇA DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 933/03

Processo: ED-RR - 422925/1998.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORACIO RAYMUNDO SENNA (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 EMBARGADO(A) : ERNANI KUKIK SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO FERREIRA DE MOURA JÚNIOR

Processo: ED-RR - 464781/1998.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORACIO RAYMUNDO SENNA (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA

Brasília, 02 de setembro de 2003

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da 4a. Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS AO EXMº SR. JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO POR FORÇA DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 948/03

Processo: ED-RR - 457743/1998.2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZA HELENA SOBRAL DE ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AMARO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: ED-RR - 462622/1998.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZA HELENA SOBRAL DE ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 462621/1998-6

EMBARGANTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE
 PROCURADOR : DR(A). NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA LIMA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). REJANE RIBEIRO NUNES

Processo: ED-RR - 510181/1998.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZA HELENA SOBRAL DE ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : IZAURA QUEIROZ E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA BERTSCHINGER

Processo: ED-RR - 515911/1998.9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZA HELENA SOBRAL DE ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DEGÁSPERI
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DEGÁSPERI

Brasília, 02 de setembro de 2003

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da 4a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 23a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 10 de setembro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-81/2002-001-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADA : DR(A). LÍGIA DOS SANTOS NEVES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PINHEIRO LEAL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-169/1995-031-12-40-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESCOLA ELISA ANDREOLI DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS SERVAS DE MARIA REPARADORA
ADVOGADO : DR(A). LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

Processo: AIRR-193/2001-003-14-40-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ
AGRAVADO(S) : EDIELSON PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). INÁCIO AZEVEDO

Processo: AIRR-459/1999-051-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ANTÔNIO SÁTOLO
ADVOGADO : DR(A). ELIUD DE SOUZA NETO

Processo: AIRR-696/1988-028-15-85-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : WALDECIR PEREIRA CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-841/1998-029-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA BRILHANTE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARNACCHIONI

Processo: AIRR-895/1998-141-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HORTIGIL COMÉRCIO DE HORTIGRANJEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
AGRAVADO(S) : WILLIAN RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

Processo: AIRR-1.016/1995-006-13-41-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA
AGRAVADO(S) : S.A. O NORTE
ADVOGADO : DR(A). NADIR LEOPOLDO VALENCO

Processo: AIRR-1.127/2001-009-18-40-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SILVAIR MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALCÂNTARA FLEURY JÚNIOR

Processo: AIRR-1.155/2001-001-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA PIRES
AGRAVADO(S) : ROBSON TENÓRIO DE HOLANDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Processo: AIRR-1.238/1998-096-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : DORIVALDO APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

Processo: AIRR-1.563/1996-007-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GENEBRA
ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO
AGRAVADO(S) : EDSON HERMES DAS DORES E OUTRO

Processo: AIRR-1.665/1998-005-12-40-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo: AIRR-1.680/2000-006-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ICLEA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ROBERTO BRASCO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JERONIMO DE BARROS ZANANDRÉA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO VEIGA ROSEMBERG E OUTROS

Processo: AIRR-1.696/2000-001-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PELOSINI TEIXEIRA PENTEADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Processo: AIRR-1.794/1998-097-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO REGONATO
AGRAVADO(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE ANTUNES A. AFONSO

Processo: AIRR-1.871/1997-010-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRO IGNATTI
ADVOGADO : DR(A). ONÉSIMO MALAFAIA

Processo: AIRR-1.922/1997-006-05-41-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GÓES TELES
AGRAVADO(S) : NILTON DA ENCARNAÇÃO LEONI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

Processo: AIRR-2.061/1998-083-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VILACIR OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN

Processo: AIRR-2.148/2000-014-05-40-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : WALTER ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

Processo: AIRR-2.175/1998-097-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WIENER RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CABRAL

Processo: AIRR-2.250/1999-122-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : NICODEMOS BERNARDES GOULARTE E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

Processo: AIRR-2.257/1997-004-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRE MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR ALVES BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESINHA C. FEITAL SOARES

Processo: AIRR-2.314/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : OSMAR MALTA FRAGA
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA



Processo: AIRR-2.377/1999-002-15-40-2 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DRH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA
 ADVOGADO : DR(A). J. MACRINO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO REGONATO

Processo: AIRR-3.324/2002-921-21-40-4 TRT da 21a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
 AGRAVADO(S) : ROSA DE LOURDES BRAGA SILVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DUTRA DE MACE DO FILHO

Processo: AIRR-8.450/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : VICTOR THEODORO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR

Processo: AIRR-9.668/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : REGIS ALAOR CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: AIRR-12.599/2002-900-09-00-9 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : CARLA ANDREIA GOMIDE MUNIZ SOARES
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: AIRR-15.383/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ELIANA MARIA DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOMBARDI

Processo: AIRR-16.273/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON ROSA

Processo: AIRR-22.326/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA ILMÉIA RIBEIRO SÁ
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

Processo: AIRR-23.606/2002-900-07-00-9 TRT da 7a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TARCÍSIO DA FONSECA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

Processo: AIRR-26.930/2002-900-14-00-0 TRT da 14a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HAMILTON FERREIRA COELHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

Processo: AIRR-27.942/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SELMA NEVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO PACHECO DE JESUS

Processo: AIRR-35.122/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

Processo: AIRR-39.070/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LINO XAVIER DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRLIA FERREIRA BICALHO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO

Processo: AIRR-41.211/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FROZI POSSAP BEIS
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). KARINA MARTINS
 AGRAVADO(S) : NORMA FRONZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

Processo: AIRR-41.661/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR COSTA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
 AGRAVADO(S) : ARISTEU ANTUNES WOLFF
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: AIRR-43.359/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
 AGRAVADO(S) : ROSEMIRA DA SILVA PEREIRA DEOLINDO
 ADVOGADO : DR(A). ADIB TAUIL FILHO

Processo: AIRR-43.439/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : GERSON DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO

Processo: AIRR-43.444/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BICICLETAS CALOI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DEMERVAL DA SILVA LOPES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMECI DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NADIR ANTÔNIO DA SILVA

Processo: AIRR-44.089/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

Processo: AIRR-44.684/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETO
 AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-44.704/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ALDO CINI
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS GOMERCINDO BELTRAME E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DELGADO

Processo: AIRR-45.328/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
 AGRAVADO(S) : ANA CLARA SCHIEBELBEIN PEREIRA CAMPAGNARO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO KALIL

Processo: AIRR-47.401/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MAIA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

Processo: AIRR-48.638/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
 AGRAVADO(S) : JOÃO ADEMAR DE LARA
 ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO DAMBROS

Processo: AIRR-49.257/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : IVAM MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ÚTIL UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO

Processo: AIRR-49.619/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : ISAIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). WILMA R. L. BAIÃO FLORÊNCIO

Processo: AIRR-55.506/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). EDWALDO GOMES DE SOUZA

Processo: AIRR-61.793/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLEADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

Processo: AIRR-62.597/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SANDRA CRISTINA PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MBT PAPELARIA E PRESENTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO H. SAUER DE ARRUDA PINTO

Processo: AIRR-65.521/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RONIZZI LILIA RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). INACILMA MENDES FERREIRA

Processo: AIRR-88.294/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO FRANÇA CARDOSO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-89.940/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : LEANDRO GOMES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO ROBERTO

Processo: AIRR-714.546/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : FEBRASGO - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS SOCIEDADES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CÉSAR AGUIRRE D'OTTAVIANO
 AGRAVADO(S) : JORGE PALMARI
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO
 AGRAVADO(S) : STUDIO F&S ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO

Processo: AIRR-720.168/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BRASILEIRA SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 AGRAVADO(S) : ANTONY KENNEDY TELES DE MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-720.939/2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DISMEL - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO SOARES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). ARISTON AUGUSTO DA SILVEIRA

Processo: AIRR-740.257/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BUERAREMA

Processo: AIRR-765.091/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADA : DR(A). MARIANE DE AGUIAR PACINI
 AGRAVADO(S) : AUREA APARECIDA NERY E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS AGUIAR

Processo: AIRR-765.810/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ELIANA MARIA DINIZ E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA MENDES

Processo: AIRR-766.359/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GE DAKO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
 AGRAVADO(S) : SAMUEL VALÉRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARICLEUSA SOUZA COTRIM

Processo: AIRR-767.409/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ADEMAR PEREIRA PIRES
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI

Processo: AIRR-767.473/2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO CHAVES
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

Processo: AIRR-767.479/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ DE MELO PORFÍRIO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA NASSIF KARAM
 AGRAVADO(S) : EBVS - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Processo: AIRR-769.277/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). MOZART COSTA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO DIAS DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). LEILA DE MORAES MACEDO

Processo: AIRR-769.793/2001-1 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DE JESUS ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

Processo: AIRR-770.821/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : KLEYSER PABLO ALVES
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA ANDRÉ

Processo: AIRR-776.233/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 AGRAVADO(S) : NELCI HENNEMANN
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER

Processo: AIRR-777.592/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LAUDELICE ROVINA

Processo: AIRR-778.253/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LEONARDA GOMES GRILLO
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADA : DR(A). VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA

Processo: AIRR-778.305/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DALVA SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO

Processo: AIRR-779.343/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DAVID UBIRATAN MACIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-779.421/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO DO NASCIMENTO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÉGO

Processo: AIRR-781.316/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CRISAUTO S.A. REPRESENTAÇÕES SÃO CRISTÓVÃO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO
 AGRAVADO(S) : CELSO ANTÔNIO PRÍNCIPE LOPES
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE J. C. FRANCO



Processo: AIRR-803.008/2001-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO MELO CARLOS
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CORACI SOARES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-809.879/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GASTIQUINI PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). BASILEU VIEIRA SOARES

Processo: AIRR e RR-661.271/2000-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOEL CARREIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA MATOS COSTA

Processo: RR-547/2001-131-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : ROSANA NOGUEIRA PAULINI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

Processo: RR-631/2001-131-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DA SILVA JANOÁRIO
 RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUIZ MACHADO

Processo: RR-4.173/2001-651-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ISAC MARIANO CORREA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

Processo: RR-24.210/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÁVIO VALENTIM
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-26.938/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARABÁ
 PROCURADORA : DR(A). ROSALBA FIDELLES MARANHÃO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). AURENICE PINHEIRO BOTEELHO

Processo: RR-39.899/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FLÁVIA SOARES DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-73.041/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA MUNIZ
 ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: RR-414.247/1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LUIZ SAVIANO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-450.019/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RENATA M. PEREIRA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : WELITA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR

Processo: RR-459.762/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: RR-461.042/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : KRS - ENGENHARIA DE MONTAGEM S/C LTDA.
 RECORRIDO(S) : AROVALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

Processo: RR-478.998/1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VILMAR ALVES
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO RUEDIGER NETO
 RECORRIDO(S) : LOJAS NM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO KISTNER

Processo: RR-490.882/1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA GONÇALVES F. M. RAMOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ALDENOR SOUZA DE OLIVEIRA

Processo: RR-508.348/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PAULESTINO GOULART DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-526.052/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BAHIA DOS SANTOS SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
 RECORRIDO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-526.084/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GERALDO FERREIRA MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA

Processo: RR-529.233/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TERESINHA EREDI GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANE PEREIRA LOPES
 RECORRIDO(S) : LAFIL LABORATÓRIO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE FREITAS E CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO ALBERTO FRIEDERICH NETO

Processo: RR-530.063/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : LAURO FAUSTO TEIXEIRA PETRARCA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS

Processo: RR-531.577/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOACYR COSTA
 ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

Processo: RR-531.641/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SADIÁ FRIGOBRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : VALDIR PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). DARCI HEERDT

Processo: RR-532.456/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : SIMONE GRAHL MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). DILERMANDO TEIXEIRA DE BARROS

Processo: RR-532.515/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : CLEMENTINO MOLINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Processo: RR-532.544/1999-4 TRT da 4a. Região	Processo: RR-539.671/1999-7 TRT da 2a. Região	Processo: RR-561.028/1999-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS	RECORRENTE(S) : NEUSA PAES FRANCISCHELLI	RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO DE MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ELISABETH DA TRINDADE ESTIVALET	RECORRENTE(S) : BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.	RECORRIDO(S) : GERALDO ALEXANDRE COSTA
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO A. POZZOBON	ADVOGADO : DR(A). ELCIO OCTACIRO PAIVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS
Processo: RR-532.588/1999-7 TRT da 4a. Região	Processo: RR-546.248/1999-5 TRT da 10a. Região	Processo: RR-566.142/1999-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS	RECORRENTE(S) : PEDRO ERNESTO GOMES	RECORRENTE(S) : KS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GILMAR VOLKEN
RECORRIDO(S) : LEONI TEREZINHA BONINI PASCHE	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	RECORRIDO(S) : ELISEU SIMSEN
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO A. POZZOBON	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MOACIR LANDIM
Processo: RR-533.248/1999-9 TRT da 10a. Região	Processo: RR-547.152/1999-9 TRT da 12a. Região	Processo: RR-566.957/1999-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO DE F. GONÇALVES E OUTROS	RECORRENTE(S) : TECNOMECÂNICA S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). OSNI JOSÉ DEMATTE	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S) : CLÓVIS BOEIRA VARGAS	RECORRIDO(S) : MARIA REGINA SANCHES CHUEIRE
ADVOGADA : DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELON
Processo: RR-533.322/1999-3 TRT da 10a. Região	Processo: RR-547.178/1999-0 TRT da 5a. Região	Processo: RR-569.138/1999-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AUGUSTA CORTES CAVALCANTI E OUTROS	RECORRENTE(S) : ANA BATISTA DOS ANJOS MOREIRA	RECORRENTE(S) : JOÃO MACHADO CINELLO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BEZERRA TAVARES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCURADOR : DR(A). RAUL TEIXEIRA
Processo: RR-533.433/1999-7 TRT da 4a. Região	Processo: RR-547.237/1999-3 TRT da 15a. Região	Processo: RR-570.532/1999-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	PROCURADOR : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO(S) : LUIZ NORIMAR DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA SANTOS SOMENZARI E OUTROS	RECORRENTE(S) : ALCIDES GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURO VASCONCELLOS SALDANHA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO LA SERRA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). NILSON GONÇALVES DE ARAÚJO
Processo: RR-533.450/1999-5 TRT da 1a. Região	Processo: RR-547.340/1999-8 TRT da 10a. Região	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Processo: RR-575.358/1999-0 TRT da 2a. Região
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO	RECORRENTE(S) : IVANILDA CARVALHO PINHEIRO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCURADOR : DR(A). CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	RECORRENTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ANANIAS EGÍDIO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ELIAS CANELLAS	PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : EDINALDO ALVES FERREIRA
Processo: RR-536.296/1999-3 TRT da 18a. Região	Processo: RR-548.964/1999-0 TRT da 18a. Região	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	Processo: RR-586.068/1999-2 TRT da 6a. Região
RECORRENTE(S) : PEDRO ADÃO ALVES E OUTROS	RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). WILIAN FRAGA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JORGE RISÉRIO IVO	RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BORGES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCURADOR : DR(A). PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA	RECORRIDO(S) : JOSUÉ BASTOS DA SILVA E OUTRO
Processo: RR-536.631/1999-0 TRT da 3a. Região	Processo: RR-551.011/1999-0 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Processo: RR-589.938/1999-7 TRT da 10a. Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES	RECORRENTE(S) : MARIA OLÍVIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA E OUTRA
RECORRIDO(S) : PEDRO SILVA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : ADÃO DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
Processo: RR-536.763/1999-6 TRT da 4a. Região	Processo: RR-557.298/1999-1 TRT da 1a. Região	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA GUIMARÃES DIAS
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Processo: RR-591.836/1999-0 TRT da 2a. Região
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA NOBRE CONEGATTO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : CLARI LÚCIA WILLERS	RECORRIDO(S) : ELZA DA CONCEIÇÃO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO R. DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA CARNEIRO SANTOS	RECORRIDO(S) : MARLENE DE SOUZA COSTA
		ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
		Processo: RR-592.342/1999-0 TRT da 6a. Região
		RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
		RECORRENTE(S) : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A. - CIPASA
		ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
		RECORRIDO(S) : RITA NUNES FIDELIS
		ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL FERNANDES



Processo: RR-596.107/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : WIEST S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO
 RECORRIDO(S) : SIMONE CERCAL BRIESEMEISTER
 ADOVADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Processo: RR-596.108/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GREGÓRIO LIMA MARCELINO E OUTRO
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADOVADO : DR(A). MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

Processo: RR-596.172/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA ISOLETE DA SILVA BARBOSA
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-597.228/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO PEDRO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : DR(A). JAIME COMAR

Processo: RR-608.718/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO CAPPELLARO
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA ADAMI ZAMPIERI
 ADOVADA : DR(A). JURACI LUIS TONET

Processo: RR-610.220/1999-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-616.948/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
 ADOVADA : DR(A). IVANEIDE PEIXOTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA PONTES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO

Processo: RR-618.003/1999-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GERMAND LOPES ROSAS
 ADOVADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

Processo: RR-618.038/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR AMORIM DOS SANTOS
 ADOVADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

Processo: RR-619.660/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA
 RECORRIDO(S) : EMERSON ANDRÉ MEDEIROS VIEIRA
 ADOVADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: RR-619.858/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : WILZA CARLA DE SIQUEIRA RAMOS
 ADOVADA : DR(A). SOIANE VIEIRA GONÇALVES VAZ
 RECORRIDO(S) : MULTIMPORT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADA : DR(A). CARMEN CECÍLIA GASPAR

Processo: RR-620.556/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TITO GERMANO VOLKMER
 ADOVADA : DR(A). MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADOVADO : DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG

Processo: RR-620.963/2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO
 RECORRIDO(S) : DORVALINA IZÍDIA GEREMIAS
 ADOVADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR-625.566/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ADRIANA MARIA STRANSKY MARTINS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO BITINCOF
 RECORRIDO(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA
 ADOVADA : DR(A). JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN

Processo: RR-625.569/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : OSCAR FALCÃO RODRIGUES LOPES
 ADOVADO : DR(A). OLÍPIO EDI RAUBER
 RECORRIDO(S) : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT

Processo: RR-626.956/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADOVADA : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA FRIGERIO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
 ADOVADO : DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

Processo: RR-629.004/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FLUMAR - TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
 RECORRIDO(S) : GIUSEPE LOPES MONTEIRO
 ADOVADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

Processo: RR-629.278/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADOVADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA
 ADOVADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
 ADOVADO : DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

Processo: RR-631.401/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY SOARES DE ABREU
 ADOVADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: RR-631.460/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-632.048/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : RUBENS CÉSAR GONÇALVES
 ADOVADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
 RECORRIDO(S) : BH COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). PAULO MENEZES LOPES

Processo: RR-632.072/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : PAULO ARANTES DE FARIA
 ADOVADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-632.539/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

Processo: RR-632.540/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEÃO DE PAULA
 ADOVADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-634.956/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MARTELÓVISK MENALE ABREU
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MARIA BORGES

Processo: RR-636.503/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : GUTTLER SECADORES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : ANILO RODRIGUES DA ROSA
 ADOVADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

Processo: RR-636.515/2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
 ADOVADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : MARCÍLIO GALDINO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). PAULO AZEVEDO

Processo: RR-636.516/2000-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JOSINALDO MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ROGÉRIO MARCOLINO ALVES
 ADOVADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-636.532/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADOVADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ROBERTO PEREIRA VON SCHMIDT
 ADOVADO : DR(A). THEUDES SEVERINO FERREIRA DA SILVA

Processo: RR-639.692/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MIRANDA LIMA
 ADOVADA : DR(A). MARLENE RICCI
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-640.375/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RINALDO DE SOUZA DAVID E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA

Processo: RR-640.382/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELISABETE BALEIRO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS PARANOÁ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA CORREIA

Processo: RR-643.184/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SILSA MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-646.508/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : JOSIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARA CRISTINA DE SIENA

Processo: RR-647.173/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLARINDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDES DIAS

Processo: RR-647.491/2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). CLÉONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : MANUEL VICENTE DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO

Processo: RR-652.994/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI

Processo: RR-654.267/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-655.032/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLARICE OLENDER SCHOCH
ADVOGADO : DR(A). JULIMÁRI RODRIGUES LEME

Processo: RR-660.350/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA LAGE DE REZENDE

Processo: RR-660.620/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-663.196/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RIZZO SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : DULCIMAR MARIA DE SANT'ANA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-667.078/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO SANTORO
ADVOGADO : DR(A). JESUS PINHEIRO ALVARES

Processo: RR-668.141/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-676.143/2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO REBELLO
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-677.106/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

Processo: RR-677.131/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL SIMÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-677.671/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : MARIA MÔNICA BAILON MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VANDONI

Processo: RR-688.375/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-694.510/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-694.513/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MILTON DAMASCENO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-698.983/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MUNIZ FILHO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: RR-700.247/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : MIGUEL BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-700.248/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : ADALBERTO SACANI
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-704.076/2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : GILSON NARDES
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-704.077/2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : MARLI SEULA
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-704.101/2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECIFE
ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE O. VELOSO MAFRA
RECORRIDO(S) : LUCIANO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL DE SOUZA VERAS

Processo: RR-704.104/2000-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : IRANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Processo: RR-705.184/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MAURINHO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ



Processo: RR-706.826/2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS MATOS
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-706.827/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
 RECORRIDO(S) : ROSELI MARIA ZIENER VOLPI
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-706.828/2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA TERESINHA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-706.829/2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
 RECORRIDO(S) : RUBENS GEISLER
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-708.265/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
 RECORRIDO(S) : VILSON MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-708.266/2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERRARI
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-710.394/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : VIANA GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
 RECORRIDO(S) : EDILEIDE SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LIGIA LOPES DE SOUSA

Processo: RR-713.479/2000-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LOURICE ASSEKER SILVA

Processo: RR-713.974/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUFERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO JESUS DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

Processo: RR-714.829/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
 RECORRIDO(S) : SALETE FÁTIMA MÜLLER
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-717.039/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : ALEM MAR MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DOS SANTOS

Processo: RR-717.046/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO
 RECORRIDO(S) : EMERSON PINHEIRO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: RR-718.215/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : WARLEM GERALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo: RR-718.993/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : WELINTON VIANA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-719.216/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
 RECORRIDO(S) : SALETE ZIMMERMANN
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-719.661/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MARGARETE COIMBRA CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

Processo: RR-722.180/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO RODRIGUES ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). VITÓRIO JESUS DE OLIVEIRA

Processo: RR-722.695/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DALVAN DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: RR-723.387/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EDMILSON ALVES MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
 RECORRIDO(S) : EXPRESSO LAGOENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ÊNIO CÉSAR GONÇALVES PIMENTA

Processo: RR-723.509/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : IRENE MACHADO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

Processo: RR-723.807/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : LUIZ GARCIA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-726.139/2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI
 RECORRIDO(S) : DAISI NAIR ZIMPEL WERNER
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-726.140/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI
 RECORRIDO(S) : ALBERTINA PETRY MANES
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-734.989/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VITOR SCHALGE
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR-739.048/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-746.624/2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
 RECORRIDO(S) : EDITE KREUCH
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-746.922/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : ELISABETH ALVES
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-747.879/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO
 RECORRIDO(S) : ENIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

Processo: RR-749.205/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ELIMAR TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-749.911/2001-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIVALDO ANTÔNIO SIERRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EYMARD SILVA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ-CABEC
 ADVOGADA : DR(A). AMAILZA SOARES PAIVA

Processo: RR-751.910/2001-7 TRT da 17a. Região	Processo: RR-764.318/2001-0 TRT da 24a. Região	Processo: RR-781.019/2001-2 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : POLYDOMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI	ADVOGADO : DR(A). MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES	ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : BENTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : OTÁVIO ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : THEODOR ALEXANDRE DARIUS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ANTENOR B. DA SILVA JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
Processo: RR-754.478/2001-5 TRT da 3a. Região	Processo: RR-765.219/2001-4 TRT da 3a. Região	Processo: RR-790.235/2001-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : BRASIF S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALAIR FERNANDES PINTO	RECORRIDO(S) : SINÉZIO MARTINS DE ARAUJO	RECORRIDO(S) : ADEMAR JOAQUIM
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉZAR IOZZI DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
Processo: RR-754.591/2001-4 TRT da 12a. Região	Processo: RR-765.235/2001-9 TRT da 4a. Região	Processo: RR-792.251/2001-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRENTE(S) : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JUAREZ LIMA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : AUGUSTO NILO SBABBO	RECORRIDO(S) : ADMILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
Processo: RR-754.592/2001-8 TRT da 12a. Região	Processo: RR-769.733/2001-4 TRT da 12a. Região	Processo: RR-795.588/2001-0 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDO(S) : SONIA MARA DE AZEVEDO LOPES	RECORRIDO(S) : JACIRA VOGEL	RECORRIDO(S) : CELI GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADA : DR(A). ANA MARY ZACCHI
Processo: RR-754.593/2001-1 TRT da 12a. Região	Processo: RR-769.734/2001-8 TRT da 12a. Região	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALÓQUIO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	Processo: RR-799.152/2001-9 TRT da 16a. Região
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO IZAIAS FELER	RECORRENTE(S) : MARIA AMELIA WILWÉRT	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARI - MA
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADA : DR(A). SAFIRA SERRA SOUSA
Processo: RR-762.238/2001-0 TRT da 21a. Região	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO ARAÚJO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Processo: RR-771.793/2001-8 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA FILHO
RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Processo: RR-804.443/2001-5 TRT da 16a. Região
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EMMANUEL ALVES AFONSO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S) : NÉLSON DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA	RECORRIDO(S) : DELCÍDIO FERNANDES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
Processo: RR-762.275/2001-8 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA	RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA PAIXÃO ARAÚJO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Processo: RR-772.354/2001-8 TRT da 24a. Região	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	Processo: RR-805.376/2001-0 TRT da 16a. Região
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) : SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S) : IVANIL ANTÔNIO DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
Processo: RR-764.242/2001-6 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : MARLENE DOS SANTOS COSTA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Processo: RR-773.009/2001-3 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ROLIM
RECORRENTE(S) : LÍRIO FULBER - ME	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Processo: RR-809.671/2001-4 TRT da 3a. Região
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : CLARICE DA ROSA JARDIM	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
Processo: RR-764.251/2001-7 TRT da 11a. Região	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ADALTO FERREIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Processo: RR-773.591/2001-2 TRT da 4a. Região	ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	Processo: RR-809.672/2001-8 TRT da 3a. Região
ADVOGADO : DR(A). BRAULIO GHIDALEVICH	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : MÁRIO JORGE CHAGAS PAULAIN	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ	RECORRENTE(S) : RENATO MAIA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	RECORRIDO(S) : MILTON FEIJÓ OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
Processo: RR-764.260/2001-8 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). PAULO TELLES LOPES	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Processo: RR-776.558/2001-9 TRT da 21a. Região	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	Processo: RR-815.079/2001-2 TRT da 12a. Região
RECORRIDO(S) : MARCO AUGUSTO DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAN VIEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOANA ELEONÓRA DE ARAÚJO PIRES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
	ADVOGADO : DR(A). THIAGO ARAÚJO SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA PESSUTTI MALINVERNI
		ADVOGADO : DR(A). MOACIR SALMÓRIA



Processo: A-AIRR-1.022/2000-098-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NAIR CHIQUINATO
ADVOGADA : DR(A). NEIDE TAVELIN

Processo: A-AIRR-1.974/1993-033-15-00-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : OLEA E MOROM LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JESUS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GERSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DE MACE DO MARÇAL

Processo: A-AIRR-37.955/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO PERFORMANCE S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ DE ARRUDA SANTOS
AGRAVADO(S) : ELIZABETH RIBEIRO DIAS
ADVOGADO : DR(A). JAIME UBIRATAN APPOLÔNIO DE SOUZA

Processo: A-AIRR-45.241/2002-900-10-00-7 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : AJAERCIO BARROS DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CLÁUDIO L. G. MENDES

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-754.304/2001.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI
AGRAVADO : ANTÔNIO GONÇALVES DE AZEVEDO CISNEIROS
ADVOGADO : DR. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento em processo de execução, interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 69/70, mediante o qual se denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não observado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT no que tange à demonstração de ofensa constitucional.

Na minuta de fls. 2/9, a reclamada insiste na indicação de ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT, asseverando ser nula a sentença exequianda posto que "proferida contra quem sequer era parte legítima para figurar isoladamente na lide" (fls. 9).

Efetivamente, não há qualquer indicação nas razões do Recurso de Revista de fls. 55/66 de ofensa a qualquer dispositivo da Constituição, o que inviabiliza o Recurso de Revista a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Saliente-se, para preservar a verdade dos fatos, que as peças trazidas pelo reclamante e agravado demonstram claramente que a exclusão da agravante no processo de conhecimento foi afastada pela decisão de fls. 85/91, passando a ser ela condenada (fls. 92/100 e 101/102), por decisão passada em julgado (cf. fls. 116). Assim, a questão da legitimidade está coberta pelo manto da coisa julgada, sendo impossível rediscuti-la pela via eleita.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-26.334/2002-900-07-00.9TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRAIRI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
AGRAVADA : MULTISERVICOOPER - COOPERATIVA INTEGRADA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA.

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 89, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo primeiro Réu na ação civil pública, em razão de não se caracterizarem as hipóteses elencadas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a manifestação do presente agravo de instrumento (fls. 02/13).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Sétima Região apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 98/116).

O Ministério Público do Trabalho, com base no princípio da unidade funcional e em homenagem à celeridade processual, não emitiu parecer (fls. 153).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da segunda Agravada, MULTISERVICOOPER - Cooperativa Integrada de Serviços Múltiplos Ltda.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-721/2000-076-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR MARQUES DESIDÉRIO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ALVES PERES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 198, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por estar o acórdão recorrido em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/15).

O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fls. 203-v.

Não houve emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

2. ILEGITIMIDADE DE PARTE/RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau - em que se determinou a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelo pagamento das parcelas constantes da condenação -, sob o fundamento de que "a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços (é fato incontroverso nos autos que a segunda reclamada era tomadora de serviços da primeira), está delineada no Enunciado 331, inciso IV, do TST" (fls. 173).

Conforme se verifica, tal entendimento se mostra em harmonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada na Resolução 96/2000, DJ 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessa forma, fica inviabilizada a análise da alegação de ofensa a dispositivo de lei e da Constituição Federal, já que, coeentemente, não poderia este Tribunal admitir como violador de dispositivo de lei e da Constituição entendimento consagrado em enunciado.

Registre-se, por oportuno, que não há falar em ofensa ao art. 3º da CLT, haja vista que a Corte Regional afastou a alegação de existência de vínculo de emprego, sob o fundamento de ser desnecessária tal argumentação em face de o pedido feito pelo Reclamante cingir-se ao reconhecimento da responsabilidade solidária ou subsidiária da Reclamada; e de que somente nas terceirizações ilícitas, hipótese diversa da dos autos, o vínculo de emprego forma-se diretamente com o tomador de serviços.

3. Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-40.719/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO : FLAVIANO RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DESPACHO

Agrava de instrumento o Reclamado, inconformado com o r. despacho à fl. 45, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, ao fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST.

O agravado não apresentou contraminuta.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls 49/52, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

De plano, verifico que o referido agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não foi trasladada para os autos peça indispensável à sua formação, qual seja, a intimação pessoal da União, referente ao Acórdão Regional de fls. 34/36, sem a qual não há como aferir a tempestividade do recurso de revista, pressuposto essencial ao seu conhecimento, atraindo, assim, a aplicação do art. 897, § 5º, **caput** e item II, da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.465/2000-005-23-40.7 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ELÍSIA NEVES NETO
AGRAVADO : PAULO DINIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALMERINDO DOS SANTOS NETO

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 23ª Região, por meio do despacho de fls. 80/82, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Consignou, em síntese, que o acórdão recorrido não violou dispositivo de lei federal, eis que, em relação ao tema *Dano Moral*, o Tribunal fundamentou sua decisão nos exatos termos do art. 159 do CCB, sendo que o deferimento da indenização pautou-se no conjunto probatório constante dos autos e restaram comprovados todos os pressupostos que configuraram a responsabilidade civil da embargada. Quanto à matéria *Valor da Indenização*, assentou que o entendimento adotado pelo TRT valeu-se da prerrogativa prevista no art. 1.553 do Código Civil e concluiu que os arrestos trazidos como paradigmas não servem para caracterizar a apontada divergência jurisprudencial, ante os termos do Enunciado nº 296 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/12, sustentando que seu recurso preencheu os requisitos de admissibilidade e que o acórdão recorrido infringiu os arts. 159 do CCB, 53 da Lei 5.250/67 e 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações, além de divergir da jurisprudência dominante sobre a matéria. Transcreve os mesmos arrestos paradigmas trazidos à colação no recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 92/97.

O reclamante interpôs recurso adesivo ao recurso de revista, às fls. 108/115, sendo que o Juiz Vice-Presidente do TRT da 23ª Região, por meio do despacho de fl. 118, entendeu prejudicada, naquele momento, a análise de admissibilidade do apelo, porquanto esse exame está condicionado ao provimento do agravo de instrumento.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, verifica-se que a agravante não trasladou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, peça indispensável para a verificação da regularidade do recolhimento, conforme será demonstrado a seguir.

Como se pode observar, às fl. 42, o valor da condenação arbitrado pelo juízo de primeiro grau foi no montante de **R\$4.824,00** (quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais), a título de indenização por danos morais.

Ao interpor recurso ordinário (janeiro de 2001), encontrava-se em vigor o ATO.GP 333/2000, que estabelecia a quantia de **R\$2.957,81** (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), para o depósito recursal referente a esse recurso, sendo que a reclamada depositou integralmente esse valor - fl. 55.

O TRT da 23ª Região, ao analisar o recurso ordinário interposto pela reclamada (fls. 57/65), reformou a sentença recorrida e fixou o valor da indenização por danos morais em 100 (cem) salários-mínimos, totalizando a quantia de **R\$18.000,00** (dezoito mil reais).

A reclamada, ao interpor recurso de revista (fl. 68), informou que "(...) *os comprovantes relativos às custas e depósito recursal são colacionados nessa oportunidade.*" No entanto, não basta simplesmente a parte dizer que efetuou o pagamento, ela teria, no caso específico, de comprovar o recolhimento mediante o traslado da cópia do depósito recursal.

Existe a possibilidade de a reclamada ter efetuado o depósito recursal do valor legal exigido à época para interposição desse recurso pelo ATO.GP 278/2001, ou seja, **R\$6.392,20** (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos). Isso, porém, não pode ser verificado, tendo em vista a ausência do referido documento. Nesse caso, essa peça tornou-se necessária à formação do instrumento, ante a necessidade de aferição da regularidade de preparo.

Cumpra esclarecer que, no despacho denegatório, à fl. 80, consta que *"O recolhimento das custas processuais e do depósito recursal está devidamente comprovado às fls. 169 e 170, respectivamente."* Entretanto, o juízo de admissibilidade desta Corte Superior não guarda qualquer vinculação com o juízo da segunda instância. O fato de aquele Tribunal não ter mencionado qualquer irregularidade quanto ao preparo do RR não logra suprir a comprovação do cumprimento desse requisito.

Nos termos da redação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, *verbis*:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, *da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.*" (destacamos).

Ademais, o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, dispõe que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, *"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."*

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-15.642/2002-900-01-00.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADA : CAROLINA GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRª CRISTINA TARGINO PAIVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 89/91, complementado às fls. 98/99, rejeitou a preliminar de prestação jurisdicional incompleta, argüida pela Reclamada, e deu provimento parcial ao seu recurso ordinário para reduzir a condenação do intervalo para refeição a 45 minutos por dia, a título de indenização, mantendo a sentença quanto às diferenças salariais deferidas à Obreira.

Asseverou o TRT que a Reclamada não negou a redução salarial alegada na inicial, mas apenas salientou que o salário foi sendo reduzido à medida em que a Obreira passou a trabalhar como vendedora, o que contrariou o princípio da irreduzibilidade salarial, previsto no art. 7º da CF/88, motivo pelo qual são devidas as diferenças.

A Reclamada recorre de revista (fls. 100/107), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do TRT merece reforma, porquanto não se verificou redução de salário, mas substituição, por meio de alteração contratual bilateral, dos ganhos fixos por comissões, as quais, no final de cada mês, superavam os ganhos até então auferidos. Aponta violação dos arts. 5º, LIV, LV, da CF/88, **832** e 895 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, e traz arestos para confronto. O despacho de fl. 110 negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 114.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Razão não assiste à Reclamada.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT.

Constata-se que a Reclamada não delimitou as teses que, no seu entendimento, não foram devidamente enfrentadas pelo TRT, o que inviabiliza o exame da pertinência da violação apontada.

II - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM ANUÊNCIA BILATERAL

Os fundamentos do TRT não aludem à particularidade agora suscitada pela Reclamada, tratando-se, pois, de evidente inovação recursal. Incide o Enunciado nº 297/TST, inclusive sobre as demais violações e contrariedades apontadas, afastado, ainda, o exame dos arestos transcritos.

III - DO MAIOR VALOR DAS COMISSÕES EM RELAÇÃO AO SALÁRIO FIXO

Da mesma forma, o TRT também não aludiu a esta particularidade, mas apenas fez referência à redução salarial, pela perda do salário fixo. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, e nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-15.953/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAXION INTERNATIONAL MOTORES
S.A.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO : PAULO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 302/303, complementado à fl. 310, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de horas extras e reflexos sobre 30 minutos por dia trabalhado, **no período contratual posterior a 28 de julho de 1994**, em que vigorou a Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT.

A Reclamada recorre de revista (fls. 312/319), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto violou os arts. 661, da CLT, 7º, VI, e 8º, III, da CF/88, 1.026 do CCB, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 339 negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nºs 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 342.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Razão não assiste à Reclamada.

O apelo interposto, de fato, não merece processamento, porquanto as violações apontadas não foram prequestionadas, como exige o Enunciado nº 297/TST, e os arestos transcritos desservem ao fim a que se destinam, ou porque não guardam a necessária semelhança fático-jurídica com o caso concreto, como exige o Enunciado nº 296/TST, ou são originários do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT, ou corroboram a tese adotada pelo TRT, como é o caso do primeiro aresto transcrito à fl. 317 e o primeiro à fl. 318.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 296 e 297/TST, letra "a" do art. 896 da CLT e nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-18.413/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA

AGRAVADO : MÁRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRª SUZANA TRELLES BRUM

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 91/92, não conheceu do RO da Reclamada, por deserto.

Aos Declaratórios opostos pela Demandada, no sentido de que a ínfima diferença observada entre o valor devido e o valor efetivamente depositado não justificava a deserção aplicada, o TRT negou provimento, asseverando (fls. 99/100) que a medida processual levada a termo não era pertinente ao caso concreto.

A Reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 102/106, com base na letra "a" do art. 896 da CLT.

O TRT, por meio despacho de fl. 109, negou seguimento ao apelo, com base no item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 126v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Razão não assiste à Reclamada.

O recurso de revista, de fato, não merece processamento. A atual, notória e iterativa jurisprudência do TST é taxativa quanto ao tema em discussão, no sentido de que, observada diferença em valor menor do que o valor do recolhimento efetuado a título de depósito recursal, ainda que ínfima, mas que tenha expressão monetária - como no caso concreto -, implica a deserção do apelo interposto. Item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Ademais, os arestos transcritos, via eleita pela Reclamada para reverter a situação que lhe foi contrária, não logram viabilizar o processamento do apelo, pela letra "a" do art. 896 da CLT, porquanto originários de Turma do TST, fonte não autorizada.

Por tais fundamentos, e com base no item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, letra "a" do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-18.947/2002-900-04-00.9 4ª Região

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICAN-
TES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDA : REPRESENTAÇÕES JURINHA LTDA.

DESPACHO

I - O TRT da 4ª Região, apreciando Recurso Ordinário do Sindicato, ora recorrente, decidiu dar-lhe provimento parcial apenas "para determinar a remessa do feito ao juízo estadual competente, nos termos do artigo 795, parágrafo 2º da CLT", por entender que os artigos da CLT que dispõem sobre o procedimento sumaríssimo não obstem a aplicabilidade do referido dispositivo. No mais, negou provimento ao recurso, para manter "a sentença recorrida por seus jurídicos e legais fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, *in fine*, da CLT, com a redação da Lei nº 9.957, de 12.01.2000" (Certidão de julgamento, fl. 106 - Procedimento sumaríssimo).

Eis os fundamentos da sentença quanto à questão da incompetência desta Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento ajuizada por sindicato patronal contra empresa integrante da categoria econômica que representa, objetivando recolhimento de desconto assistencial previsto em convenções coletivas, mantida pelo acórdão revisando, *verbis*:

"(...)

Nada obstante a sobredita ampliação das atribuições da Justiça do Trabalho, é certo que, em se tratando o presente feito de conflito entre Sindicato Patronal - e não Profissional - e empregador, daí resulta não se inscreva na esfera material de competência desta Justiça Especializada. Admitir-se o contrário seria incorrer em elementar erro exegético, pois normas de caráter excepcional, como as que dão competência especialíssima, apenas comportam interpretação restritiva.

"(...)

Com efeito, inserir-se na locução legal 'julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador' (art. 1º da Lei 8984/95) a possibilidade de que tais dissídios, ainda que entre Sindicato Patronal e empregador, sejam apreciados pela Justiça do Trabalho, nada mais significa do que apor palavra estranha à vontade do legislador, entender o que é objeto de restrição e, em última análise, atentar contra o Ordenamento Jurídico." (fls. 79/80)

Inconformado, o Sindicato, reclamante, interpôs Recurso de Revista, às fls. 109/116, sustentando que a decisão do TRT ofende a literalidade dos artigos 1º da Lei nº 8.984/95 e 114, *caput* e 7º, XXVI, da CF e diverge dos arestos transcritos às fls. 111/116. Aduz que o advento da Lei nº 8.984, de 08.02.95, pelo legislador federal, dissipou todas as dúvidas a respeito do cabimento da ação de cumprimento cuja causa de pedir seja um instrumento coletivo, perante a Justiça do Trabalho, ainda quando proposta por sindicato em face de outro patrão. Espera que seja declarada a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, remetendo-se os autos à Vara de origem para que profira decisão de mérito.

Despacho de admissibilidade à fl. 118.

Não foram apresentadas contra-razões (Certidão, fl. 120).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista não merece conhecimento.

A questão da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de cobrança de contribuição assistencial por meio de ação de cumprimento proposta pelo sindicato patronal contra a respectiva categoria econômica, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, conforme se verifica do item 290 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inserido em 11.08.2003. Eis a liberalidade da referida Orientação Jurisprudencial:

"Contribuição sindical patronal. Ação de cumprimento. Incompetência da Justiça do Trabalho. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial."



O referido entendimento tem razão de ser, considerando que, no caso, não está em litígio controversia em que se postula o cumprimento de condições de trabalho estabelecidas em norma coletiva, entre empregado e empregador ou entre sindicato profissional e respectiva categoria econômica, mas, sim, o cumprimento de contribuição assistencial patronal devida pela respectiva categoria econômica.

Intactos os dispositivos apontados como ofendidos, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-20.449/2002-900-05-00.0 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON ROBERTO DE TORRES E SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
AGRAVADO : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fl. 89, complementado às fls. 96 e 103, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante quanto ao seguro desemprego pleiteado, sob o fundamento de que, tendo sido voluntária a despedida, o empregado nessa situação não logra receber a vantagem, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.998/90.

O Reclamante recorre de revista (fls. 106/113), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Argui preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se manifestou a contento quanto às omissões apontadas, qual seja, a existência, no regulamento empresarial, de previsão de concessão de seguro desemprego mesmo aos empregados inscritos no plano de demissão voluntária, e quanto à aplicabilidade do art. 54 da Lei nº 8.078/90 ao caso concreto.

Transcreve normas do regulamento de pessoal do Reclamado, do qual pugna pela aplicação da norma contida no art. 2º, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 93, I, da CF/88, 832 da CLT, e 126 e 535, I e II, do CPC, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 115 negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 126 e 296/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 118/123, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contra-razões apresentadas às fls. 125/135.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamante.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamante sustenta que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se manifestou a contento quanto às omissões apontadas, quais sejam, existência de previsão em norma da empresa reclamada quanto ao pagamento direto, e não por meio do órgão de seguridade, do seguro desemprego aos inscritos no plano de demissão voluntária, e aplicabilidade ao art. 54 da Lei nº 8.078/90. Aponta violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT, 93, IX, da CF/88, e traz arestos para confronto de teses.

Razão não assiste ao Reclamante.

Aos segundos Declaratórios opostos pelo Reclamante, o TRT asseverou que, *verbis* (fl. 103):

“Sustenta o embargante que o acórdão hostilizado mostra-se omissivo no que diz respeito à matéria, enfocada no Recurso Ordinário de fls. 59/68, que versa acerca do direito ao pedido de indenização correspondente ao seguro desemprego, com base na resolução nº 98/03. **Com razão o embargante.** De fato, o Acórdão embargado não se manifestou sobre tal enfoque, apenas se reportando à Lei 7.998/90, existindo a omissão apontada. Suprindo o vício ocorrido, passa-se ao exame do pleito. Não merece reforma a decisão de 1º grau posto que a Resolução de diretoria nº 98/03 (fls. 47), que prevê o pagamento de todas as parcelas decorrentes da despedida sem justa causa a quem aderir ao PDV, **foi perfeitamente cumprida pelo empregador, que liberou, inclusive, as guias do seguro desemprego. O fato de não ter o embargante conseguido receber tal benefício junto ao órgão competente, não induz ao deferimento do pedido de pagamento da indenização substitutiva, uma vez que tal obstáculo foi imposto por lei (Lei 7.998/90) e não pelo reclamado.**” (grifamos)

Como se vê, a norma empresarial foi considerada e analisada pelo TRT, e o exame da particularidade nela contida, como pretende o Reclamante, encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Quanto à aplicabilidade do art. 54 da Lei nº 8.078/90, o tema não alcança exame, por preclusão (art. 245 do CPC), uma vez que o Reclamante não indica omissão nesse sentido, quando da oposição dos Declaratórios. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Arestos transcritos inservíveis, porquanto o dissenso jurisprudencial não está elencado entre as possibilidades de conhecimento do recurso de revista por negativa de prestação jurisprudencial, nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Quanto à norma contida no regulamento empresarial, deixo de analisar o tema, porquanto a fundamentação acima supre o seu exame. Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-21.827/2002-900-03-00.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO NERI
ADVOGADA : DRª MARIA ELIZABETH CRISTELLI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 82/83, negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, sob o fundamento de que o prazo para oposição de embargos à execução, impugnando a sentença de liquidação, está consignado no art. 730 do CPC, sob pena de preclusão, e que a norma constitucional contida no art. 100 e §§ tem por objetivo adequar as dívidas decorrentes das decisões judiciais ao orçamento, e não reabrir prazos legais esgotados, o que significaria a eternização no cumprimento das obrigações daí decorrentes.

Aos Declaratórios opostos pela Reclamada (fls. 85/94), o TRT asseverou que a observância aos princípios da moralidade administrativa e da prevalência do interesse público sobre o privado não significa que o ente público possa dispor dos meios processuais colocados à disposição das partes sem observar as regras ali contidas.

A Reclamada recorre de revista (fls. 99/108), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Sustenta que a inobservância dos princípios da moralidade administrativa e da prevalência do interesse público sobre o privado, como no caso concreto, implica a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, da CF/88.

O despacho de fl. 109 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não observada a violação constitucional exigida no § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 113v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 116/119, pelo provimento do agravo e do RR.

Decido.

Razão não assiste à Reclamada.

O admissibilidade do RR interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado nº 266/TST.

No caso concreto, o TRT asseverou que os privilégios processuais colocados à disposição da Fazenda Pública não significam que disponha dos recursos **quando** bem entender, e que o prazo para interpor embargos à execução está consignado no art. 730 do CPC.

Diz mais. Que a correção de erros aritméticos não alcança os critérios adotados na elaboração dos cálculos pelo perito oficial, **homologados e não impugnados pelo executado.**

O prazo a que se refere o TRT é de dez dias.

Na Justiça do Trabalho, o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso é de oito dias, conforme art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Assim, conclui-se que, desfrutando a Recorrida dos privilégios processuais constantes do inciso III do § 1º do Decreto-Lei nº 779/69, o prazo para interposição do seu recurso seria de 16 dias, considerado o dobro concedido pelo preceito legal.

O TRT negou provimento ao agravo de petição da Reclamada em face da preclusão quanto à interposição dos embargos à execução, considerado o prazo de dez dias constante do art. 730 do CPC.

Se os embargos à execução foram interpostos dentro do prazo de 16 dias acima referido, e disso não cuidou de esclarecer, a tempo e modo, a Reclamada, tem-se que o recurso de revista interposto, de fato, não merecia processamento, porquanto, desde há muito, preclusa a oportunidade de manifestar o inconformismo.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 37, da CF/88.

Quanto aos arestos transcritos, desservem ao fim a que se destinam, face aos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

Por tais fundamentos, e com base no § 2º do art. 896 da CLT e nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.315/2002-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE DE MORAES
ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 53/55, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, quanto à indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84, sob o fundamento de que a projeção do aviso prévio indenizado (Enunciado nº 182/TST) fez com que a data da dispensa ultrapassasse a data-base da categoria, e quanto aos honorários advocatícios.

O Reclamante recorre de revista (fls. 60/61), com base na letra “a” do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 72 negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 221/TST e na letra “a” do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 76/79, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 82/86, e contra-razões às fls. 88/95.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Razão não assiste ao Reclamante.

I - DA CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 314/TST

O exame da apontada contrariedade ao Verbetes não se viabiliza por falta de prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297/TST.

II - DA DATA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O Reclamante sustenta que, se a Reclamada afirma que o contrato de trabalho perdurou até 19 de dezembro de 1998, não poderia ter anotado na CTPS o seu término em 19 de novembro, como efetivamente procedeu.

O TRT não nega que a dispensa tenha ocorrido em 19 de novembro de 1998, mas assevera que a projeção do aviso prévio, indenizado como tempo de serviço (Enunciado nº 182/TST), fez com que se ultrapassasse a data-base da categoria, o que afastou o direito pleiteado.

Estes fundamentos o Reclamante não logrou afastar, já que o Enunciado nº 314/TST, além de não ter sido prequestionado, faz expressa ressalva quanto à observação dos termos do Enunciado nº 182/TST, sobre o qual o TRT embasou a sua fundamentação.

III - DOS ARESTOS TRANSCRITOS

Os arestos transcritos desservem ao fim a que se destinam, porquanto, ou não guardam a necessária semelhança fático-jurídica com o caso concreto (Enunciado nº 296/TST) - o primeiro, fl. 60, o quarto e o quinto, fl. 64 - ou são originários do mesmo TRT - o segundo, fl. 60, e o terceiro, fl. 63 -, o que não atende ao comando da letra “a” do art. 896 da CLT.

IV - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O TRT asseverou que a verba não era devida porquanto o Autor foi sucumbente, ou seja, permanecendo a sucumbência, a decisão não comporta reforma.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 296 e 297/TST, na letra “a” do art. 896 da CLT, e nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.317/2002-900-01-00.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON'S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO : REGINALDO SOARES FRANCO
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 106/113, rejeitou as preliminares de nulidade da sentença e de inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização substitutiva do seguro desemprego, e negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto a essa indenização, às horas extras, em face de acordo de compensação de jornada, e quanto à multa do art. 477 da CLT.

A Reclamada recorre de revista (fls. 114/118), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 120 negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nºs 221/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 124/127, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 130/132, e contra-razões às fls. 133/135.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Razão não assiste à Reclamada.

I - DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO

O TRT asseverou que a condenação ao pagamento de indenização no valor correspondente ao seguro desemprego, na hipótese da impossibilidade da percepção do benefício por culpa do ex-empregador, ao contrário do que sustenta a Reclamada, encontra respaldo no art. 461 do CPC, com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 8.952/94.

A Reclamada sustenta que essa decisão violou as Leis nºs 7.998/90, com as alterações da Lei nº 8.900/94, e traz arestos para confronto. O apelo não merece prosperar, quanto ao tema.

Os dispositivos legais apontados como violados não alcançam exame, por falta de prequestionamento, e os arestos transcritos à fl. 116 desservem ao fim a que se destinam, porquanto não guardam a necessária semelhança com o caso concreto, como exige o Enunciado nº 296/TST.

II - DAS HORAS EXTRAS E DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O TRT asseverou que a cláusula 11 da convenção coletiva de trabalho acostada aos autos previa a ampliação da carga horária, de segunda a sexta-feira, com o objetivo de suprir o trabalho aos sábados, o que não se verificou, já que a prova oral produzida foi no sentido de que houve prestação de serviços por três sábados por mês, em média.

A Reclamada sustenta que a decisão merece reforma, porquanto violou o art. 59 da CLT, e traz um aresto para cotejo de teses.

A violação apontada não alcança exame, por falta de prequestionamento (Enunciado nº 297/TST), e o aresto transcrito desmerece ao fim a que se destina, porquanto originário de Turma do TST, fonte não autorizada.

III - DA MULTA DO ART. 477 DA CLT.

O TRT asseverou que a multa do art. 477 da CLT é cabível em qualquer hipótese de não pagamento de verbas resilitórias no prazo legal, a teor do que dispõe o § 2º desse preceito, sendo irrelevante que o reconhecimento da relação jurídica de emprego tenha decorrido de sentença.

A Reclamada alega que, quando o vínculo de emprego é declarado por sentença, não há que se cogitar da multa prevista no art. 477 da CLT. Traz um aresto nesse sentido.

O apelo também não alcança processamento, quanto ao tema, porquanto a via eleita pela Reclamada, dissenso jurisprudencial, aborda situação em que a multa do art. 477 da CLT não foi aplicada, porquanto o vínculo de emprego, reconhecido por sentença, refere-se a contrato de trabalho de servidor público contratado sem concurso público, do que não se trata no caso concreto. Incide o Enunciado nº 296/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 296 e 297/TST, e nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-2.255/1998-093-15-00.2 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARIÚNA
 ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : LAURO ALBANO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO BATISTA DE SOUSA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 312/318, consignou o entendimento de que o rito sumaríssimo é aplicável ao caso dos autos, não obstante a ação tenha sido ajuizada em período anterior à edição da Lei nº 9.957/2000, pois não existe direito adquirido a determinado rito processual, devendo ser aplicado o princípio do "tempus regit actum". Por outro lado, o TRT deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe o adicional de insalubridade em grau máximo, sendo que a base de cálculo não seria o salário mínimo, mas o salário do reclamante, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros, já que o art. 192 da CLT não foi recepcionado pela atual Constituição Federal, no aspecto em foco.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 320/331). Insurge-se contra a conversão do rito em sumaríssimo, aduzindo que o entendimento do TRT vulnerou os arts. 5º, II, XXXVI e LV da Constituição Federal, pois foram prejudicados os direitos à ampla defesa e ao direito adquirido, bem como o da irretroatividade das Leis. Aponta também vulneração aos arts. 1º, 2º, e 6º da LICC e 87 do CPC.

Insurge-se também contra o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário contratual do reclamante. Aponta vulneração ao art. 192 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 288 do TST e ao item nº 02 da orientação jurisprudencial da SBDII do TST. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 335.

Contra-razões às fls. 337/340.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO

O acórdão recorrido incorreu em evidente equívoco quando aplicou o rito da Lei 9.957/2000, pois essa lei somente é aplicada nas causas trabalhistas ajuizadas durante sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente, este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não apenas alterou o rito processual já existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual tem aplicação imediata e alcança os processos em curso, mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais previstos no art. 5º, XXXVI e LV, da CF/88, que foram vulnerados.

No mérito, o apelo deve ser provido para declarar que o rito processual aplicável ao caso dos autos é o ordinário, já que a decisão do TRT é contrária à reiterada jurisprudência desta Corte Superior, substanciada no inciso I do item nº 260 da orientação jurisprudencial da SBDII do TST, segundo a qual "é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000". Deixo, entretanto de declarar a nulidade da decisão proferida pelo TRT, pois aquela Corte, apesar de adotar o rito sumaríssimo, não se limitou a juntar certidão do julgado, mas acórdão devidamente fundamentado (fls. 312/318). Assim, a parte não sofreu qualquer prejuízo, já que é possível prosseguir no exame de seu recurso de revista.

DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O apelo alcança conhecimento, pois a decisão recorrida contraria o item nº 02 da orientação jurisprudencial da SBDII do TST, segundo a qual a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 é o salário mínimo. No mérito, o recurso deve ser provido para aplicar esse entendimento ao caso dos autos.

Assim, com base no art. 104, X, do RITST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para declarar que o procedimento a ser observado no caso dos autos é o ordinário, e para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.815/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.
 ADVOGADO : DR. HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS
 AGRAVADO : ANTONIO CARLOS MARQUES DIAS
 ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 236/239, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para excluir da condenação diferenças por reflexos de horas extras, mantendo a condenação quanto à estabilidade de membro da CIPA, diferenças salariais decorrentes do exercício da função de operador de empilhadeira, descontos fiscais por conta exclusiva do Reclamado, em face de mora havida, e quanto à época própria para cômputo de correção monetária.

O TRT julgou (fl. 249) os Declaratórios opostos pelo Reclamado meramente protelatórios, motivo pelo qual aplicou ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo do art. 538 do CPC.

Recorre de revista o Reclamado, às fls. 251/261, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fls. 264/265 denegou seguimento ao recurso, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 339, 296/TST e item nº 219 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contramina apresentada às fls. 269/273, e contra-razões apresentadas às fls. 274/282.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS MERAMENTE PROTETELÁRIOS

O TRT aplicou ao Reclamado Embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC porquanto considerou os Declaratórios opostos meramente protelatórios.

O Reclamado sustenta que os Declaratórios foram opostos apenas com a finalidade de obter do TRT pronunciamento jurídico explícito quanto aos temas neles aviados, e que a decisão pela aplicação da multa contrariou os Enunciados nºs 184 e 297/TST.

Os argumentos eleitos pelo Reclamado para sustentar o seu descontentamento com a multa aplicada não atacam o fundamento consignado no acórdão do TRT. Se a parte considera a prestação jurisdicional recebida insuficiente, e por isso opõe Declaratórios a fim de sanar os vícios que entenda existir, e dessa oposição não logra alcançar o objetivo pretendido, não é apontando contrariedade aos Enunciados nºs 184 e 297/TST que vai conseguir reverter essa situação, porquanto desafia medida processual própria.

II - DA ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA

O TRT asseverou que a estabilidade pelo art. 10, II, "a", do ADCT, foi corretamente reconhecida ao Reclamante suplente da CIPA, e que a reclamada nem sequer tomou conhecimento da motivação do decisório, a respeito, embasando sua decisão no Enunciado nº 339/TST.

O Reclamado sustenta que o Verbete Sumular indicado é inconstitucional, porquanto a estabilidade de que trata o dispositivo legal - art. 10, II, "a", do ADCT, não abrange os membros suplentes de CIPA, mas apenas os exercentes de cargo de direção nessas Comissões.

De acordo com o § 5º do art. 896 da CLT, estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do TST, ao Ministro Relator do Agravo de Instrumento interposto é facultado negar seguimento ao apelo, apenas indicando o Verbete.

No caso, a decisão do TRT está de acordo com o Enunciado nº 339/TST, e com base no acima disposto, tem-se que o apelo não alcança processamento, quanto ao tema, por incidência do Enunciado nº 333/TST.

III - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR EXERCÍCIO DO CARGO DE OPERADOR DE EMPILHADEIRA

O TRT asseverou, com base nos recibos de pagamento, que a significativa evolução salarial do Obreiro, nos meses que antecederam ao seu efetivo registro como operador de empilhadeira - o cargo anterior era de ajudante -, indicam que o Reclamante já vinha exercendo aquela função, sem que o devido registro legal fosse efetuado, porquanto a mera variação da correção monetária não bastaria para justificar as diferenças salariais observadas.

O Reclamado insurge-se contra essa decisão, mas os seus argumentos carecem de propriedade, já que não indica nenhuma violação legal nem traz qualquer aresto divergente, como exigem os termos do art. 896 da CLT.

IV - DOS DESCONTOS FISCAIS A CARGO DO RECLAMADO

O TRT asseverou que os descontos fiscais deveriam ser suportados exclusivamente pelo Reclamado, em face de mora a que o empregado não deu causa, baseando sua decisão no art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e na interpretação da Lei nº 8.541/94, "(...) à luz dos princípios de isonomia e progressividade contidos nos artigos 150, II, e 153, parágrafo 2º, da Constituição Federal." (fl. 238)

O Reclamado calca o seu descontentamento em divergência jurisprudencial inválida - aresto transcrito de Turma do TST, fonte não autorizada, e violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, dispositivo de lei não prequestionado. Incidem os Enunciados nºs 296 e 297/TST.

V - DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS

O TRT asseverou que "(...) a correção deve ser aplicada sobre o direito à contraprestação salarial na concomitância da paulatina emergência da prestação laboral, sob pena de se premiar o enriquecimento sem causa da outra parte." (fl. 238)

O Reclamado sustenta que a correção é devida a partir da data do vencimento, e não da data da prestação do serviço. Traz arestos para cotejo de teses e aponta violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.855/89.

As violações, tal como no item anterior, não foram prequestionadas, e os arestos transcritos não encerram a necessária semelhança com o caso concreto, como exige o Enunciado nº 296/TST. Incidem, igualmente, os Enunciados nºs 296 e 297/TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos Enunciados nºs 296, 297 e 333/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.469/1999-511-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSELANE MONNERAT OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/04.

Contramina apresentada às fls. 07/11.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 31/01/2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto não foram trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam: a procuração da Agravante, o acórdão do Tribunal Regional e sua certidão de publicação, bem como o Recurso de Revista e o despacho que lhe denegou seguimento.

Verifica-se, portanto, que a Agravante não atendeu aos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o Agravo de Instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista, visto que, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seus incisos III e IX, dispõe:

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Instrumento do Agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-26.218/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA ALEXANDRE PARMAGNANI
 ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
 AGRAVADA : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 131/133, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, quanto à complementação de aposentadoria e descontos fiscais sobre a licença-prêmio.

A Reclamante recorre de revista (fls. 135/144), com base no art. 896 da CLT, insurgindo-se quanto aos temas acima.

O despacho de fls. 146/147 denegou seguimento ao RR, com base na letra "a" do art. 896 da CLT, e Enunciados nºs 221 e 337/TST.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 148/160, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contrainuta às fls. 162/166, e contra-razões às fls. 167/174.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamante.

I - DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA

O TRT asseverou que o direito à complementação integral dos proventos foi instituído pela Lei nº 4.819/58, no caso, para mulheres que contassem com tempo de serviço correspondente a 30 anos, já que, à época, não existia o instituto da aposentadoria integral, tratando-se, pois, de benefício subordinado a uma condição suspensiva cuja eficácia dependia da verificação do cumprimento desse requisito.

Assim, o TRT entendeu que, com o advento da Lei nº 3.807/60, que instituiu a aposentadoria proporcional, razoável admitir-se a concessão do benefício à Reclamante de forma proporcional, já que se aposentou com 25 anos e quinze dias de serviço, tal como fez a Reclamada.

A Reclamante sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto a Lei nº 200/74, ao revogar a Lei nº 4.819/58, respeitou especificamente o direito adquirido anteriormente.

Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88, e contrariedade ao Enunciado nº 288/TST.

Razão não assiste à Reclamante.

A fundamentação do TRT faz clara referência à condição suspensiva constante da Lei nº 4.819/58, no sentido de que a concessão da aposentadoria integral dependia do cumprimento do requisito dos 30 anos de tempo de serviço, no caso das mulheres, e que o aspecto da proporcionalidade, contemplado na Lei nº 3.807/60, direciona o entendimento no sentido do pagamento proporcional do benefício à Obreira.

Como a tese adotada pelo TRT não viola qualquer dispositivo constitucional ou legal com a intensidade exigida pelos termos da letra "c" do art. 896 da CLT, tem-se que o afastamento dessa fundamentação dependeria da apresentação, pela Recorrente, de dissenso jurisprudencial válido, ônus do qual não se desvencilhou, porquanto os arestos transcritos ou são originários do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT, ou não trazem a fonte de publicação, como exige o Enunciado nº 337/TST.

II - DOS DESCONTOS FISCAIS SOBRE A LICENÇA-PRÊMIO

O TRT asseverou que, nos termos do Decreto nº 1.041/94, a licença-prêmio, ou especial, ainda que convertida em pecúnia, é sujeita à tributação, porquanto proveniente de trabalho assalariado, o que afasta o caráter indenizatório do benefício.

A Reclamante sustenta que a decisão do TRT viola as Leis nºs 7.713/88, 8.218/91 e 8.541/92, que consideram ilegal o recolhimento de imposto de renda sobre a licença-prêmio.

Aponta violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, à Lei nº 4.819/58, e traz arestos para confronto.

A Reclamante não ataca os fundamentos oferecidos pelo TRT. As violações apontadas não foram prequestionadas, e os arestos são originários do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297 e 337/TST, letra "a" do art. 896/CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-28.397/2002-900-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTES : K. R. SALE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE PEÇAS DE

AUTOMÓVEIS LTDA. e OUTRO

ADVOGADA : DRª ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 58/71, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário e seguro-desemprego, e determinar a aplicação dos itens nº 23 e 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Manteve a sentença, porém, quanto às horas extras e adicional respectivo, decorrentes dos minutos registrados em cartão de ponto, superiores a cinco, que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, porquanto o acordo de compensação foi formalizado inadequadamente - sem participação do sindicato profissional, e comprovado o labor extraordinário habitual.

Quanto ao Enunciado nº 85/TST, o TRT asseverou que os termos do acordo compensatório, ainda que não formalizados, quando deixam de ser cumpridos, descabe falar-se na sua aplicação, porquanto tal entendimento incide apenas nos casos de descumprimento formal, e não no conteúdo do pacto celebrado.

A Reclamada recorre de revista (fls. 73/81), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto a adoção de acordo individual foi autorizada pela convenção coletiva de trabalho mencionada no acórdão, e o labor extraordinário prestado aos sábados foi eventual.

Pugna pela aplicação do Enunciado nº 85/TST, que indica contrariado, sob a alegação de que, como as horas extras até o limite de 44 semanais foram pagas, somente é devido o adicional respectivo. Traz arestos para cotejo de teses.

O despacho de fl. 82 denegou seguimento ao RR, com base no item nº 220 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e nos Enunciados nºs 296 e 333/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contrainuta às fls. 87/92, e contra-razões apresentadas às fls. 127/134.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

I - DAS HORAS EXTRAS, ACORDO DE COMPENSAÇÃO, MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. ENUNCIADO Nº 85/TST

A fundamentação do TRT se deu nos seguintes termos, *verbis*:

a) "(...) **havia**, à época do acordo (1º/9/96), a **exigência** de participação do sindicato profissional, em conformidade com o estabelecido na cláusula 36, 'I', 'c' da CCT 95/96 (fl. 62 - com vigência até nov.96), **o que deixou de ocorrer**" (fl. 60, grifamos);

b) "(...) **depreende-se do relatório de frequência** de fl. 37 (vol. doc.), *e.g.*, referente ao período de 24-02-97 a 20-03-97, a **labuta em todos os sábados ali registrados (para os quais foi acordada a ausência de labor)**, inclusive com trabalho contínuo, sem descanso semanal, do dia 10/03 até 20/03" (fl. 61,, grifamos);

c) "**Descabe**, finalmente, falar-se em aplicação do teor do Enunciado 85 do E.TST quando o acordo compensatório, ainda que não formalizado adequadamente, deixou de ser seguido em seus ditames. **Tal entendimento incide apenas no caso de descumprimento formal, e não no conteúdo do pacto celebrado.**" (fl. 61, grifamos).

As alegações da Reclamada, acima transcritas, não merecem prosperar, pois: o aspecto da adoção de acordo individual, autorizado pela convenção coletiva, não foi prequestionado, o que faz incidir os termos do Enunciado nº 297/TST; a questão do labor extraordinário aos sábados está contida nos fatos e provas dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST; e a pleiteada aplicação do Enunciado nº 85/TST foi categoricamente afastada.

Assim, o processamento do apelo dependeria da apresentação de dissenso jurisprudencial válido, da qual a Reclamada não se desincumbiu, já que os modelos transcritos não abordam, sequer uma vez, os fundamentos delineados no acórdão recorrido, como bem asseverou o despacho denegatório do RR, à fl. 82. Incide, no particular, o Enunciado nº 296/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-28.712/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

AGRAVADO : CLAUDIOMIRO DANTAS DE MEIRA

ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 80/82, rejeitou a preliminar de litispendência, argüida pela Reclamada, e negou provimento ao seu Recurso Ordinário quanto à estabilidade provisória deferida ao Obreiro em face do reconhecimento da validade de acordo coletivo firmado, nos termos do inciso XXVI do art. 7º da CF/88.

Opostos Declaratórios pela Reclamada, o TRT rejeitou-os (fl. 90) e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicou à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 92/116, com base nas letras do art. 896/CLT.

O despacho de fl. 117 negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 23, 126 e 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/19, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contrainuta às fls. 121/123, e contra-razões às fls. 124/132.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE LITISPENDENCIA

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT, rejeitando a litispendência argüida, violou o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, porquanto, conforme se vê dos documentos carreados aos autos, o sindicato atuou como substituto processual, e os substituídos foram listados, individualmente, tanto é que o nome do Reclamante consta dessa lista. Traz arestos para confronto de teses.

A fundamentação do TRT se deu nos seguintes termos, *verbis* (fls. 80/81):

"No presente caso, a argüição se prendeu à existência de uma ação anterior 'cautelar inominada' com idêntico pedido e causa de pedir (...)"

A ora recorrente juntou documentação insuficiente para a decisão pertinente à litispendência argüida, **porém**, conforme se pôde conferir junto à *home page* deste E. TST, seção de dissídios coletivos, **a referida medida cautelar processo 00367/1998-4, em 02.02.99 foi pensada aos autos do dissídio coletivo jurídico Processo TRT/SP 00383/1998-6, entre as mesmas partes, julgada em 19.04.99, com a rejeição de inúmeras preliminares e, quanto ao mérito, decretada a procedência parcial para declarar nulas as dispensas dos trabalhadores da ora recorrente, r. decisão da qual recorreu a empresa, tendo sido os autos enviados ao C. TST em 15.07.99 e em 13.11.2000 devolvidos a este Regional, já se encontrando atualmente, desde 16.11.2000 no arquivo geral.** De registrar, conforme dados colhidos junto à *home page* daquele C. Tribunal Superior, em decisão unânime tomada em *, a ação foi extinta sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 08.11.2000.

A questão da litispendência, como se vê, caiu por terra, haja vista a extinção daquela ação com a qual relacionou o ora recorrente à presente" (grifamos) .

Constata-se que não se viabiliza o processamento do recurso, quanto ao tema, porquanto as alegações da Reclamada não logram afastar os fundamentos consignados pelo TRT, até porque vão no mesmo sentido, apenas não se referindo ao ponto que interessa, e que o TRT destacou, conforme transcrito acima.

Os arestos transcritos desservem ao fim a que se destinam, porquanto não abordam a questão sob o ponto de vista defendido pelo TRT, ou seja, a extinção de ação anterior entre as partes. Incide o Enunciado nº 296/TST.

II - DA MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS MERAMENTE PROTTELATÓRIOS

A Reclamada se insurge contra a multa aplicada, alegando que a oposição dos Declaratórios se deveu unicamente a esclarecer pontos obscuros do acórdão embargado. Traz arestos.

O inconformismo da Reclamada não alcança êxito.

O TRT asseverou, no acórdão complementar, que o caráter protelatório dos Declaratórios ficou evidente, porquanto as questões neles suscitadas foram devida e completamente apreciadas, como de fato ocorreu.

Assim, e dada à peculiaridade apresentada em cada caso, nessas situações, a reversão da pena aplicada, por meio de dissenso jurisprudencial, é medida inócua.

III - DOS MOTIVOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E ECONÔMICOS QUE ENSEJARAM A RESCISÃO CONTRATUAL

A Reclamada sustenta que a dispensa do Reclamante se deu por motivos técnico-administrativos, na forma prevista no instrumento coletivo. Embasa sua tese no fato de que o Juízo de origem, ao apreciar os documentos juntados pela Reclamada, com o fim de provar essa alegação, concluiu que não houve impugnação específica a esses documentos, caracterizando assim a correção da dispensa efetuada.

O TRT asseverou que a Reclamada "(...) de nenhuma forma comprovou a reestruturação técnica e administrativa indicada." (fl. 82)

O exame das alegações da Reclamada encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

IV - DA DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DE INDENIZAÇÃO

A Reclamada sustenta que o fato de o Reclamante somente ter buscado os seus supostos direitos às vésperas do encerramento do período de estabilidade previsto no acordo coletivo, denota a sua má-fé, eis que postulou o recebimento de pecúnia sem a respectiva contraprestação dos serviços, motivo pelo qual a indenização deferida deve ser delimitada a apenas seis dias, prazo restante para que findasse o prazo previsto no instrumento coletivo.

Como bem asseverou o despacho denegatório do RR, as alegações da Reclamada, no particular, constituem evidente inováção recursal. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 296, 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-28.715/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADA : UTC ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DRª EDNA MARIA LEMES

AGRAVADOA : GILSON ALVES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 58/64, negou provimento ao Recurso Ordinário da segunda Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Obreiro, a que foi condenada, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Recorre de revista a segunda Reclamada, Cosipa, às fls. 66/76, com base nas letras do art. 896/CLT.

Sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto contraria o item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e traz arestos para confronto de teses.

O despacho de fls. 80/81 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, e quanto à condição de dono da obra, a matéria não foi abordada sob esse aspecto, incidindo o Enunciado nº 297/TST.

Agrava de instrumento a segunda Reclamada, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminita às fls. 85/88, e contra-razões às fls. 89/92.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

I - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. INCISO IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST

O TRT asseverou que o tomador dos serviços prestados por meio de outra empresa não pode se eximir da responsabilidade pelos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Obreiro e a prestadora de serviços, abandonando o trabalhador à própria sorte.

A Reclamada alega que a sua condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas do Obreiro contraria o item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, trazendo arestos neste sentido.

Razão não lhe assiste.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

O Tribunal Regional do Trabalho decidiu pela responsabilidade subsidiária da ora Recorrente com base na constatação de que esta, reconhecida, foi beneficiada pela força de trabalho do Obreiro.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Quanto ao aspecto suscitado pela Reclamada, no sentido de que o dono da obra não pode ser responsabilizado subsidiariamente, o tema não alcança processamento, por falta de prequestionamento, como bem asseverou o despacho denegatório do RR. Incide o Enunciado nº 297/TST, que por sua vez afasta o exame dos arestos transcritos.

Em face do exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297 e 331, IV, do TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-29.406-2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAFERSA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO SZKAPIAK
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 113/117, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, mantendo a sentença quanto ao pagamento de salários decorrentes de estabilidade provisória, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, porquanto inaplicável o art. 165 da CLT.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 119/126, com base nas letras do art. 896/CLT.

Sustenta que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto viola os arts. 165 da CLT e 5º, II e LV, da CF/88. Traz um aresto para confronto de teses.

O despacho de fl. 129 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que, como não foi demonstrada a violação apontada, o processamento do apelo dependeria da apresentação de dissenso jurisprudencial válido, a teor da letra "a" do art. 896, e o aresto transcrito não atendeu aos requisitos constantes do Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 131/137, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminita às fls. 139/142, e contra-razões às fls. 143/146.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Razão não assiste à Reclamada.

O TRT asseverou que a reintegração é devida, com base no art. 118 da Lei nº 8.213/91, e que o preceito de lei não comporta a inconstitucionalidade apontada, porquanto se refere a situação específica que exige tratamento diverso, o que não implica qualquer violação legal ou constitucional.

Correta a interpretação conferida pelo TRT ao dispositivo, tem-se que a desconsideração da tese defendida pelo TRT dependeria da apresentação de dissenso jurisprudencial válido, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, o que também não se constatou, porquanto o único aresto trazido a cotejo (fls. 124/125), não guarda a necessária semelhança com o caso concreto (Enunciado nº 296/TST), além de não informar a fonte de publicação, como exige o Enunciado nº 337/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 221, 296 e 337/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-36.635/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : LEONARDO FORIATO
ADVOGADO : DR. RUBENS RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 69/70, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, mantendo a sentença quanto à carência de ação pleiteada por incidência do Enunciado nº 330/TST.

A Reclamada recorre de revista (fls. 79/92), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 111 denegou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 296/TST e letra "a" do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminita às fls. 114/116, e contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 116V.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

A fundamentação do TRT se deu nos seguintes termos, *verbis*:

"Pretende a Reclamada obstaculizar o direito de ação do Autor quanto ao pedido de verbas rescisórias, alegando que houve um acordo perante a Delegacia Regional do Trabalho, com assistência sindical, onde ficou estabelecido o pagamento parcial das verbas trabalhistas para fins de quitação final do contrato de trabalho, sustentando nada mais ser devido ao demandante. 'Data venia', **de transação não se poderá aqui cogitar.** O documento de fls. 94/95 não tem o alcance pretendido. **A transação é um ato jurídico no qual as partes, fazendo concessões mútuas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas, nos termos do art. 1.025 do Código Civil. Todavia, tal não ocorreu no caso em tela.** A Reclamada apenas comprometeu-se a pagar títulos rescisórios por dispensa sem justa causa, porém a circunstância não impede que o empregado pleiteie parcelas a que entende fazer jus. **A eficácia liberatória a que alude o Enunciado 330 /TST refere-se aos valores pagos e constantes do termo de quitação, consoante a regra geral insculpida no art. 477, parágrafo 2º, da CLT.** Ademais, como bem assinalou o r. julgado 'a quo', o referido acordo não poderia ter sido firmado pelo Sindicato da categoria, por implicar na renúncia de direitos. O fato de exercer a representação dos trabalhadores não o legitima a renunciar a direitos dos quais não é titular. Correta, pois a r. sentença ao afastar a carência de ação argüida, reconhecendo o direito do Autor aos títulos rescisórios, autorizada a dedução dos valores recebidos conforme docs. de fls. 103 e verso. Mantenho" (fls. 69/70, grifamos).

Quando do julgamento dos Declaratórios opostos pela Reclamada, o TRT complementou a prestação jurisdicional, às fls. 76/77, nos seguintes termos, *verbis*:

"O v. Acórdão não ostenta as alegadas omissões. Ao contrário do que sustenta a Embargante, ao afastar a carência de ação argüida pela Reclamada, **houve pronunciamento expresso no sentido de que o documento de fls. 94/95 não tem o alcance pretendido, ou seja, não corresponde a uma transação, nos termos do art. 1.025 do Código Civil.** Ficou devidamente consignado que a empresa apenas comprometeu-se a pagar títulos rescisórios por dispensa sem justa causa, o que não impede o laborista de pleitear outros títulos que entenda fazer jus. **Por outro lado, também houve manifestação sobre o que dispõe o art. 477, § 2º, da CLT, ao especificar que a eficácia liberatória a que alude o Enunciado 330/TST refere-se apenas aos valores pagos e constantes do termo de quitação, consoante previsão contida no referido dispositivo celetista.** Patente, pois, que o v. Aresto deixa clara a **inocorrência** de qualquer violação aos preceitos legais mencionados pela Embargante e, por óbvio, também ao **art. 5º, inciso XXXVI**, da Constituição Federal, eis que na hipótese vertente não há que se falar em ato jurídico perfeito, pois, conforme constou do julgado, o acordo não poderia ter sido firmado pelo Sindicato da categoria, por implicar em renúncia de direitos" (grifamos).

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, baseando suas alegações no fato de que, incontestavelmente, houve transação, assistida pelo sindicato Obreiro, mediada pelos fiscais da DRT e aprovada em assembléia dos trabalhadores por unanimidade, o que obrigaria a todos eles quanto aos acordos firmados individualmente. Insurge-se, ainda, contra a multa do art. 477 da CLT e aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88, 1.025 do CCB, e 477, §2º, e 879 da CLT, e traz arestos para confronto.

A fundamentação do TRT, acima transcrita, não comporta as violações apontadas pela Reclamada.

O TRT asseverou, claramente, com base na análise do termo firmado entre as partes, que não houve transação, mas apenas dispensa sem justa causa, e que a eficácia liberatória contida no documento se refere apenas aos valores expressamente pagos, o que não impede o Obreiro de pleitear parcelas às quais entenda fazer jus. Inteligência do Enunciado nº 330/TST.

Disse mais. Que o acordo não poderia ter sido firmado pelo sindicato, por implicar a renúncia de direitos, o que, notoriamente, não se admite. Assim, afastou, uma a uma, as violações apontadas, as quais agora a Reclamada repete.

A Reclamada insiste na tese de que houve transação, violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88, 1.025 do CCB, e 879 da CLT, e que a multa do art. 477 da CLT é indevida, porquanto viola o dispositivo. Traz arestos para confronto.

Quanto à alegada transação, o reexame da matéria encontra óbice nesta Corte Superior nos termos do Enunciado nº 126/TST, porquanto implicaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos - o termo de rescisão contratual.

A incidência do Verbete é o que tanto basta para afastar as violações. Associada aos fundamentos do acórdão, então, encerra a discussão. Quanto aos arestos transcritos à fl. 87, deservem ao fim a que se destinam, porquanto o primeiro é originário do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT, e o segundo é inespecífico, porquanto aborda situação em que houve transação entre as partes, do que não se trata no caso concreto. Incide os termos Enunciado nº 296/TST.

O exame do tema "multa do art. 477 da CLT" não se viabiliza, ante a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 330/TST, letra "a" do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-38.808/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VÍTOR PORTA NOVA NETO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PRESTES D'ÁVILA
AGRAVADA : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA LOPES MARI-NHO
AGRAVADO : MARINO ALVES DA SILVA

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, no acórdão de fls. 59/61, manteve a decisão de primeiro grau, quanto à exclusão da COSIPA da relação processual, sob o fundamento de que a hipótese examinada nos autos não se encontra tipificada no art. 455 da CLT, uma vez que "o dono da obra, ao contratar empreiteiro para levar a efeito determinado serviço, não inserido em seus fins sociais, não assume a responsabilidade pelo eventual descumprimento das obrigações trabalhistas, seja pelo empreiteiro, seja pelo subempreiteiro" (fl. 61). Consignou o Tribunal que a COSIPA não se ativa no ramo da construção civil.

Não se conformando com a decisão, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 67/71. Alegou que a decisão recorrida deixou de observar os termos do Enunciado nº 331 do TST, postulando a manutenção da Companhia Siderúrgica Paulista no pólo passivo da Reclamatória, para responder, de forma subsidiária, pela condenação imposta nos autos. Apontou contrariedade ao referido Enunciado nº 331/TST e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos nas razões recursais.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional, à fl. 72, negou seguimento à Revista, por incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, asseverando que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com o item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST.

Agrava de Instrumento o Reclamante às fls. 02/07, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

A COSIPA apresentou contraminita às fls. 75/76.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista.

Esta Corte, no exercício de sua função uniformizadora da jurisprudência trabalhista, pacificou o entendimento no sentido de inexistir responsabilidade, solidária ou subsidiária, do dono da obra no que diz respeito aos débitos trabalhistas contraídos pelo empreiteiro. Esse entendimento encontra-se consubstanciado no item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, que dispõe:

"**DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."



Estando a decisão recorrida em estrita harmonia com a referida Orientação Jurisprudencial, não há que se cogitar de conflito com o Enunciado nº 331/TST, porquanto a OJ/SDI-1 nº 191 constitui entendimento específico para a matéria tratada nos autos. Revela-se igualmente incabível a alegação de divergência jurisprudencial, ante a superação da controvérsia sobre o tema.

O Recurso de Revista, por conseguinte, encontra óbice intransponível a sua admissibilidade nas disposições do Enunciado nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-42.850/2002-900-06-00.6 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
DEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NE-
TO
AGRAVADO : PEDRO CARLOS DE MACEDO
AGRAVADO : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE
MEDEIROS MOURA)

D E S P A C H O

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo o processamento de seu Recurso de Revista, que teve seguimento negado pelo despacho de fl. 198, com base no Enunciado nº 266 do TST, e § 2º do art. 896 da CLT. Sustenta o agravante, em síntese, que seu Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição merece processamento, tendo em vista a demonstração de afrontas constitucionais por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Contramínuta não apresentada, certidão à fl. 215.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma.

A - Da violação ao direito de ampla defesa

Sustentou o Banco, em razões de revista (fls. 180/193), que o acórdão do Tribunal Regional vulnerou o art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque o recurso interposto contra a decisão de primeiro grau proferida em Embargos de Terceiro deveria ter sido examinado como Recurso Ordinário e, não, como Agravo de Petição. Alega que não participou do feito principal, razão pela qual não poderia ter limitado o seu direito de defesa. Pondera que se o apelo interposto contra os Embargos de Terceiro tivesse sido recebido como Recurso Ordinário, o cabimento de Recurso de Revista não estaria limitado à hipótese de ofensa à Constituição Federal.

Não há, entretanto, como vislumbrar ofensa direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, conforme exige o art. 896, § 2º da CLT, pois o TRT, ao afirmar que o recurso cabível contra decisão proferida em Embargos de Terceiro é o Agravo de Petição, aplicou de forma correta o disposto no art. 897 da CLT. Ou seja, sequer pela via oblíqua poder-se-ia reconhecer ofensa ao dispositivo constitucional invocado, quanto mais ofensa direta ao mencionado artigo, conforme exige o art. 896, § 2º da CLT.

Ademais, ao contrário do que argumenta o recorrente, o § 2º do art. 896 da CLT é explícito no sentido de que o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional em execução de sentença, inclusive em processo incidente de Embargos de Terceiro, só tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

B - Da impenhorabilidade de bem hipotecado - vulneração ao ato jurídico perfeito - art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal

Sustentou o Recorrente que o imóvel objeto da constrição judicial é hipotecado ao BANDEPE em virtude de contratos referentes a Cédula de Crédito Industrial. Aduziu que o credor hipotecário tem prioridade em relação aos demais credores, inclusive o crédito trabalhista. Afirmou que o contrato que deu origem à garantia hipotecária constituiu ato jurídico perfeito, de modo que afrontado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Trouxe arrestos.

Conforme já esclarecido anteriormente, os arrestos cotados não merecem exame, tendo em vista que o apelo foi interposto em fase de execução, de modo que o seu cabimento se restringe à hipótese de demonstração de afronta direta à Constituição Federal.

Por outro lado, não se verifica a alegada afronta constitucional, pois a decisão do TRT encontra-se em harmonia com o item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, no sentido de que a cédula de crédito industrial garantida por hipoteca não constitui óbice à penhora na esfera trabalhista, pois o bem permanece no domínio do devedor - executado.

C - Da multa aplicada pelo TRT

Insurgiu-se o recorrente contra a multa do artigo 557, § 2º, do CPC, aplicada quando do exame do agravo regimental interposto perante o TRT. Sustentou que o agravo foi interposto em conformidade com seu direito à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, com o objetivo de ver reformada a decisão que negou seguimento ao agravo de petição. Assim, apontou vulneração ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

A Corte de origem aplicou a multa por considerar o agravo regimental manifestamente infundado, uma vez que a decisão agravada estava em conformidade com a jurisprudência atual e iterativa do Supremo Tribunal Federal.

Nesse particular, não há como reconhecer vulneração direta ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, pois a decisão do TRT foi baseada na interpretação e aplicação do art. 557, § 2º, do CPC. Desse modo, a afronta ao dispositivo constitucional invocado, se existente, ocorreu pela via transversa, o que não possibilita o processamento do apelo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.243/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRADENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FI-
LHO
AGRAVADO : PEDRO OCTÁVIO HUFF ROSA
ADVOGADA : DRª SIMARA ROSANE ANDRIOTTI DE
SOUZA

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, às fls. 80/81, especificamente, manteve a condenação da Reclamada quanto ao pagamento de “diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o máximo, com reflexos”. Fundamentou à fl. 81, *verbis*:

“(…)”

É incontroverso nos Autos que o reclamante recebia o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (fl. 123), motivo pelo qual basta apreciar se são devidas diferenças decorrentes da existência, ou não, do grau máximo.

O laudo pericial dá conta de que o reclamante, durante o período imprescrito, na função de instalador de redes III, desenvolvia as atividades de ligar e consertar rede de água e esgoto, ligar ramais domiciliares e redes de água e esgoto, colocar e retirar hidrômetros, auxiliar na substituição de peças e assentamento de ventosas e registros, colocar luvas, adaptador, joelhos e demais peças em ramais domiciliares, fazer assentar tubulações e peças, substituir registros e peças especiais, consertar vazamentos, etc., trabalhando quando necessário em locais alagados e encharcados.

O expert informa que não foram apresentados documentos comprobatórios de fornecimento de EPTs e concluiu pela existência de insalubridade em grau máximo, na forma da Portaria 3214/78, NR 15, Anexo 14 - Esgoto (galerias e tanques) - fl. 270.

Assim sendo, é devido o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para máximo, com reflexos, pois não há qualquer prova nos autos capaz de infirmar os esclarecimentos periciais.

A propósito, ao contrário do que alega a recorrente, é público e notório que a reclamada além de sua atividade de captação, tratamento e distribuição de água, desenvolve trabalhos de coleta e tratamento de esgotos.

Ademais, cabe ressaltar que o trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres não afasta só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional”, na forma da orientação consubstanciada no Enunciado nº 47 do TST....”

Insurge-se de Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 67/70. Asseverou que o Autor não faz jus ao adicional em comento, porque nunca trabalhou em tanques ou galerias de esgoto. Sendo assim, afirmou a Empregadora que, indubitavelmente, as atividades desenvolvidas pelo empregado não se encontram arroladas na Portaria 3.214/78. Requer a reforma do julgado, sustentando que seja caracterizado o adicional em grau máximo para o médio. Por fim, sustentou que os honorários periciais devem ser reformados, para que seja observado o cálculo sobre o adicional em grau médio. Invocou o teor do artigo 463 do CPC Apontou contrariedade ao item 04 da Orientação Jurisprudencial da SDI1.

O Juiz Vice-Corregedor do TRT da 4ª Região, à fl. 74, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não se vislumbrava a hipótese de admissibilidade do recurso prevista no artigo 896, alínea “a”, da CLT.

Agrava de instrumento, às fls. 02/06, a Reclamada, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Não há contramínuta, consoante se infere da certidão de fl. 88v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS

Não há como se perquirir quanto à contrariedade ao item de nº 05 da Orientação Jurisprudencial da SBDI.1. O acórdão do Regional está fulcrado na prova pericial, a qual concluiu que as atividades desenvolvidas pelo empregado encontravam-se inseridas na Portaria 3.214/78, Anexo 14, da NR 15. Para decidir de forma diversa seria imprescindível reexaminar a prova realizada pelo expert, o que é defeso em sede de recurso de natureza extraordinária. Incide o óbice do Enunciado 126/TST.

Incólume, pois, o despacho impugnado, motivo pelo qual encontra-se prejudicado o exame dos honorários periciais.

Do exposto, com espeque no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.244/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-
GEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRª VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO : VANDERLEI ANTÔNIO BOEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, às fls. 48/54, manteve a condenação do Reclamado quanto ao “adicional de insalubridade” e “honorários periciais”. Quanto ao adicional *sub judice*, sintetizou em sua ementa de fl. 48, *verbis*:

“**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Impõe-se manter a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo em face de operações de pintura a pistola e manipulação de óleos minerais - Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor entrava em contato com tais agentes. O reclamado não impugnou o laudo pericial, tendo requerido prorrogação do prazo, o que foi deferido sem ter manifestado qualquer protesto. Ademais, não há prova nos autos a respeito das alegações trazidas no recurso quanto à eventualidade no contato.

Ao assim julgar, o acórdão recorrido manteve a condenação do Reclamado ao pagamento dos “horários periciais”, por incidência do verbatim Sumular 236 desta Corte Superior.

Recurso de Revista do Reclamado, às fls. 56/62. Asseverou que deve ser reformada a decisão *a quo* que entendeu que o trabalho realizado pelo Reclamante era insalubre em grau médio, em face de exposição a radiação ionizante (solda elétrica), em grau máximo, em face de operação de pintura a pistola e manipulação de óleos minerais. Sustentou que a atividade desenvolvida pelo empregado era a de “zelador de equipamentos”, sendo-lhe atribuídas diversas tarefas durante a jornada. Alegou que a maior parte dessas tarefas não envolviam o contato com agente insalubre e, quando envolviam, continuou afirmando a parte-recorrente, era de forma eventual. Aduziu que o fornecimento de equipamento de proteção individual (luvas), tem o condão de elidir o adicional em discussão. Requereu que, se mantida a condenação, seja reduzido o grau de insalubridade a que fora condenado, para que seja levado em consideração o tempo em que o reclamante ficou exposto ao agente insalubre, já que a exposição se deu de forma esporádica. Sustentou que o adicional de insalubridade tem natureza indenizatória e, por conseguinte, não integra as horas extras. sustentou que, se este Corte concluir pela descaracterização do labor em área insalubre, que seja excluído da condenação o pagamento dos honorários periciais. Apontou violação dos artigos 198, da CLT, contrariedade ao item 05 da Orientação jurisprudencial da SDI1, dissero com a Súmula 460 do SFT, transcrevendo arrestos no intuito de caracterizar dissenso de teses.

Por meio do despacho de fls. 64/65, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com o teor do Enunciado 296 desta Corte.

Agrava de instrumento, às fls. 02/07, o Reclamado, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Não há contramínuta, consoante se infere da certidão de fl. 70v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não merece reforma o despacho ora impugnado.

O aresto transcrito à fl. 58 deserre ao fim colimado. O Recurso de Revista foi interposto no dia 16.10.2001 (fl. 56), quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação, entre outras, ao artigo 896, “a” da CLT, no sentido de não se aceitar julgado oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida para a demonstração de divergência jurisprudencial.

O segundo e quarto paradigmas, de fl. 58, e os demais, alinhados às fls. 59/61, são inespecíficos, na medida em que não enfrentam todas as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, tais como: de que o empregado executava trabalho de manutenção geral de equipamentos e das instalações prediais; de que utilizava tintas à base de solvente; de que executava pintura a pincel com solventes orgânicos; de pintura a pistola e manipulação de óleos. Incidem os termos dos Enunciados 23 e 296 desta Corte.

Não há como se verificar a possibilidade de dissenso com Súmula de nº 460 do STF, por não se encontrar nas hipóteses de admissibilidade de processamento do recurso de revista contido no teor do artigo 896, alínea “a”, da CLT.

Melhor sorte não lhe assiste quanto à indicada contrariedade ao item de nº 05 da SDI1, porque a decisão do Regional encontra-se fundamentada na Portaria 3.214/78, Anexos 7 e 13, da NR 15. Para se decidir de forma diversa seria imprescindível reexaminar a prova realizada pelo expert, o que é defeso em sede de recurso de natureza extraordinária. Incide o óbice do Enunciado 126/TST.

Incólume, pois, o despacho impugnado e, por conseguinte, o exame da questão referente aos honorários periciais tornou-se prejudicada. Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.249/2002-900-02-00-4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : PERSPECTIVA EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLI-
VEIRA FILHO
AGRAVADO : GEORGE LUIZ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

D E S P A C H O

O Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 89, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que o apelo não se enquadra nas hipóteses de cabimento do art. 896 da CLT, porquanto as violações legais e constitucionais apontadas não foram demonstradas de forma literal e inequívoca.

Agrava de instrumento a reclamada às fls. 2/8, com apoio no art. 897, "b", da CLT, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório. Sustenta que seu recurso preencheu os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 896 consolidado, pois ficou claramente demonstrada, em suas razões de revista, violação aos arts. 457 da CLT e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 90v. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

O presente agravo não reúne condições de conhecimento, eis que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas" (destacamos).

Saliente-se que essa peça é indispensável ao exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento. O simples fato de não constar dos autos a referida certidão já é suficiente a ensejar o não conhecimento do agravo, eis que, consoante reiterados pronunciamentos da SDI-1 desta Corte, referida peça é essencial à aferição da tempestividade imediata do agravo, quando da sua interposição.

Conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "*cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.*" Desse modo, caberia à parte zelar pela verificação da perfeita formação do agravo antes que os autos subissem a este Tribunal, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** do agravo, por deficiência de traslado, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST. Brasília, 21 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.784/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUBSÍDIO CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JONAS JAKUTIS FILHO E MARCO AURÉLIO ROSSI
AGRAVADA : MARIANNA CARVALHO CARAMURU
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Juíza Vice-Presidente Administrativa do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 55, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com apoio nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

A reclamada agrava de instrumento às fls. 2/7, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório. Sustenta que seu apelo preencheu os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT e afirma que o acórdão recorrido violou o art. 62, II, da CLT. Traz arestos, indicando interpretação de teses de forma diversa, em relação ao tema *Horas Extras - Gerente - Cargo de Confiança*, entre o Tribunal *a quo* e outros Tribunais Regionais. Contraminuta apresentada às fls. 58/60.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, eis que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça de traslado indispensável, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº 231.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-47.635/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
AGRAVADO : ADILSON JOSÉ DE BRITO
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, por meio do despacho de fl. 60, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que não restaram comprovadas as alegadas violações aos arts. 853, 854 e 855 da CLT, tampouco divergência jurisprudencial válida, porquanto os dois primeiros arestos trazidos a cotejo não indicam a fonte de publicação e os dois últimos não enfrentam a tese adotada no acórdão recorrido.

A reclamada agrava de instrumento às fls. 2/9, com apoio no art. 897 da CLT, sustentando que seu apelo preencheu os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Afirma que o acórdão recorrido violou os arts. 853, 854 e 855 da CLT e que os arestos indicados são específicos e atendem aos requisitos do Enunciado nº 337 do TST. Além disso, diz que a decisão do Tribunal *a quo* lhe nega a possibilidade de ajuizar ação para apuração de falta grave de empregado estável, por meio de inquérito judicial.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 62v. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, eis que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça de traslado indispensável, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº 231.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-48.191/2002-900-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : ALAOR BAGNO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DESPACHO

O Juiz-Presidente do TRT da 10ª Região, por meio do despacho de fls. 468/469, negou seguimento à revista interposta pelo banco-reclamado sob o fundamento de que o Tribunal Regional, ao determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito da ação, proferiu decisão interlocutória, não se admitindo recurso dessa decisão, de imediato, pois não é terminativa do feito na Justiça do Trabalho, nos termos do § 1º do art. 893 da CLT e do Enunciado nº 214 do TST.

Agrava de instrumento o banco-reclamado, às fls. 471/476, com apoio no art. 897, "b", da CLT, sustentando que demonstrou claramente, em suas razões de revista, ofensa direta às normas constitucionais e infraconstitucionais, atendendo, assim, aos requisitos do art. 896, alínea "c", da CLT. Alega que a decisão agravada encontra-se desfundamentada, pois não consta da sua fundamentação a indicação dos motivos pelos quais não restou demonstrada a violação aos arts. 11, I, da CLT; 5º, II, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal, nem manifestação a respeito dos arestos trazidos a cotejo.

Contraminuta apresentada às fls. 481/486. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

O Tribunal Regional, por meio do acórdão de fls. 450/455, conheceu e deu provimento ao recurso para afastar a aplicação da prescrição total, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga na apreciação do mérito da demanda. Sintetizou, em sua ementa, à fl. 450, *verbis*:

"**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** Se o recorrente percebia normalmente os seus proventos, até a data da alteração por parte do Banco/recorrido, já tinha assegurado o direito à complementação de sua jubilação, pretendendo, nestes autos, apenas as diferenças decorrentes da supressão de critério de cálculo. Assim, a prescrição a incidir à espécie é a parcial, na forma do Enunciado 327 do C. TST, e não a do Enunciado 294 do TST. Recurso conhecido e provido."

Desse modo, não merece reforma o despacho agravado, porquanto, não havendo o Tribunal Regional posto termo ao processo, torna-se inviável a interposição do recurso de revista de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST, *verbis*:

"**Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.**

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

Nesta Justiça do Trabalho vige o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Sendo assim, o Tribunal *a quo*, ao afastar a prescrição total do direito de ação e concluir pela incidência da prescrição parcial, nos termos do Enunciado 327/TST, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que aprecie o mérito do pedido, proferiu, efetivamente, decisão de natureza interlocutória, não podendo, pois, ser impugnada de imediato.

Ante o exposto, e com apoio no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-49.976/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DAS DELÍCIAS PANIFICAÇÃO E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO : IVANO BARBOSA MENDES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SÍLVIO QUIRICO

DESPACHO

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 39, negou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, por deserto, com base no art. 40 da Lei 8.177/91, c/c art. 8 da lei 8.542/92 e alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93.

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/03, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 42/43.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 10/05/2002 (fl. 02), realmente não merece ser conhecido, por falta de depósito recursal, porquanto a reclamada deixou de recolher o depósito exigido quando da interposição do Recurso de Revista. Dessa forma, correta a decisão do TRT.

Como se pode verificar à fl. 19 dos autos, o valor da condenação atribuído pelo juízo de primeiro grau foi no montante de **R\$6.499,69** (seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos). Julgado o Recurso Ordinário, o valor da condenação foi mantido (fl. 28), salientando que o recorrente foi o Reclamante (Espólio de Ivano Barbosa Mendes).

Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a reclamada deveria depositar **R\$6.392,20** (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), conforme estipulado no Ato GP 278/01 do TST.

No entanto, ao interpor Recurso de Revista, verifica-se que a reclamada não efetuou o depósito para a garantia do juízo, razão pela qual encontra-se deserto o apelo.



Dessa forma, a reclamada deixou de atender ao disposto no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte: **“DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.”

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-55.593/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA HOLLANDA CAVALCANTI
AGRAVADO : VALDECI MORETÃO MENDES
ADVOGADO : DR. ODAIR STEVANATTO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 33, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nos Enunciados nºs 296 e 333 do TST. A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 36/40.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 17/06/2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto não foram trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam: o acórdão do Tribunal Regional e sua certidão de publicação, bem como o Recurso de Revista cujo seguimento foi negado.

Verifica-se, portanto, que a Agravante não atendeu aos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista, visto que, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Instrumento do Agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-629.530/2000.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO CLOVIS ORTOLANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECORRIDA : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. DÂNIA FIORIN LONGHI FERNANDES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 708/709, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, sob o entendimento de que não é necessário que o ajuste seja coletivo, tendo consignado que havia a efetiva compensação de trabalho extraordinário.

Os reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 711/723, afirmando que somente é válido o acordo de compensação coletivo, não se podendo admitir ajuste tácito. Trazem arestos à divergência e apontam violação dos arts. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, 59, § 2º, e 614 da CLT. Indicam contrariedade ao Enunciado nº 85/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 725.

Contra-razões apresentadas às fls. 727/730.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho. Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, no sentido de que não é necessário que o acordo de compensação de horas seja coletivo, está em consonância com o disposto no item nº 182 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST, no seguinte sentido:

"É válido o acordo individual para a compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

Incide, na hipótese, o Enunciado 333/TST, não havendo que se falar na violação dos arts. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT e da indicada divergência com os arestos transcritos.

O art. 614 da CLT e o Enunciado nº 85/TST não foram analisados pela decisão recorrida, o que faz atrair a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

O TRT limitou-se a afirmar a desnecessidade de acordo coletivo, não tendo revelado, entretanto, se o acordo que considerou válido era tácito, de modo que, somente com o revolvimento dos documentos dos autos é que se poderia chegar a essa conclusão, procedimento que encontra óbice nos termos do Enunciado nº 126/TST, cuja aplicação afasta o exame dos arestos transcritos nesse sentido.

Com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.425/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA
AGRAVADO : JOVALDO SILVA
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

D E S P A C H O

O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 243, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, ante os termos do *caput* do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 218 do TST.

Interpõe agravo de instrumento a reclamada, às fls. 2/7, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório. Sustenta que a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* violou os arts. 5º, incisos II e LX, e 93, IX, da CF/88. Alega, também, que o despacho agravado afrontou a Carta Magna, na medida em que Enunciado do TST não pode se sobrepor a dispositivo do Texto Constitucional.

Contraminuta apresentada às fls. 246/249.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Não se constata a possibilidade de conhecimento do apelo.

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 217/218, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por deficiência de formação, eis que a empresa deixou de juntar aos autos cópia da intimação de ciência da decisão proferida nos embargos à execução.

A reclamada opôs embargos de declaração (fls. 221/226), aos quais foi negado provimento por meio do acórdão de fls. 229/230.

Inconformada, a empresa-reclamada interpõe recurso de revista às fls. 236/242, alegando que a intimação dos embargos à execução não é peça de traslado obrigatório mas sim facultativo, pois essa exigência não consta no texto da lei. Aponta violação aos incisos II e LV do art. 5º e IX do art. 93, ambos da Constituição Federal.

A Presidência do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 243, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, interposto ao acórdão proferido em agravo de instrumento, ante os termos do *caput* do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 218 do TST.

A decisão agravada não merece reforma, uma vez que o despacho denegatório está em sintonia com o Enunciado nº 218/TST, que assim dispõe, *verbis*:

“Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento

É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.”

Incidente, ainda, o teor do artigo 896, § 5º, da CLT.

Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido e a decisão agravada não violaram os dispositivos constitucionais apontados.

Nos termos da fundamentação supra, e com apoio no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-64.556/2002-900-11-00.8 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DETRAN/AM
ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN
RECORRIDA : MARLENE LEÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 11ª Região negou provimento à Remessa de Ofício, por meio do acórdão de fls. 106/108. Entendeu correto o deferimento da incorporação da gratificação percebida por mais de dez anos.

Embargos de Declaração opostos pelo Demandado (fls. 111/113), os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 118/120. Na oportunidade, a Corte de origem assentou a inexistência de omissão, sendo certo que na hipótese não se podia cogitar de nulidade do contrato por ausência de aprovação prévia em concurso público, porque a Reclamante foi contratada em 1º.6.78.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 123/130, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Insiste na nulidade da contratação da Autora, pois não precedida de aprovação em concurso público. Indica afronta ao artigo 37, incisos II e IX, da Carta Magna, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 132.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 135/136.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 142/144).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente Recurso não merece prosseguir.

O Tribunal Regional deixou consignado que a contratação da Reclamante se deu em data anterior à promulgação da Carta Magna de 1988, quando inexistia o óbice à admissão sem aprovação prévia em concurso público.

Dessa forma, a alegação de ofensa ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição da República e de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST não guardam pertinência com a hipótese em debate.

De outro lado, os arestos transcritos às fls. 128/130 são inservíveis, porquanto oriundos de Turmas do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-724.973/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MOISÉS RÉDUA FITARONI
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
1ª Recorrida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CAIRELLI

2ª Recorrida : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

D E C I S Ã O

I - A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 171/174, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para excluí-la da responsabilidade subsidiária, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"(...)

De acordo com a inteligência do inciso II, do Enunciado nº 331, do C. TST, a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego, quando mais não se prevendo qualquer irregularidade na contratação de empresa fornecedora de mão-de-obra, não podendo, assim, imputar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a responsabilidade subsidiária prevista no inciso IV, do referido enunciado, sem prova cabal de culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da mesma" (fls. 173/174).

Os Embargos Declaratórios opostos pelo reclamante às fls. 175/178 foram rejeitados às fls. 180/181.

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 182/196, defendendo a responsabilização subsidiária da Caixa Econômica Federal quanto aos créditos trabalhistas inadimplidos pela primeira reclamada. Argumenta que a responsabilidade decorre da culpa *in eligendo*, pois contratada uma empresa sem idoneidade financeira, e também da culpa *in vigilando*, ante a ausência de fiscalização sobre a prestadora de serviços quanto ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas. Aponta violação dos artigos 37, *caput* e XXI e § 6º e 173 e seus parágrafos da CF, 455 da CLT e 29, IV e 71, da Lei 8.666/93, contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e divergência com os arestos de fls. 185/186 e 192.

Despacho de admissibilidade à fl. 198.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado no verso da fl. 198.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 206/208, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de responsabilizar subsidiariamente a Caixa Econômica Federal.

II - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST, e imediato provimento.

IV - A controvérsia acerca da responsabilização subsidiária de Ente da Administração Pública pelos encargos trabalhistas da empresa contratada foi pacificada pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, onde se firmou o entendimento no sentido da possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente os entes da administração pública direta e indireta pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

Essa decisão provocou, inclusive, a alteração do referido item IV do Enunciado nº 331 do TST, que passou a ter a seguinte redação:

"omissis

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Ressalte-se que nem sequer é necessária a configuração da culpa do ente integrante da Administração Pública para que seja responsabilizado subsidiariamente, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Ora, o impacto da atividade administrativa sobre bens e direitos privados impõe à Administração Pública o dever de responder objetivamente pelos danos causados. Essa concepção funda-se também no princípio da igualdade dos administrados diante do ônus e dos encargos públicos que devem ser equitativamente repartidos entre todos, na solidariedade patrimonial da coletividade.

Em suma, o risco e a solidariedade social, por sua objetividade e partilha de encargos, impõem que o Estado seja responsabilizado, independentemente da existência de culpa, pelo dano que, no interesse da coletividade, provocou a determinado cidadão.

V - Assim, com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para restabelecer a sentença que responsabilizou subsidiariamente a Caixa Econômica Federal pelos débitos trabalhistas da primeira reclamada. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-742.430/2001.8 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA FILHO

D E C I S Ã O

I - Discute-se nos presentes autos se, no pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário, efetuado em dezembro de 1994, deve-se deduzir a primeira parcela paga em fevereiro de 1994 convertida pela URV do dia do efetivo pagamento ou pelo valor nominal da antecipação.

II - O egrégio TRT da 22ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença do 13º salário de 1994, na forma pleiteada na petição inicial, como também dos honorários advocatícios de 15% incidente sobre o valor da condenação. Na oportunidade, deixou consignado, textualmente:

"A aplicação da correção monetária sobre a parcela de gratificação natalina adiantada antes do advento da MP 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94, afronta o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade salarial" (fl. 145).

A Demandada interpõe Recurso de Revista às fls. 153/180, com fulcro no artigo 896 da CLT. Sustenta que, quando a parcela antecipada foi deduzida em novembro de 1994, já se encontrava em plena vigência a Lei nº 8.880/94, a qual regulava a matéria, pois havia tacitamente revogado os demais dispositivos que dispunham acerca da dedução da primeira parcela do décimo terceiro salário. Aduz, ainda, que na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência para serem deferidos honorários advocatícios. Aponta violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, além de transcrever arestos a cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 184/86.

Contra-razões não foram apresentadas, consoante certidão de fl. 188.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

III - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

IV - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, quanto ao tema da "dedução da 1ª parcela do 13º salário - URV - Lei nº 8.880/94", por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94.

Com efeito, após sucessivas reedições, a Medida Provisória nº 434/94 foi transformada na Lei nº 8.880/94, que dispõe em seu artigo 24, *verbis*:

"Nas deduções de antecipações de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou de gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV".

O dispositivo legal supratranscrito determina, expressamente, que a conversão da primeira parcela do décimo terceiro salário seja feita pela URV da data do efetivo pagamento, não fazendo qualquer ressalva quanto à data de seu pagamento.

Sendo assim, o pagamento da segunda parcela da gratificação natalina, referente ao ano de 1994, nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, corresponderá à metade da remuneração mensal, calculada com base na URV do mês do efetivo pagamento.

V - No mérito, tem-se que, além do reconhecimento de afronta ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94, a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 187 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, já definiu que:

"Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."

Dessa forma, mostram-se indevidas as diferenças pleiteadas. Frise-se, por oportuno, que a ausência de sucumbência da Reclamada quanto à parcela principal impõe, de plano, igual sorte à acessória, no caso, os honorários advocatícios.

VI - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para julgar improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

VII - Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.154/2001.3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ALVES DOS SANTOS
AGRAVADA : FÁTIMA APARECIDA SECCO COMISSO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 15ª Região, às fls. 142, não conheceu do Agravo de Petição interposto pela Reclamada, ao fundamento de não estar a penhora devidamente formalizada, não estando, por consequência, seguro o juízo. Ressaltou que, ainda assim, não haveria como se analisar o mérito, pois a pretensão da agravante era a alteração da coisa julgada, referente à URV de fevereiro/89 e ao IPC de março/90.

Insurgiu-se de Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 134/141. Sustentou que a presente reclamação foi julgada procedente, reconhecendo-se a incidência das diferenças salariais referentes aos planos econômicos (percentuais de 26,05% - URP/89 e 84,32% - IPC/90); no entanto, o Recurso Ordinário não foi conhecido por tratar-se de dissídio de alçada e o Agravo de Petição, igualmente, não foi conhecido, conforme já salientado acima. Assevera que o juízo de origem e o Tribunal Regional não interpretaram de forma correta o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da atual Carta Magna. Aduz que este dispositivo constitucional, em outras palavras, afirma que quando uma lei nova entra em vigor, ainda que disponha em contrário à "coisa julgada" é certo que não mais poderá prejudicá-la. Sustentou que não há fundamento legal que a obrigue a pagar os valores aos quais foi condenada, ao contrário, afirma haver decisões sumuladas dos Tribunais Superiores que definem a não existência de direito que embasa a obrigatoriedade de se pagar aquelas verbas (URP e IPC). Afirma existência de violação aos incisos II e XXXV do artigo 5º constitucional. Invoca a aplicação do Enunciado nº 315 desta Corte Superior.

A Juíza Vice-Presidente do TRT, pelo despacho de fl. 142, denegou seguimento ao Agravo da Reclamada, ora agravante, por incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e do E. 266/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Indicou violação do artigo 5, II e XXXVI, da CF/88, bem como aos artigos 522 c/c 897 da CLT.

Contraminuta apresentada às fls. 146/147.

Não se constata a viabilidade da Revista por divergência de teses. Por se tratar de Recurso de Revista, interposto em face de Agravo de Petição, sua viabilidade fica restrita à demonstração de ofensa direta e inequívoca a texto da Carta Magna.

Por outro lado, não há como se proceder ao exame das alegadas vulnerações constitucionais.

A Recorrente indica vulneração ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF, por considerar indevida sua condenação quanto a diferenças salariais advindas dos planos econômicos, deixando de se insurgir contra o fundamento que levou o TRT a não conhecer do Agravo de Petição, qual seja, a sua deserção.

Há de se concluir, pois, que o Recurso encontra-se desfundamentado, por não impugnar os fundamentos do acórdão proferido pelo TRT. Assim, quanto à alegação de afronta aos incisos II, XXXV e XXXVI do art. 5º da CF/88, o argumento não prospera, por falta de questionamento, incidindo o Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 266, bem como o § 2º do art. 896/CLT e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-805.033/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÍTALO QUIDICOMO
1º Recorrido : JORGE AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

2º Recorrido : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ZAIRA ALVES CABRAL

D E C I S Ã O

I - O TRT da 2ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, relativamente à "ilegitimidade passiva *ad causam*" da ora recorrente, COSIPA, decidiu dar provimento ao recurso "para manter a reclamada Cosipa no pólo passivo da demanda nos moldes preconizados pelo Enunciado 331, IV, do c. TST", por entender que, *verbis*:

"(...)

A reclamada Cosipa alude em sua peça contestatória que não pode ser responsabilizada direta ou indiretamente por eventuais créditos deferidos ao obreiro, tendo em vista ter estabelecido uma relação contratual de natureza civil com a Mendes Júnior Industrial Ltda. para a realização de serviços de manutenção e conservação de vias férreas, nas dependências da Usina, junto à Usina José Bonifácio de Andrade e Silva, situada em Cubatão.

O conjunto probatório confere legitimidade às pretensões do reclamante.

À prova que emerge do processado revela que a empregadora do reclamante (Mendes Júnior Mont e Serv Ltda) carece de idoneidade para honrar seus compromissos laborais e **ainda que admita-se ser a Cosipa dona de obra, não poderia a mesma ficar à margem das consequências trabalhistas**, a pretexto da licitude do contrato, sendo a real beneficiária do labor expandido pelo reclamante. Reveste-se o caso vertente de modalidade de culpa *in eligendo*, sendo este também o entendimento jurisprudencial majoritário, consubstanciado no Enunciado 331, IV, do C. TST.

Reformo" (grifei, fls. 340/341).

Não conformada, a COSIPA interpõe Recurso de Revista às fls. 355/369, sustentando haver juntado o contrato firmado entre ela e a empresa Mendes Júnior, no qual se verifica que o objeto da contratação é totalmente diverso da atividade fim da empresa contratante (ora recorrente), qual seja, a fabricação de aço. Assevera, outrossim, que o próprio recorrido confessou na exordial ter sido empregado da empresa contratada. Aponta contrariedade ao item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e ao Enunciado 331, ambos do TST e divergência com os arestos transcritos às fls. 357/363. Insurge-se, ainda, contra a parte da decisão que isentou o obreiro dos descontos a título de INSS e IR, aduzindo que essa conclusão ofende a literalidade dos artigos 153, III, § 2º, II, 202, 5º, II, todos da CF e 46 da Lei nº 8.541/92, e diverge dos arestos transcritos às fls. 368/369.

A Revista foi admitida à fl. 376, tendo merecido contra-razões às fls. 378/387.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista tanto pela contrariedade ao item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, como pela divergência com o segundo aresto de fl. 357, na medida em que neste, diferentemente da tese consignada no acórdão do Regional, é veiculado o entendimento de que, havendo contrato de prestação de serviços, de natureza civil e, tendo a prestadora contratado empregados para viabilizar a execução do contrato, a responsabilidade para responder pelas obrigações trabalhistas é desta e não do tomador dos serviços objeto do contrato.

IV - No mérito, a Revista deve ser provida, considerando que a questão atinente à responsabilidade do dono da obra não comporta mais discussão neste Tribunal Superior, que pacificou seu entendimento no sentido de que, *verbis*:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." (Item 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1/TST)

Ora, a relação havida entre o prestador de serviços e o dono da obra, de natureza eminentemente civil, é distinta daquela existente entre o primeiro e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista, de forma que o dono da obra não é titular de qualquer direito ou obrigação - mesmo que na condição de subsidiário - de cunho trabalhista relativos aos empregados daquela.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para restabelecer a sentença que excluiu a COSIPA do pólo passivo da demanda.

VI - Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-808.716/2001.4 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OSVALDO PITHON DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO
 AGRAVADOS : GARIBALDI ESTACIONAMENTO, LOCAÇÃO, RECUPERAÇÃO E COMÉRCIO

LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo despacho de fl. 158, denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamante com base no Enunciado nº 126 do TST.

O reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 163/172, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Não foi apresentada contraminuta.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes ao Agravo de Instrumento.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma:

A - do cerceamento de defesa e da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional

Suscitou o reclamante, em razões de revista (fls. 148/156), preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Sustenta que o Tribunal Regional vulnerou os artigos 515, § 1º, do CPC; 832 da CLT; 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal, porque não apreciou detidamente os documentos de fls. 65/67 dos autos. Traz arestos à divergência.

Na decisão recorrida, às fls. 129/131, o TRT consignou que:

"Em sua petição inicial, o demandante informa haver laborado entre 01/09/96 e 23/12/98, quando despedido sem justa causa. Dependendo-se, fls. 53/54, a reclamada nega o tempo de serviço, alegando que o autor trabalhou de 01/09/96 a 30/11/96, período constante do contrato de trabalho de fls. 55/56.

Conseqüentemente, arguiu a prescrição total do direito de ação, uma vez que a reclamatória foi proposta em 18/03/99.

Ao demandante se transferiu o ônus da prova. Não arrolou testemunha, havendo juntado os documentos de fls. 64 e 65/67.

Negada a autenticidade dos referidos documentos, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, cujo laudo se acha às fls. 80/88, concluindo a *expert* que, no documento de fls. 64, a assinatura não foi produzida pelo reclamado, mas as rubricas no documento de fls. 65/67 foram por ele produzidas.

O *decisum* concluiu no sentido de que o acionante não se desincumbiu do ônus da prova, considerando que tentou comprovar a prestação de serviços até 23/12/98 valendo-se do documento de fls. 64, cuja falsidade de assinatura foi comprovada pela prova pericial. Em relação ao documento de fls. 65/67 não indica o empregador, não confirma a existência de contrato de trabalho, nem constitui recibo de pagamento de salário.

Da mesma forma, os documentos de fls. 70/72, do Juizado Cível de Causas Comuns não confirmam a prestação de serviços, mas o simples fato de haver o reclamante locado linha telefônica à reclamada.

Em conseqüência, foi acatada a tese da defesa, reconhecendo a prescrição total do direito de ação.

Correta a sentença, não havendo qualquer negativa de prestação jurisdicional, como aduzido nas razões recursais." (fl. 130)

À decisão do TRT, o recorrente opõe Embargos Declaratórios (fls. 144/145), apontando omissão/contradição na apreciação da prova documental, salientando que o documento de fls. 65/67 comprova a relação de emprego.

O Tribunal Regional negou provimento aos Embargos Declaratórios, asseverando que: "Os próprios argumentos expostos conduzem ao entendimento de que o embargante pretende a modificação total do julgado com reapreciação da prova, através de meio impróprio." (fl. 145)

Não há como se reconhecer a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o TRT esclareceu com precisão que o documento de fls. 65/67 não confirma a existência de contrato de trabalho (não indica o nome do empregador e não constitui recibo de pagamento de salários).

Dessa forma, intactos os artigos 832 da CLT, 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que as questões suscitadas pelo reclamante foram analisadas, não se constatando o alegado cerceamento de defesa.

Quanto à alegada violação do artigo 515, § 1º, do CPC, não procede, pois tal dispositivo não se aplica ao caso em tela.

Os arestos colacionados são inservíveis porquanto provenientes de Turmas do TST, hipótese não prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

O fato de a decisão não ser do agrado da parte não pode ser confundido com negativa de prestação jurisdicional e o cerceamento de defesa não pode ser alegado se o que o agravante realmente deseja é ver reexaminadas as provas dos autos, o que é vedado a esta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

B - dos honorários periciais

Afirma o recorrente que não pode ser o único responsável pelo pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que parte dos documentos apresentados foram firmados pelo recorrido.

Ora, o TRT consignou que o ônus de provar a existência de vínculo empregatício era do reclamante, que juntou aos autos os documentos de fls. 64 e 65/67. Diante da suspeita de autenticidade, os documentos foram submetidos à perícia que concluiu pela falsidade da assinatura do doc. de fl. 64 e pela autenticidade das rubricas apostas no documento de fls. 65/67.

Porém, o doc. de fls. 65/67, apesar de ser considerado autêntico pela perícia, não se prestou a comprovar a existência de vínculo empregatício, razão pela qual o reclamante não conseguiu provar suas alegações. Dessa forma, mantida a improcedência da ação, os honorários periciais são devidos exclusivamente pelo reclamante, nos termos do Enunciado nº 236/TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-8/2001-001-23-40.0 TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NILSON EUZÉBIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO OVELAR
 AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
 ADVOGADO : DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 23ª Região, por meio do despacho de fls. 83/84, negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, ante os termos dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, consignando, ainda, que a decisão proferida pelo Pleno daquela Corte está em consonância com o item nº 34 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST.

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 2/7, com apoio no art. 897, "b", da CLT, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 118/120.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente agravo não merece conhecimento, eis que o agravante não trasladou as cópias do acórdão que julgou o recurso ordinário e da certidão de publicação da decisão recorrida, qual seja, a que julgou os embargos declaratórios, peças de traslado indispensável e obrigatório, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT. Verifica-se, ademais, que a cópia do acórdão dos embargos de declaração encontra-se incompleta (fls. 74/76).

De acordo com o § 5º, inciso I, do art. 897 consolidado, *verbis*: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destaques acrescentados).

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

Por esse dispositivo o apelo também encontra óbice ao seu conhecimento, em razão da juntada de cópia incompleta do acórdão que julgou os embargos de declaração. Como se pode observar, constam apenas as três últimas folhas do citado documento (fls. 472/474 dos autos principais que correspondem às fls. 74/76 dos presentes autos), e não estando ele completo, não há como se saber o inteiro teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional.

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, *"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."*

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator**

PROC. NºTST-AIRR-920/1994-061-01-40.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS C. PALADINO
 AGRAVADO : BRUNO LAERTE PEREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MOREIRA FILHO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/05. Contraminuta apresentada às fls. 08/11.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 31/01/2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto não foram trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam: as procurações da Agravante e do Agravado, o acórdão do Tribunal Regional e sua certidão de publicação, bem como o Recurso de Revista e o despacho que lhe negou seguimento.

Verifica-se, portanto, que a Agravante não atendeu aos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o Agravo de Instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista, visto que, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seus incisos III e IX, dispõe:

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Instrumento do Agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-31/2002-920-20-40.4 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MOISÉS DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALESSANDER SANTOS BARBOSA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
 ADVOGADO : DR. ELVIS SANTANA DA MOTA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 107.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho (fls. 110/111), opinou pelo desprovimento do agravo.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**Juíza Convocada - Relatora**

PROC. NºTST-AIRR-261/2000-002-15-00.9 15ª Região

AGRAVANTE : ADILBOARD S.A.
ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO CAMPANHARO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 15ª região, pelo acórdão de fls. 244/245, entendeu que a reclamada deve ser condenada ao pagamento do adicional de periculosidade integral, nos termos do Enunciado nº 361 do TST, visto que "O obreiro, conforme reconhecido pela ré, adentrava diariamente na área de risco, o que afasta a alegação de acesso esporádico ao local com inflamáveis."

Inconformada, a empresa interpôs recurso de revista (fls. 267/286), apontando violação dos artigos 2º, § 1º, do Decreto nº 93.412/86, 5º, inciso II, e 59 da Constituição Federal e 2º da Lei nº 7.369/85. Colacionou arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fls. 288/289, foi negado seguimento ao seu recurso, em suma, com base no Enunciado nº 361 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Iresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 294/309), no qual insiste no processamento da revista.

Não há contraminuta.

Não há pronunciamento da douda Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 361 do TST, nesses termos:

"Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, bem como de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-265/1998-042-01-40-1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LLOYD-BRAS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE MOREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 51 que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento às fls. 02/07, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 58.

A douda Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo (fls. 61/62).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-296/2002-004-18-40.0 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADA : DRA. LILIANE DRUMOND MASCARENHAS BRAGA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PAVIMENTAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - STICEP
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho denegatório, que entendeu ser deserta a revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento.

Contra-razões e contraminuta ofertadas às fls. 110/113 e 115/118, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que o reclamado, ora agravante, não recolheu o depósito recursal devido, quando da interposição da revista.

A decisão de Primeiro Grau, às fls. 47/53, estabeleceu o valor da condenação em R\$ 8.027,00 (oito mil e vinte e sete reais), com custas no importe de R\$ 160,54 (cento e sessenta reais e cinqüenta e quatro centavos).

Na oportunidade da interposição de seu recurso ordinário, o reclamado efetuou o depósito integral do valor das custas (fl. 72) e o depósito recursal de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fl. 71).

O Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, manteve inalterado o valor da condenação (fls. 79/88).

Quando da apresentação da revista, O reclamado não efetuou o depósito integral. Acrescenta-se que, na data da interposição da revista, vigia o Ato GP/TST nº 284/02, de 25/7/2002, que estabelecia o valor de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos) para O depósito recursal em recurso de revista.

Desse modo, o recurso encontra-se deserto. O entendimento desta Corte é no sentido de que, a cada novo recurso, o valor estabelecido para depósito recursal deve ser recolhido integralmente, exceto se atingido o valor da condenação, o que, no caso dos presentes autos, não ocorreu.

Esse entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais deste Pretório, *in verbis*:

139. DEPÓSITO RECURSAL, COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Entretanto, desse ônus do recorrente não se desincumbiu, porquanto não recolheu depósito recursal, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-397/2001-003-13-00.7 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : EDVALDO GOMES DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 69/71 e 72/74, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 54/62), que não permite verificar a data de sua oposição, vez que não contém a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando a uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado, em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, entre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando a litigante, nesse particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Saliente-se, por último, que a etiqueta, afixada pelo Tribunal Regional, não supre a autenticação do protocolo, pois, além de ser um mero procedimento interno, não é documento oficial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-417/1999-511-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : CLAUDENIR FARIAS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE JOSÉ MACHADO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho de fl. 34, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado, às fls. 02/11, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que aquela seja regularmente processada, nos termos do artigo 896 da CLT.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 38.

A douda Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não conhecimento do apelo e, se conhecido, pelo não-provimento (fls. 41/42).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia (razões do recurso de revista e certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional) .

Ressalta-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, o que impede o julgamento imediato do apelo denegado (OTJ nº 18/SDI-1/TST), conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-496/2000-030-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RAMOS CASTANHEIRA DE CARVALHO
AGRAVADA : LINDARCY MENDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em processo de execução de sentença, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 83/85.

Os autos não foram encaminhados à douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o agravo não logra provimento.



O Tribunal Regional, às fls. 55/62, examinando Agravo de Petição, decidiu negar-lhe provimento, assim ementando a decisão:

“PENHORA - BLOQUEIO DE CRÉDITO DA DEVEDORA JUNTO A TERCEIRO - POSSIBILIDADE. A penhora de crédito da Devedora junto a terceiro difere da penhora efetivada sobre o faturamento mensal ou diário da empresa. O bloqueio determinado equívale à penhora incidente em dinheiro, com a força do artigo 882 da CLT, que cumpre a ordem posta no artigo 655 do CPC, acobertando-se da mais estrita legalidade. Aplicação luzidia do princípio da maior eficiência que prepondera na execução trabalhista.”

A reclamada, em sua revista, alegou que a execução deve ser realizada da forma menos prejudicial possível ao devedor. Aponta violação do artigo 620 do CPC, do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF. Apresentou arrestos.

O Juiz vice-presidente denegou seguimento à revista, por ausente violação constitucional.

Agravou de instrumento a reclamada, afirmando, em suma, viável sua revista.

Não prospera o inconformismo da Recorrente.

Com efeito, a reclamada fundamenta sua revista na violação do artigo 620 do CPC. A alegação de violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, se dá por via reflexa, não caracterizando a violação direta de preceito constitucional exigida pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

O despacho agravado está em sintonia com o Enunciado nº 266 do TST, *in verbis*:

“Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.”

Correto o despacho denegatório.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, c/c artigo 896, § 2º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00.714/1996-066-15-40.3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZÊNeca SEMENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MESQUITA RIBEIRO
AGRAVADO : JOSÉ ALMIRO MAROTI POLO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON HECK

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 141, que denegou seguimento ao recurso de revista em agravo de petição, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI-1/TST), a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/05), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processado, porque demonstrada violação de dispositivos de leis.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 144 verso.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar o agravo, porquanto, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT.

Com efeito, a reclamada, nas razões do recurso de revista, não apontou violação direta da Constituição Federal, que é requisito essencial, em fase de execução, para interposição do referido apelo, a teor do disposto no Enunciado nº 266 desta Colenda Corte, *in verbis*:

“Recurso de Revista. Admissibilidade. Execução de Sentença - Revisão do Enunciado nº 210.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.”

Dessa maneira, despicienda a indicação de ofensa aos artigos 883 da CLT; 620, 649 e 685 do CPC.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 2º, *in fine*, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-857/2002-036-02-40.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PATRÍCIA AUGUSTO
ADVOGADO : DR. LEONARDO EUGENIO MARANGO-NI
AGRAVADA : SIMONE PEREIRA TRINDADE
ADVOGADO : DR. RAMON AUGUSTO MARINHO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 05 que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 71/76.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as guias referentes aos depósitos recursais, efetuados quando da interposição do recurso ordinário e da revista, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, tendo em vista que ao apelo foi denegado seguimento, por deserto. Com efeito, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial nº 217 da SDI-1 desta colenda Casa preconiza:

“Agravo de Instrumento. Traslado. Lei nº 9756/1998. Guias de custas e de depósito recursal. Para formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovante de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos.”

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciária pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00963-2000-108-15-40-3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DUREVER S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG
AGRAVADA : JANDIRA VIEIRA BORBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 46 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Não há contraminuta.

Desnecessária manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice, à revista, do Enunciado nº 214 do TST.

De fato, consta do acórdão de fls. 33/35, que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao analisar o recurso ordinário da reclamante, acolheu a prefacial de cerceamento de defesa alegada, declarando nulos todos os atos processuais praticados a partir de fl. 220 e determinando a remessa dos autos à origem, a fim de serem ouvidas as testemunhas da autora.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecurável de imediato (CLT, art. 893, § 1º), admitindo-se a apreciação do mérito somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST, com o qual se afina o despacho denegatório.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-965/1998-012-01-40.4 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. FÁTIMA MARTINS COUTO
AGRAVADO : CLETO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR CARDOSO LISBOA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Município/reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 158/160, opina pelo conhecimento e desprovetimento.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o Agravo não logra provimento.

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária do Reclamado/Recorrente, tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora dos serviços.

O Tribunal Regional, às fls. 123/129, decidiu pela manutenção da condenação de Primeiro Grau, no sentido de que o tomador dos serviços é responsável, de forma subsidiária, pelos créditos devidos ao reclamante pela empresa prestadora de serviços, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

O Município/Reclamado, em sua revista, alegou que não houve vínculo empregatício entre o Reclamante e o ora Recorrente, bem como, que não pode ser responsabilizado por créditos trabalhistas devidos por empresas prestadoras de serviço. Aponta violação dos artigos 267, inciso VI, dos artigos 71, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.666/93, dos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso II, § 2º, 48, 60, § 4º, inciso III, da CF. Apresenta arrestos.

Não prospera o inconformismo do Recorrente, por ser inadmissível Recurso de Revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT.

Com efeito, tal a hipótese destes autos, à medida que o egrégio Tribunal Regional de origem, no v. acórdão, dirimiu o conflito proferindo decisão em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta egrégia Corte Superior, com a seguinte redação, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, que prevê expressamente a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratam serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Afinal, não se trata de questão de direito intertemporal, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, adotada com a finalidade de coibir futuros litígios com a mesma temática e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilegio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica - por estar em consonância com os ditames da Justiça Social - a decisão tomada por este Tribunal Superior ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Logo, não aproveita à tese recursal a invocação da norma impeditiva de responsabilidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, que, aliás, confere indevido e inexplicável privilégio à administração pública quando, por interposta pessoa (o contratado), em decorrência da culpa *in vigilando*, este deixa de satisfazer as obrigações trabalhistas em detrimento dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III e IV), privando o trabalhador do direito a crédito com natureza alimentar.

Por todas essas razões, não há violação dos artigos 267, inciso VI, dos artigos 71, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.666/93, 37, inciso II, § 2º, da CF.

Os artigos 2º, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, 48, 60, § 4º, inciso III, da CF, não foram objeto de tese do Tribunal Regional. Ausente o necessário prequestionamento.

Os arrestos apresentados não servem ao confronto, vez que oriundos de Turmas desta Corte, hipótese não prevista como hábil para viabilizar o conhecimento por divergência.

Correto o despacho denegatório.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-974/1989-002-17-00.5 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : AÉCIO FLÁVIO ASSUMPÇÃO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE BARROS

DESPACHO

I - Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista em agravo de petição, com fulcro no óbice contido no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266/TST, os reclamantes interpõem agravo de instrumento às fls. 491/494, pretendendo a reforma, para que a revista seja regularmente processada. Contraminuta apresentada às fls. 506/510.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo (fls. 525/526).

II - O apelo não reúne condições de ser provido. Com efeito, os reclamantes, nas razões de revista (fls. 480/483), apenas indicam ofensa ao artigo 311 do CPC, não apontando violação direta à Constituição Federal que é requisito essencial, em fase de execução, para interposição da revista, a teor do disposto no Enunciado nº 266 desta colenda Corte, *in verbis*:

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal."

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.017/1996-058-15-40.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HABASTOS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO : ANGELO RUFFO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 13-verso.

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.062/2000-063-15-40.2 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR TOTTI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV
AGRAVADO : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 30 que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta às fls. 35/44.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Por sua vez, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.163/2000-117-15-40.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS ZORDAN

D E S P A C H O

I - O r. despacho de fl. 106 negou seguimento à Revista da Reclamada, por deserção, tendo em vista que o valor depositado pela recorrente não atende à Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST. Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento, uma vez que atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 112/114.

Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, uma vez que o depósito recursal, efetuado para o processamento da revista, não alcança o valor mínimo exigido em lei.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (fl. 46).

A reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 3.196,10 (fl. 65), não atingindo o valor da condenação.

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 1.7.2002 (fls. 88/103), estava a empregadora obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional, à época na importância de R\$ 6.392,20 (ATO GP 278/01, DJ-26.7.2001);
- ou ao valor equivalente ao *quantum*, para que fosse satisfeito o total da condenação.

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado no Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto depositou apenas R\$3.000,00 (fl. 105), motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.305/2002-017-03-40.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRÉCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
AGRAVADA : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/05), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 06-verso. Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - O presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos todas as peças de traslado obrigatório (despacho denegatório e acórdão do Tribunal Regional pertinente ao recurso ordinário, bem como suas respectivas certidões, razões do recurso de revista, procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada), a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Por sua vez, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa dispõe:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça Especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que, às partes, incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.552/2000-114-15-40.7 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADA : AMANDA FRANCISCO OLIVA ROBERTO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 122/129.

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 98/112), que não permite verificar a data de sua oposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando a uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado, em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, entre os quais, a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando a litigante, neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.644/1999-036-01-40.8 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE GUANABARA - CADEG
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RIBEIRO BRUZACA
AGRAVADO : JORGE DEVANIR NOGUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho de fl. 42 que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserção, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/04) pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentada às fls. 45/48.

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).



Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos o acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação das cópias do acórdão do Tribunal Regional e sua certidão de publicação impede, respectivamente, que seja a revista julgada de imediato e verificada a sua tempestividade, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que, às partes, incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.689/2002-501-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON VIEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADA : MULTIFORJA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

D E S P A C H O

I - Agrava de instrumento o reclamante às fls. 77/79, inconformado com o despacho de fl. 75, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciado nº 362 do TST. Contraminuta apresentada às fls. 84/88.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96 do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal da 2ª Região, analisando o recurso ordinário do reclamante, manteve a r. sentença que entendeu aplicável a prescrição bienal para interposição de ação, para reclamar ausência ou irregularidade nos depósitos do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e do Enunciado nº 362 do TST (fl. 68).

No recurso de revista denegado, a reclamante, ora agravante, apontou violação dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e conflito com o Enunciado nº 95 do TST, sustentando que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS, não efetuados pelo empregador (fls. 71/74).

Todavia, a revista realmente não merecia prosseguir.

Trata-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo. Dessa forma, o recurso de revista deve-se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, no tocante à prescrição do FGTS, o entendimento do Tribunal Regional encontra-se em perfeita sintonia com a atual jurisprudência desta Colenda Corte, consagrada no Enunciado nº 362 do TST, no sentido de que o prazo prescricional é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Registre-se que o prazo trintenário do Enunciado nº 95 do TST, quanto ao não-recolhimento da contribuição do FGTS, refere-se à vigência do contrato.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 6º, da CLT e 104, inciso X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.998/2002-906-06-40.3 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLHO D'ÁGUA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : ELIAS FÉLIX DOS SANTOS.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA SEGUNDO

D E S P A C H O

I - O r. despacho à fl. 103 negou seguimento à revista da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 164 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/07, aduzindo que seu apelo merecia seguimento.

Contraminuta e contra-razões não ofertadas, conforme certidão de fl. 108.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 95/101), o que não permite verificar a data de sua interposição, vez que não consta a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando a litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.019/1998-079-15-85.2 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CASTRO NEVES

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, em processo de execução de sentença, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT). Contraminuta apresentada às fls. 347/350.

Autos não encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o Agravo não logra provimento.

O Tribunal Regional, às fls. 322/324, examinando o Agravo de Petição, decidiu negar-lhe provimento, assim decidindo:

"O valor da execução era de R\$ 6.074,83, incluindo o crédito do exequente com acréscimos legais, para o dia 01/09/2000 (fls. 248). Sua atualização para hoje, de plano, já revelaria a inexistência de excesso na penhora de bens da executada pelo valor de R\$ 12.750,00 (fls. 252), considerando-se a fluência da correção monetária e dos juros de 1% ao mês."

A Reclamada, em sua revista, alegou que a execução deve ser realizada da forma menos gravosa ao devedor. Apontou violação dos artigos 620 do CPC e 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF.

O Juiz vice-presidente denegou seguimento à revista, por ausente violação constitucional.

Agravou de Instrumento a Reclamada, afirmando, em suma, viável sua Revista.

Não prospera o inconformismo da Recorrente.

Com efeito, a Reclamada fundamenta sua Revista na violação do artigo 620 do CPC. A alegação de violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, dá-se por via reflexa, não caracterizando a violação direta de preceito constitucional exigida pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

O despacho agravado está em sintonia com o Enunciado nº 266 do TST, *in verbis*:

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." Correto o despacho denegatório.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, c/c artigo 896, § 2º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-02.109/2002-906-06-40.5 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : H. L. HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADA : VERÔNICA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 50/59), que não permite verificar a data de sua oposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais, a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando a litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

Brasília, 25 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.192/1998-019-01-40.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILZA CÁSSIA SAIBRO LÍZARO
ADVOGADA : DR.ª LUCIENE FÁTIMA MAQUELOTI
AGRAVADA : NELI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN DOS SANTOS GONÇALVES

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/07), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentada à fl. 12/16, na qual postula o não-conhecimento do agravo, por ausência de todas as peças necessárias para tanto.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - O presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório (despacho denegatório e acórdão do Tribunal Regional pertinente ao recurso ordinário, bem como suas respectivas certidões, razões do recurso de revista, procuração outorgada ao advogado da agravante), a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Por sua vez, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa dispõe:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça Especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.378/2000-012-15-40.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.
PROCURADOR : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADA : FLÁVIA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

D E S P A C H O

I - Agrava de instrumento a USP, às fls. 02/08, inconformada com o r. despacho de fl. 235 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no Enunciado nº 331, inciso IV.

Não há contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo seu não provimento (fls. 242/243).

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 209/210, entendeu ser a segunda reclamada - USP -, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos da reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 216/234, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, defendendo, em seu arrazoado, a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária. Apontou violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, e 37, inciso II, da CF. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Com relação à condenação da segunda reclamada - Tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, o despacho agravado está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Merece, portanto ser mantido o r. despacho denegatório, vez que, está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, restando superadas as teses divergentes, bem como ileosos os dispositivos tidos como violados.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-3.283/2002-906-06-40.5 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
AGRAVADO : CREUSA GOMES PEDROSO FILHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA G. DE MELO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o banco reclamado agrava de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões ofertadas às fls. 57/58 e 64/67, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que o reclamado, ora agravante, não recolheu o depósito recursal devido, quando da interposição da revista.

A decisão de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido, às fls. 26/28, e estabeleceu custas no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) sobre o valor da alçada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O Tribunal Regional, ao julgar procedente, em parte, o recurso ordinário da reclamante, estabeleceu o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), invertendo as custas à reclamada (fls. 147/149).

Quando da apresentação da revista, a reclamada não efetuou integralmente o depósito das custas. A fl. 48, verifica-se que foi recolhido apenas R\$ 100,00 (cem reais) para as custas, vez que o valor devido seria de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Desse modo, o recurso de revista encontra-se deserto.

Portanto, correto o despacho denegatório.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-3.506/2002-911-11-40.2 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EBENÉZER ALBUQUERQUE BEZERRA
AGRAVADO : CELSO TROVÃO
ADVOGADA : DRª ADRIANA ROTHER

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta às fls. 97/109.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e o despacho denegatório do recurso de revista, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outra parte, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça Especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acréscça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-3.747/2002-911-11-40.1 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORSECEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRª LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SAMUEL MONTEIRO
ADVOGADA : DRª AURIANA RAMOS PEREIRA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 61/65 e 67/69, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 50/55), que não permite verificar a data de sua oposição, vez que está ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais, a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando a litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-3.960/2002-911-11-40.3 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DA AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADA : MARIA JOSÉ AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA RIKER BRANDÃO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 49/52), que não permite verificar a data de sua oposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando a uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado, em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, entre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando o litigante nesse particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-5.863/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO : TEOBALDO FERREIRA BISPO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 189, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT, a reclamada, às fls. 02/04, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Não há contraminuta.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos.



O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fl. 123, negou provimento ao agravo de petição da empresa, para manter a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, sob o seguinte fundamento:

"Razão não assiste a agravante.

Dispõe o artigo 879 parágrafo 2º da CLT, que o Juiz poderá abrir as partes prazo sucessivo de 10 dias para a impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. No caso dos autos, apesar de regularmente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente, às fls. 306 dos autos, a executada não apresentou qualquer manifestação, tornando preclusa a questão.

Deste modo, correta a decisão de fls. 336 que rejeitou os embargos à execução, eis que preclusa a oportunidade de impugnação aos cálculos homologados às fls. 308 dos autos."(fl. 123)

Nas razões de revista (fls. 125/128), a reclamada, ora agravante, alegou que o Tribunal Regional violou o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Colaciona arestos para o cotejo.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se à interpretação de dispositivos infraconstitucionais (arts. 879, § 2º, da CLT), não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional, sendo que o princípio, insculpido no art. 5º, inciso IV, da CF/88 invocado, não foi objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional, restando precluso (Enunciado nº 297 do TST). Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, com o qual se afina o despacho agravado, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-8.489/2002-906-06-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO : MANOEL MACÁRIO COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO

DESPACHO

I - Inconforma-se a agravante com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 314). Aponta (fls. 316/321) violação do art. 5º, II e XXXV, da CF/88, argumentando, em síntese, que, ao contrário do entendimento da Corte Regional, no agravo de petição houve a delimitação da matéria impugnada e impugnados os valores apurados na execução.

Não foram apresentadas contra-razões conforme certificado à fl. 325.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Em que pese a irresignação da reclamada, seu apelo não pode ser conhecido, senão vejamos.

O egrégio Tribunal da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 300/302, não conheceu do agravo de petição interposto pela reclamada, sob o fundamento sintetizado na ementa, cujos termos transcrevo *in verbis*: "*Agravo de petição que não se conhece por falta de delimitação de valores, a teor do art. 897, § 1º, da CLT.*" (fl. 300)

Contra essa decisão, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 306/313) argumentando que, ao expor sua tese a respeito dos temas constantes do agravo de petição, a recorrente implicitamente impugnou os valores, bem como a matéria, demonstrando as violações ao texto constitucional perpetradas pelo Tribunal Regional.

Não há como se dar seguimento ao recurso. A única hipótese de cabimento do recurso de revista, em fase de execução, é a de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT). Inadmissível a via indireta para demonstrar tal ofensa. Esta há de ser inequívoca, então, para viabilizar a revista. No presente caso isso não ocorre, vez que a controvérsia encontra-se adstrita aos limites infraconstitucionais, pois a Corte Regional não conheceu do agravo de petição com fundamento no art. 897, § 1º, da CLT. Assim, impõe-se necessariamente, para o deslinde da questão, verificar se os valores da execução foram ou não impugnados, o que não alcança, de forma direta - como exige a norma insculpida no art. 896, § 2º, da CLT - os preceitos constitucionais dito violados - incisos II e XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-17.889/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO GIORGI FILHO
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 311/312, analisando o Agravo de Petição do Executado, entendeu que:

"Quanto à correção monetária incidente sobre o valor devido deve ser aplicada a partir do fato gerador da obrigação, no caso, o mês efetivamente trabalhado e não no mês subsequente, que apenas poderá ser levado em conta, nos termos do § 1º do art. 459 da CLT, para efeito de regular quitação do ganho mensal do empregado, quando do curso normal do contrato de trabalho, e não quando o empregado tem seu direito reconhecido através de decisão judicial."(fl. 312)

Recorreu de Revista, o Banco ora agravante, requerendo a reforma do julgado, sustentando ofensa aos arts. 5º, incisos II, da Carta Magna, 459, parágrafo único, da CLT, 39 da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, e invocando o Enunciado nº 347 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

O despacho de fl. 325 denegou seguimento ao recurso de revista com base no art. 896, § 2º, da CLT.

Daf o presente agravo, por meio do qual pretende o reclamado demonstrar a viabilidade do seu recurso de revista, ante a presença dos requisitos do art. 896 da CLT.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a acolher a interpretação dada pela decisão exequenda às normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, mormente o art. 459, § 1º, da CLT, o que não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Pertinente, portanto, na espécie, como bem observou o despacho agravado, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, **verbis**:

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre as partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, inciso X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-44.488-2002-900-03-00.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BONFIM
AGRAVADOS : SANDRA MARA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho, de fl. 31/32, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentada às fls. 39/42.

Os autos foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, fls. 44/45.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos o acórdão do Tribunal Regional e a respectiva certidão de publicação, e, ainda, a petição do recurso de revista, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciadora a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, I, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-49.915/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO : RUBEM DE LIMA SANTOS
ADVOGADA : DRª CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/04), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 54-verso.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor da Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios e as guias de depósito recursal, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, nos termos da OJT nº 18 da SDI - 1/TST. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Assinale-se, também, que a juntada dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal, nesse caso, é necessária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 217/SDI-1/TST, pois discute-se a deserção do recurso de revista.

Acrescente-se, ainda, que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que, às partes, incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-50.349/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR - IAMSPE.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
AGRAVADA : DELMOSIDES CONCEIÇÃO DONADI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Empresa, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa, *in verbis*:

"MÚLTA. ART. 477, § 8º DA CLT - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O ente público não se erige em exceção na aplicação dessa penalidade em virtude do caráter geral e abstrato da norma que não faz qualquer ressalva nesse sentido, ao contrário, em homenagem ao princípio da legalidade, a lei se apresenta de maneira cogente perante a administração pública."(fl. 57)

O reclamado recorreu de revista, às fls. 61/69, sustentando que o entendimento do Tribunal Regional violou o art. 5º, *caput*, 37 e seus incisos, da Constituição da República, 19 e 41 da ADCT e arts. 111 e seguintes e 124 e seguintes da Constituição Paulista, art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 779/69.

A revista foi denegada pelo despacho de admissibilidade de fl. 70. Daí o presente agravo de instrumento (fls. 02/14), por meio do qual pretende o reclamante reformar o despacho denegatório, defendendo a viabilidade de seu apelo revisional.

Não foram apresentadas contraminutas.

A d. Procuradoria-geral opina pelo não provimento do agravo (fls. 75/76).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do agravo.

III - Todavia o apelo não merece prosseguir. A uma, porque as matérias contidas nos dispositivos tidos como violados não foram objeto de tese por parte do v. acórdão atacado, restando preclusas nos termos do Enunciado nº 297 do TST. A duas, porque a decisão acima transcrita está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-1, nesses termos:

“MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL.”

Portanto, correto o r. despacho denegatório da revista, visto que encontra óbice no art. 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST.

IV - Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-52.635/2002-900-02-00-52ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ COSTA
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho (fl. 208), que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no Enunciado nº 126 do TST, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta às fls. 221/226.

Desnecessária manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, o apelo não merece prosperar, vez que o recurso de revista não atende aos pressupostos intrínsecos do art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, senão vejamos.

O Tribunal Regional manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional. (fls. 201/203)

Na revista, o reclamante, ora agravante, insurge-se contra essa decisão, alegando existência de divergência jurisprudencial. Merece ser mantido o r. despacho agravado.

O único aresto trazido à colação (fl. 207) é inservível ao confronto. Isso porque o julgado originário de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não atende ao disposto na alínea “a” do art. 896 da CLT.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-53.075-2002-900-09-00-89ª REGIÃO

AGRAVANTES : PRISCILA DE ASSIS PALMA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LISANDRA FAGUNDES
AGRAVADA : SARA VIEIRA CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADA : A PAULISTANA - MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

DESPACHO

I - Inconformadas com o despacho de fl. 114, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, as terceiras embargantes, às fls. 02/11, agravam de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região, pelo v. acórdão de fls. 80/91, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, asseverando, *in verbis*:

“Considerando a declaração de fraude à execução, não houve infração ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, eis que a executada Ana Dubow Palma (mãe das embargantes), na qualidade de sócia da reclamada, subsidiariamente responsável, pôde exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, na fase de conhecimento. Logo, nada a deferir.”

No mérito, negou provimento ao agravo de petição das terceiras embargantes para manter a decisão que julgou procedentes os embargos de terceiros, assinalando o seguinte:

“Como a reclamação foi ajuizada em 1992 e a referida sócia alienou os imóveis em 1994, restou configurada a fraude à execução, por uma simples análise objetiva (artigo 593, II, CPC). Aquela sócia retirou da sua esfera patrimonial aqueles três imóveis (fls. 18/23) para evitar eventual penhora sobre os mesmos, decorrentes de execução trabalhistas.” (fl. 89)

Nas razões de Revista (fls.106/113), Priscila de Assis Palma e outra reiteram a preliminar de cerceamento de defesa, alegando que a decisão do Tribunal Regional violou o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, bem como divergiu dos arestos trazidos à colação.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, com relação ao cerceamento de defesa, não restou demonstrada a violação do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, visto que restou assegurada à sócia da reclamada o direito ao contraditório e à ampla defesa na fase de conhecimento. Quanto à questão de fundo propriamente dita, a decisão recorrida limitou-se à interpretação e aplicação das normas de natureza infraconstitucional, pertinentes à fraude, à execução, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional. Incidente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-53.566/2002-900-03-00-1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANA DE SOUZA MENDES ROCHA
ADVOGADA : DRª VIVIANE MARTINS PEREIRA
AGRAVADA : DANIZETH APARECIDA DE FARIA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento (fls. 02/05), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 10 verso.

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - O presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos todas as peças de traslado obrigatório (despacho denegatório e acórdão do Tribunal Regional pertinente ao recurso ordinário, bem como suas respectivas certidões, razões do recurso de revista, procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada), a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Por sua vez, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa dispõe:

“Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.”

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que, às partes, incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-53.706/2002-900-11.8 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A. - TELAIMA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 74, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR Nº 53.759/2002-900-02-00-8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : JUSTINO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento a Reclamada (fls. 02/06), inconformada com o despacho de fl. 82 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, por irregularidade na representação processual, visto que o subscritor do Recurso não possuía poderes constituídos nos autos para representá-la em Juízo.

Contraminuta às fls. 85/90.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar.

Efetivamente, a irregularidade de representação do Recurso de Revista impossibilita o seu seguimento, sendo que o r. despacho agravado está em sintonia com o Enunciado nº 164 desta Corte, nestes termos:

“O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.04.1963, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.”

Conclui-se, conseqüentemente, pelo não-cabimento da Revista, na espécie.

Registre-se, ainda, que os artigos 13, 37 e 284 do CPC não têm aplicação na fase recursal, consoante a jurisprudência majoritária do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Correto o r. despacho agravado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-53.775-2002-900-02-00-02ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADECON QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO : EDIMAR PAULINO
ADVOGADA : DRª MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

DESPACHO

I - O r. despacho de fl. 76 negou seguimento à revista do reclamante, porque ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Irresignada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu apelo revisional reúne condições de prosseguir.

Contraminuta às fl. 79/86.

II - O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos.

O egrégio Tribunal de origem, às fls. 64/75, negou provimento ao agravo regimental da empresa, para manter o r. despacho, que denegou seguimento ao seu recurso ordinário porque deserto.

Em sua revista (fls. 54/63), a reclamada alegou violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal/88. Trouxe arestos à divergência.



Todavia, é incabível recurso de revista contra decisão em agravo regimental. Tal entendimento resulta das disposições concernentes aos recursos, presentes na CLT. O agravo regimental, no processo do trabalho, tem objetivo próprio, qual seja, o de submeter, ao Tribunal, o despacho do relator que denegou seguimento ao recurso ordinário ou de revista. E, assim, deve se submeter aos requisitos previstos em lei, não desafiando recurso de revista, cujas hipóteses de cabimento estão no art. 896 da CLT.

Nesse contexto, a revista é manifestamente inadmissível.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-53.814/2002.900.02.00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

D E S P A C H O

I - O Juiz presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 101, negou seguimento à revista do reclamado, com supedâneo no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST.

Desse despacho, agravou de instrumento o Banco reclamado (fls. 02/08), renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado, para que seja regularmente processada a revista nos termos do art. 896, alíneas *a* e *b*, da CLT.

O agravado ofertou contraminuta às fls. 104/109, argüindo a preliminar de não-conhecimento do agravo, por falta de peças.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Em contraminuta, o reclamante, ora agravado, argüiu a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, conforme exige o art. 897 consolidado.

Razão assiste ao reclamante, pois não obstante o inconformismo demonstrado pelo reclamado, ora agravante, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado do instrumento de procuração válido do agravante, tendo em vista que o documento apresentado, às fls. 27/28, não permite a identificação do seu outorgante, o que invalida o substabelecimento outorgado ao subscritor do agravo de instrumento à fl. 09, incide o disposto no Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, I, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, acolho a preliminar argüida em contraminuta e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 27 agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-55.443/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
AGRAVADO : SALATIEL SANTANA DA PALMA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Município agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta às fls. 63/65.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo não-conhecimento do agravo (fls. 68/69).

II - **PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA PELA D. PROCURADORIA-GERAL.**

Alega o *Parquet* que o presente agravo não merece ser conhecido, por faltar peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a cópia da certidão da publicação do acórdão proferido no recurso ordinário.

Razão lhe assiste. Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional ou a comprovação da intimação pessoal do representante do Município, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

De outra parte, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciadora pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Acolho a prefacial, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-55.504/2002-900-04-00.9 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEDY MIRGA JANTSCH
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFER LORETO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante, às fls. 02/04, agrava de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentada às fls. 138/142.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam, certidão de publicação do v. acórdão do Tribunal Regional, bem como o despacho negatório da revista e sua respectiva publicação.

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista, a teor do que dispõe o OJT nº 18 da SDI-1/TST.

A ausência das referidas peças, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

Por sua vez, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa dispõe:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça Especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que, às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relator

PROC. NºTST-AIRR-56.860/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADA : CÁTIA VIEIRA ROCHA AUGUSTO
ADVOGADA : DRA. ROSA DAVID BRILHA

D E S P A C H O

I - O r. despacho de fl. 227 negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por considerá-lo deserto, em face da ausência da complementação do depósito recursal, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.177/91 c/c o art. 8º da Lei nº 8.542/92 e Instrução Normativa nº 03/93, inciso II, alínea 'b', do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 229/241), aduzindo que seu apelo não poderia ser considerado deserto, porque o depósito recursal foi devidamente complementado. Invoca os artigos 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88, e 789, § 4º, da CLT, bem como traz julgados que entende conflitantes.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 242- verso. Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, pois, efetivamente, o depósito recursal não foi complementado, quando da interposição do recurso de revista.

O juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (fl. 155).

A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 2.801,49 (fl. 173), não atingindo o valor da condenação.

O TRT de origem rearbitrou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (fl. 207).

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 05.03.2002 (fl. 217), estava a empregadora obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 6.392,20 (ATO GP 278/2001);

- ou ao valor equivalente ao quantum para que fosse satisfeito o total da condenação (R\$ 17.198,51).

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto nada depositou quando da interposição da revista, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção do recurso.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-57.949/2002-900-03-00.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADA : EPONINA BORGES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 84/86, negou provimento aos recursos de ofício e ordinário, interposto pelo reclamado, quanto à reintegração, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ESTABILIDADE. De acordo com o Precedente n. 22 da SDI-II do C. TST, o servidor público celetista da Administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República de 1988. Dispensado sem motivação do ato, tem-se este como inválido, fazendo jus o servidor à reintegração." (fl. 84)

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 90/94, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Apontou violação dos artigos 37, inciso II, e 41, *caput*, da CF/88, bem como transcreveu aresto para demonstrar o conflito pretoriano.

Pelo r. despacho de fl. 95 foi denegado seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST, porque o entendimento adotado pelo Colegiado *a quo*, harmoniza-se com o precedente da SDI-II/TST nº 22.

Dessa decisão, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 96/100), insistindo no processamento do recurso de revista, por entender não haver óbice ao seu conhecimento.

Contraminuta apresentada às fls. 102/103.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo (fls. 112/113).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional, realmente, está em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior nos itens 22 da SDI-2 e 265 da SDI-1, *in verbis*:

"Ação rescisória. Estabilidade. Art. 41, CF/1998. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

"Estabilidade. Art. 41 da CF/88. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade.

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

Incide, portanto, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Assim sendo, é inviável a análise da imputada ofensa aos artigos da CF/88 e a alegada divergência jurisprudencial. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-57.999/2002-900-03-00.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 90/95, negou provimento ao recurso ordinário, interposto pelo reclamado, quanto à reintegração, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ESTABILIDADE - NULIDADE DA DISPENSA IMOTIVADA - DIREITO À REINTEGRAÇÃO - O art. 41 da Constituição da República ao conferir estabilidade aos servidores públicos nomeados para cargo de provimento efetivo regularmente aprovados em concurso público, após três anos de efetivo exercício, não distingue entre servidores estatutários e servidores submetidos ao regime celetista. Assim sendo, os servidores celetistas fazem jus à estabilidade no serviço público, sempre que preenchidos todos os requisitos legais. Configurado o direito à estabilidade, é ilícita a dispensa sumária do servidor, ainda que pagas as verbas rescisórias e regularmente realizados os depósitos de FGTS, sendo devida a sua reintegração." (fl. 90)

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 97/101, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Apontou violação dos artigos 37, inciso II, e 41, *caput*, da CF/88, bem como transcreveu aresto para demonstrar o conflito pretoriano.

Pelo r. despacho de fl. 102 foi denegado seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST, porque o entendimento adotado pelo Colegiado *a quo*, harmoniza-se com o precedente da SDI-II/TST nº 22.

Dessa decisão, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 104/108), insistindo no processamento do recurso de revista, por entender não haver óbice ao seu conhecimento.

Contraminuta apresentada às fls. 110/111.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo (fls. 120/121).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecido do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional, realmente, está em consonância com o disposto nos itens 22 da SDI-2 e 265 da SDI-1 desta Corte Superior, *in verbis*:

"Ação rescisória. Estabilidade. Art. 41, CF/1998. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade.

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

"Estabilidade. Art. 41 da CF/88. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade.

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

Incide, portanto, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Assim sendo, é inviável a análise da imputada ofensa aos artigos da CF/88 e a alegada divergência jurisprudencial. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-58.141/2002-900-04-00.3 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
AGRAVADO : JOÃO IROMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 51, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls. 02/06, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentada às fls. 57/69, nas quais argüi o não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a certidão de publicação do v. acórdão do Tribunal Regional.

Ressalte-se que a não apresentação da referida cópia impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista, a teor do que dispõe a OJT nº 18 da SDI-1/TST.

A ausência da referida peça, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-59.730-2002-900-04-00-9 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FEBERNATI S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
ADVOGADA : DRA. ANELISE FEBERNATI
AGRAVADO : ANGELINO SCHARDOSIM
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

D E S P A C H O

I - O r. despacho de fl. 54 negou seguimento à revista da reclamada, por deserção, tendo em vista que a reclamada não complementou o depósito quando da interposição do recurso, nos termos previstos no art. 899, § 1º, da CLT e na Instrução Normativa nº 03/93, II, alínea "b", desta Corte.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento, uma vez que atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Não há Contraminuta.

Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o apelo não merece prosperar, uma vez que não foi efetuado o depósito recursal para o processamento da revista no valor mínimo exigido em lei.

O Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (fl. 37).

A reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 2.801,49 (fl. 31), não atingindo o valor da condenação.

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 04.12.2001 (fls.56/71), estava o empregador obrigado a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 6.392,20 (ATO GP 278/01, DJ-01.08.2001);
- ou ao valor equivalente ao quantum para que fosse satisfeito o total da condenação.

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado no Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, do seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a reclamada não se desincumbiu, porquanto não efetuou depósito, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

Correto o r. despacho denegatório.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-59.740/2002-900-04-00.4 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL MUNICIPAL BENEFICENTE DR. CÉSAR SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO GANZER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADA : DRª ANA LUIZA ALVES GOMES

D E S P A C H O

I - O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo r. despacho de fl. 92, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por intempestivo.

Inconformada, agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/06.

Contraminuta apresentada às fls. 98/103.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Entretanto, verifica-se da análise das razões do agravo de instrumento de fls. 02/06, que, em nenhum momento, o agravante insurgiu-se contra o despacho denegatório, limitando-se a copiar os fundamentos das razões do recurso de revista.

O agravo de instrumento é um recurso cuja finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstando e, inexistindo impugnação específica, encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, 'b', da CLT, o que é o caso dos autos.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897 da CLT c/c art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-60.314/2002-900-04-00.3 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRª EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : GERCY EDILBERTO RODRIGUES SIEMIONKO
ADVOGADA : DRª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 164/177.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho. Preliminar de contraminuta em que se argüi a ausência de peça essencial, cotejando pelo não-conhecimento do recurso.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida em contraminuta, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-61.822/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ NUNES MOREIRA
AGRAVADO : HUGO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

D E S P A C H O

I - O r. despacho de fl. 77 negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por considerá-lo deserto, face à ausência do depósito recursal integral, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/06), aduzindo que seu apelo não poderia ser obstaculizado, em razão do disposto no artigo 5º, incisos II e LV, da CF/88, porque foi devidamente garantido o limite legal do depósito recursal.

Contraminuta apresentada às fls. 80/82.



Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que o depósito recursal efetuado para o processamento da revista não alcança o valor mínimo exigido em lei.

O juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (fl. 14).

A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 2.957,81 (fl. 48), não atingindo o valor da condenação.

O TRT de origem não alterou o valor da condenação.

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 17.04.2002 (fl. 63), estava a empregadora obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 6.392,20 (ATO GP 278/2001);

- ou ao valor equivalente ao quantum para que fosse satisfeito o total da condenação (R\$ 17.042,19).

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto depositou apenas R\$ 3.434,39 (fl. 76), motivo pelo qual, resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-62.990/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MW TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
AGRAVADO : SEVERINO CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS FLORIANO FILHO

DESPACHO

I - O r. despacho de fl. 66 negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por considerá-lo deserto, em face da ausência do depósito recursal integral, nos termos do disposto nos artigos 40 da Lei nº 8.177/91, e 8º da Lei nº 8.542/92, na Instrução Normativa nº 03/93, inciso II, alínea 'b', do TST, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 desta Corte.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/07), aduzindo que seu apelo não poderia ser considerado deserto, por entender correto o depósito recursal, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 70/71.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que o depósito recursal efetuado para o processamento da revista não alcança o valor mínimo exigido em lei.

O juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (fl. 23).

A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 2.957,81 (fl. 36), não atingindo o valor da condenação.

O TRT de origem não alterou o valor da condenação.

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 14.05.2002 (fl. 46), estava a empregadora obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 6.392,20 (ATO GP 278/2001);

- ou ao valor equivalente ao quantum para que fosse satisfeito o total da condenação (R\$ 7.042,19).

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto depositou apenas R\$ 3.435,00 (fl. 55), motivo pelo qual, resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-63.872/2002-900-01-00.7 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SAMPAIO STOHLER

ADVOGADO : DR. SILMAR CAVALIERI

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

O reclamante não apresentou contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 242.

Dispensável o pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Embora regular quanto à tempestividade e ao traslado, o presente agravo não merece ser conhecido, senão vejamos:

Na interposição do recurso de revista o advogado substabelecido, **Dr. Paulo Maltz**, não estava habilitado nos autos, visto que não juntou o instrumento que lhe concedeu poderes para atuar como representante legal da parte.

Inconformada a reclamada aduz nas suas razões do agravo que o Tribunal Regional violou o art. 13 do CPC, pois ao invés de denegar seguimento ao recurso, deveria ter marcado outro prazo para que a parte sanasse o defeito processual. Colacionou aresto para confronto jurisprudencial. Traz na oportunidade o substabelecimento respectivo.

Com efeito, o traslado da procuração na oportunidade do agravo não supre a irregularidade de representação da revista, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 110, *in verbis*:

"REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. PROCURAÇÃO APENAS NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Em 17.12.96, a SDI-Plena resolveu, por maioria, firmar entendimento de que a existência de instrumento de mandato nos autos de Agravo de Instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos autos de que se originou o agravo."

Acrescenta-se que não há que se falar em violação do art. 13 do CPC, visto que é inaplicável na fase recursal do processo do trabalho, a teor da OJ nº 149.

Portanto, em face da ausência de juntada do substabelecimento do advogado subscritor do recurso de revista, o recurso é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

VI - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-64.416/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

AGRAVADO : PLAYCENTER S/A

ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIM MENDONÇA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Sindicato/Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 262/264.

Os autos não foram encaminhados à douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o Agravo não logra provimento.

O Tribunal Regional, às fls. 245/246, negou seguimento ao Recurso Ordinário do Sindicato, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade do Sindicato para figurar como substituto processual.

O Sindicato/Reclamante, em sua revista, alegou que o inciso III do artigo 8º da CF garante a substituição processual plena. Apontou violação do referido dispositivo e aresto para confronto.

A Juíza Vice-Presidente denegou seguimento à revista, aplicando o entendimento do Enunciado nº 310 do TST.

Agravou de Instrumento o Reclamado, afirmando, em suma, viável sua revista.

Não prospera o inconformismo do Recorrente.

O Tribunal assim decidiu, às fls. 245/246:

"Trata-se de ação de cumprimento proposta pelo Sindicato, como substituto processual de seus associados e também de não associados, na qual pretende o pagamento de diferenças de horas extras decorrentes da inobservância, pela reclamada, dos adicionais de 85% e 100% estipulados em dissídios coletivos.

(...)

No campo do Direito do Trabalho, a substituição processual está restrita às demandas que envolvam reajustes salariais específicos, adicionais de insalubridade e periculosidade, cumprimento de sentença normativa em relação pagamentos de salários e cobrança de parcelas do FGTS não depositadas, não abrangendo a hipótese versada na peça vestibular, conforme pacífico entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 310 da Súmula do C. TST."

A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o Enunciado nº 310 do TST, especialmente seus itens I e IV, *in verbis*:

"310. Substituição Processual. Sindicato.

I - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.

(...)

IV - A substituição processual autorizada pela Lei nº 8073, de 30.7.1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial."

Correto o despacho denegatório.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, e art. 104, X, do RITST, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de Agosto de 2003.

JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-67.629/2002-900-04-00.1 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMÉRCIO E PLANEJAMENTO S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

AGRAVADO : SUZANA DE FÁTIMA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO BANDEIRA DA SILVA

DESPACHO

I - O r. despacho de fl. 75 negou seguimento à revista da reclamada, por deserção.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento.

Não foi apresentada contraminuta.

Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que as respectivas guias, não foram apresentadas pelo recorrente.

As custas e o depósito recursal estão em nome da reclamada excluída da lide, em conformidade com a ata, à fl.27, e, dessa forma, tem-se como não-preenchidos os requisitos legais à comprovação dos aludidos recolhimentos, comprometendo os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal.

As guias de recolhimento dos valores relativos ao depósito recursal e às custas processuais devem atender aos requisitos essenciais de validade, notadamente no que se refere ao nome da recorrente, sob pena de não-conhecimento do recurso, como ocorre na espécie.

É o que preceitua a alínea "d" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, com o seguinte teor:

"Nos dissídios individuais singulares o depósito será efetivado pelo recorrente, mediante a utilização das guias correspondentes, na conta do empregado no FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em conformidade com os §§ 4º e 5º art. 899 da CLT, ou fora dela, desde que foi feito na sede do juízo e permaneça à disposição deste, mediante guia de depósito judicial extraída pela Secretaria Judiciária."

Entretanto, desse ônus não se desincumbiu, portanto o depósito não foi feito em nome da recorrente, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-68.060/2000-900-04-00.1 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE ALBERTO MAGALHÃES THOMPSEN

ADVOGADO : DR. ENGELBERTO JOÃO RIEGER

AGRAVADA : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões apresentadas às fls. 10/12.

Dispensável o pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acréscia-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-68.078/2002-900-04-00.3 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : VALTER POLIDORIO PINTO
ADVOGADO : DR. JAIRO HAMILTON DOS SANTOS

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contrainuta apresentada às fls. 196/198.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-68.084/2002-900-04-00.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SBARDECAR COMERCIAL SBARDELOTTO DE CARROS LTDA.

ADVOGADA : DRª LOURDES ELIANI SBARDELOTTO
AGRAVADO : ADILSON ALEXANDRE NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LAURO W. MAGNAGO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contrainuta e contra-razões ofertadas às fls. 66/71 e 72/75, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-527.677/1999.9 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALESSANDRA MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOUGUERCIO
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 210/214, no exame da matéria "horas extras - pré-contratação", decidiu que:

"...a pré-contratação de horas extras na admissão do bancário não encontra obstáculo na lei, inserindo-se na liberdade de contratação das partes, certo é que no caso presente, não logrou a reclamante comprovar nos autos o desdobramento salarial com o fito de obstaculizar o pagamento de horas extras. Assim, entendo lícita a contratação, bem como a elaboração de horas extras pela reclamante, restando indevido novo pagamento pelas 7ª e 8ª horas laboradas. Assim, excludo da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas, bem como seus reflexos."

No que se refere à "estabilidade gestante", decidiu que:

"No que pertine à estabilidade, em que pese a discussão doutrinária respeitante, certo é que o documento de fls. 16/19, juntado com a própria inicial, nos dá conta de que a gravidez da reclamante ocorreu no curso do aviso prévio indenizado, já que sua última menstruação teve lugar no próprio dia do despedimento. Incontroverso ainda, que até o momento da homologação da rescisão contratual que teve lugar no dia 15 de maio de 1995, não providenciou a reclamante a notificação da reclamada quanto a tal fato, impedindo, assim, que a empresa, efetuasse a reintegração da obreira as suas funções."

Assim, tomando a empregadora ciência do estado gravídico da reclamante somente em agosto de 1995, com o ajuizamento da presente ação e tendo o contrato de trabalho se expirado em 22 de fevereiro do mesmo ano, não há como se considerar arbitrária a dispensa, vez que no momento do despedimento inexistia gravidez impeditiva da ruptura do vínculo laboral."

Na matéria "descontos previdenciários e fiscais", decidiu que:

"No que pertine aos encargos previdenciários, indiscutível que a Seguridade Social, nos termos da legislação em vigor, deverá ser suportada tanto pelo empregado como pelo empregador. Assim, inexistente suporte jurídico a alicerçar a reversão de tal encargo pelo empregador. Entretanto, entendo que quando de sua efetivação, não se poderá olvidar o teto do salário de contribuição mensal, em face dos limites impostos pela Lei de Custeio da Previdência Social (art. 28 da Lei nº 8.212/91).

Quanto aos descontos fiscais, adota esta Relatora a tese de que tais descontos deverão ser aferidos com base no que realmente seria devido pelo empregado, mês a mês, pelo acréscimo do "plus" condenatório de natureza salarial, a fim de que sejam respeitados os princípios da isonomia, capacidade contributiva e progressividade do tributo, insculpidos nos incisos II, do artigo 150 e I do § 2º do artigo 153, todos da vigente Constituição Federal."

Examinando o tópico relativo aos "honorários advocatícios", decidiu que:

"Com efeito, nos termos da exordial encontra-se a reclamante assistida por seu sindicato de classe, sendo certo que a declaração de fls. 13, surte efeitos jurídicos para comprovar a impossibilidade de a reclamante arcar com despesas processuais. Assim, responderá a reclamada por honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, revertidos à entidade sindical, nos termos da Lei 5584/70."

A Reclamante recorre de revista às fls. 221/227, alegando, quanto ao tema "horas extras - pré-contratação", que a pré-contratação é ilegal, violando os artigos 224 e 225 da CLT. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 199 do TST. Quanto à "estabilidade gestante", alega que a estabilidade decorre do fato objetivo da gravidez e não da ciência do empregador e, que o aviso prévio é contado para todos os efeitos legais. Aponta contrariedade aos Enunciados nºs 5, 94, 182 e 244 do TST.

O Reclamado recorre de revista às fls. 228/240, quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", afirmando que os descontos relativos a esses encargos devem incidir sobre o montante devido, e não calculado mês a mês. Aponta violação dos artigos 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92, e 5º, incisos II e XXXV, da CF e divergência jurisprudencial.

Na matéria "honorários advocatícios", afirma que a reclamante não atende aos requisitos legais para o deferimento de honorários. Aponta violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST. Revistas admitidas às fls. 244/245.

Contra-razões, pelo Reclamado, às fls. 247/257, e pela Reclamante, às fls. 258/265.

Autos não remetidos ao Douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST (Resolução Administrativa nº 908/2002).

II - RECURSO DA RECLAMANTE.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos intrínsecos, não logra conhecimento o Recurso no que tange à estabilidade de gestante, vez que a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1/TST, *in verbis*:

"Estabilidade. Aquisição no período do aviso prévio. Não reconhecida. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias" (Orientação Jurisprudencial nº 40 da Eg. SDI do TST).

Assim, não conheço, no particular.

Na matéria "horas extras - pré-contratação", logra conhecimento o Recurso de Revista, vez que a decisão recorrida contraria o entendimento do Enunciado nº 199 do TST, *in verbis*:

"Bancário. Pré-contratação de horas extras. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)."

Assim, deve ser reformada a decisão para restabelecer a sentença, no que tange à sétima e oitava horas extras.

Ante o exposto, com apoio no art. 557, § 1º A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista da Reclamante para restabelecer a sentença que declarou a nulidade da pré-contratação e deferiu a sétima e oitava horas como extras.

III - RECURSO DO RECLAMADO.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos intrínsecos, não logra conhecimento o Recurso no que tange aos honorários advocatícios, nos termos do Enunciado nº 333, vez que a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento do Enunciado nº 219 do TST, *in verbis*:

Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Na matéria "descontos previdenciários", não logra conhecimento o Recurso de Revista, vez que os arestos apresentados são oriundos de Turmas desta Corte, hipótese não contemplada como hábil a viabilizar o Recurso de Revista (art. 896 da CLT).

De outra parte, não ficaram demonstradas as alegadas violações dos artigos 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 5º, incisos II e XXXV, da CF, que não tratam da questão sobre o momento do desconto previdenciário sobre valores decorrentes de sentença judicial.

Na matéria "descontos fiscais", logra conhecimento o Recurso de Revista, vez que a decisão recorrida violou o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que prevê que o desconto deve ser efetuado no momento em que o crédito se tornar disponível, ou seja, sobre o montante a ser pago.

Este é o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST, *in verbis*:

"Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Assim, deve ser reformada a decisão, nesse particular.

Ante o exposto, com apoio no art. 557, § 1º A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista do Reclamado para determinar que, na retenção dos descontos fiscais, o cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-61.112/2002-900-09-00.19ª REGIÃO

AGRAVANTES : LÍGIA ALVES VARELLA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BERNABEL FURLAN
AGRAVADO : JUVENTINO CORREIA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI
AGRAVADA : VARELA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA TRATORES LTDA.

D E S P A C H O

I - O r. despacho, de fl. 117, negou seguimento à revista dos terceiros embargantes, com supedâneo no Enunciado nº 218/TST.

Irresignados, Lígia Alves Varella e outros interpõem agravo de instrumento às fls. 120/130, sustentando que seu apelo revisional reúne condições de prosseguir.

Contrainuta não apresentada.

Os autos não foram encaminhados à douta procurador-geral, em face da Res. 322/96.

II - O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos.

O egrégio Tribunal de origem, às fls. 103/106, negou provimento ao agravo de instrumento, interposto pelos terceiros embargantes, mantendo o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de petição, por deserto.



Em sua revista (fls. 110/116), os agravantes alegaram violação dos arts. 5º, LVXXIV, da Constituição Federal/88. Trouxeram arrestos à divergência.

Todavia, o Enunciado nº 218 do TST é categórico:

"É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Tal entendimento resultou da iterativa jurisprudência desta Corte, acerca das disposições concernentes aos recursos, presentes na CLT. O agravo de instrumento, no processo do trabalho, tem objetivo próprio, qual seja, o de submeter, ao Tribunal *ad quem*, o despacho do Juízo *a quo* que denegou seguimento ao recurso (art. 897, "b", da CLT). E, assim, deve-se submeter aos requisitos previstos em lei, não desafiando recurso de revista, cujas hipóteses de cabimento estão no art. 896 da CLT.

Nesse contexto, não ocorreram as alegadas ofensas aos dispositivos constitucionais invocados nas razões de agravo, pois a revista é manifestamente inadmissível.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-61.664/2002-900-02-00-8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : ELZA MARIA BENEDITO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

I - O TRT da 2ª Região, às fls. 54/58, deu provimento ao recurso ordinário, interposto pela reclamante, para, afastando a transação e a extinção do feito decretada na origem, determinar o retorno dos autos para a apreciação do mérito dos pleitos formulados, sob o fundamento de que a alegada quitação não é válida, pois houve apenas adesão ao plano de incentivo ao desligamento voluntário, não alcançando títulos e verbas não especificados, sendo que tal prática também encontra óbice nos artigos 9º da CLT e 1027 do Código Civil.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista às fls. 60/82, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na carência de ação diante do acordo extrajudicial celebrado entre as partes. Apontou violação dos artigos 82, 1.025 e 1.030 do Código Civil, bem como apresentou julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 84 ao recurso foi denegado seguimento, com fulcro no Enunciado nº 214/TST.

Dessa decisão, a reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 02/08, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de ser inaplicável o Enunciado nº 214/TST.

Contra-minuta apresentada às fls. 87/89.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar o agravo, porquanto, o recurso de revista era incabível, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e artigo 893, § 1º, da CLT.

De fato, consta do acórdão de fls. 54/58, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, afastando a transação e a extinção do feito decretada pela MM. Vara de origem, determinou o retorno dos autos para apreciação do mérito dos pleitos formulados.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecurável de imediato, admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-68.186/2002-900-02-00-7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOP SERVICES SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE
AGRAVADA : VILMA JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PARISOTTO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/07), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contra-minuta apresentada às fls. 10/22, na qual argüi o não-conhecimento do agravo, por intempetividade e deficiência no traslado de peças.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acréscia-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do (RI/TST), **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-705.305/2000.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA
AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fl. 260 foi denegado seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 297 do TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 262/264), insistindo no processamento do Recurso de Revista denegado. Contra-minuta às fls. 266/268.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Agravo em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, todavia, incensurável o r. despacho agravado, eis que a Revista não reúne condições de ser admitida.

O v. acórdão do TRT de origem (fls. 249/250) não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, por deserto, vez que o pagamento das custas processuais fora efetuado fora do prazo legal, ou seja, 9 (nove) dias após a interposição do recurso.

Ocorre que, nas razões da revista denegada (fls. 251/256), o ora Agravante não ataca a decisão do Tribunal Regional que deixou de conhecer do recurso ordinário por deserção, e, portanto, consumou-se a preclusão, na medida em que toda a inconformação recursal dirige-se à pretensão meritória, ou seja, direito ao adicional de periculosidade de forma integral e repercussão. Assim sendo, inviável a aferição de ofensa a dispositivos legais, contrariedade a Enunciados do TST e divergência jurisprudencial, ante a ausência de prequestionamento da matéria veiculada na Revista, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

III - Ante o exposto, com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-718.048/2000.9 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHURRASCARIA OK CURITIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO DE LIMA
AGRAVADO : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRª ROSSANA ALVES MOURE

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 49 que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões apresentadas às fls. 56/59.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Por sua vez, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao art. 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça Especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acréscia-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-754.192/2001.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADOS : DONIZETTI DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA : DRª ILKA SÔNIA MICHELETTI

D E S P A C H O

I - A juíza vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fl. 389, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, fundamentando-se na irregularidade da representação processual do subscritor da Revista.

A Reclamada interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 391/394, sustentando que o juízo de admissibilidade deveria aplicar o artigo 13 do CPC, e que, não o aplicando, violou o inciso LV do artigo 5º da CF.

Contra-minuta não apresentada.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

Com efeito, a Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, na medida que o subscritor do Recurso não tinha poderes no momento da interposição do apelo.

Em seu Agravo de Instrumento, a Reclamada alega que deveria ter sido aplicado o artigo 13 do CPC, determinando a regularização da representação.

Sem razão.

No momento da interposição do recurso é que deve estar regular a representação do recorrente, provando que o subscritor do apelo possui poderes para a interposição do recurso, no caso, o recurso ordinário.

Não se há que se falar em aplicação do artigo 13 do CPC, que não tem aplicação na fase recursal, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI/TST, *verbis*:

"Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável." Incólumes o inciso LV do artigo 5º, da CF, e o artigo 13 do CPC. Correto o despacho denegatório.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e art. 104, inciso X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-755.823/2001.2 13ª REGIÃO

AGRAVANTES : BERNARDA LIRA MORENO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CA-TÃO

D E S P A C H O

I - Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciado nº 218 do TST, os reclamantes interpõem agravo de instrumento pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Contra-minuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 153.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 123/126), que não permite verificar a data de sua oposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando os litigantes neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Saliente-se, por último, que a certidão de fl. 129 não supre a autenticação do protocolo, pois não permite aferir a tempestividade da revista, visto que não traz a data da sua interposição.

Ainda que assim não fosse, e à guisa de argumentação, é incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, conforme os termos do Enunciado nº 218 do TST. Correto, portanto o despacho denegatório que deve ser mantido.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-755.828/2001.0 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESAS DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO VIANEY CORDEIRO DE MENDONÇA
AGRAVADO : JOSÉ SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JUCELINO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Não houve apresentação de contraminuta e contra-razões, conforme certificado na fl. 145.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 100/137), que não permite verificar a data de sua apresentação, vez que está ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais, a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando a litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Saliente-se, por último, que a certidão de fl. 139, asseverando que o recurso está no prazo, não supre a autenticação do protocolo, pois além de ser um mero procedimento interno, não é documento oficial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-758.050/2001.0 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
AGRAVADO : VILFREDO GUERRA LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 44 que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. (48/51)e (54/57). Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho. (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acréscita-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciadora pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-7.592/2002-906-06-00.0 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDES - ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : HENRIQUE JOSÉ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ENEDSON DA SILVA BELO

D E S P A C H O

I - Agrava de instrumento a reclamada (fls. 142/146), inconformada com o despacho de fl. 140, que negou seguimento ao seu recurso de revista, porque não demonstrada violação de texto constitucional. Não há contraminuta.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

O eg. Tribunal da 6ª Região, analisando o recurso ordinário da reclamada, rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido de adicional de insalubridade e de nulidade da sentença, por falta de prestação jurisdicional e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento de um domingo por mês, em dobro e reflexos.

No recurso de revista denegado a reclamada, ora agravante, apontou violação dos arts. 5º, incisos II e IV e 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal, reiterando a prefacial de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido de adicional de insalubridade, no percentual de 30%, ante a inexistência de norma legal prevendo tal índice (fls. 136/139).

Todavia, a revista realmente não merecia prosseguir. Verifica-se que se trata de causa submetida ao procedimento sumaríssimo. Dessa forma, o recurso de revista deve se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e/ou à violação direta da Constituição da República, o que não é o caso dos autos. Isso porque não demonstrada a violação direta aos princípios constitucionais tidos como violados pela empresa, mesmo porque, sequer foram objeto de tese por parte do r. decisum recorrido e da sentença a qual se reportou.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT, e art. 104, inciso X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-760.666/2001.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO : GERALDO DIAS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. WANDER BOLOGNESI

D E S P A C H O

I - Inconforma-se o agravante com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 57). Argumenta (fls. 2/8) que essa decisão viola o art. 37 da CF/88. Invoca o art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 1 da CGJT, IN nº 50 da Secretaria da Receita Federal, e arrestos divergentes. Afirma que a retenção do Imposto de Renda pelo empregador, no caso de decisão judicial, tem caráter de ordem pública. Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer (fls. 65/67) pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista.

II - Nas razões do recurso de revista (fls. 50/55), o reclamado pretende que sejam autorizados os descontos fiscais e previdenciários do crédito do reclamante. Argumenta que o art. 46 da Lei nº 8.541/92, que constitui o fundamento para a retenção do Imposto de Renda na fonte, nem mesmo de forma implícita nega que tais descontos sejam autorizados. Afirma que não se sabe de onde teria surgido o entendimento explicitado na fundamentação do v. acórdão recorrido. Acrescenta que a jurisprudência é pacífica quanto à retenção, pelo que apresenta arrestos para demonstrar a divergência.

Em que pese a irrisignação do reclamado, seu apelo não pode prosperar.

A única hipótese de cabimento do recurso de revista, interposto em fase de execução, está adstrita à ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT). Não sendo admissível, pois, a demonstração de tal ofensa por via indireta ou reflexa, como quer o reclamado, invocando norma infraconstitucional e divergência jurisprudencial. Assim o art. 46 da Lei nº 8.541/92, bem como os arrestos apresentados não autorizam o provimento da revista. Observe-se que o reclamado não chegou a apresentar qualquer violação a dispositivo constitucional.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-766.065/2001.8 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO : EDISON DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões apresentadas às fls. 147/149. Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, o apelo não merece prosperar.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 126/128, não conheceu do recurso ordinário da reclamada por inexistente, fundamentando, às fls. 127:

"Não deve ser conhecido o recurso ordinário interposto pela reclamada, porque a subscritora não se encontra investida de poderes legais. Com efeito, a advogada signatária do apelo de fls. 166-76, Dra. Daniela Farneda, foi beneficiada pelos substabelecimentos de fls. 19 e 152, outorgados, respectivamente pelos advogados Ana Lucia Horn e Flávio Barzoni Moura. Entretanto, os outorgantes dos referidos substabelecimentos não se encontram devidamente habilitados nos autos. Isso porque a procuração de fl. 17 - que constitui referidos advogados - encontra-se em xerox sem autenticação, não atendendo, assim, a exigência do art. 830 da CLT. Assim, referidos advogados não se encontram investidos de poderes para substabelecer, não devendo, em consequência, ser considerados os substabelecimentos de fls. 19 e 152.

Não há que se falar, também, em mandato tácito, uma vez que não compareceram em audiência nem os outorgantes de indigitados substabelecimentos, nem a subscritora do recurso.

Não se conhece, desta sorte, do apelo da reclamada, por inexistente, em atenção ao art. 37 do CPC."

Recorreu de revista a reclamada, alegando que deveria ter sido aplicado o artigo 13 do CPC, determinando a suspensão do processo e determinando a regularização da representação. Apontou violação dos artigos 13 e 37 do CPC, 5º, inciso XXXVI, da CF, e o artigo 6º da Lei de introdução ao Código Civil. Apresentou arrestos.

Não há perspectiva de conhecimento do apelo revisional, por divergência jurisprudencial ou por violação legal, quando a decisão do Tribunal Regional, referente à inexistência do recurso ordinário, está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada pelo Enunciado nº 164/TST. *In casu*, não existe procuração da subscritora do recurso nos autos. Portanto, tem-se que o referido recurso é, juridicamente, inexistente (Parágrafo Único do art. 37 do CPC c/c art. 769 da CLT).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-771.586/2001.3 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO : JOSÉ BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL FELIZARDO NETO

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, às fls. 268/269, analisando o Agravo de Petição da Executada, entendeu que:

"O inconformismo da agravante centra-se na atualização, procedida pela Contadoria, do índice de correção monetária. Alega que, como o salário pode ser pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado, somente a partir de tal data caberia a atualização supracitada.

Em real verdade, os débitos de natureza trabalhista, objeto de decisão judicial, sofrem atualização de acordo com legislação específica. Assim, o efetivo vencimento da obrigação constitui o marco inicial para incidência dos percentuais relativos à atualização de tais débitos, tal como previsto no Decreto-lei nº 75/66 e nas Leis 7.738/89 e 8.177/91, com a modificação trazida pela Lei nº 8.660/93.

Desta forma, a concessão legal estabelecida pelo artigo 459, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo o pagamento do salário "o mais tardar", até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido e restrita aos trabalhadores mensalistas, não confere a obrigatoriedade de atualização dos débitos trabalhistas judiciais a partir daquele prazo e, sim, a contar do efetivo vencimento do débito, na forma da lei (artigo 6º da Lei nº 7738/89 e artigo 39 da Lei nº 8.177/91" (fl. 269)

Embargos de declaração da executada rejeitados, às fls. 278/279, por inexistentes os vícios elencados no art. 535 do CPC.

Recorreu de Revista, a reclamada ora agravante, com amparo no art. 896 da CLT. Inicialmente, alegou a nulidade do v. acórdão do Tribunal Regional por negativa da prestação jurisdicional, tendo em vista a falta de análise da Orientação Jurisprudencial nº 124 do eg. Tribunal do Trabalho. No mérito, requereu a reforma do julgado, sustentando ofensa aos arts. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LV e § 2º, da Constituição Federal, 459, parágrafo único, da CLT, e a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

O despacho de fl. 296 denegou seguimento ao recurso de revista com base no art. 896, § 2º, da CLT.

Daf' o presente agravo, por meio do qual pretende o reclamado demonstrar a viabilidade do seu recurso de revista, ante a presença dos requisitos do art. 896 da CLT.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. Assim, a alegação de nulidade do v. acórdão por negativa da prestação jurisdicional somente poderia ser analisada se apontada na revista violação do art. 93, inciso X, da Constituição Federal, dispositivo atinente à matéria, o que inoocoreu. Convém registrar que os demais dispositivos constitucionais elencados não amparam a referida nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1. No mérito, a decisão recorrida limitou-se a acolher a interpretação dada pela decisão exequenda às normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, mormente o art. 459, § 1º, da CLT, o que não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Pertinente, portanto, na espécie, como bem observou o despacho agravado, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, **verbis**: "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Registre-se, por fim, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, inciso X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-778.943/2001.0 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : DATANORTE - COMPANHIA DE PRO-
CESSAMENTO DE DADOS DO RIO
GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SILVA VIEIRA
AGRAVADA : ELBA GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO LEITE

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 63.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-780.441/2001.2 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO : ADÃO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE MELO MACHADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. EDNEI FERNANDES

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 158/162, negou provimento ao recurso de ofício, quanto à prescrição, por entender que o Ministério Público não tem legitimidade para arguir-la, eis que trata-se de direito material, somente a parte pode arguir, nos termos dos artigos 166 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC (item nº 130 da SDI-1/TST).

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 172/180, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, alegando que tem legitimidade para arguir prescrição. Apontou violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da CF/88, e 83, incisos III, VI, XIII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como transcreveu arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Pelo r. despacho de fl. 12 foi denegado seguimento ao recurso, sob o fundamento de estar prejudicada a análise da imputada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, porque o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 130.

Dessa decisão, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 02/11), insistindo no processamento do recurso de revista, por entender que foi interposto com fundamento nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 182 (verso). Os presentes autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, vez que a defesa do interesse público está sendo feita em razão da revista interposta pelo *Parquet*.

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecido do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o disposto no item 130 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte Superior, *in verbis*:

"O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis', (arts. 166, CC e 219, § 5º, CPC)."

Incidem, portanto, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Assim sendo, é inviável a análise da imputada ofensa aos dispositivos de leis e da CF/88, bem como a alegada divergência jurisprudencial.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-782.154/2001.4 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISDEBAL - DISTRIBUIDORA DE BE-
BIDAS DAMIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS BATISTA

D E S P A C H O

I - O r. despacho de fl. 413 negou seguimento ao recurso de revista, interposto pela reclamada, por considerá-lo deserto, em face da ausência do depósito recursal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 415/416), pretendendo a reforma do despacho denegatório da revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 419 (verso).

Os presentes autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que o depósito recursal, efetuado para o processamento da revista, não alcança o valor mínimo exigido em lei.

A MM. Vara de origem julgou improcedente a reclamação e arbitrou o valor das custas, pelo reclamante, em R\$ 10,00, calculados sobre R\$ 500,00 (fl. 369).

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário, interposto pelo reclamante, condenando a reclamada ao pagamento de custas no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00 (fl. 396).

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 30.3.2001 (fl. 408), estava a empregadora obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 5.915,62 (ATO GP 333/2000);

- ou ao valor equivalente ao quantum, para que fosse satisfeito o total da condenação (R\$ 5.000,00).

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto nada recolheu a título de depósito recursal, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-782.607/2001.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPO-
DERMIA E FARMÁCIA LTDA. E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA
AGRAVADA : VANIA CRESCÊNCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE BRANT ROCHA TAVARES

D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fl. 177 foi denegado seguimento ao recurso de revista, interposto pelas reclamadas, porque deserto, em face da ausência do depósito recursal integral, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST.

Inconformadas, as reclamadas interpõem agravo de instrumento (fls. 02/15), aduzindo que seus apelos mereciam seguimento, vez que atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Apontam violação dos artigos 511, § 2º, do CPC, e 5º, inciso II, da CF/88.

Contraminuta apresentada às fls. 179/181.

Os presentes autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que o depósito recursal, efetuado para o processamento da revista, não alcança o valor mínimo exigido em lei.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 60.000,00 (fl. 120).

As reclamadas, quando da interposição do recurso ordinário, efetuaram depósito recursal no importe de R\$ 3.000,00 (fl. 141), não atingindo o valor da condenação.

O TRT de origem não alterou o valor da condenação.

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 30.3.2001 (fl. 164), estavam as reclamadas obrigadas a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 5.915,62 (ATO GP 333/2000);

- ou ao valor equivalente ao quantum, para que fosse satisfeito o total da condenação (R\$ 57.000,00).

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus as recorrentes não se desincumbiram, porquanto depositaram apenas R\$ 3.000,00 (fl. 176), motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-793.672/2001.7 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES ONDINA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAMAYANA TITO PARAÍSO
AGRAVADO : JÚLIO DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 40, verso. Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 33/35), que não permite verificar a data de sua apresentação, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais, a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando a litigante, neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Saliente-se, por último, que a reclamada não trasladou a cópia da certidão de publicação do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-793.811/2001.7 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BÉSSA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 52/53, apreciando o recurso ordinário da TELERJ, manteve a r. sentença que entendeu ser a segunda reclamada, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos do reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento de que:

"(...) não pode o trabalhador arcar com o ônus do *error in eligendo* por parte da empresa tomadora dos serviços. Assim é que, em boa hora, o C. TST editou o E. 331, IV que dirime a questão. Quanto ao artigo 71 da Lei 8666/93, este diz respeito exclusivamente às relações entre o tomador e o prestador de serviços, não se referindo ao empregado e aos direitos trabalhistas. Registre-se que, na hipótese vertente, a responsabilidade da TELERJ é tanto mais óbvia quanto o reclamante exercia as funções de instalador de linha, funções estas obviamente vinculadas estritamente à atividade-fim da reclamada."(fl. 53)

Inconformada, a segunda reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 72/88, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alegou, inicialmente, julgamento *extra petita*, com conseqüente violação dos arts. 128 e 460 do CPC, bem como do art. 5º inciso II, da Constituição da República. Prosseguindo, sustentou, em suma, a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 455 da CLT, que entendeu violados. Invocou o Enunciado nº 191 do TST e trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Por meio do despacho de fl. 89 foi denegado seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Daf o presente agravo de instrumento (fls. 02/17), por meio do qual pretende a Agravante reformar o despacho denegatório, reafirmando a viabilidade do apelo revisional.

Não há contraminuta.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-geral para emissão de parecer.

II - Agravo em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - No que tange ao julgamento *extra petita*, sem razão a recorrente, ora Agravante. Depreende-se da inicial, fl. 18, que o reclamante requereu a condenação da reclamada de forma solidária, sendo que tal fato não impede a condenação subsidiária, forma menos abrangente de condenação, na forma do Enunciado nº 331, IV, do TST, que regula caso como o dos autos. Ilesos, pois, os dispositivos acima elencados, pois a lide foi julgada dentro dos limites propostos.

Com relação à condenação da TELERJ - Tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica a observância do supracitado Enunciado, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal, ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveitada à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Releva notar que não merece guarida a tese da Agravante no sentido da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-TST aos autos, visto que o Tribunal recorrido afastou a existência da figura de dono-da-obra presente nesse verbete na hipótese *sub judice*.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-794.436/2001.9 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : GEMA MARIA ALTOÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANAXIMANDRO LOURENÇO AZEVEDO FERES
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - EM PROCESSO DE EXTINÇÃO)
PROCURADOR : DR. FELIX ANGELO PALACI

DESPACHO

I - O TRT da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário, interposto pelos reclamantes, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"**PLANO COLLOR. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL 38/89** - A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/980, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República. Inteligência consubstanciada pelo verbete nº 315 da Súmula do Col. TST." (fl. 350)

Dessa decisão, os reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 370/393), com fulcro no artigo 896 da CLT. Apontaram violações aos artigos 1º da Lei do Distrito Federal nº 38/89; 3º da Lei 8.030/90; 5º, incisos II e XXXVI, 37, inciso X, e 39, *caput*, da CF/88, bem como contrariedade ao Enunciado nº 315/TST. Transcreveu julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fls. 395/396 foi denegado seguimento ao recurso, porque a decisão do TRT de origem estava em consonância com o item nº 241 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST (Enunciado nº 333/TST).

Daf o presente agravo de instrumento (fls. 400/418), por meio do qual pretende os agravantes reformar o despacho denegatório, reafirmando a viabilidade do apelo revisional, pois preenchido o permissivo legal (artigo 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 422/431.

A d. Procuradoria-geral opina pelo conhecimento e não provimento do agravo.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, o agravo não merece prosseguir, pois o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento constante no item 241 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, *in verbis*:

"Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

Portanto, incide o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT, e no Enunciado nº 333/TST, sendo irrelevante a invocada violação de dispositivos de leis e da CF/88, bem como a alegada contrariedade a Enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-797.318/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVADO : INÁCIO PERES SANCHES
ADVOGADO : DR. JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 110/112 e 113/114, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 91/103), que não permite verificar a data de sua oposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.



Negligenciando a litigante, neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Saliente-se, por último, que a etiqueta afixada pelo Tribunal Regional não supre a autenticação do protocolo, pois, além de ser um mero procedimento interno, não é documento oficial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-798.311/2001.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA M. G. MATTA MACHADO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FUZETTI
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

D E S P A C H O

I - O r. despacho de fl. 167 negou seguimento à revista da reclamada, por deserção, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.177/91, *in fine*, c/c o art. 8º da Lei nº 8.542/92, Instrução Normativa nº 03/93, II, alínea "b", do TST, e Orientação Jurisprudencial nº 139, da SBDI-1, do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento.

Contraminuta ofertada às fls. 171/172.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que a reclamada, ora agravante, não recolheu o depósito recursal devido, quando da interposição da revista.

A decisão de Primeiro Grau, às fls. 117/121, estabeleceu o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Na oportunidade da interposição de seu recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito integral do valor das custas (fl. 142) e o depósito recursal de R\$ 2.709,64 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) (fl. 143).

O Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, manteve inalterado o valor da condenação (fls. 147/149).

Quando da apresentação da revista, a reclamada não efetuou integralmente o depósito recursal. Acrescenta-se que, na data da interposição da revista, vigia o Ato GP/TST nº 333/00, de 26/7/2000, que estabelecia o valor de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) como valor para depósito recursal em recurso de revista.

Desse modo, o recurso encontra-se deserto. O entendimento desta Corte é no sentido de que, a cada novo recurso, o valor estabelecido para depósito recursal deve ser recolhido integralmente, exceto se atingido o valor da condenação, o que, no caso dos presentes autos, não ocorreu.

Este entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais deste Pretório, *in verbis*:

139. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto não recolheu depósito recursal, motivo pelo qual, resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-798.693/2001.1 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESOA DA COSTA
AGRAVADOS : ANA NERI MARINHO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada/CEF interpõe agravo de instrumento pretendendo a reforma, para que aquele seja regularmente processado. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 95/136, simultaneamente.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Acolho a preliminar suscitada em contraminuta, pois, analisando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que não foram observados. O presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos o recurso de revista e o acórdão proferido no recurso ordinário e sua respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT, e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior. Imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a revista deverá ser julgada, o respectivo arazoado e a certidão de publicação do Tribunal Regional, pois são indispensáveis para a verificação da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista.

Em última análise, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida em contraminuta e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-800.277/2001.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO SERAFIM DE MOURA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADA : ENESA ENGENHARIA S.A
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

D E S P A C H O

I - O r. despacho, de fl. 147 negou seguimento à revista do reclamante, com supedâneo no Enunciado nº 218/TST.

Irresignado, o autor interpõe agravo de instrumento às fls. 149/150, sustentando que seu apelo revisional reúne condições de prosseguir. Contraminuta às fls. 156/158.

Os autos não foram encaminhados à douta procurador-geral, em face da Res. 322/96.

II - O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos.

O egrégio Tribunal de origem, à fl. 140, negou provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo reclamante, mantendo o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com supedâneo no Enunciado nº 214 do TST.

Em sua revista (fls. 142/146), o ora agravante alegou violação dos arts. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal e 651 da CLT. Trouxe arestos à divergência.

Todavia, o Enunciado nº 218 do TST é categórico:

"É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Tal entendimento resultou da iterativa jurisprudência desta Corte, acerca das disposições concernentes aos recursos, presentes na CLT. O agravo de instrumento, no processo do trabalho, tem objetivo próprio, qual seja, o de submeter, ao Tribunal *ad quem*, o despacho do Juízo *a quo* que denegou seguimento a recurso (art. 897, b, da CLT). E, assim, deve-se submeter aos requisitos previstos em lei, não desafiando recurso de revista, cujas hipóteses de cabimento estão no art. 896 da CLT.

Nesse contexto, não ocorreram as alegadas ofensas aos dispositivos constitucionais e legais invocados nas razões de agravo, pois a revista é manifestamente inadmissível.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-803.109/2001.6 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : DR. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA
AGRAVADO : GIL CRESCÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 121 que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no Enunciado n.º 331, IV do TST, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não apresentada.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 85/97, entendeu ser a CEF, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos do reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a CEF interpôs recurso de revista, às fls. 114/120, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, defendendo em seu arazoado a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária. Apontou violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, § 6º, da Constituição da República. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Com relação à condenação da segunda reclamada - tomadora dos serviços - como responsável subsidiária, o despacho agravado está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Merece, portanto, ser mantido o r. despacho negatório, vez que, em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, restam superadas as teses divergentes, bem como ileos os dispositivos tidos como violados.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-803.317/2001.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO : NILSON FORTUNATO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO

D E S P A C H O

I - O r. despacho de fl. 78 negou seguimento à revista da reclamada, por deserção, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139, da SBDI-1, do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento.

Contraminuta ofertada às fls. 81/82.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que a reclamada, ora agravante, não recolheu o depósito recursal devido, quando da interposição da revista.

A decisão de Primeiro Grau, às fls. 23/28, estabeleceu o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Na oportunidade da interposição de seu recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito integral do valor das custas (fl. 30) e o depósito recursal de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 31).

O Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, apenas excluiu da condenação as diferenças relativas ao adicional noturno, para fixar os percentuais relativos ao adicional de horas extras em 50% e/ou 75%, respeitado o acordo de compensação ajustado mediante cláusula normativa. (fls. 42/46).

Quando da apresentação da revista, a reclamada não efetuou integralmente o depósito recursal. Acrescenta-se que, na data da interposição da revista, vigia o Ato GP/TST nº 333/00, de 26/7/2000, que estabelecia o valor de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) como valor para depósito recursal em recurso de revista.

Desse modo, o recurso encontra-se deserto. O entendimento desta Corte é no sentido de que, a cada novo recurso, o valor estabelecido para depósito recursal deve ser recolhido integralmente, exceto se atingido o valor da condenação, o que, no caso dos presentes autos, não ocorreu.

Este entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais deste Pretório, *in verbis*:

139. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto não recolheu depósito recursal, motivo pelo qual, resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-803.323/2001.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADA : SÔNIA DE SOUZA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada/CEF agrava de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 134.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do Recurso de Revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-803.325/2001.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO : ROSANE CARVALHO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. NERVAL CORRÊA DA SILVA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 133 que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Por sua vez, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao art. 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça Especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-805.311/2001.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO : PAULO STANQUEVIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 81/85.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 67/73), que não permite verificar a data de sua oposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando a litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Saliente-se, por último que a etiqueta afixada pelo Tribunal Regional não supre a autenticação do protocolo, pois além de ser um mero procedimento interno, não é documento oficial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-806.269/2001.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : D'SANTOS & CIA LTDA.
ADVOGADA : DRª JANE MEIRE BORGES FATURETO
AGRAVADA : ANDRÉA MELO E SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

D E S P A C H O

I - O r. despacho de fl. 162 negou seguimento à revista da reclamada, por deserção.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 08/13, aduzindo que seu apelo merecia seguimento.

Contraminuta ofertada às fls. 164/170.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, porque, instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 152/159), o que não permite verificar a data de sua interposição, vez que não consta a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando a litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-806.270/2001.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELSO ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADA : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 81/84 e 85/90, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho. Rejeito a preliminar argüida em contra-razões, visto que no subestabelecimento de fl. 78, encontra-se o número da OAB do advogado Wellington de Oliveira Ramos, com o qual encontra-se regularmente registrado.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-812.738/2001.0 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. FABIANO DE AMORIM JATOBÁ
AGRAVADA : JOSEFA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON ALVES DE CARVALHO JÚNIOR

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 49), à incidência do § 5º do art. 896 da CLT, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/07), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT), que investe contra o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 56.

Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e não-provimento do agravo à fl. 59.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a discussão dos autos é acerca de nulidade do contrato realizado sem concurso público, após a Constituição Federal de 1988, e, sendo assim, a r. Decisão *a quo* está em consonância com a Jurisprudência Uniforme desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."



Releva acrescentar que não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, de forma simples.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses (Enunciado nº 333).

Portanto, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 104, X, do RIT/ST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 10 de setembro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-83/2002-918-18-00-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER

AGRAVADO(S) : ELEANDRO DE FREITAS BARROS
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ DE FREITAS COSTA

Processo: AIRR-94/2001-058-19-40-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS

AGRAVADO(S) : PETRÚCIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FIRMO SOARES

Processo: AIRR-140/1999-007-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CÍCERO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR REOLON
AGRAVADO(S) : MASVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). IVANI APARECIDA MIANO FERRO

Processo: AIRR-183/2000-054-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO SPONCHADO
ADVOGADA : DR(A). NILZA DIAS P. HESPANHOLO

Processo: AIRR-224/2001-021-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MARIA DE JESUS CORRÊA PORFÍRIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE JUNDIAÍ LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO DE MELLO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RGM - ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : PROTER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Processo: AIRR-336/2001-058-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALESTINA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO

AGRAVADO(S) : LUCIANA MENDES COSTA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO FIRMO SOARES

Processo: AIRR-355/2000-054-18-00-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LOPES FORTINI

AGRAVADO(S) : EDUARDO LEOPOLDO ALVES SALGADO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

Processo: AIRR-372/1993-521-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : EDGAR VERÍSSIMO SALDANHA
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-478/2001-061-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO

AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA LOPES VASCONCELOS

ADVOGADA : DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BELO

Processo: AIRR-490/1999-016-10-42-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO PIRES

AGRAVADO(S) : NELSON DARIO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

Processo: AIRR-560/1999-049-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

AGRAVADO(S) : MATHEUS GALLO

ADVOGADO : DR(A). WLAMYR APARECIDO JUSTINO

AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA. - COOPERBA

Processo: AIRR-595/2001-061-19-40-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO

AGRAVADO(S) : VALFREDO MELO DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BELO

Processo: AIRR-603/2001-061-19-40-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO

AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ SANTOS SOUZA

ADVOGADA : DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BELO

Processo: AIRR-662/2001-103-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR(A). ÍTALO TELES CAETANO

AGRAVADO(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). CLEUSA MARIA PEREIRA

Processo: AIRR-693/1998-061-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NORIVAL FURLAN

AGRAVADO(S) : MILTON DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

Processo: AIRR-1.024/1998-122-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ALVERS

AGRAVADO(S) : ZACHARIAS ANDRÉ NETO

ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

Processo: AIRR-1.294/1999-091-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LUIZ NÉLSON PILASTRE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR

Processo: AIRR-1.337/2001-045-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALEX SODRÉ DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO

AGRAVADO(S) : CONNECTARH SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EUNICE FERREIRA

AGRAVADO(S) : HELPTEC COMPONENTES E SISTEMAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY LUIZ VIEIRA

Processo: AIRR-1.461/2002-106-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS

AGRAVADO(S) : DIRCEU DOS REIS BERNARDO

Processo: AIRR-1.497/2002-906-06-40-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/PE

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE

Processo: AIRR-1.978/1997-049-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK

AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA RAPOSO PALMISCIANO

ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO

Processo: AIRR-1.997/2002-906-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EDGAR LOPES CAVALCANTE

ADVOGADO : DR(A). AGEU GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-2.033/1999-001-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAMPICLÍNICAS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : PAULA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARCUCCI

Processo: AIRR-2.399/1999-006-19-40-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS

AGRAVADO(S) : LAMARTINE MANOEL DA SILVEIRA FRANÇA

ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-2.715/2002-381-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR(A). CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR

AGRAVADO(S) : RILDO PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). ADEMIR VARA

Processo: AIRR-2.942/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADEMAR EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
 ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-3.440/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ÂNDERSON SOUZA BARROSO
 AGRAVADO(S) : TÂNIA QUEIROZ DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

Processo: AIRR-4.147/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DENISE DE ALMEIDA GUIMARAES
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH LOURENÇO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALAÇA

Processo: AIRR-4.626/1999-016-12-40-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES GOLDEN S.A. COMERCIAL É ADMINISTRADORA DE BINGOS
 ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA CANDEMIL
 AGRAVADO(S) : LILIAN PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA FLORES

Processo: AIRR-4.727/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : LEONARDO DA SILVA RÚBIO
 ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRINA SILVA RUBIO

Processo: AIRR-4.824/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). CELSO J. A. KOTZIAS
 AGRAVADO(S) : SUELI DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-5.296/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
 AGRAVADO(S) : IRENILDE BARRETO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

Processo: AIRR-5.773/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
 PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA
 AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDES SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR DE AZEVEDO SANTOS

Processo: AIRR-9.444/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AILTON DE SÁ BRAZ
 ADVOGADA : DR(A). CLEIDE FÁTIMA DE NÓBREGA

Processo: AIRR-12.552/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JORGE FÉLIX
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON GUIDOLIN
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-13.236/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : RONILSON PONTES DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCO R. E. SENA

Processo: AIRR-13.528/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ACEDINO ROSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIÃO
 AGRAVADO(S) : PORTO DE AREIA PAINEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BERNARDEZ

Processo: AIRR-14.369/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DJALMA CARVALHO DE BELLI
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO

Processo: AIRR-14.536/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CARLOS GOETTLICH RIGONATO
 ADVOGADO : DR(A). ROSANA RIGONATO
 AGRAVADO(S) : KIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

Processo: AIRR-14.740/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : VALERCI NUNES
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-14.750/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-14.769/2002-900-13-00-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSÉ BARBOSA
 AGRAVADO(S) : OLIMPIADES OVÍDIO DE QUEIROZ NETO
 ADVOGADO : DR(A). KOTARO TANAKA

Processo: AIRR-15.957/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
 AGRAVADO(S) : EGÍDIO RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARDOSO GOMES

Processo: AIRR-17.648/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GÉRSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CAMINHA
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES ELSON C. ÁVILA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

Processo: AIRR-18.082/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TOP ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 AGRAVADO(S) : EDSON PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINHEIRO GUIMARAES

Processo: AIRR-20.129/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SEVERINA DA SILVA FEIJÓ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

Processo: AIRR-22.174/2002-900-10-00-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : CLEUBI PEDROSO TOLEDO BRASIL
 ADVOGADO : DR(A). INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

Processo: AIRR-25.294/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MANUEL GOMES MARQUES
 AGRAVADO(S) : GILMAR DA FONSECA LINS
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA SOUZA MENEZES

Processo: AIRR-26.165/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : WALTER PEREIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA
 AGRAVADO(S) : OBRA PRIMA CABELEIREIROS LTDA-ME
 ADVOGADA : DR(A). LIANE ALVES RODRIGUES

Processo: AIRR-27.081/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO DO REGO BARROS DE ALBUQUERQUE FILHO
 ADVOGADO : DR(A). INALDO GERMANO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : NORTE SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA

Processo: AIRR-27.220/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR ELÓI DOURADO
 AGRAVADO(S) : LILIAN DE GÓES BRAGA MASCARENHAS
 ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ

Processo: AIRR-27.229/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LOURENÇO BISPO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

Processo: AIRR-28.043/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERRAZ DE OLIVEIRA (FAZENDA DA ÍNDIA)
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MILAGRES
 AGRAVADO(S) : GILMAR SILVA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA



Processo: AIRR-30.161/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ZULEIKA MARIZA DE ALMEIDA VILELA
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCO SILVEIRA GOULART

Processo: AIRR-30.255/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 AGRAVADO(S) : FERNANDES RUBIO
 ADVOGADA : DR(A). DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS

Processo: AIRR-30.259/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE ARAÚJO

Processo: AIRR-32.219/2002-900-07-00-3 TRT da 7a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VALCLÊDES MELO SOARES
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PINHEIRO CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
 ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA MOURA BEZERRA

Processo: AIRR-34.710/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ÉLCIO EDUARDO URBANO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : JÚNIOR CESAR ALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA

Processo: AIRR-34.719/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALAIR FERNANDES DE AQUINO
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

Processo: AIRR-35.395/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 AGRAVADO(S) : ARACIDES DA SILVA BALDEZ
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR DALLA VECCHIA

Processo: AIRR-35.456/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JORGE MIGUEL FERRÃO
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ RENNEN FOGAÇA

Processo: AIRR-35.590/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S.A. - URBIS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SOUZA DANTAS
 AGRAVADO(S) : EDMILSON DOS SANTOS PURIFICAÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVEANA

Processo: AIRR-35.829/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ZAIRA SENA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO COSTA DE LIMA

Processo: AIRR-36.481/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TENDÊNCIA CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADO(S) : NUNO FERREIRA DO AMARAL
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RHEIN FÉLIX

Processo: AIRR-38.718/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : IRACEMA ROSÁRIO DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTONIO DE FARIAS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

Processo: AIRR-38.808/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VÍTOR PORTA NOVA NETO
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PRESTES D'AVILA
 AGRAVADO(S) : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DR(A). NILZA MARIA LOPES MARI-NHO
 AGRAVADO(S) : MARINO ALVES DA SILVA

Processo: AIRR-40.117/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDGAR CARLOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE MENEZES DUARTE

Processo: AIRR-40.121/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BRITO
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-41.025/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : SINDEY DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

Processo: AIRR-41.159/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ÊNIO DE SOUZA CORREA
 ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ

Processo: AIRR-43.945/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO KALIL KADER
 ADVOGADO : DR(A). DIORTAGNA GUIJT

Processo: AIRR-44.294/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO EUGÊNIA TAVARES OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-44.625/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA - FUNEPU
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO ROCHA RESENDE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT

Processo: AIRR-47.076/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ALCIMAR ALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE RIPA'S LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VIVALDO GAGLIARDI

Processo: AIRR-47.543/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

Processo: AIRR-47.649/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MARIA CONSUELO ARRUDA BERNO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO FREIRE
 ADVOGADO : DR(A). ELAINE CRISTINA NARLOCH

Processo: AIRR-48.136/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO
 AGRAVADO(S) : JAQUELINE DONINI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE MOURA

Processo: AIRR-48.279/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : PAULO JORGE STANGLER
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO LUÍS DALLABRIDA

Processo: AIRR-53.360/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO DE SOUZA PORTO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO DA MATA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE MARIA GABRIEL
 AGRAVADO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA

Processo: AIRR-53.688/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMBRASA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELISETE ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA NUNCIO DE REZENDE

Processo: AIRR-53.778/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : D F VASCONCELLOS S.A. - ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR OLIVEIRA ASSUMPCÃO FILHO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo: AIRR-53.780/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MWM - MOTORES DIESEL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY
AGRAVADO(S) : AMILCAR DONIZETI DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA

Processo: AIRR-58.257/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELIZA MARIA ZAGO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : LOOKSIM COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: AIRR-58.399/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ILSON TADEU LAKEIS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA

Processo: AIRR-59.484/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MANUEL SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

Processo: AIRR-60.824/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCO ORÉLIO BARAZZUTTI BITENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES

Processo: AIRR-65.245/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO LUIS CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO CÍCERO DE BARROS

Processo: AIRR-636.732/2000-4 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

Processo: AIRR-650.289/2000-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GILSON DA CONSOLAÇÃO LOPES
ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 650290/2000-3

Processo: AIRR-656.213/2000-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SONIA THEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-681.440/2000-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARNALDO VELLASQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE

Processo: AIRR-697.838/2000-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES

Processo: AIRR-705.485/2000-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
AGRAVADO(S) : OSMAR FELIPE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

Processo: AIRR-712.087/2000-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL DIRCEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FLORES PROENÇA

Complemento: Corre Junto com RR - 712088/2000-9
Processo: AIRR-726.230/2001-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA

Processo: AIRR-727.442/2001-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LOPES DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEREIRA COELHO

Processo: AIRR-734.688/2001-6 TRT da 20a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

Processo: AIRR-735.597/2001-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ZEMECZAK

Processo: AIRR-735.598/2001-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo: AIRR-737.121/2001-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE SUTERIO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MENSAGEIROS E ENTREGADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMENGE
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE LIMA AROUCA

Processo: AIRR-740.836/2001-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTIN
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Processo: AIRR-740.885/2001-8 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA

Processo: AIRR-741.880/2001-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LAURINDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-741.881/2001-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO TEIXEIRA CINTRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-742.686/2001-3 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MAURA FREITAS DAVEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

Processo: AIRR-744.401/2001-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR-744.641/2001-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : GILSON PERES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ESBER CHADDAD

Processo: AIRR-746.353/2001-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO FERRAZ
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA



Processo: AIRR-747.087/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
 AGRAVADO(S) : SAMUEL FELICIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

Processo: AIRR-750.790/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOHN ALUÍSIO ULIANA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SÁVIO GRACELLI

Processo: AIRR-751.137/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARLETE CORRÊA MEYER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM

Processo: AIRR-753.128/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA DE OLIVEIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : ARTUR LUCIANO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

Processo: AIRR-754.926/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELO MIGUEL MARETTI
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

Processo: AIRR-754.939/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NEIDE GOMES GÓES
 ADVOGADA : DR(A). REGINA B. MENCK DE O. AMARAL
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IARAS
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS

Processo: AIRR-754.972/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADEMILDE CRISÓSTOMO
 ADVOGADA : DR(A). LEILA DE LORENZI FONDEVILA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADORA : DR(A). ROSANE R. FOURNET

Processo: AIRR-755.144/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JUAN RICARDO CÓRDOVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

Processo: AIRR-756.264/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LAURA BORJA PEREZ
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS BORJA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
 ADVOGADA : DR(A). LEILA DE OLIVEIRA ROCHA

Processo: AIRR-756.848/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ABEL RIBEIRO DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

Processo: AIRR-756.971/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ESPÍNDOLA BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILELA DE MENEZES

Processo: AIRR-758.118/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SELMA DI COSTA ACOCELLA
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA GOMES DE SOUZA PERES
 ADVOGADA : DR(A). NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO

Processo: AIRR-759.572/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). EUDES LANDES RINALDI
 AGRAVADO(S) : MANOEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

Processo: AIRR-759.634/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EVANDRO GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). TONY FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-759.787/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO SALIM FAGALI
 ADVOGADO : DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-761.404/2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTI CI BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CAPETINI GALDINO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
 AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo: AIRR-761.407/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES
 PROCURADOR : DR(A). HUDSON SILVA MACIEL
 AGRAVADO(S) : NATALINO SAMORA
 ADVOGADO : DR(A). FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OXFORD LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ A DE SOUZA

Processo: AIRR-762.975/2001-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
 ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : MARIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TAVARES LEITE

Processo: AIRR-763.067/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO MIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR-764.168/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARCELO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE
 AGRAVADO(S) : SVEDALA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ROSSETO

Processo: AIRR-764.993/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL
 AGRAVADO(S) : MARLENE SCHIRMER
 ADVOGADA : DR(A). MARISTELA SCARINCI ISSI
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE D'VIENA CALÇADOS LTDA

Processo: AIRR-766.061/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VERA DELA PACE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

Processo: AIRR-771.592/2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : GILSON OLDEMAR MATOS
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: AIRR-773.292/2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR(A). OSÉAS PEREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : GENILDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

Processo: AIRR-773.299/2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
 AGRAVADO(S) : RUBENS ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR(A). ELIJAH CAMPELO JUNIOR

Processo: AIRR-773.302/2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO(S) : REINALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ DE ALMEIDA ALCÂNTARA

Processo: AIRR-779.390/2001-6 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-791.838/2001-9 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-799.534/2001-9 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE AÇO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : KLAUS COSTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LEILA ALVES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS	ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : ANDERSON MORAIS MENDES	AGRAVADO(S) : PAULO RENATO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : AGUINALDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARLI IZABEL DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN	ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÊGO
Processo: AIRR-781.310/2001-6 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-793.034/2001-3 TRT da 17a. Região	Processo: AIRR-800.266/2001-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR SOUZA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : IRES SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES	ADVOGADA : DR(A). EMILIA YOKO KIMURA
AGRAVADO(S) : MANUFATURA PRODUTOS KING LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES	AGRAVADO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON CORRÊA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JAIR DALTOÉ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo: AIRR-781.338/2001-4 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). OSMAR JOSÉ SAQUETTO	Processo: AIRR-800.268/2001-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	Processo: AIRR-794.341/2001-0 TRT da 5a. Região	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : LEANDRA HOFF BLAGITS DONA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : FRN ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MILTON MARTINS
AGRAVADO(S) : NILSON MARCOS MACHADO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). SINVALDO ARAÚJO DA SILVA	AGRAVADO(S) : AMPAI - ASSISTÊNCIA DE MEDICINA PREVENTIVA E INDUSTRIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA HORA NETO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOSÉ MARFINATTI
Processo: AIRR-781.861/2001-0 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). JACKSON PEREIRA GOMES	Processo: AIRR-801.783/2001-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	Processo: AIRR-794.346/2001-8 TRT da 5a. Região	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COEST - CONSTRUTORA S.A.	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : JACKSON ROGER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO	AGRAVANTE(S) : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JORGE SANTOS DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRETTAS GRUNWALD	AGRAVADO(S) : ACTOR - ALIMENTAÇÃO E COMÉRCIO EM TERMINAIS E OPERAÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : DENIVALDO DE LIMA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTOS NETO
Processo: AIRR-782.893/2001-7 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	Processo: AIRR-802.717/2001-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	Processo: AIRR-796.601/2001-0 TRT da 5a. Região	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO : DR(A). MANUEL AIRES GOMES MESQUITA
AGRAVADO(S) : ANTONINHO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO	AGRAVADO(S) : CALÇADOS HIPER BABUCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON CLÉCIO STÖHR	AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
Processo: AIRR-782.899/2001-9 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID	Processo: AIRR-802.842/2001-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	Processo: AIRR-797.612/2001-5 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : EDIVALDO ARAÚJO DANTAS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE MARQUES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DR(A). ROSY NATARIO NEVES	AGRAVADO(S) : JADER DE SOUZA PARADELA	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
Processo: AIRR-782.915/2001-3 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	Processo: AIRR-798.569/2001-4 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-804.761/2001-3 TRT da 2a. Região
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVANTE(S) : CLEIDEMAR CONCEIÇÃO LOURENÇO	AGRAVANTE(S) : MOACYR ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA LUNA VIEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR(A). HEITOR PEDROSO MARTINS	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
Processo: AIRR-785.859/2001-0 TRT da 6a. Região	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	Processo: AIRR-806.437/2001-8 TRT da 5a. Região
AGRAVANTE(S) : DROGAJATO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.	Processo: AIRR-798.685/2001-4 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). NEY RODRIGUES ARAÚJO	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MARQUES DA HORA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : DR(A). JORGE N. DAMASCENO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ CARVALHO CRUZ DE SOUZA
Processo: AIRR-785.933/2001-4 TRT da 1a. Região	AGRAVADO(S) : ADEMILSON VITAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ÉDSON SEBASTIÃO VITERBO DE ARAGÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA	Processo: AIRR-806.553/2001-8 TRT da 4a. Região
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA FILHO	Processo: AIRR-798.945/2001-2 TRT da 15a. Região	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MELSON TUMELERO S.A.
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	AGRAVADO(S) : PAULO GILMAR BITTENCOURT SILVEIRA
Processo: AIRR-787.648/2001-3 TRT da 9a. Região	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO MASSUCATO	ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO	



Processo: AIRR-808.025/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACE-
 DO
 AGRAVADO(S) : SYLVIO ANTONIO IZZO
 ADVOGADO : DR(A). ELI DE FARIA GONÇALVES

Processo: AIRR-808.215/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM
 NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUI-
 DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HO-
 RA
 AGRAVADO(S) : CÉLIO JOSÉ GOMES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNEL-
 LOS FILHO

Processo: AIRR-808.673/2001-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GOLDEN LUMBER IMPORTAÇÃO E
 EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO
 NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : MANOEL ASTÉZIO FERNANDES AL-
 MEIDA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLARA MULLER HOFF

Processo: AIRR-808.694/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-
 VEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA FORMOSA
 ADVOGADO : DR(A). SUZY KERLEY LARA LIMA
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

Processo: AIRR-812.273/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-
 VEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FELIPE SALVADOR PALHARES
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA MOREIRA FARIA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ
 S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS
 NEVES

Processo: AIRR-812.643/2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-
 VEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-
 GOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ VILAÇA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WAYNER SANTOS
 BRASILEIRO

Processo: AIRR-812.810/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-
 VEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO NOVA BELO HORI-
 ZONTE (JOSÉ SOARES DOS SANTOS)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DÉA LOURDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). REGIS CARVALHO DOS SAN-
 TOS

Processo: AIRR-812.832/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
 JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA
 RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO AUGUSTO RODRIGUES QUI-
 TAR
 ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES
 ESCUDERO
 INTERESSADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Processo: RR-193/2001-020-13-00-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS
 FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA ACELINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ANDRADE
 CARNEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉ-
 LIX
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOS SANTOS LIMA

Processo: RR-239/2001-020-13-00-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS
 FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ANDRADE
 CARNEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉ-
 LIX
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOS SANTOS LIMA

Processo: RR-374/2000-006-19-00-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO
 D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO
 DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 RECORRIDO(S) : PAULO PIRAMAR DANTAS CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE FERREIRA
 COSTA

Processo: RR-10.082/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SOPLAST - PLÁSTICOS SOPRADOS LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 RECORRIDO(S) : ORESTES JOSÉ DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA

Processo: RR-10.640/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOU-
 ZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
 METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS
 BOAS RANGEL

Processo: RR-16.045/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ADEMAR GONÇALVES SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA
 DE OLIVEIRA

Processo: RR-22.364/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARCELO MUNIZ PASCHOAL LUPI-
 NARI
 ADVOGADA : DR(A). MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA
 XIMENES

Processo: RR-30.694/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SOUZA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS SANTOS

Processo: RR-30.737/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ADILSON BERNARDES SALOMÉ
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA
 DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-45.848/2002-900-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARANGONI
 RECORRIDO(S) : ARTENES AGUINELO MACHADO E
 OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). WALTER TAGGESELL JÚNIOR

Processo: RR-66.022/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
 RECORRIDO(S) : EVANGELINA CELI OLIVEIRA GUIMA-
 RÃES
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-416.775/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL
 S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VIL-
 LAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : ERNESTO TETSUGI OKASAKI
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREI-
 RA

Processo: RR-417.771/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ GERMANO PARREIRA
 ADVOGADA : DR(A). LILIANE SILVA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BENS DE RAIZ LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA ANDRADE BRUNO
 FAVACHO

Processo: RR-418.627/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-
 VEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS
 JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO JANUÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MAR-
 TINS

Processo: RR-454.759/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-
 VEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROSEMEIRE DI NARDI MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). REYNALDO AUGUSTO CAR-
 NEIRO
 RECORRIDO(S) : VER VÍDEO SERVIÇOS S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ZAGURY

Processo: RR-458.829/1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-
 VEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : FILADELFO FERREIRA BASTOS
 ADVOGADA : DR(A). JURACY DE SOUSA NOVATO

Processo: RR-461.623/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM
 NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SER-
 VIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEI-
 DA AIDAR
 RECORRIDO(S) : GISLENE FONSECA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LITSUCO SATO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO
 DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDA-
 DE SOCIAL
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA MARIA DE FARIAS
 ALVES

Processo: RR-462.888/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-
 VEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SIEMENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA MARA GUILHERME
 RECORRIDO(S) : LINO FERNANDEZ GARCIA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA
 DIAS FELDHAUS

Processo: RR-473.895/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM
 NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARÍLIA DE FÁTIMA CARVALHO CA-
 VALCANTI ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-504.793/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TAVEIRA DE MELO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SIDNEI WILSON DERTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PIZZOLATO

Processo: RR-512.148/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AÉSSIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

Processo: RR-515.330/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S) : SILVIA MARIA CARERA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR PESSI

Processo: RR-515.658/1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARTA JÚNIO PORTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

Processo: RR-517.045/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADROALDO RIGO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO

Processo: RR-518.727/1998-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Processo: RR-520.741/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO
RECORRIDO(S) : PEDRO ZIONE XAVIER
ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ BELLEM

Processo: RR-522.082/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GABRIELI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE MELO

Processo: RR-523.478/1998-9 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO TARGINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO URBANO DOMINONI

Processo: RR-525.875/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR(A). MARCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : CIRINEU MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDES NETO

Processo: RR-527.987/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDO(S) : DARCI PEDRO DE MARCO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO LAJUS

Processo: RR-530.028/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE
RECORRENTE(S) : NEWTON ANTÔNIO DOZZA
ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-535.464/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FÁBIO PACOL
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES

Processo: RR-540.389/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRENTE(S) : EDLAMOR GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-541.130/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MÁRIO BITENCOURT FELIPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO(S) : MWM MOTORES DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: RR-542.877/1999-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ERIVALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: RR-543.493/1999-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR(A). HELON VIANA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA

Processo: RR-543.494/1999-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR(A). JORGE RISÉRIO IVO
RECORRIDO(S) : BITTENCOURT HEITOR DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo: RR-543.496/1999-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR(A). JORGE RISÉRIO IVO
RECORRIDO(S) : RIVALDO ALVES DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA VELOSO DE ASSIS SOUSA

Processo: RR-544.610/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). GERSON MOLINA

Processo: RR-552.316/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). HELENI DA SILVA BAHIA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Processo: RR-557.264/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : EVANILDA PEREIRA MALAQUIAS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-566.181/1999-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). REGIS FRANÇA BARBOSA
RECORRENTE(S) : ANAIR NATIVIDADE CORREA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-568.762/1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

Processo: RR-570.832/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DEOCÉLIA BASSOTELLI JARDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR FREITAS MOTTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-572.724/1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). VANDA VERA PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO COSTA BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADO : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

Processo: RR-577.151/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MÔNICA DRUMMOND BRAGA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF



Processo: RR-578.158/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - IBBC
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS

Processo: RR-578.491/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 RECORRENTE(S) : MARISTELA ALBERTINA CARDOSO FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). VILSON MARIOT
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-579.952/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HERMES DA ROSA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS T. BEVILACQUA
 RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO SOUZA MELLO E OUTRO

Processo: RR-580.427/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : WILSON CHAGAS E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). NELITON PEREIRA
 RECORRIDO(S) : NELSON RIBEIRO SCHAEFFER
 ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: RR-580.864/1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO AMPARO FONTES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALDECI LOPES PAIXÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-583.524/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : HÉLIO GONÇALVES DE MATOSINHOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO DE MATOS

Processo: RR-590.195/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
 ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CESAR MENDUNI LINS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: RR-596.706/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : GERALDO RODRIGUES FIRMINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HISBELO OLIVEIRA SILVA

Processo: RR-605.272/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA DUTRA
 ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET

Processo: RR-611.285/1999-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LAUDELINO MARQUES PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). TELMA MÁRCIA RODRIGUES LIMA

Processo: RR-617.700/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
 RECORRENTE(S) : SYLVIA ARANHA ROMERO BETTANNIN
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-620.868/2000-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : ODILO PEREIRA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: RR-623.972/2000-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : MARCOS FERNANDO BENEVIDES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: RR-628.978/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE BUENO GOMM
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RINALDO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ TRYBUS

Processo: RR-629.052/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GIOMBELLI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BERNARDO JORGE
 RECORRIDO(S) : JORGE ROBERTO RANZI
 ADVOGADO : DR(A). GÉRCI LIBERO DA SILVA

Processo: RR-630.925/2000-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA. (TV GLOBO LTDA.)
 ADVOGADA : DR(A). JACIARA VALADARES GERTRUDES
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo: RR-631.240/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR(A). IRINEU CLAUDIO GEHRKE
 RECORRIDO(S) : CARMEN GISSELI SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE BEDUINO RAMOS MEDEIROS

Processo: RR-631.402/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SÍLVIO CAPANEMA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) : REYDROGAS COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO GOMES LAGE

Processo: RR-631.467/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA MY CARD S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : SIMONE MIRANDA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO CAMPOS GOMES

Processo: RR-632.441/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). MARA BEATRIZ MURTA DE BARROS

Processo: RR-632.524/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LEONEL TEIXEIRA CÂMARA
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PALOMBELLO

Processo: RR-632.935/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS OTONI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS

Processo: RR-632.989/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LIBBS - LABORATÓRIO BRASILEIRO DE BIOLOGIA E SÍNTESE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
 RECORRIDO(S) : PAULO ERNESTO FREDERICO DIEHL
 ADVOGADO : DR(A). ZAINE FERREIRA JOÃO

Processo: RR-638.403/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SEVERINO TRENTIN
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-639.591/2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ACTA - ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL
 RECORRIDO(S) : OSMAR DA CRUZ NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

Processo: RR-645.392/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MARÓSTICA
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: RR-645.495/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO LINO DE MORAIS
 ADVOGADA : DR(A). JANE ANITA GALLI

Processo: RR-646.124/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JÚLIO KANASHIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

Processo: RR-646.126/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA HARASEM
ADVOGADO : DR(A). LISEMAR VALVERDE PEREIRA

Processo: RR-647.172/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OSWALDO OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). NIEDJA DE ANDRADE E SILVA AFONSO

Processo: RR-647.496/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CIPRIANI FRIGO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO ANDRÉ BENTO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS

Processo: RR-647.707/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). DANIELA KRAIDE FISCHER
RECORRIDO(S) : JOSÉ LIMA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

Processo: RR-650.290/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILSON DA CONSOLAÇÃO LOPES
ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650289/2000-1

Processo: RR-650.675/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ARNALDO BRANCO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO POPULAR S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR(A). EDGARD GROSSO

Processo: RR-651.103/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JORGE DE CARVALHO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo: RR-651.189/2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANDRÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AURÉLIO DE GODOY ACIOLY

Processo: RR-652.691/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ AVELINO LUIZ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo: RR-652.726/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ÁREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
RECORRIDO(S) : VALTER BATISTA MACEDO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CRUZ LAZARINI

Processo: RR-652.727/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : RONILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA CRUZ

Processo: RR-652.790/2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA BARRONCAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RECORRIDO(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

Processo: RR-652.982/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NACIONAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA
RECORRIDO(S) : LILIAN DE FÁTIMA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

Processo: RR-653.985/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARNALDO AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO DE OLIVEIRA LOPES

Processo: RR-654.354/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MANACES LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Processo: RR-654.394/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SIRLEI MARIA MEIRA MARCENISCHEN
ADVOGADO : DR(A). CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

Processo: RR-655.050/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO ROSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PAES BARRETO BRANDÃO

Processo: RR-659.913/2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MALVÉS JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES MAIA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : SETERCOM LTDA.

Processo: RR-660.120/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANDERSON GLEYSON MARTINS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-660.123/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ABC - ALIMENTOS A BAIXO CUSTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RESENDE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DIAS

Processo: RR-660.232/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : RENATE HEINRICHS
ADVOGADO : DR(A). RUI HOBUS

Processo: RR-661.335/2000-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). PAULO BARRA NETO
RECORRIDO(S) : IONE MACEDO MEDEIROS SALEM
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

Processo: RR-662.798/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SÍLVIO LIMA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

Processo: RR-663.026/2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : SELMA MARIA RAMOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

Processo: RR-664.937/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PERADELES COELHO
ADVOGADO : DR(A). AILTON CARLOS GONÇALVES

Processo: RR-665.068/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ZILMA MARIA LIMA
RECORRIDO(S) : EDEMILDE DIAS MADUREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Processo: RR-667.009/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EDMEIA SCHEEL TOBIAS ROSA
ADVOGADO : DR(A). CASEMIRO FRAMIL FILHO
RECORRIDO(S) : MALHARIA IRACEMA S.A.
ADVOGADO : DR(A). AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

Processo: RR-668.319/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : CÉLIA DIAS DE LARA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS



Processo: RR-698.551/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DA CRUZ FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AYRES
 RECORRIDO(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO

Processo: RR-704.005/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ELI LADISLAU DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo: RR-704.013/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : WILTON ESTEVES LOPES
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-708.218/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CARLINHOS GONÇALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-708.224/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : VALDIVINO PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-708.225/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CEZAR ALMEIDA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-708.660/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : AILTON DINIZ
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-712.088/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 RECORRIDO(S) : MANOEL DIRCEU DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FLORES PROENÇA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 712087/2000-5

Processo: RR-713.996/2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DUTO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA PAES ANDRADE

Processo: RR-715.774/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BENEDITO CAETANO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : TERRACOM - TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

Processo: RR-718.189/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MOACIR INÁCIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-718.239/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EBER ROSA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-719.149/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LIMA BADARÓ
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: RR-719.209/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : IVAIR ROBERTO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-721.117/2001-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LUZIA MOREIRA FLEURY BRANDÃO
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

Processo: RR-721.120/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : SENILZA GONÇALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERREIRA DIAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA
 ADVOGADO : DR(A). ELIZABETH MARIA TONINI

Processo: RR-726.098/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
 RECORRIDO(S) : ROMILTON SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DOS SANTOS

Processo: RR-733.036/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEDRO GUEDES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-735.874/2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ZANELLO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AIRTON RAMALHO DE HOLANDA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SABINO DE SANTANA

Processo: RR-742.477/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JARBAS AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

Processo: RR-743.716/2001-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS SÁVIO MOREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES DOS PASSOS

Processo: RR-746.671/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-752.715/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : GILSON TEIXEIRA DE PAULA
 ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
 RECORRIDO(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

Processo: RR-754.680/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : EVANDRO COSME DAMIÃO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO COSTA DE FARIA

Processo: RR-757.585/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 RECORRIDO(S) : SÉGIO AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ LOPES BARRETO

Processo: RR-761.018/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ALVES BELLO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO ONOFRE CORRÊA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-765.480/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : RICARDO DE SOUZA ZEFERINO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-777.854/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO ITAIPU LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI
 RECORRIDO(S) : JOEL DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARILDA LOREGIAN

Processo: RR-783.078/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : ROSEMARI ZOCCA HERRERA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ

Processo: RR-785.053/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 RECORRIDO(S) : MARIO RIBEIRO VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ROSILENE DE A. MARIANO DÜCK

Processo: RR-785.478/2001-3 TRT da 3a. Região	Processo: RR-792.589/2001-5 TRT da 11a. Região	Processo: RR-810.567/2001-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : WANDERSON GOMES VICTOR	RECORRIDO(S) : EDNEA MARQUES PARENTE	RECORRENTE(S) : EVALDO DERCY DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO	RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
Processo: RR-787.597/2001-7 TRT da 5a. Região	Processo: RR-792.591/2001-0 TRT da 11a. Região	Processo: RR-810.601/2001-2 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO SEIXAS	PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.	RECORRIDO(S) : DEUJANIRA DE LIMA ANDRADE	RECORRIDO(S) : LÍGIA GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA
Processo: RR-790.217/2001-7 TRT da 11a. Região	Processo: RR-792.592/2001-4 TRT da 11a. Região	Processo: RR-810.602/2001-6 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GRANJA TRUNKL	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE OLIVEIRA BELO	RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA GOMES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : LUCIMAR PRESTE DE SOUZA
Processo: RR-790.287/2001-9 TRT da 11a. Região	ADVOGADO : DR(A). JADISMAR SOUZA LIMA	RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Processo: RR-794.040/2001-0 TRT da 17a. Região	Processo: AIRR e RR-327/2002-060-03-00-9 TRT da 3a. Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA PINTO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO	RECORRIDO(S) : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RAMOS MENEZES	RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DO PATROCÍNIO	AGRAVADO(S) E : JORGE D'ANUNCIAÇÃO SABINO
Processo: RR-790.289/2001-6 TRT da 11a. Região	ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES NUNES RIBEIRO NETO	RECORRENTE(S) : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARAES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Processo: RR-795.603/2001-1 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR e RR-488.581/1998-0 TRT da 2a. Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.	AGRAVANTE(S) E : JOÃO LEME CAVALHEIRO
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA LIMA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S) : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S) E : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Processo: RR-790.459/2001-3 TRT da 12a. Região	RECORRIDO(S) : LUIZ GUILHERME COSTA DE QUEIROZ	ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	Processo: AIRR e RR-781.301/2001-5 TRT da 6a. Região
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	Processo: RR-796.855/2001-9 TRT da 3a. Região	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). CLARA REGINA MARTINS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) E : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : LISETE NUNES RAMIREZ	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : DR(A). GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) E : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
Processo: RR-792.532/2001-7 TRT da 11a. Região	RECORRIDO(S) : WEMERSON ADRIANO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : DR(A). EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD	Processo: RR-798.163/2001-0 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	Processo: AIRR e RR-782.204/2001-7 TRT da 3a. Região
RECORRIDO(S) : MANOEL ALMEIDA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DALLA COSTA	RECORRIDO(S) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
Processo: RR-792.533/2001-0 TRT da 11a. Região	Processo: RR-800.823/2001-2 TRT da 11a. Região	AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO DA MADRONA DA SILVEIRA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	Processo: AG-AIRR-5.155/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARETH MARTINS DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA NEUZA CLEMENTE DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : ALMIRA DE SALES VIEIRA
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA
Processo: RR-792.543/2001-5 TRT da 11a. Região	Processo: RR-805.342/2001-2 TRT da 9a. Região	AGRAVADO(S) : VITALIS CONDIMENTOS LTDA.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	Processo: AG-AIRR-6.549/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HERSZON CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : VICENTE LEVI DO CARMO	RECORRIDO(S) : MARILY CORDEIRO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCONI MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES	ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
Processo: RR-792.556/2001-0 TRT da 11a. Região	Processo: RR-810.566/2001-2 TRT da 3a. Região	AGRAVADO(S) : DELSON DOS SANTOS CARDOSO JÚNIOR
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S) : JORGE COELHO DE LIMA	
PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI	
RECORRIDO(S) : ALZERINHA AZEVEDO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	



Processo: AG-AIRR-41.018/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO
DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE P. AVELLE-
DA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE TRANSPORTES ME-
TROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - ME-
TRÔ
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COS-
TA

Processo: AG-RR-694.493/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CALCÁREO DE PERNAMBUCO S.A. -
CALPESA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : MANOEL SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CARNEIRO DE ARRU-
DA

Processo: AG-AIRR-812.030/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM
NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PLÁSTI-
CAS E FARMACÊUTICAS DE BELO
HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ADMA VIANA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TANSAN DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍ-
MICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KARINA COELHO SERAFIM

Processo: A-AIRR-26.843/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM
NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA
MARTINS
AGRAVADO(S) : ROSEMARIA ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). HEBER EDUARDO DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma